



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 149

SEXTA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1992

Aprova o ato que outorga permissão à Sociedade de Comunicação Mangueirinha Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de Mangueirinha, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 79, de 9 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Sociedade de Comunicação Mangueirinha Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na Cidade de Mangueirinha, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de setembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 1992

Autoriza a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro Municipal — LFTM-Rio, vencíveis no 2º semestre de 1992.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro autorizada, na forma da Resolução nº 36, de 30 de junho de 1992, do Senado Federal, a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro Municipal-LFTM-Rio, para giro de 18.510.000 LFTM-Rio, vencíveis no segundo semestre de 1992.

Art. 2º A operação de crédito ora autorizada deverá realizar-se sob as seguintes condições:

I — quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a percela de 12% a título de juros;

II — modalidade: nominativa-transférivel;

III — rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

IV — prazo: 1.447 dias;

V — valor nominal: Cr\$1,00;

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

MANOEL VIEIRA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MALA
Diretor Executivo
CARLOS HOMERO VIEIRA NINA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

VI — características dos títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
681460	15-9-92	6.170.000
681460	15-10-92	6.170.000
681460	15-7-92	6.170.000
Total: 18.510.000		

VII — previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
Set/92	1º-7-96	681447	15-7-92
15-9-92	1º-9-96	681447	15-9-92
15-10-92	1º-10-96	681447	15-10-92

VIII — forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

IX — autorização legislativa: Lei nº 1.373, de 26 de janeiro de 1989 e Decreto nº 8.355, de 26 de janeiro de 1989.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 10 de setembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

SUMÁRIO**1 — ATA DA 173ª SESSÃO, EM 10 DE SETEMBRO DE 1992****1.1 — ABERTURA****1.2 — EXPEDIENTE****1.2.1 — Ofício do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados**

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos do seguinte projeto:

— Projeto de Lei da Câmara nº 76/92 (nº 3.170/92, na Casa de origem), que concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

1.2.2 — Comunicações da Presidência

— Recebimento do Ofício nº S/34/92, da Prefeitura Municipal de São Martinho (RS), solicitando autorização para contratar operação de crédito para os fins que especifica.

— Recebimento do Ofício nº S/35/92, de Prefeitura Municipal de São Paulo, solicitando autorização para emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro Municipal, destinadas ao pagamento do 4º oitavo de precatórios judiciais e complemento do 1º ao 4º oitavos, de responsabilidade daquele Município.

— Recebimento do Ofício nº 70/92, do Presidente da Comissão Temporária da ECO-92, encaminhando o Rela-

tório Final das atividades desenvolvidas durante o período de junho de 1991 a junho de 1992.

1.2.3 — Discursos do Expediente

SENADOR COUTINHO JORGE — Premência de modificações na Resolução nº 1/91-CN, no sentido de maior fiscalização na elaboração e execução do Orçamento da União, proposta pela CPI do caso PC no capítulo X de seu Relatório.

SENADOR ESPERIDIÃO AMIN — Realização de seminário, nos dias 15 e 16 do corrente, por iniciativa do Senador Pedro Simon, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 59/92, que dispõe sobre licitações públicas.

SENADOR CID SABÓIA DE CARVALHO — Intervenção indevida da Câmara dos Deputados na formalização do processo de impeachment do Presidente Collor. Considerações a respeito da garantia da observância processual, papel do Senado Federal e consequências positivas para o País da atual crise política.

1.2.4 — Requerimento

— Nº 679/92, de autoria do Senador Nelson Wedekin, solicitando licença para participar da Reunião da Internacional Socialista a se realizar em Berlim, de 12 a 19 do corrente mês. Aprovado.

1.2.5 — Leitura de Projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 138/92, de autoria do Senador Nelson Wedekin, que altera o art. 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

1.2.6 — Ofício do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

— Nº 215/92, solicitando retificações nos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 76/92 (nº 3.170/92, na Casa de origem), que concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

1.2.7 — Comunicações

— Do Senador Nelson Wedekin, de que se ausentará do País no período de 12 a 19 de setembro.

— Do Senador Gerson Camata, de que se ausentará dos trabalhos da Casa, a partir de 9 de setembro de 1992.

1.2.8 — Requerimento

— Nº 680/92, de autoria do Senador Marco Maciel, solicitando licença, no dia 11 de setembro corrente. Aprovado.

1.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 578/92, solicitando, nos termos regimentais, que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 72/92, além da Comissão de Assuntos Sociais, seja ouvida, também, a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura. Aprovado.

Proposta de Emenda à Constituição nº 5/92, que dá nova redação ao § 3º do art. 58. Retirada, nos termos do Requerimento nº 681/92. Ao arquivo.

1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADORA JÚNIA MARISE — Requerimento de informações ao Ministério da Educação, que formalizará à Mesa, a respeito da destinação dos recursos do ensino especial. Notícia a respeito da aquisição pelo PRN, de veículo importado com isenção de impostos. Repúdio a

propaganda atribuída ao PRN e veiculada nas televisões, ligando o nome de ex-Presidentes da República com o atual momento político brasileiro.

SENADOR MARCIO LACERDA — Situação caótica da área de ciência e tecnologia.

SENADOR NELSON WEDEKIN — 104º aniversário de nascimento de Nereu de Oliveira Ramos.

1.3.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária, a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 174ª SESSÃO, EM 10 DE SETEMBRO DE 1992

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Apreciação de matéria

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 62/92 (nº 162/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção que estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos — MIGA, firmada pelo Brasil, em Washington, em 23 de setembro de 1990. Aprovada, nos termos do Requerimento nº 682/92. À promulgação.

2.2.2 — Requerimentos

— Nº 683/92, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, solicitando licença para ausentar-se dos trabalhos da Casa, nos dias 11 a 13 do corrente. Aprovado.

— Nº 684/92, de autoria do Senador Rachid Saldanha Derzi, solicitando que seja considerada como licença a sua ausência das sessões ordinárias do Senado Federal, realizadas nos dias 28 e 31 de agosto e nos dias 1º a 4 e 8 de setembro do corrente ano. Aprovado.

— Nº 685/92, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 76/92, que “concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências”.

2.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 536/92, solicitando a Transcrição, nos Anais do Senado Federal, do editorial sob o título “Carta de alforria”, publicado no jornal O Globo, edição de 29 de julho de 1992. Aprovado.

2.3.1 — Matéria apreciada após a Ordem do Dia

— Projeto de Lei da Câmara nº 76/92, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 685/92. Aprovado com emendas, após pareceres de Plenário, tendo usado da palavra os Srs. Almir Gabriel, Odacir Soares, Josaphat Marinho, Humberto Lucena, Jarbas Passarinho, Chagas Rodrigues, Magno Bacelar e Cid Sabóia de Carvalho. A Comissão Diretora para redação final das emendas do Senado ao projeto.

— Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 76/92. Aprovada. À Câmara dos Deputados.

2.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — RÉTIFICAÇÕES

Ata da 147ª Sessão, realizada em 7-8-92.

Ata da 148ª Sessão, realizada em 10-8-92.

4 — ATO DA COMISSÃO DIRETORA

Nº 24/92

5 — ATOS DO PRESIDENTE

Nºs 352/92 e 33/92 (República)

6 — MESA DIRETORA

7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

TES

Ata da 173ª Sessão, em 10 de setembro de 1992**2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura****Presidência dos Srs. Mauro Benevides, Alexandre Costa e Francisco Rollemberg****ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Albano Franco — Alexandre Costa — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Antonio Mariz — Chagas Rodrigues — Cid Sabóia de Carvalho — Coutinho Jorge — Dario Pereira — Dirceu Carneiro — Esperidião Ámin — Epitácio Cafeteira — Francisco Rollemberg — Guilherme Palmeira — Hugo Napoleão — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Jarbas Passarinho — João Calmon — João França — João Rocha — José Fogaça — José Paulo Bisol — Júnia Marise — Lavoisier Maia — Levy Dias — Lucídio Portella — Magno Bacelar — Mansuetto de Lavor — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Odacir Soáres — Onofre Quinan — Ronaldo Aragão — Valmir Campeão — Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 43 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.
O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente

É lido o seguinte

EXPEDIENTE**OFÍCIO**

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, DE 1992

(Nº 3.170/92, na Casa de Origem)

(de iniciativa do Presidente da República)

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º. Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 4º desta Lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - os da Tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

II - os das Tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º graus e de 3º grau, contemplados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

IV - o das tabelas de vencimentos constante do Anexo XI, para os servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, regidos pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, mantidas as disposições constantes do Decreto nº 94.664, de 1987 e normas complementares.

Parágrafo único. As tabelas dos Juízes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos da Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD, das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas - FG e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º. São incluídos na Tabela de que trata o Anexo II desta lei os Fiscais do Trabalho e os Médicos do Trabalho, Engenheiros e Assistentes Sociais quando no efetivo exercício de suas atribuições legais, integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e da Administração, obedecida a correspondência estabelecida no enquadramento de que trata o Anexo VIII.

Art. 4º. Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - gratificação de regência de classe (Decreto-lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981);

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

III - a vantagem pessoal a que se referem o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

IV - a vantagem individual a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988;

V - o adiantamento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 5º. As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes "C" e "D" da categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe "B" da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passam a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 6º. Para o posicionamento dos servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 7º. O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta Lei.

Art. 8º. O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta Lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º. A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta Lei.

§ 2º. O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade, após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

Art. 9º. Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta Lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada.

Art. 10. A gratificação de representação de gabinete dos cargos de Oficial-de-Gabinete e de Auxiliar de Gabinete

passa a ser de Cr\$181.852,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinqüenta e dois cruzados), acrescida da gratificação a que se refere o art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devido aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 12.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da Tabela constante do Anexo VI.

Art. 13. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados a exercícios nos respectivos órgãos.

Art. 14. A designação para o exercício de função Gratificada - FG recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 15. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercício nos Órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais da Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidência da República.

Parágrafo único. Aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal, poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º -

S 1º -
a) 50% (cinquenta por cento) no caso de possuir título de doutor;
b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;
c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização;
d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.
S 2º - O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento) calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.

S 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

S 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea "c" do S 1º."

Art. 17. Não serão pagas cumulativamente gratificações por titulação concedidas aos docentes pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, S 2º, "a" da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 18. Os adicionais de titulação instituídos pela alínea "a" do S 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, ficam majorados para 25%, no caso de mestrado, e para 50%, no caso de doutorado.

Art. 19. Os percentuais da Indenização de Representação (Lei nº 8.237, de 1991, Anexo II, Tabela III, alínea "b") ficam alterados para 2% do valor do soldo, por dia, quando em viagem de representação, de instrução, de emprego operacional, ou quando às ordens da autoridade estrangeira.

Art. 20. Ficam revogados o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como a revogação da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, constante do art. 3º da Lei nº 8.216, de 1991, e restaurados a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da Lei nº 7.834, de 1989.

Art. 21. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à

jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I - alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II - reembolso de parcela do custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III - inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de mesma natureza, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV - diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeições nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio alimentação não será, em hipótese alguma:

a) pago em dinheiro;

b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 22. O Poder Executivo dará prioridade, dentre os programas de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e da Administração, ao Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, para implantação do qual serão destinados, a partir do exercício de 1993, nos termos da Lei Orgânica, recursos específicos correspondentes a 1% do valor da folha de pagamento.

Art. 23. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação e desempenho e de interesse.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no § 3º do

art. 7º desta Lei, a promoção dependerá da existência de vaga.

Art. 24. No Anexo II da Lei nº 8.237, de 1991, fica modificada o título da Tabela V - Gratificação de Localidade Especial para Tabela V - Indenização de Localidade Especial e, no último item da Tabela VI - Adicional de Inatividade, ficam substituídas as expressões "Reserva Remunerada" por "Inatividade Remunerada".

Art. 25. O art. 7º da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial."

Art. 26. Para a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores militares, prevista no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.448, de 1992, não será considerado o valor do soldo pago às praças prestadoras de serviço militar inicial e às praças especiais.

Art. 27. Ficam extintas, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - Gratificação de Produtividade a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989;

II - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 1989;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Rodoviária a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de inatividade e às pensões.

S 1º Para os fins desta Lei, a Secretaria da Administração Federal baixará, no prazo de noventa dias, normas para o cadastramento de todas as pensões civis pagas com recursos do Tesouro Nacional, no âmbito do Poder Executivo, articulando-se com os Ministérios militares, quanto à Pensão Militar.

S 2º O enquadramento dos pensionistas nas tabelas de que trata esta Lei, assim como a liberação dos recursos correspondentes aos seus efeitos financeiros somente ocorrerão, no âmbito do Poder Executivo, após o cadastramento pela Secretaria da Administração Federal ou pelos Ministérios Militares.

Art. 29. Observado o disposto no art. 1º desta Lei, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 30. Revogam-se o art. 5º e a alínea "b" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989, e demais disposições em contrário.

ANEXO I DA LEI Nº DE DE DE 1992
TABELA DE SOLDOS

NIVEIS	HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR
SUPERIOR	CÍRCULO DE OFICIAIS-GERENAIOS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4.713.330,00
		VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	4.406.970,00
		CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	4.114.740,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	3.610.440,00
		CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	3.393.800,00
		CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	3.195.650,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	2.637.430,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	2.521.650,00
		SEGUNDO-TENENTE	2.304.840,00
	ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OIFICIAL	2.238.840,00
		ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	494.910,00
		ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	487.200,00
		ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	428.840,00
		ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	386.620,00
MEDIO	CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2.224.710,00
		PRIMEIRO-SARGENTO	1.888.480,00
		SEGUNDO-SARGENTO	1.840.250,00
		TERCEIRO-SARGENTO	1.378.310,00
	ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	386.620,00
AUXILIAR	CÍRCULO DE CABOS	CABO (ENGAJADO) E TAFEIRO-MOR	880.400,00
		CABO (NAO ENGAJADO)	386.620,00
	CÍRCULO DE SOLDADOS	TAFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	888.110,00
		TAFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	801.270,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1º CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1º CLASSE E SOLDADO-PARAQUEDISTA ENGAJADO)	684.000,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1º CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2º CLASSE	603.330,00
		SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2º CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	578.040,00
		SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3º CLASSE	386.620,00
		MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA, SOLDADO-RECRUTA	377.070,00
	ALUNOS	GRUMETE	386.620,00
		APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	377.070,00

ANEXO II DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00	3.534.997,50
		II	4.406.970,00	3.305.227,50
		I	4.114.740,00	3.086.055,00
	B	VI	3.810.440,00	2.707.830,00
		V	3.393.034,08	2.544.775,56
		IV	3.293.604,11	2.470.203,08
		III	3.197.086,32	2.397.814,74
		II	3.103.396,22	2.327.547,16
		I	3.012.454,80	2.259.341,10
	C	VI	2.924.174,56	2.193.130,92
		V	2.838.484,40	2.128.863,30
		IV	2.755.304,83	2.066.478,62
		III	2.674.561,87	2.005.921,41
		II	2.596.185,53	1.947.139,15
		I	2.520.105,74	1.890.079,31
INTERMEDIÁRIO	D	V	2.446.254,91	1.834.691,19
		IV	2.374.568,92	1.780.926,69
		III	2.304.983,26	1.728.737,45
		II	2.237.438,25	1.678.078,68
		I	2.171.870,07	1.628.902,55
	A	III	2.765.520,00	2.074.140,00
		II	2.647.620,52	1.985.715,39
		I	2.534.747,32	1.901.060,49
	B	VI	2.426.686,12	1.820.014,59
		V	2.323.231,79	1.742.423,84
		IV	2.224.187,90	1.668.140,93
		III	2.129.366,46	1.597.024,85
		II	2.038.587,43	1.528.940,57
		I	1.951.678,50	1.463.758,88
AUXILIAR	C	VI	1.869.474,85	1.401.355,89
		V	1.788.817,96	1.341.613,47
		IV	1.712.557,18	1.284.417,88
		III	1.639.547,54	1.229.660,66
		II	1.569.650,45	1.177.237,84
		I	1.502.733,20	1.127.049,90
	D	V	1.438.668,77	1.079.001,58
		IV	1.377.335,53	1.033.001,65
		III	1.318.617,05	988.962,79
		II	1.262.401,85	946.801,39
		I	1.208.583,20	906.437,40
		III	1.616.842,50	1.212.631,88
	A	II	1.537.037,98	1.152.778,49
		I	1.461.172,47	1.095.879,35
		VI	1.389.051,55	1.041.788,66
	B	V	1.320.490,40	990.367,80
		IV	1.255.313,29	941.484,97
		III	1.193.353,21	895.014,91
		II	1.134.451,38	850.838,54
		I	1.078.456,84	808.842,63
		VI	1.025.226,11	788.919,58
	C	V	974.622,74	730.967,06
		IV	926.517,08	694.887,80
		III	880.785,79	660.589,34
		II	837.311,75	627.983,81
		I	795.983,51	598.987,63
		VI	756.695,14	567.521,36
D	V	V	719.345,99	539.509,49
		IV	683.840,33	512.880,25
		III	650.087,16	487.565,37
	II	II	618.000,00	463.500,00
		I		

ANEXO III DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FINDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.263.128,76	3.197.346,57
		II	4.019.731,91	3.014.798,93
		I	3.784.909,20	2.838.681,90
	B	VI	3.221.833,59	2.416.375,19
		V	3.007.492,19	2.255.619,14
		IV	2.899.751,78	2.174.813,84
		III	2.795.871,07	2.096.903,30
		II	2.695.711,78	2.021.783,83
		I	2.599.140,59	1.949.355,44
	C	VI	2.508.028,98	1.879.521,73
		V	2.416.252,99	1.812.189,74
		IV	2.329.693,14	1.747.269,85
		III	2.246.234,20	1.684.675,65
		II	2.165.765,11	1.624.323,83
		I	2.088.178,73	1.566.134,05
INTERMEDIÁRIO	D	V	2.013.371,81	1.510.028,86
		IV	1.941.244,78	1.455.933,58
		III	1.871.701,82	1.403.776,22
		II	1.804.649,78	1.353.487,33
		I	1.740.000,00	1.305.000,00
	A	III	2.064.000,00	1.548.000,00
		II	1.990.059,28	1.492.544,44
		I	1.918.767,37	1.439.075,53
		VI	1.850.029,45	1.387.522,08
		V	1.783.753,99	1.337.815,49
	B	IV	1.719.852,78	1.289.889,58
		III	1.658.240,77	1.243.680,58
		II	1.598.835,95	1.199.126,96
		I	1.541.559,25	1.156.169,44
		VI	1.486.334,43	1.114.750,82
	C	V	1.433.087,98	1.074.815,98
		IV	1.381.749,03	1.036.311,77
		III	1.332.249,25	999.186,94
		II	1.284.522,75	983.392,06
		I	1.238.506,01	928.879,50
AUXILIAR	D	V	1.194.137,78	895.603,32
		IV	1.151.358,97	863.519,23
		III	1.110.112,68	832.584,51
		II	1.070.344,01	802.758,00
		I	1.032.000,00	774.000,00
	A	III	1.440.000,00	1.080.000,00
		II	1.372.202,74	1.029.152,05
		I	1.307.597,47	980.698,10
		VI	1.246.033,90	934.525,43
		V	1.187.368,84	890.526,63
	B	IV	1.131.465,82	848.599,36
		III	1.078.194,78	808.846,09
		II	1.027.431,83	770.573,87
		I	979.058,87	734.294,15
		VI	932.963,37	699.722,53
	C	V	889.038,12	666.778,58
		IV	847.180,93	635.385,70
		III	807.294,44	605.470,83
		II	765.285,86	576.984,39
		I	733.066,78	549.800,06
	D	V	698.552,94	523.914,71
		IV	665.664,07	499.248,05
		III	634.323,85	475.742,74
		II	604.458,79	453.344,09
		I	576.000,00	432.000,00

ANEXO IV DA LEI N° DE DE DE 1992.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - (LEI N° 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS		40 HORAS	
		GRADUADO	GRADUADO	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.805.220,00		3.610.440,00	
ADJUNTO	4	1.444.176,00		2.888.352,00	
	3	1.375.405,71		2.750.811,42	
	2	1.309.910,20		2.619.820,40	
	1	1.247.533,52		2.495.067,04	
ASSISTENTE	4	1.134.121,38		2.268.242,76	
	3	1.080.115,60		2.160.231,20	
	2	1.028.681,52		2.057.363,04	
	1	979.681,69		1.959.363,37	
AUXILIAR	4	890.633,35		1.781.268,70	
	3	848.222,24		1.696.444,47	
	2	807.830,70		1.615.661,40	
	1	769.362,57		1.538.725,14	

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS - (LEI N° 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS		40 HORAS	
		GRADUADO	GRADUADO	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.669.992,55		3.339.985,09	
E	4	1.391.660,46		2.783.320,91	
	3	1.325.390,91		2.650.781,82	
	2	1.262.277,06		2.524.554,12	
	1	1.202.168,63		2.404.337,28	
D	4	1.092.880,58		2.185.761,15	
	3	1.040.838,65		2.081.677,29	
	2	991.274,90		1.982.549,80	
	1	944.071,34		1.888.142,67	
C	4	890.633,34		1.781.268,67	
	3	848.222,23		1.696.444,45	
	2	807.830,70		1.615.661,39	
	1	769.362,57		1.538.725,14	
B	4	725.813,75		1.451.627,49	
	3	691.251,19		1.382.502,37	
	2	658.334,46		1.316.668,92	
	1	626.985,20		1.253.970,40	
A	4	591.495,47		1.182.990,94	
	3	563.329,02		1.126.658,03	
	2	536.503,82		1.073.007,64	
	1	510.956,02		1.021.912,03	

ANEXO V DA LEI N° DE DE DE 1992.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DE GABINETE MILITAR	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DO ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE GAB. PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETÁRIOS DAS SECRETARIAS DA PR	2.908.311,08	100	2.908.311,08	5.816.622,17
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA-GERAL/PR	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	3.610.440,00
JUIZ	3.437.532,12

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	1.029.426,53	60	617.655,92	1.647.082,44
DAS - 2	1.200.102,35	70	840.071,64	2.040.173,99
DAS - 3	1.397.594,47	75	1.048.195,85	2.445.790,33
DAS - 4	1.646.847,46	80	1.317.477,98	2.984.325,42
DAS - 5	1.909.781,38	85	1.823.314,18	3.533.095,52
DAS - 6	2.210.996,74	90	1.989.897,06	4.200.893,80

FUNÇÃO GRATIFICADA - FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	307.051,34
FG - 2	236.408,59
FG - 3	181.852,73

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	4.200.893,80
CD - 2	3.921.304,64
CD - 3	3.578.812,32
CD - 4	3.360.387,12
FG - 1	767.829,49
FG - 2	655.704,07
FG - 3	543.251,05
FG - 4	397.403,36
FG - 5	305.695,20
FG - 6	226.440,88
FG - 7	167.733,94
FG - 8	124.247,39
FG - 9	100.686,76

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS
GABINETES DOS MINISTROS MILITARES E DO EMFA.

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	2.160.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	1.944.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	1.728.000,00
ASSISTENTE	400	864.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	648.000,00
AJUDANTE "D"	200	432.000,00
AJUDANTE "C"	150	324.000,00
AJUDANTE "B"	100	216.000,00
AJUDANTE "A"	50	108.000,00

ANEXO VI DA LEI N° DE DE DE 1992.

NÍVEL I	536.232,96
NÍVEL II	643.479,50
NÍVEL III	750.726,10
NÍVEL IV	857.972,70
NÍVEL V	965.219,32

ANEXO VII DA LEI N° DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

1 SERVIDORES DA CARREIRA DE DIPLOMATA		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	PADRÃO
CLASSE	CLASSE	CLASSE
3º SECRETÁRIO		I
		II
12º SECRETÁRIO	B	III
		IV
1º SECRETÁRIO		V
CONSELHEIRO		VI
CONSELHEIRO		I
MINISTRO DE 2ª CLASSE	A	II
MINISTRO DE 1ª CLASSE		III

ANEXO VII DA LEI N° DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

2 SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO		ATUAL	SITUAÇÃO		ATUAL
ATUAL	PROPOSTA	CLAS/PADR	ATUAL	PROPOSTA	CLAS/PADR
3º/I		I	3º/I		I
3º/II		II	—		II
3º/III	D	III	3º/II	D	III
3º/IV		IV	3º/III		IV
2º/I		V	—		V
2º/II		I	—		I
2º/III		II	2º/I		II
2º/IV	C	III	2º/II	C	III
2º/V		IV	2º/III		IV
2º/VI, 1º/I		V	2º/IV		V
1º/II		VI	—		VI
1º/III		I	1º/I		I
1º/IV		II	1º/II		II
1º/V	B	III	1º/III e IV	B	III
1º/VI		IV	—		IV
E/I		V	E/I		V
E/II, III		VI	E/II, III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI N° DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

3 SERVIDORES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA CIVIL DO DF E DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS				
NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO		SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	PROPOSTA	PADRÃO
CLAS/PADR	CLASSE	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
2 ^a /II	I	2 ^a /II		I
--	II	--		II
2 ^a /II	D	2 ^a /II	D	III
* 2 ^a /III	IV	--		IV
2 ^a /IV	V	2 ^a /III		V
2 ^a /V	I	2 ^a /IV		I
--	II	1 ^a /I		II
1 ^a /I	C	--	C	III
1 ^a /I	IV	--		IV
1 ^a /III	V	1 ^a /II		V
1 ^a /IV	VI	1 ^a /III		VI
--	I	--		I
1 ^a /V	II	1 ^a /IV		II
1 ^a /VI	III	E/I	B	III
E/I	IV	--		IV
--	V	E/II		V
E/II e III	VI	E/III		VI
	I			I
A	II		A	II
	III			III

ANEXO VII DA LEI N° DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

4 SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE				
NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO		SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	PROPOSTA	PADRÃO
CLAS/PADR	CLASSE	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I	I	A/I		I
A/II	II	A/II		II
A/III	D	A/III	D	III
A/IV	IV	A/IV		IV
A/V	V	A/V		V
A/VI	I	A/VI		I
B/I	II	B/I		II
B/II	C	B/II	C	III
B/III	IV	B/III e B/IV		IV
B/IV, V	V	B/V		V
C/I	VI	C/I		VI
C/II	I	C/II		I
C/III	II	C/III		II
C/IV	B	C/IV	B	III
C/V	IV	C/V		IV
E/I	V	E/I		V
E/II, III	VI	E/II, III		VI
	I			I
A	II		A	II
	III			III

ANEXO VII DA LEI N° DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	PADRÃO
CLASSE	CLASSE	CLASSE
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		I
		II
	B	III
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		IV
		V
SUB PROCURADOR-GERAL		VI
		I
	A	II
		III

ANEXO VII DA LEI N° DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	PADRÃO
CLASSE	CLASSE	CLASSE
I		I
		II
	D	III
		IV
		V

ANEXO VII DA LEI N° DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
NÍVEL SUPERIOR	ATUAL	PROPOSTA	NÍVEL INTERMÉDIARIO	ATUAL	PROPOSTA
	CLAS/REF	CLASSE		CLAS/REF	CLASSE
	A/01	I		A/03	I
	A/02	II		A/04, 05 e 06	II
	A/03	D	III	A/07 e 08	D
	A/04	IV		B/09, 10 e 11	IV
—		V		B/12, 13 e 14	V
—		I		B/15	I
B/05		II		C/16	II
B/06	C	III		C/17 e 18	C
B/07		IV		C/19	IV
B/08		V		D/20	V
C/09, 10		VI		D/21	VI
C/11		I		D/22	I
C/12		II		D/23	II
C/13	B	III		E/24	B
D/14, 15		IV		E/25	IV
D/16, 17		V		E/26	V
D/18, 19		VI		E/27	VI
		I			I
	A	II		A	II

ANEXO VII DA LEI N° DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

8 SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	ATUAL	PROPOSTA	ATUAL
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/29			A/29		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	--	D	III	--	D	III
A/03 e 22		IV	--		IV	--		IV
A/04 e 23		V	A/35		V	A/35		V
A/05 e 24		I	A/07 e 08		I	A/07 e 08		I
A/06		II	A/09 e 10		II	A/09 e 10		II
A/07 e 26	C	III	A/11	C	III	A/11	C	III
A/08 E 27		IV	A/12 e 13		IV	A/12 e 13		IV
A/09		V	A/14 e 15		V	A/14 e 15		V
A/10		VI	A/18		VI	A/16		VI
A/11		I	A/17,18 e 47		I	A/17,18 e 47		I
A/12 e 30		II	A/19		II	A/19		II
A/13	B	III	A/20 e 21	B	III	A/20 e 21	B	III
A/14 e 32		IV	A/22		IV	A/22		IV
A/15		V	A/23 e 24		V	A/23 e 24		V
A/16		VI	A/25 e 26		VI	A/25 e 26		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI N° DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

9 SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	ATUAL	PROPOSTA	ATUAL
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/03		IV
A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V
A/05 e B/02	I	A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I	
A/06 e B/03	II	A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II	
B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III
B/05 e C/02	IV	B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV	
--	V	B/08 e C/03		V	B/08 e C/03		V	
B/06 e C/03	VI	--		VI	--		VI	
C/04 e D/01	I	C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I	
C/05 e D/02	II	C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II	
C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III
D/04		IV	D/04		IV	D/04		IV
D/05		V	D/05		V	D/05		V
D/06		VI	D/06		VI	D/06		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

Setembro de 1992

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção II)

Sexta-feira 11 7293

XO VII DA LEI Nº DE DE

DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR							
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR	
SITUAÇÃO		SITUAÇÃO		SITUAÇÃO		SITUAÇÃO	
ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	PROPOSTA
CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE
01/16		I	9/07		I	9/04 e 08	I
—		II	—		II	—	II
01/09 e 17	D	III	1/12	D	III	1/21 e 9/05, 09, 14 e 21	D
01/26 e 02/10 e 04/78		IV	1/13 e 9/05		IV	1 e 2/26 e 9/10 e 15	IV
01/27 e 02/15		V	1/14 e 2/26 e 9/10		V	1/19, 23 e 2/27, 31 e 9/19	V
01/28 e 02/20 e 24		I	2/15 e 2/27		I	1/20, 24 e 2/28, 32, 36 e 9/20	I
02/29, 33, 41 e 03/41		II	1/28 e 2/28		II	2/29, 33 e 9/28	II
02/30, 34, 38, 42 e 03/38, 42, 46	C	III	2/29, 37, 41 e 3/41	C	III	2/30, 34, 38	C
02/35, 39, 43 e 03/39, 43, 47 e 04/51 e 05/53		IV	2/30, 34, 42 e 3/42		IV	1/47 e 2/35, 39 e 3/51	IV
		V	2/47 e 3/43, 51 e 9/51		V	2/40 e 3/52 e 9/40	V
02/40, 44 e 03/40, 44, 48, 52, 56 e 04/52		VI	—		VI		VI
—, 2/45 e 03/45, 49, 53, 57 e 04/53		I	2/40, 44, 48 e 3/44, 48		I	2/49 e 3/49, 53 e 9/48	I
03/50, 54, 58 e 04/54, 51, 68		II	2/45, 49 e 3/45, 49, 53, 51 e 9/53		II	2/50 e 3/50, 54	II
03/55, 59 e 04/55, 62, 67	B	III	2/50, 58 e 3/50, 54, 62 e 4/73 e 9/50	B	III	3/58	B
03/60 e 04/60, 63, 68		IV	2/59 e 3/55, 63 e 9/55		IV	2/60, 64 e 9/54	IV
03/65 e 04/64, 69		V	2/60 e 3/64		V	2/65 e 9/65	V
03/70 e 04/65, 70		VI	3/65 e 9/65		VI	9/70	VI
		I			I		I
	A	II		A	II		A
		III			III		III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

11 SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
--	I		--		I	--		I
--	II		--		II	--		II
A/12	D	III	--	D	III	--	D	III
A/13		IV	--		IV	--		IV
A/15 e 16		V	D/02		V	--		V
--	I		--		I	--		I
--	II		D/07		II	--		II
B/14	C	III	D/08	C	III	--	C	III
B/16		IV	--		IV	--		IV
--	V		E/05,06 e 07		V	C/06		V
--		VI	E/06		VI	C/06		VI
C/13 e 14	I		--		I	--		I
C/16		II	F/05		II	D/06		II
--	B	III	F/08	B	III	D/07 e 08	B	III
D/11 e 12		IV	G/02		IV	--		IV
D/13 e 14		V	G/04 e 05		V	E/04		V
D/15 e 16		VI	G/06,07 e 08		VI	E/06,07 e 08		VI
	I				I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II.

12 SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
G/01	I		A/01		I	A/01		I
--	II		C/01		II	A/02		II
G/02	D	III	--	D	III	A/03	D	III
G/03 e 04		IV	C/02 e 03		IV	A/04		IV
G/05	V		C/04 e 05		V	A/05		V
H/01 e 02	I		D/01 e 02		I	B/01		I
H/03 e 04	II		D/03 e 04		II	B/02		II
H/05	C	III	D/05 e E/01	C	III	B/03	C	III
I/01 e 02	IV		E/02 e 03		IV	B/04		IV
I/03	V		E/04		V	B/05		V
I/04 e 05		VI	E/05 e F/01		VI	C/01		VI
J/01 e 02	I		F/02 e 03		I	--		I
J/03	II		F/04 e 05		II	C/02 e 03		II
J/04 e 05	B	III	G/01	B	III	C/04	B	III
K/01	IV		G/02,03 e 04		IV	C/05 e D/01		IV
K/02 e 03	V		G/05 e H/01,02 e 04		V	D/02 e 03		V
K/04 e 05		VI	H/03 e 05		VI	D/04 e 05		VI
	I				I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI N° DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

13

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE PADRÃO		CLAS/REF	CLASSE PADRÃO		CLAS/REF	CLASSE PADRÃO	
F/22	I		A e B/08	I		A e B/08	I	
--	II		A e B/09	II		A e B/09	II	
F,G e H/23	D	III	A e B/10	D	III	A e B/10	D	III
--	IV		A e B/11	IV		A e B/11	IV	
F e G/24	V		A,B e C/12	V		A,B e C/12	V	
F,G e H/25	I		A,B e C/13	I		A,B e C/13	I	
--	II		A,B e C/14 a 15 e D/15	II		A,B e C/14 a 15 e D/15	II	
F,G e H/26	C	III	B,C e D/16	C	III	B,C e D/16	C	III
--	IV		B,C e D/17	IV		B,C e D/17	IV	
G,H e I/27	V		C,D,E e F/18	V		C,D,E e F/18	V	
G e H/28	VI		C/19 a D e E/19 a 20	VI		C/19 a D e E/19 a 20	VI	
--	I		D e E/21	I		D e E/21	I	
G,H e I/29	II		D,E e F/22	II		D,E e F/22	II	
G,H e J/30	B	III	E e F/23 e 24	B	III	E e F/23 e 24	B	III
--	IV		D,E e F/25	IV		D,E e F/25	IV	
G,H e I/31	V		F/26	V		F/26	V	
G,H,I e J/32	VI		F/27 e 28	VI		F/27 e 28	VI	
	I			I			I	
	A	II		A	II		A	II
		III		III			III	

ANEXO VII DA LEI N° DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

14

SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA APLICADA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I	I		A/I	I		A/I	I	
--	II		--	II		--	II	
A/II	D	III	A/II	D	III	--	D	III
A/III		IV	--	IV		A/II	IV	
--	V		A/III	V		--	V	
A/IV	I		A/IV	I		A/III	I	
--	II		--	II		--	II	
B/I	C	III	B/I	C	III	A/IV	C	III
--	IV		B/II	IV		--	IV	
B/II		V	--	V		--	V	
B/III		VI	B/III		VI	B/I	VI	
--	I		--	I		--	I	
B/IV	II		B/IV	II		B/II	II	
E/I	B	III	C/I	B	III	--	B	III
--	IV		--	IV		B/III	IV	
E/II		V	C/II	V			V	
E/III		VI	C/III		VI	B/IV	VI	
	I			I			I	
	A	II		A	II		A	II
		III		III			III	

ANEXO VIII DA LEI N° DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 a 04	D	III	14	D	III	05 a 06	D	III
05 a 06		IV	15 a 16		IV	07 a 08		IV
07		V	17		V	09 a 10		V
08		I	18 a 19		I	11 a 12		I
09 a 10		II	20		II	13		II
11	C	III	21 a 22	C	III	14 a 15	C	III
12 a 13		IV	23		IV	16 a 17		IV
14		V	24		V	18 a 19		V
15 a 16		VI	25 a 26		VI	20 a 21		VI
17		I	27		I	22		I
18 a 19		II	28 a 29		II	23 a 24		II
20	B	III	30	B	III	25 a 28	B	III
21 a 22		IV	31 a 32		IV	27 a 28		IV
23		V	33		V	29 a 30		V
24 a 25		VI	34 a 35		VI	31 a 32		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI N° DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

2 SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CONFORME ART. 3º E SEGUINTE DA LEI N° 7.596/87.								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03 a 04	D	III	03 a 04	D	III
04 a 05		IV	05		IV	05		IV
06		V	06 a 07		V	06 a 07		V
07		I	08		I	08 a 09		I
08 a 09		II	09 a 10		II	10		II
10	C	III	11	C	III	11 a 12	C	III
11 a 12		IV	12 a 13		IV	13		IV
13		V	14 a 15		V	14 a 15		V
14		VI	16		VI	16 a 17		VI
15 a 16		I	17 a 18		I	18		I
17		II	19		II	19 a 20		II
18	B	III	20 a 21	B	III	21 a 22	B	III
19 a 20		IV	22		IV	23		IV
21		V	23 a 24		V	24 a 25		V
22 a 23		VI	25 a 28		VI	26 a 27		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

URV
2000-01

SERVIDORES DO IBAMA, EMBRATUR E INCRA								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	A/02		II	A/02		II
A/02 e 03	D	III	A/03	D	III	A/03	D	III
A/04		IV	A/04		IV	A/04		IV
A/05		V	A/05		V	A/05 e 06		V
A/06		I	A/06		I	A/07		I
A/07 e 08		II	A/07		II	A/08 e 09		II
A/09	C	III	A/08	C	III	A/10	C	III
A/10 e B/11		IV	A/09, 10		IV	B/11 e 12		IV
B/12		V	B/11		V	B/13 e 14		V
B/13 e 14		VI	B/12		VI	B/15 e 16		VI
B/15 e 16		I	B/13 e 14		I	B/17 e 18		I
B/17 e 18		II	B/15,16 e 17		II	B/19 e 20		II
B/19 e 20	B	III	B/18 e 19	B	III	C/21 e 22	B	III
C/21,22 e 23		IV	B/20 e C/21 e 22		IV	C/23 e 24		IV
C/24,25 e 26		V	C/23,24,25 e 26		V	C/25,26 e 27		V
C/27,28,29 e 30		VI	C/27,28,29 e 30		VI	C/28,29 E 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03 e 04	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
05		IV	05		IV	05		IV
06 e 07		V	06 e 07		V	06 e 07		V
08		I	08		I	08		I
09 e 10		II	09 e 10		II	09 e 10		II
11 e 12	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
13 e 14		IV	12,13 e 14		IV	13 e 14		IV
15 e 16		V	15 e 16		V	15 e 16		V
17 e 18		VI	17 e 18		VI	17 e 18		VI
19 e 20		I	19 e 20		I	19 e 20		I
21 e 22		II	21 e 22		II	21 e 22		II
23 e 24	B	III	23 e 24	B	III	23 e 24	B	III
25 e 26		IV	25 e 26		IV	25 e 26		IV
27 e 28		V	27 e 28		V	27 e 28		V
29 e 30		VI	29 e 30		VI	29 e 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI N° DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUPRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I	I		A/I	I		A/I	I	
--	II	--	--	II	--	--	II	
A/II	D	III	A/II	D	III	--	D	III
A/III		IV	--		IV	A/II		IV
--	V	A/III		V	--	--	V	
A/IV	I		A/IV	I		A/III	I	
--	II	--	--	II	--	--	II	
B/I	C	III	B/I	C	III	A/IV	C	III
--		IV	B/I		IV	--		IV
B/II		V	--		V	--		V
B/III		VI	B/III		VI	B/I		VI
--	I		--	I		--		I
B/IV		II	B/IV		II	B/II		II
E/I	B	III	C/I	B*	III	--	B	III
--		IV	--		IV	B/III		IV
E/II		V	C/II		V	--		V
E/III		VI	C/III		VI	B/IV		VI
	I			I				I
	A	II		A	II		A	II
		III		III				III

ANEXO IX DA LEI N° DE DE DE 1992.

GRATIFICAÇÕES

ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTÁRQUICO, PROCURADOR, ADVOGADO E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO			QUÍMICO, FARMACEUTICO E ENGENHEIRO AGRONOMO		
CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	2.142.198,84	1.606.649,13	1.100.816,04	825.612,03
	II	2.047.625,28	1.535.718,96	1.066.485,86	799.864,40
	I	1.957.226,88	1.467.920,16	1.033.226,32	774.919,74
B	VI	1.870.819,42	1.403.114,56	1.001.004,00	750.753,00
	V	1.788.226,28	1.341.169,71	969.778,26	727.333,70
	IV	1.711.238,05	1.283.428,54	939.525,48	704.644,11
	III	1.639.844,95	1.229.883,71	910.217,60	682.663,20
	II	1.572.768,96	1.179.576,72	886.623,28	664.967,48
	I	1.510.901,76	1.133.176,32	854.314,99	640.736,24
C	VI	1.452.679,14	1.089.509,36	827.664,86	620.748,65
	V	1.398.957,86	1.049.218,40	801.848,20	601.386,15
	IV	1.349.253,97	1.011.940,48	776.834,62	582.625,96
	III	1.317.216,72	987.912,54	752.602,01	564.451,51
	II	1.286.998,94	965.247,71	729.125,36	546.844,02
	I	1.258.468,27	943.851,20	706.381,00	529.785,75
D	V	1.220.185,33	915.139,00	684.345,79	513.259,34
	IV	1.213.344,01	910.008,01	662.999,12	497.249,34
	III	1.174.122,90	880.592,18	642.317,08	481.737,81
	II	1.164.082,62	873.061,97	622.280,14	466.710,10
	I	1.134.825,07	851.118,80	602.869,64	452.152,23

Setembro de 1992

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção II)

Sexta-feira 11 7299

ANEXO X DA LEI Nº DE DE DE 1992.

GRUPO	VALOR
A	3.557.000,00
B	3.356.000,00
C	3.166.000,00
D	2.987.000,00
E	2.818.000,00
F	2.659.000,00

Anexo Encerrado 12

ANEXO XI - TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, DE QUE TRATA A LEI 7596/87

NÍVEL DE APOIO	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR	VENCIMENTOS
1			576.000,00
2			604.800,00
3			635.040,00
4			666.792,00
5			700.131,60
6			735.138,18
7			771.895,09
8			810.489,84
9			851.014,34
10			893.565,05
11			938.243,31
12	1		985.155,47
13	2		1.034.413,24
14	3		1.086.133,91
15	4		1.140.440,60
16	5		1.197.462,63
17	6		1.257.335,76
18	7		1.320.202,55
19	8		1.386.212,68
20	9		1.455.523,31
21	10		1.528.299,48
22	11	1	1.604.714,45
23	12	2	1.684.950,18
24	13	3	1.769.197,69
25	14	4	1.857.657,57
26	15	5	1.950.540,45
27	16	6	2.048.067,47
	17	7	2.150.470,84
	18	8	2.257.994,38
	19	9	2.370.894,10
	20	10	2.489.438,81
	21	11	2.613.910,75
	22	12	2.744.606,29
	23	13	2.881.836,60
	24	14	3.025.928,43
	25	15	3.177.224,85
	26	16	3.336.086,09
		17	3.502.890,40
		18	3.678.034,92
		19	3.861.936,66
		20	4.055.033,50
		21	4.257.785,17
		22	4.470.674,43
		23	4.694.208,15

Mensagem nº 540, de 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, do Trabalho e da Administração e do Senhor Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o texto do projeto de lei que "Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências".

Brasília, 27 de agosto de 1992

F. Góes

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 004/92 - MTA/NEP/EMPA, DE 27 DE AGOSTO DE 1992, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO E DO SENHOR CHEFE DO ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submetemos à superior consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que concede antecipação de vencimentos e soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

2. O projeto de lei ora apresentado a Vossa Excelência dá seguimento às providências adotadas pelo Governo para implementar as disposições constantes dos arts. 37, inciso XI, e 39, § 1º da Constituição Federal.

3. Com a Mensagem nº 219, de 15 de junho de 1992, foi enviado ao Congresso Nacional projeto que se transformou na Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, que regulamenta a aplicação dos citados preceitos constitucionais.

4. Ao mesmo tempo, houve por bem o Congresso Nacional delegar ao Presidente da República, com fundamento no art. 68 da Carta, poderes para legislar sobre servido e instituição de gratificações de atividade dos servidores do Poder Executivo, civis e militares, com o fim específico de assegurar a isonomia prevista no § 1º do art. 39 da Constituição Federal.

5. No exercício dos poderes delegados pela Resolução nº 1, de 1992, do CN, de 30 de julho de 1992, Vossa Excelência sancionou a Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, que instituiu a Gratificação de Atividade Militar, e, na data de hoje, submetemos a Vossa Excelência projeto de lei delegada que institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo.

6. As disposições do projeto de lei delegada consideraram, em obediência a imperativos decorrentes da própria Constituição, tanto a diversidade, de situações existentes no quadro de remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, quanto às disponibilidades de recursos orçamentários.

7. Os cofres federais remuneram atualmente 1.080.000 pessoas, considerados os servidores civis em atividade, os aposentados e os pensionistas, realizando uma despesa mensal que cifrou, no mês de julho de 1992, Cr\$ 1.878,50 bilhões.

8. A maior parte dos servidores e, consequentemente, dos aposentados e dos pensionistas, situam-se nas tabelas gerais dos planos de classificação de cargos e salários, correspondendo a 828.000 beneficiários e a uma despesa mensal Cr\$ 1.342,72 bilhões.

9. A Gratificação de Atividade instituída em favor do pessoal acima referido elevará a despesa mensal em Cr\$ 305,85 bilhões.

10. As demais categorias e classes funcionais de servidores da Administração Federal totalizam 252.000 pessoas, inclusive inativos e pensionistas, com uma despesa mensal de Cr\$ 535,78 bilhões. As gratificações de atividade concedidas aos mesmos elevarão a despesa mensal para Cr\$ 112,45 bilhões.

11. É oportuno esclarecer que a diversidade de índices de cálculo das gratificações de atividade se deve ao fato de que, ao passo que os servidores dos aludidos planos de cargos não percebem gratificações específicas em razão da atividade funcional, os integrantes das demais tabelas percebem vantagens da espécie, que serão absorvidas pela Gratificação de Atividade. Procura-se, assim, na medida do possível, conceder percentuais iguais de aumento a todos.

12. Em sequência à Lei Delegada, que produzirá efeitos financeiros já sobre as folhas do corrente mês de agosto, propõe-se uma antecipação de 20% sobre os vencimentos, soldos e vantagens devidos aos servidores civis e militares. Também na elaboração do projeto de lei respectivo, ora apresentado a Vossa Excelência, foi necessário ter em conta a diversidade de situações funcionais, procurando-se reduzi-la mediante a concentração em quatro tabelas de vencimentos, sendo uma para os militares, três para os servidores civis e uma tabela para cargos comissionados (art. 2º e parágrafo único).

13. Para reduzir a 3 as 11 tabelas de vencimentos de servidores civis hoje existentes, foram promovidos reposicionamentos de tabelas (arts. 4º a 6º) e elaborados procedimentos de correspondência, objetiva e claramente estabelecidos nos anexos VII e VIII do projeto (art. 7º). Cabe relevar a importância de tal providência, seja para assegurar, no futuro, tratamento isonômico na concessão de reajustamentos, seja para proporcionar mais fácil averiguação das despesas decorrentes.

14. Dentro do mesmo objetivo de reduzir as diferenças e desfasagens remuneratórias, o art. 3º do projeto determina a incorporação de vantagens aos vencimentos de servidores, preservando, entretanto, os níveis de remuneração (art. 8º).

15. No que diz respeito à retribuição dos cargos em comissão, que compõem os escalões superiores da administração, permitem os arts. 9º, 10 e 11 a reestruturação das respectivas tabelas, buscando a isonomia com as adotadas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário para cargos de natureza igual ou semelhante.

16. Os arts. 12 e 13 estabelecem normas necessárias ao melhor funcionamento dos órgãos de controle interno, permitindo o recrutamento de servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle para os órgãos de controle dos Ministérios e Secretarias de Governo, bem como asseguram à Secretaria da Administração Federal manter o funcionamento os órgãos centrais dos sistemas superiores da Administração Federal, mediante a colaboração de técnicos e servidores acreditados junto aos diferentes órgãos e unidades da Administração Federal, tal como hoje acontece. Tal situação deve, necessariamente, ser preservada em texto legal, em decorrência da incorporação da Secretaria da Administração Federal à estrutura do Ministério do Trabalho e da Administração.

17. Os arts. 14 e 15 do projeto estabelecem a revisão de vantagens referentes à titulação dos servidores, ao passo que o art. 19 prevê a restauração dos cargos e da carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, com o intuito, também, de dar à situação destes servidores altamente qualificados solução condizente com a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a transformação de cargos públicos, tendo em vista o disíncio II, do art. 37, da Constituição Federal. O entendimento da Alta Corte impediria a transformação dos aludidos cargos, conforme prescreviam os dispositivos das Leis nºs 8.216 e 8.270, ambas de 1991.

18. O art. 19 cuida da concessão do auxílio alimentação, de forma a permitir regulamentação com regras uniformes, para evitar desigualdades entre os órgãos e entidades da administração pública, que dão causa a descontentamentos e ônus para o governo.

19. O art. 20 prevê prioridade para a implantação e desenvolvimento do Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento Servidor Público que, a partir do exercício financeiro de 1993, conforme programação constante da proposta da Lei de Meios, contará com recursos correspondentes a 1%, do valor da folha de pagamento.

20. De acordo com os objetivos do Programa acima aludido, a Secretaria da Administração Federal, tendo em vista os requisitos de avaliação e desempenho do servidor, e o tempo de serviço, deverá elaborar o regulamento de promoções do pessoal civil. Com a medida, prepara-se o terreno para a implantação dos planos de carreira dos servidores públicos civis, com a edição de provisões tendentes a eliminar tratamentos diferenciados e contrários ao princípio da isonomia (art. 21).

21. Os arts. 22 e 23 corrigem inadequações de dispositivos legais que dizem respeito à remuneração dos servidores militares, tendo-se em vista, na redação do art. 23, a liberalidade do § 1º do art. 42 da Constituição Federal e a circunstância de que aos conscritos e as praças especiais são concedidos, além do soldo em espécie, vantagens de natureza referentes a fardamento, alimentação e instrução. Em decorrência de tal disposição, torna-se necessária a explicitação constante do art. 24.

22. O art. 25 estatui igualdade dos títulos de remuneração dos servidores civis em final de carreira e dos servidores militares em igual situação. Excluem-se da limitação as vantagens de natureza pessoal e as remunerações decorrentes do encerramento de Cargos de Natureza Especial ou de Ministro de Estado.

23. O art. 27, disporão sobre a aplicação da lei proposta aos proventos de invalidez e às pensões, determina que a Secretaria da Administração Federal, quanto às pensões civis, e os Ministérios militares, quanto à Pensão Militar, adotem providências para a organização do cadastro das pensões pagas com recursos do Tesouro Nacional, no prazo de sessenta dias.

24. Por fim, o art. 28 acresce ao art. 46 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112, de 1991) disposições que assestrem o legítimo e superior interesse da

Administração Pública quanto ao resarcimento de valores indevidamente pagos em decorrência de execuções provisórias. Nesses casos, quem avia a execução provisória devem responder pela integral reposição do recebido indevidamente, em condições que não impliquem desfalque do patrimônio público.

25. Assim, o projeto de lei ora proposto à superior consideração de Vossa Excelência constitui, ao lado das Leis Delegadas de nºs 12 e 13, providencia indispensável ao desenvolvimento do processo, que ora se inicia, de implantação dos princípios institucionais regulamentados pela citada Lei nº 8.448, de 1992 e que deram causa à Resolução nº 1, de 1992, do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

J.N.S
JOÃO MELLÃO NETO

Ministro de Estado do Trabalho
e da Administração

MARCELO MARQUES MOREIRA
Ministro de Estado da Economia,
Fazenda e Planejamento

General-de-Exército ANTONIO LUIZ ROCHA VENEU
General-de-Exército ANTONIO LUIZ ROCHA VENEU
Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.270 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É concedido, a partir de 1º de dezembro de 1991, reajuste de vinte por cento sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, da administração direta, das autarquias, inclusive as em regime especial, das fundações públicas federais e dos extintos Territórios, vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O percentual de reajuste a que se refere este artigo incidirá também sobre as tabelas constantes nos Anexos desta Lei e sobre os valores explicitados nos arts. 3º e 16.

Art. 2º É concedido, exclusivamente aos servidores pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos a que se referem as Leis nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e nº 6.550, de 05 de julho de 1978, que não foram beneficiados pelo adiantamento pecuniário objeto do art. 8º da Lei nº 7.686, de 02 de dezembro de 1988, adiantamento no valor correspondente a trinta e cinco por cento, calculado sobre os vencimentos constantes do Anexo I da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, corrigidos pelos reajustes e antecipações gerais, inclusive a prevista pelo art. 1º desta Lei, sendo considerado também para cômputo das vantagens pessoais.

Parágrafo único. (VETADO).

LEI n° 8.445 , de 20 de julho de 1992.

Dispõe sobre os vencimentos dos docentes de 1º e 2º graus pertencentes ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O valor do vencimento correspondente ao nível 1 da classe "A" da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é fixado em R\$ 166.055,54 (cento e sessenta e seis mil, cinqüenta e cinco cruzados e cinqüenta e quatro centavos), para o mês de março de 1992, concernente ao regime de trabalho de vinte horas semanais a que estão submetidos.

§ 1º O vencimento a que fizer jus o docente integrante da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus será acrescido dos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores dos vencimentos constantes das tabelas anexas e conforme nelas especificado:

- a) 25% (vinte e cinco por cento), no caso de possuir título de mestrado/doutorado;
- b) 12% (doze por cento), no caso de possuir certificado de especialização;
- c) 5% (cinco por cento), no caso de possuir certificado de cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea "b" do parágrafo anterior no prazo de trinta dias, contados da data da vigência desta Lei.

LEI nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990.

Dispõe sobre a remuneração de servidores civis do Poder Executivo, na administração direta e nas autarquias, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º São fixados, nas Tabelas dos Anexos I a IX desta Lei, os vencimentos ou gratificações:

I - dos integrantes das carreiras ou categorias funcionais Auditoria do Tesouro Nacional, Finanças e Controle, Orçamento, Procurador da Fazenda Nacional, Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos, Procuradores e Advogados do Ofício do Tribunal Marítimo, Polícia Federal, Policial Civil do Distrito Federal, Diplomata do Serviço Exterior e Gestor Governamental;

II - dos Engenheiros Agrônominos e Grupo Dacta, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos e Empregos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

III - dos servidores pertencentes à tabela emergencial da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública;

IV - do Juiz Presidente e dos juízes do Tribunal Marítimo.

§ 1º É extinta a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, considerando-se seus valores incorporados às remunerações fixadas nos Anexos referidos neste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores pertencentes ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Art. 2º São alterados os percentuais dos seguintes adicionais, percebidos pelos servidores alcançados pelo disposto nos itens I e II do artigo anterior:

I - adicional de insalubridade: 18, 1,58 e 20, na forma das normas em vigor;

II - adicional de periculosidade: 18.

Parágrafo único - Os valores dos adicionais são calculados sobre o vencimento ou salário.

Art. 3º Será paga, a título de complementação, nominalmente identificada, a diferença que se verificar entre os vencimentos ou salários das referências iniciais dos níveis superior, intermediário e auxiliar do Anexo I da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e os das referências dos correspondentes níveis do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 1987.

Art. 4º - Os atuais valores das funções de assessoramento superior a que se refere o art. 122 do Decreto-lei nº 200, de 23 de fevereiro de 1967, e suas alterações, são reajustados em 13,76%.

Art. 5º - As gratificações de produtividade e de desempenho de atividades rodoviárias a que se refere, respectivamente, o item II do art. 1º do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, serão concedidas aos servidores investidos nos cargos em comissão ou nas funções de confiança referidos nos mesmos dispositivos, desde que não ocupem cargos ou empregos efetivos na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 6º - Os Anexos XX e XXI da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, são substituídos pelos Anexos X e XI desta Lei.

Art. 7º - A Secretaria de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamento e Coordenação, da Presidência da República, no prazo de vinte dias, contados da data da publicação da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, fará publicar, no Diário Oficial da União, as tabelas de remuneração dos servidores das Campanhas de Saúde Pública, instituídas de conformidade com a Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966, nos valores vigentes no mês de outubro de 1989, reajustados em 31,07%.

Art. 8º - Os efeitos financeiros decorrentes dos seguintes dispositivos desta Lei vigoram a partir de:

I - arts. 1º, 2º, 3º e 9º: 1º de novembro de 1989;

II - arts. 4º, 5º e 6º: 1º de dezembro de 1989.

Art. 9º - É revogado o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de janeiro de 1990;

Setembro de 1992

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção II)

Sexta-feira 11 7303

ANEXO I

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 1990)

TRIBUNAL MARÍTIMO
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	%	REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO MENSAL
JUIZ-PRESIDENTE	3.982,79	190	7.567,30	1.542,42	13.092,51
JUIZ	3.982,79	175	6.969,88	1.542,42	12.495,09

ANEXO II

(Art. 1º, da Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: AUDITOR DO TESOURO NACIONAL

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	15.135,10	5.734,10	20.869,20
	II	14.713,55	5.544,09	20.257,64
	I	14.303,75	5.360,25	19.664,00
18	VI	13.905,37	5.182,39	19.087,76
	V	13.518,08	5.010,32	18.528,40
	IV	13.141,57	4.843,87	17.985,44
	III	12.775,56	4.682,83	17.458,39
	II	12.419,73	4.527,05	16.946,78
	I	12.073,82	4.376,35	16.450,17
28	VI	11.737,54	3.830,56	15.968,10
	V	11.410,63	4.089,54	15.500,17
	IV	11.092,82	3.953,13	15.045,95
	III	10.783,86	3.821,17	14.605,03
	II	10.483,51	3.693,53	14.177,04
	I	10.191,53	3.570,06	13.761,59
38	IV	9.907,67	3.450,65	13.358,32
	III	9.631,73	3.335,13	12.966,86
	II	9.363,47	3.223,41	12.586,88
	I	9.102,68	3.115,35	12.218,03

ANEXO II

(Art. 1º, da Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	5.994,44	2.866,91	8.861,35
	II	5.830,82	2.757,70	8.588,52
	I	5.667,31	2.648,59	8.315,90
1a.	IV	5.340,49	2.430,45	7.770,94
	III	5.176,94	2.321,30	7.498,24
	II	5.013,59	2.212,27	7.225,86
	I	4.850,15	2.103,20	6.953,35
2a.	IV	4.523,03	1.884,87	6.407,90
	III	4.359,66	1.775,65	6.135,31
	II	4.196,19	1.666,73	5.862,92
	I	4.032,57	1.557,54	5.590,11
3a.	III	3.705,71	1.339,40	5.045,11
	II	3.542,14	1.230,22	4.772,36
	I	3.378,54	1.121,05	4.499,59

ANEXO III

(Art. 1º, da Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: POLÍCIA FEDERAL E POLICIAL CIVIL DO DF
(NÍVEL SUPERIOR)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	15.135,10	5.734,10	20.869,20
	II	14.554,57	5.675,53	20.230,10
	I	13.996,31	5.614,26	19.610,57
1a.	VI	13.459,46	5.550,56	19.010,02
	V	12.943,20	5.484,66	18.427,86
	IV	12.446,75	5.416,78	17.863,53
	III	11.969,34	5.347,14	17.316,48
	II	11.510,24	5.275,94	16.786,18
	I	11.068,74	5.203,38	16.272,12
2a.	V	10.644,19	5.129,62	15.773,81
	IV	10.235,91	5.054,84	15.290,75
	III	9.843,30	4.979,19	14.822,49
	II	9.463,75	4.902,82	14.368,57
	I	9.102,68	4.825,87	13.928,55

ANEXO III

(Art. 19, da Lei nº 7.995 de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: POLÍCIA FEDERAL E POLICIAL CIVIL DO DF
(NÍVEL MÉDIO)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	6.679,90	4.272,30	10.952,20
	II	6.410,40	3.899,30	10.309,78
	I	5.871,57	3.831,48	9.705,05
1º	IV	5.602,01	3.533,78	9.135,79
	III	5.332,66	3.267,26	8.599,92
	II	5.063,30	3.032,19	8.095,49
	I	4.793,85	2.826,79	7.620,64
2º	IV	4.524,33	2.649,31	7.173,64
	III	4.254,99	2.497,87	6.752,86
	II	3.985,58	2.371,19	6.356,77
	I	3.716,30	2.267,61	5.983,91

ANEXO IV

(Art. 19, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: ANALISTA DE ORÇAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	15.135,10	5.734,10	20.869,20
	II	14.632,68	5.624,96	20.257,64
	I	14.148,22	5.515,76	19.664,00
C	V	13.899,23	5.188,53	19.087,76
	IV	13.449,01	5.079,39	18.528,40
	III	13.015,13	4.970,31	17.985,44
	II	12.597,18	4.861,21	17.458,39
	I	12.194,76	4.752,02	16.946,78
B	V	12.025,42	4.424,75	16.450,17
	IV	11.652,54	4.315,56	15.968,10
	III	11.293,61	4.206,56	15.500,17
	II	10.948,50	4.097,45	15.045,95
	I	10.616,79	3.988,24	14.605,03
A	VI	10.516,00	3.661,04	14.177,04
	V	10.209,75	3.551,84	13.761,59
	IV	9.915,47	3.442,65	13.358,32
	III	9.633,19	3.333,67	12.966,86
	II	9.362,42	3.224,46	12.586,88
	I	9.102,68	3.115,35	12.218,03

ANEXO IV

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: TÉCNICO DE ORÇAMENTO E TÉCNICO DE FINANÇAS
E CONTROLE

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	5.994,44	2.866,91	8.861,35
	II	5.732,43	2.801,48	8.533,91
	I	5.482,61	2.735,97	8.218,58
C	V	5.397,16	2.517,73	7.914,89
	IV	5.170,17	2.452,26	7.622,43
	III	4.954,02	2.386,76	7.340,78
	II	4.748,23	2.321,30	7.069,53
	I	4.552,48	2.255,83	6.808,31
B	V	4.519,04	2.037,59	6.556,73
	IV	4.342,23	1.972,23	6.314,46
	III	4.174,43	1.906,70	6.081,13
	II	4.015,12	1.841,31	5.856,43
	I	3.864,18	1.775,85	5.640,03
A	VI	3.874,09	1.557,54	5.431,63
	V	3.738,85	1.492,08	5.230,93
	IV	3.611,09	1.426,55	5.037,64
	III	3.490,33	1.361,16	4.851,49
	II	3.376,58	1.295,65	4.672,23
	I	3.269,34	1.230,22	4.499,56

ANEXO V

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: DIPLOMATA

CLASSE	VENCIMENTO.
Ministro 1º Classe	11.770,90
Ministro 2º Classe	10.419,01
Conselheiro	9.517,87
1º Secretário	9.066,97
2º Secretário	8.616,57
3º Secretário	7.735,44

ANEXO VI

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 1990)

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

CATEGORIA	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
Sub-Procurador Geral	12.346,98	8.522,22	20.869,20
Procurador 1ª Categoria	10.997,85	7.231,31	18.229,16
Procurador 2ª Categoria	9.672,62	5.963,91	15.636,73

ANEXO VII

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

CLASSE	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
V	8.674,28	12.194,92	20.869,20
IV	7.435,09	11.093,31	18.528,40
III	5.872,84	10.185,26	15.968,10
II	4.956,73	8.804,86	13.761,59
I	4.130,61	8.087,42	12.218,03

ANEXO VIII

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 , de 09 de janeiro de 1990)

GRATIFICAÇÕES

(SERVIDORES DO PCC-LEI Nº 5.645/70
E LEI Nº 6550/78)

REFEREN-CIA	ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURA-DOR AUTÁRQUICO, PROCURADOR E ADVOCADO DE OFÍCIO DO TRIBU-NAL MARÍTIMO	ENGENHEIRO AGRONOMO	DACTA (NS)
05	7.290,06	722,06	1.687,94
06	7.435,00	715,11	1.742,29
07	7.599,88	904,55	1.798,39
08	7.776,58	902,76	1.856,29
09	7.834,52	1.062,33	1.916,06
10	8.036,50	1.063,91	1.977,76
11	8.105,82	1.223,22	2.041,44
12	8.376,59	1.229,88	2.107,17
13	8.423,82	1.389,29	2.175,02
14	8.688,11	1.399,90	2.245,05
15	8.885,07	1.584,47	2.317,34
16	9.093,70	1.577,31	2.391,95
17	9.314,87	1.764,29	2.468,97
18	9.658,01	1.787,14	2.548,47
19	10.028,89	1.814,95	2.712,60
20	10.430,84	2.041,32	2.899,37
21	10.857,96	2.079,00	3.096,08
22	11.321,03	2.123,51	3.306,28
23	11.813,91	2.365,99	3.528,07
24	12.345,41	2.422,98	3.764,31
25	12.915,61	2.487,27	4.015,13
<hr/>			
REFERÊNCIA	DACTA (NM)		
22	1.172,47		
23	1.204,94		
24	1.238,32		
25	1.272,62		
26	1.307,87		
27	1.344,96		
28	1.381,32		
29	1.419,58		
30	1.458,90		
31	1.499,31		
32	1.540,84		
33	1.583,52		
34	1.627,32		
35	1.672,45		

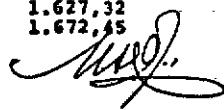


TABELA IX

(Art. 19, da Lei nº 7.995 , de 09 de janeiro de 1990)

TABELAS EMERGENCIAIS/SUCAM

NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL MÉDIO	
DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REMUNERAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REMUNERAÇÃO
MÉDICO	7.177,00	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	1.511,00
MÉDICO VETERINÁRIO	7.177,00	MECÂNICO	1.511,00
FARMACÊUTICO	7.177,00	CONDUTOR DE LANCIA	1.578,00
BIOQUÍMICO	7.177,00	MOTORISTA	1.648,00
BIÓLOGO (ENTOMOLOGIA)	7.177,00	GUARDA DE ENDENCIAS	2.230,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	7.177,00	MESTRE DE LANCIA	2.230,00
ASSISTENTE SOCIAL	7.177,00	ARTIFICE MANUTENÇÃO VEICULO	2.331,00
EDUCADOR EM SAÚDE	7.177,00	AUXILIAR DE DIVULGAÇÃO	2.488,00
TÉCNICO EM SAÚDE	7.177,00	DIVULGADOR SANITÁRIO	2.700,00
		MICROSCOPISTA	2.700,00
		AUXILIAR ADMINISTRATIVO	2.700,00
		AUXILIAR DE ESTATÍSTICA	2.700,00
		CARIOGRÁFO	2.700,00

A NEXO X

(Art. 19,da Lei nº 7.995 , de 09 de janeiro de 1990)

CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
EXIGÊNCIA DE 2º GRAU COMPLETO PARA INGRESSO

- Agente Administrativo
- Agente de Abastecimento
- Agente de Assuntos da Indústria Açucareira
- Agente de Assuntos da Indústria Madeireira
- Agente de Atividades Agropecuárias
- Agente de Atividades de Café
- Agente de Atividades Marítimas e Fluviais
- Agente de Cinefotografia e Microfilmagem
- Agente de Colocação
- Agente de Comercialização do Café (em extinção)
- Agente de Comunicação Social
- Agente de Defesa Florestal
- Agente de Diligência do Tribunal Marítimo
- Agente de Higiene e Segurança do Trabalho
- Agente de Inspeção de Indústria e Comércio
- Agente de Inspeção da Pesca
- Agente de Inspeção Sanitária e Indústria de Produtos de Origem Animal
- Agente de Mecanização de Apoio
- Agente de Saúde Pública (em extinção)
- Agente de Saúde Pública (Grupo - Saúde Pública)
- Agente de Serviços Complementares
- Agente de Serviços de Engenharia
- Agente de Segurança de Trânsito Aéreo
- Agente de Telecomunicações e Elétricidade
- Agente de Transporte Marítimo e Fluvial
- Agente em Atividades Aeroespaciais
- Artífice Especializado (ART-700)
- Assistente Sindical

- Assistente de Controle Interno
- Auxiliar de Enfermagem
- Auxiliar de Meteorologia
- Auxiliar em Assuntos Educacionais
- Auxiliar em Assuntos Culturais
- Contramestre (ART-700)
- Controlador de Tráfego Aéreo
- Datilógrafo
- Desenhista
- Identificador Datiloscópico
- Laboratorista
- Mestre (ART-700)
- Metrologista
- Operador de Computação
- Patrulheiro Rodoviário Federal
- Perfurador-Digitador
- Programador
- Taquigráfico
- Técnico de Arquivo
- Técnico de Contabilidade
- Técnico de Derivados do Petróleo e Outros Combustíveis
- Técnico de Estradas
- Técnico de Laboratório
- Técnico de Meteorologia Aeronáutica
- Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
- Técnico em Cadastro Rural
- Técnico em Cartografia
- Técnico em Colonização
- Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas
- Técnico em Informações Aeronáuticas
- Técnico em Radiologia
- Técnico em Recursos Hídricos
- Técnico em Recursos Minerais
- Tecnologista
- Tradutor (em extinção)

A N E X O XI

(Art. 19, da Lei nº 7.995 , de 09 de janeiro de 1990)

CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL AUXILIAR INGRESSO SEM A EXIGÊNCIA DO 2º GRAU COMPLETO

- Agente Auxiliar de Saúde Pública (em extinção)
- Agente de Drenagem e Barragem
- Agente Operacional de Telecomunicações e Elétricidade
- Agente de Portaria
- Agente de Vigilância
- Artífice (ART-700)
- Auxiliar de Artífice (ART-700)
- Auxiliar de Laboratório
- Auxiliar Operacional em Agropecuária
- Auxiliar Operacional de Cinefotografia e Microfilmagem
- Auxiliar Operacional de Comercialização do Café (em extinção)
- Auxiliar de Controle Interno
- Auxiliar Operacional da Indústria Açucareira
- Auxiliar Operacional da Indústria Madeireira
- Auxiliar Operacional de Defesa Florestal
- Auxiliar Operacional de Meteorologia
- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos
- Auxiliar Operacional de Serviços de Engenharia
- Auxiliar Operacional de Assuntos Culturais
- Auxiliar Operacional em Assuntos Educacionais
- Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial
- Motorista Oficial
- Telefonista

D.O.U. nº 236**Brasília-DF****13.12.89****SEÇÃO I****Pág. 22.962****LEI Nº 7.923, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989**

Dispõe sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, nas autarquias, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 106, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, correspondentes ao mês de novembro de 1989, são reajustados em vinte e seis vírgula zero seis por cento, a título de reposição salarial.

Parágrafo Único - A reposição a que se refere este artigo somente é devida aos servidores que não obtiveram, por qualquer forma, reajuste, sob o mesmo títulos ou fundamento, inclusive em virtude da aplicação ou alteração de planos de cargos e salários.

Art. 2º - Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na administração direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei.

§ 1º - O posicionamento dos ocupantes de cargos e empregos de nível médio, pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, nas referências de vencimentos e salários, observará a correção estabelecida nos Anexos I, XX e XXI desta Lei.

§ 2º - A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo.

§ 3º - Não serão incorporadas na forma do parágrafo anterior as seguintes vantagens:

I - a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - a remuneração pela prestação de serviço extraordinário (Constituição, art. 7º, XVI);

III - a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

IV - a gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas;

V - a gratificação por encargo de curso ou de concursos;

VI - a gratificação de representação de gabinete;

VII - a gratificação de interiorização;

VIII - a gratificação de dedicação exclusiva;

IX - a gratificação por regência de classe;

X - a gratificação de chefe de departamento, divisão ou equivalente;

XI - a gratificação de chefia ou coordenação de curso, de área ou equivalente;

XII - a gratificação especial de localidade;

XIII - a gratificação a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964;

XIV - a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

XV - a gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação, devida aos fiscais de contribuições previdenciárias (art. 11 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989) e aos servidores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989;

XVI - a gratificação de produtividade do ensino;

XVII - a gratificação prevista no art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964;

XVIII - o abono especial concedido pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985;

XIX - o salário-família;

XX - as diárias;

XXI - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

XXII - o auxílio ou a indenização de transporte;

XXIII - o adiantamento pecuniário a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988;

XXIV - o adicional por tempo de serviço;

XXV - os adicionais por atividades insalubres ou perigosas;

XXVI - o adicional de férias (Constituição, art. 7º, XVIII);

XXVII - o adicional noturno (Constituição, art. 7º, IX);

XXVIII - o abono pecuniário (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 143);

XXIX - o pro labore e a retribuição adicional variável, previstos nos arts. 3º e 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988;

XXX - a importância decorrente da conversão de férias, licença-prêmio ou especial em pecúnia;

XXXI - a importância decorrente da aplicação do art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, dos arts. 179, 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e da agregação;

XXXII - as diferenças individuais, nominalmente identificadas, observado o disposto no § 4º deste artigo;

XXXIII - o décimo terceiro salário.

§ 4º - As vantagens pessoais, nominalmente identificadas, percebidas pelos servidores pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere o § 1º deste artigo, serão incorporadas sem redução de remuneração.

§ 5º - São alterados os percentuais das seguintes indenizações, gratificações e adicionais, percebidos pelos servidores retribuídos nos termos dos Anexos I a VIII e XVI a XIX desta Lei:

I - indenização de transportes: onze vírgula cinco por cento;

II - indenização de habilitação policial: seis por cento, no caso do inciso I, e doze por cento, nos casos dos incisos II e III, do art. 8º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985;

III - gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais: seis por cento, doze por cento e dezoito por cento, como definido em regulamento;

IV - gratificação de habilitação profissional: trinta e um por cento, no caso de Curso de Aperfeiçoamento de Diplomata, e trinta e sete por cento, no caso de Curso de Altos Estudos;

V - gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas: dez por cento;

VI - gratificação de interiorização: dez por cento, treze por cento e dezenove por cento, na forma da legislação em vigor;

VII - adicional de insalubridade: dois vírgula cinco por cento, cinco por cento e dez por cento, conforme disposto na legislação em vigor;

VIII - adicional de periculosidade: sete vírgula cinco por cento.

§ 6º - As indenizações, gratificações e adicionais a que se refere o parágrafo anterior passam a ser calculados sobre o vencimento ou salário.

Art. 3º - São mantidas as gratificações de que tratam o art. 4º do Decreto-lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984, o art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.194, de 1984, não poderá ser paga cumulativamente com às demais referidas neste artigo.

Art. 4º - As gratificações de nível superior, de atividade técnico-administrativa, e as referidas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.366, de 4 de novembro de 1987, bem assim o abono instituído pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, vigentes no mês de outubro de 1989 e percebidos pelos servidores pertencentes à tabela emergencial da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM e às tabelas se especialistas dos órgãos da Administração Federal direta e das autarquias, ficam consolidadas, a partir de 1º de novembro de 1989, em uma única gratificação, cujo valor corresponderá ao da soma das parcelas unificadas.

Art. 5º - As gratificações de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.365, de 1987, e o abono instituído pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 1988, percebidos nos termos das normas em vigor pelos servidores contratados para exercerem empregos permanentes, cargos ou funções do órgão a que se refere a Lei nº 4.341, de 1964, e pelos servidores das fundações públicas, excetuadas as beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 1987, são incorporados aos respectivos salários, a partir de 1º de novembro de 1989.

Parágrafo único - A gratificação de atividade técnico-administrativa e a gratificação pelo desempenho de atividades de apoio passam a ser devidas aos servidores contratados para exercerem empregos permanentes do órgão a que se refere a Lei nº 4.341, de 1964, mediante a incorporação aos respectivos salários das aludidas gratificações, nos valores vigentes em outubro de 1989 e calculados nos termos do art. 2º da Lei nº 7.407, de 19 de novembro de 1985 e do art. 2º, cum e parágrafo único, alínea "b", in fine, do Decreto-lei nº 2.365, de 1987.

Art. 6º - A gratificação a que se refere o art. 3º, in fine, e as fixadas nos Anexos IV a XV, XVIII e XIX desta Lei serão pagas pelo efetivo exercício do cargo ou emprego.

§ 1º - Considerar-se-ão como de efetivo exercício sómente os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - licença especial, licença para tratamento da própria saúde ou em decorrência de acidente de serviço, licença à gestante e licença-paternidade;

V - serviço obrigatório por lei e deslocamento em objeto de serviço;

VI - requisição ou cessão, na forma da lei;

VII - indicação para ministrar aulas ou submeter-se a treinamento ou aperfeiçoamento relacionados com o cargo ou emprego.

§ 2º - As gratificações a que se refere este artigo incorporam-se aos proventos de aposentadoria e servirão de base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 7º - Os valores do vencimento ou salário e da gratificação a que se referem os arts. 3º e 6º do Decreto-lei nº 2.365, de 1987, passam a ser de NCz\$ 2.065,25 e de NCz\$ 297,39, respectivamente.

Art. 8º - Os servidores civis a que se refere o art. 1º, regidos pela Lei nº 1.711, de 1952, continuarão percebendo as atuais parcelas adicionadas aos respectivos vencimentos nos termos do art. 3º da Lei nº 6.732, de 1979, como diferença individual, nominalmente identificada, observados os valores fixados no artigo anterior.

§ 1º - A partir de 16 de novembro de 1989, a fração do quinto a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo (Lei nº 6.732, de 1979) será calculada diretamente sobre a representação mensal do cargo em comissão ou de função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

§ 2º - Aplica-se o critério de cálculo a que se refere o parágrafo anterior às parcelas atualizadas nos termos do art. 4º da Lei nº 6.732, de 1979, correspondentes aos anos completos posteriores ao décimo ano.

Art. 9º - O valor do vencimento ou salário correspondente ao nível 1 da Classe de Professor Auxiliar da Carreira de Magistério Superior (Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987), para o regime de trabalho de vinte horas semanais, passa a ser de R\$ 333,69, a partir de 1º de junho de 1989.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores das Campanhas de Saúde Pública, instituídas de conformidade com a Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966.

§ 1º - A remuneração dos servidores de que trata este artigo será fixada em lei.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o Ministério da Saúde encaminhará à Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN, até 30 de novembro de 1989, as atuais Tabelas de remuneração dos servidores das Campanhas, acompanhadas de proposta de novas tabelas, observados os valores de vencimentos e salários fixados no Anexo I desta Lei.

Art. 11 - O § 2º do art. 3º da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Ao ocupante de cargo de que trata esta Lei aplica-se o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e suas alterações."

Art. 12 - A gratificação a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei nº 7.855, de 1989, será atribuída até o máximo de 280 pontos, por servidor, correspondente cada ponto a zero vírgula duzentos e oitenta e cinco por cento do respectivo vencimento, nos termos das normas expedidas em decreto.

Art. 13 - O abono mensal de que trata o art. 2º da Lei nº 7.706, de 1988, fica incorporado ao valor do soldo do posto de Almirante-de-Esquadra (art. 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972).

§ 1º - A partir da incorporação, o abono será extinto para todos os postos ou graduações, exceto para os pensionistas militares e para as praças e praças especiais de índice igual ou inferior a 230 na Tabela de Escalonamento Vertical.

§ 2º - A parcela mantida pelo parágrafo anterior será reajustada na mesma data e nos mesmos índices sempre que forem alteradas as remunerações dos servidores públicos.

Art. 14 - O art. 1º do Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A nenhum servidor civil ou militar do Poder Executivo da União e dos Territórios será paga, no País, retribuição mensal superior ao valor percebido, como remuneração, a qualquer título, por Ministro de Estado.

.....

Art. 15 - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e às pensões decorrentes do

falecimento de servidores da União e das autarquias, submetidos ao regime estatutário.

Art. 16 - Os órgãos e entidades que tenham tabelas não constantes dos anexos desta Lei encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos da SEPLAN, até o dia 30 de novembro de 1989, as respectivas tabelas de remuneração, cargos e funções de confiança, para fins de verificação e publicação.

Art. 17 - Os assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo, na administração direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parágrafo único - A orientação geral firmada pelo Órgão Central do SIPEC tem caráter normativo, respeitado a competência da Consultoria Geral da República e da Consultoria Jurídica da SEPLAN.

Art. 18 - O Poder Executivo, por intermédio do Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos - CIRP, efetuará o levantamento de todas as situações anteriores a 5 de outubro de 1988, relacionadas com negociações trabalhistas na área das autarquias em regime especial e fundações públicas, promovendo as medidas legais necessárias à sua regularização.

Art. 19 - O disposto nesta Lei não se aplica só ao pessoal de que tratam as Leis nºs 7.721, 7.722, 7.723, 7.724, 7.725 e 7.726, todas de 6 de janeiro de 1989.

Art. 20 - Ressalvado o disposto no art. 9º, os efeitos financeiros dos valores a que se refere esta Lei vigoram a partir de 1º de novembro de 1989.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se o § 4º do art. 7º, os arts. 12 e 13 da Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966, a Medida Provisória nº 95, de 24 de outubro de 1989, e as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1989
168º da Independência e 101º da República

Nelson Carneiro

Art. 2º da Lei nº 7.823/89 Tabela de Vencimentos e Salários Aplicáveis aos Cargos e Escalões do Sistema de Classificação de Cargos Instituído pela Lei n. 5.665/70.							ANEXO II	
NÍVEL SUPERIOR REFÉRENCIA: NC-5			NÍVEL INTERMEDIÁRIO REFÉRENCIA: NC-3			NÍVEL AUXILIAR REFÉRENCIA: NC-1		
01	1	3.717,45	12	1	2.236,47	03	1	1.511,76
02	1	3.831,15	13	1	2.292,24	04	1	1.544,85
03	1	3.740,70	14	1	2.355,73	05	1	1.578,47
04	1	4.085,23	15	1	2.429,70	06	1	1.613,22
05	1	4.219,84	16	1	2.488,03	07	1	1.648,58
06	1	4.352,74	17	1	2.556,94	08	1	1.681,48
07	1	4.475,18	18	1	2.627,75	09	1	1.721,57
08	1	4.644,74	19	1	2.704,53	10	1	1.759,26
09	1	4.790,17	20	1	2.775,33	11	1	1.797,79
10	1	4.944,48	21	1	2.852,19	12	1	1.837,14
11	1	5.103,61	22	1	2.931,16	13	1	1.877,37
12	1	5.267,94	23	1	3.012,37	14	1	1.918,46
13	1	5.437,53	24	1	3.095,86	15	1	1.960,50
14	1	5.612,45	25	1	3.181,55	16	1	2.003,42
15	1	5.793,35	26	1	3.267,68	17	1	2.047,38
16	1	5.975,85	27	1	3.350,24	18	1	2.092,12
17	1	6.172,42	28	1	3.433,31	19	1	2.137,94
18	1	6.371,18	29	1	3.516,95	20	1	2.184,75
19	1	6.576,31	30	1	3.647,26	21	1	2.230,49
20	1	6.785,06	31	1	3.746,20	22	1	2.281,46
21	1	7.001,63	32	1	3.852,10	23	1	2.331,43
22	1	7.222,24	33	1	3.958,00	24	1	2.382,48
23	1	7.445,11	34	1	4.068,45	25	1	2.434,44
24	1	7.765,46	35	1	4.181,33	26	1	2.487,98
25	1	7.983,59				27	1	2.542,42
						28	1	2.598,13
						29	1	2.655,81
						30	1	2.713,16
						31	1	2.772,57
						32	1	2.833,27

Art. 2º da Lei nº 7.323/89				EX-013	
Cargos de Natureza Especial					
BENEFÍCIOS	INSCRIÇÃO MENSAL	REPRESENTAÇÃO MENSAL	DETRIBUIÇÃO MENSAL		
TRIBUNAL MARITIM					
- Juiz-Presidente	3.952,79	189	7.567,30		11.520,09
- Juiz	3.952,79	175	6.967,00		10.922,47
EX-TERRITÓRIOS					
- Governador	2.007,41	184	5.393,70		8.401,19
- Secretário de Estado	2.546,42	173	4.325,72		6.862,14

Art. 2º da Lei nº 7.923/89		AUXÍLIO-III
Correia Bielmeier		
CLASSES		VALORES
MINISTRO DE 1. CLASSE		9.367,27
MINISTRO DE 2. CLASSE		8.336,33
CONSELHEIROS		7.325,00
1. SECRETÁRIO		7.169,37
2. SECRETÁRIO		6.813,14
3. SECRETÁRIO		6.100,61

Art. 2º da Lei nº 7.923/89
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional

Anexo IV

INSTRUTOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REAJUSTAMENTO
ESPECIAL	III	7.067,91	0.161,10	10.527,01
	II	6.958,74	2.194,70	10.515,54
	I	6.849,66	2.832,41	10.511,01
S.	VI	6.522,34	2.339,71	10.427,45
	V	6.413,17	2.175,33	10.325,54
	IV	6.304,13	2.011,16	10.221,75
	III	6.195,03	1.846,93	10.119,16
	II	6.085,94	1.682,52	10.016,36
	I	5.976,71	1.518,24	9.914,95
S.	VI	5.649,36	1.022,40	10.071,76
	V	5.540,37	5.861,29	10.401,44
	IV	5.431,27	5.697,91	10.326,36
	III	5.322,05	5.532,69	10.244,65
	II	5.212,93	5.368,32	10.161,20
	I	5.103,71	5.294,10	10.078,05
S.	IV	4.776,65	4.711,47	9.406,14
	III	4.667,48	4.547,11	9.314,29
	II	4.545,97	4.382,70	9.223,77
	I	4.449,57	4.218,43	8.667,64

TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REAJUSTAMENTO
ESPECIAL	III	3.300,75	1.006,15	5.134,10
	II	3.242,75	1.739,48	4.952,45
	I	3.152,61	1.678,84	4.850,87
S.	IV	2.976,24	1.557,67	4.527,91
	III	2.879,28	1.497,94	4.376,32
	II	2.786,03	1.434,47	4.224,79
	I	2.697,53	1.375,86	4.072,39
S.	IV	2.515,59	1.254,58	3.778,57
	III	2.424,73	1.194,61	3.618,74
	II	2.333,81	1.133,39	3.467,26
	I	2.242,91	1.072,72	3.315,53
S.	III	2.061,02	951,53	3.012,22
	II	1.970,05	890,38	2.860,72
	I	1.879,06	830,23	2.701,25

Art. 2º da Lei nº 7.923/89
Carreira Policial Federal

Anexo V

NIVEL SUPERIOR

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REAJUSTAMENTO
ESPECIAL	III	10.329,87	4.281,47	14.602,34
	II	10.270,90	4.184,17	14.475,87
	I	10.061,00	4.084,10	14.107,10
S.	VI	9.499,00	3.872,50	13.473,03
	V	9.370,09	3.794,98	13.343,87
	IV	9.141,65	3.697,57	12.896,29
	III	8.912,61	3.604,35	12.530,06
	II	8.683,82	3.502,94	12.163,91
	I	8.454,57	3.405,43	11.806,29
S.	V	7.970,70	3.211,00	11.201,78
	IV	7.740,48	3.152,48	10.876,16
	III	7.501,57	3.056,43	10.507,04
	II	7.301,59	2.919,14	10.219,72
	I	7.076,63	2.821,04	9.892,07

NÍVEL MÉDIO

		III		5.536,64		2.237,76		7.768,42	
	ESPECIAL	II		5.367,57		2.140,67		7.448,24	
		I		4.861,36		1.946,92		6.807,46	
		V		4.630,26		1.846,64		6.484,84	
	1.	III		4.615,19		1.751,39		6.144,56	
		II		4.192,17		1.654,10		5.846,27	
		I		3.969,02		1.556,76		5.525,84	
		V		2.745,93		1.457,43		5.285,36	
	2.	III		3.522,93		1.342,17		4.862,10	
		II		3.299,87		1.244,84		4.544,73	
		I		3.076,92		1.147,59		4.244,51	

Art. 2º da Lei nº 7.923/83

Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle

ANEXO V

TITULAR DA ORÇAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

	CLASSE	PADRÃO		RENDIMENTO		CLASSIFICAÇÃO		RENUMERAÇÃO	
		III		7.647,91		5.734,10		12.902,01	
	ESPECIAL	II		6.750,76		5.624,76		12.583,72	
		I		6.849,46		5.515,78		12.345,30	
		V		6.522,34		5.185,53		11.710,87	
		IV		6.413,14		5.079,39		11.492,53	
	C	III		6.364,13		4.970,31		11.274,41	
		II		6.195,03		4.861,21		11.054,24	
		I		6.065,04		4.752,02		10.837,86	
		V		5.758,57		4.424,75		10.183,32	
		IV		5.649,36		4.315,56		9.944,92	
	B	III		5.548,37		4.206,56		9.746,73	
		II		5.431,27		4.097,45		9.526,72	
		I		5.322,05		3.988,24		9.318,29	
		V1		4.994,86		3.661,84		8.155,98	
		V		4.865,45		3.551,84		8.437,49	
	A	IV		4.776,65		3.442,65		8.219,58	
		III		4.667,46		3.333,47		8.001,10	
		II		4.556,28		3.224,46		7.782,74	
		I		4.449,17		3.115,35		7.564,58	

TÉCNICO DE ORÇAMENTO E TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE

		III		3.333,95		2.844,71		6.204,84	
	ESPECIAL	II		3.271,43		2.801,43		6.096,71	
		I		3.224,03		2.735,97		5.946,84	
		V		3.042,97		2.517,73		5.566,76	
		IV		2.998,46		2.452,24		5.446,66	
	C	III		2.933,82		2.306,76		5.220,58	
		II		2.879,26		2.221,36		5.006,58	
		I		2.824,71		2.055,83		4.800,54	
		V1		2.642,92		2.037,67		4.586,61	
		IV		2.598,36		1.972,23		4.346,61	
	B	III		2.533,78		1.906,74		4.140,46	
		II		2.479,25		1.841,31		3.920,46	
		I		2.424,73		1.775,89		4.294,56	
		V2		2.242,01		1.557,54		3.096,35	
		V		2.185,25		1.492,08		3.044,33	
		IV		2.133,64		1.426,55		3.044,31	
		III		2.079,16		1.361,16		3.044,30	
		II		2.024,52		1.295,65		3.020,30	
		I		1.970,05		1.238,77		3.006,27	

Art. 2º da Lei nº 7.823/89 Procuradoria da Fazenda Nacional				ANEXO I-VII	
CATEGORIA	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	RENUMERAÇÃO		
SUB PROCURADOR-GERAL	12.346,70	5.430,20	17.777,26		
PROCURADOR 1ª CATEGORIA	10.997,05	4.530,87	15.528,72		
PROCURADOR 2ª CATEGORIA	9.672,82	3.647,51	13.329,33		

Art. 2º da Lei nº 7.823/89 Carreira de Gestor Governamental				ANEXO I-VIII	
CLASSE	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	RENUMERAÇÃO		
V	8.674,20	4.127,73	12.802,01		
IV	7.435,00	4.037,00	11.474,12		
III	5.782,84	4.501,19	10.283,97		
II	4.754,73	4.260,54	9.217,27		
I	4.120,61	4.139,61	8.241,22		

Art. 2º da Lei nº 7.823/89 Técnico-Administrativo das Instituições Federais de Ensino Conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87.				ANEXO I-IX	
NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL APENAS	NÍVEL INFERIOR		
REFINANCIAMENTO GRATIFICAÇÃO	RENUMERAR	REFINANCIAMENTO GRATIFICAÇÃO	RENUMERAR	REFINANCIAMENTO GRATIFICAÇÃO	RENUMERAR
1.01 2.799,47	544,31	3.339,78	0,00	1.710,60	486,27
1.02 2.739,42	547,32	3.486,74	0,00	1.804,53	470,50
1.03 3.088,39	554,67	3.681,66	0,00	1.854,69	495,66
1.04 3.246,77	562,37	3.883,16	0,00	1.987,49	499,82
1.05 3.442,77	576,40	3.973,25	0,00	2.086,99	504,79
1.06 3.522,89	578,99	4.151,00	0,00	2.193,44	516,81
1.07 3.751,53	587,93	4.309,46	0,00	2.303,00	515,59
1.08 3.939,14	597,36	4.534,44	0,00	2.418,34	521,24
1.09 4.134,15	607,16	4.743,27	0,00	2.539,18	527,31
1.10 4.342,09	617,49	4.960,38	0,00	2.666,12	533,64
1.11 4.566,05	628,34	5.168,39	0,00	2.799,47	546,31
1.12 4.788,14	639,76	5.427,96	0,00	2.935,42	547,32
1.13 5.027,51	651,72	5.679,23	0,00	3.086,39	554,67
1.14 5.270,91	664,36	5.943,21	14	3.246,77	562,39
1.15 5.542,03	677,59	6.226,33	15	3.462,77	578,48
1.16 5.831,57	697,76	6.511,30	16	3.572,89	578,99
1.17 6.110,97	705,92	6.816,87	17	2.751,52	587,93
1.18 6.416,54	721,16	7.137,48	18	3.935,14	597,32
1.19 6.737,35	737,22	7.474,61	19	4.136,11	607,16
1.20 7.074,29	754,46	7.828,28	20	4.342,99	617,49
1.21 7.427,92	771,74	8.199,66	21	4.568,65	628,34
1.22 7.795,32	791,31	8.589,43	22	4.786,14	639,77
1.23 8.189,29	809,62	8.999,11	23	5.027,51	651,72
1.24 8.596,82	837,39	9.429,11	24	5.278,91	664,36
1.25 9.026,69	851,79	9.896,46	25	5.542,83	677,56
1.26 9.466,20	874,36	10.354,58	26	5.826,96	691,34
					6.511,94
					240
					2.799,19
					546,31
					3.339,54
					547,32
					3.496,48
					554,67
					3.646,88
					3.248,49
					542,37
					3.846,84
					3.402,50
					576,47
					3.972,97
					3.572,61
					576,98
					4.151,59

Art. 2º da Lei nº 7.323/88 REGISTRO 3. GRAU - (20 horas) conforme Art. 3.º e seguintes da Lei n.º 7.596/87										ANEXO XII	
GRADUADO			ESTRABO			BUTORAS					
CLASSE		INÍCIO VENCIMENTO	GRATIF.	RENUMERAÇÃO	VENCIMENTO	GRATIF.	RENUMERAÇÃO	VENCIMENTO	GRATIF.	RENUMERAÇÃO	VENCIMENTO
TITULAR	1.0	4.919,50 ¹	1.204,27 ¹	5.223,85 ¹	4.622,52 ¹	1.324,84 ¹	3.947,38 ¹	5.624,47 ¹	1.405,24 ¹	6.429,72 ¹	
AUXILIAR	1.4	3.215,67 ¹	1.043,49 ¹	4.259,16 ¹	3.498,62 ¹	1.137,55 ¹	4.837,97 ¹	4.819,50 ¹	1.204,27 ¹	5.223,85 ¹	
AUXILIAR	1.3	3.042,55 ¹	1.012,86 ¹	4.075,41 ¹	3.521,92 ¹	1.104,74 ¹	4.424,64 ¹	5.020,19 ¹	1.145,77 ¹	4.994,17 ¹	
AUXILIAR	1.2	2.916,72 ¹	763,70 ¹	3.904,42 ¹	3.354,23 ¹	1.071,20 ¹	4.425,43 ¹	3.645,90 ¹	1.129,54 ¹	4.772,44 ¹	
AUXILIAR	1.1	2.777,84 ¹	755,72 ¹	3.733,76 ¹	3.194,51 ¹	1.039,25 ¹	4.233,76 ¹	3.472,27 ¹	1.094,01 ¹	4.547,19 ¹	
ASSISTENTE	1.4	2.525,32 ¹	985,42 ¹	3.436,74 ¹	2.994,10 ¹	981,17 ¹	3.885,29 ¹	3.156,64 ¹	1.031,68 ¹	4.188,32 ¹	
ASSISTENTE	1.3	2.495,07 ¹	881,26 ¹	3.286,43 ¹	2.765,82 ¹	953,51 ¹	3.719,34 ¹	3.064,34 ¹	1.001,62 ¹	4.147,76 ¹	
ASSISTENTE	1.2	2.290,56 ¹	858,66 ¹	3.149,82 ¹	2.634,13 ¹	927,10 ¹	3.541,31 ¹	2.863,19 ¹	972,99 ¹	3.826,18 ¹	
ASSISTENTE	1.1	2.181,49 ¹	836,45 ¹	2.918,14 ¹	2.568,71 ¹	902,10 ¹	3.418,01 ¹	2.726,87 ¹	942,72 ¹	3.672,60 ¹	
FAMILIAR	1.4	1.983,18 ¹	776,98 ¹	2.780,56 ¹	2.200,64 ¹	856,40 ¹	3.137,12 ¹	2.478,97 ¹	896,15 ¹	3.375,12 ¹	
FAMILIAR	1.3	1.866,76 ¹	778,10 ¹	2.646,86 ¹	2.172,66 ¹	834,77 ¹	3.066,83 ¹	2.348,94 ¹	872,54 ¹	3.233,49 ¹	
FAMILIAR	1.2	1.795,03 ¹	766,17 ¹	2.558,75 ¹	2.068,65 ¹	814,98 ¹	2.862,73 ¹	2.248,52 ¹	858,05 ¹	3.098,57 ¹	
FAMILIAR	1.1	1.713,15 ¹	742,99 ¹	2.456,17 ¹	1.978,10 ¹	754,37 ¹	2.764,51 ¹	2.341,44 ¹	828,64 ¹	2.976,16 ¹	

Art. 2º da Lei nº 7.323/88 Registro 3. Grau (48 horas) Conforme Art. 3.º e seguintes da Lei n.º 7.596/87.										ANEXO XII	
GRADUADO			ESTRABO			BUTORAS					
CLASSE		INÍCIO VENCIMENTO	GRATIF.	RENUMERAÇÃO	VENCIMENTO	GRATIF.	RENUMERAÇÃO	VENCIMENTO	GRATIF.	RENUMERAÇÃO	VENCIMENTO
TITULAR	1.0	8.039,17 ¹	2.068,18 ¹	10.047,35 ¹	9.245,85 ¹	2.249,37 ¹	11.474,42 ¹	10.648,96 ¹	2.416,14 ¹	12.457,18 ¹	
AUXILIAR	1.4	6.431,35 ¹	1.484,63 ¹	8.117,98 ¹	7.396,62 ¹	1.679,55 ¹	9.275,66 ¹	8.439,19 ¹	2.042,19 ¹	10.647,36 ¹	
AUXILIAR	1.3	6.125,10 ¹	1.425,34 ¹	7.756,46 ¹	7.043,05 ¹	1.669,12 ¹	8.852,97 ¹	7.654,37 ¹	1.931,63 ¹	9.508,66 ¹	
AUXILIAR	1.2	5.833,45 ¹	1.567,04 ¹	7.446,47 ¹	6.798,44 ¹	1.742,04 ¹	8.450,56 ¹	7.291,81 ¹	1.858,72 ¹	9.156,53 ¹	
AUXILIAR	1.1	5.333,46 ¹	1.311,49 ¹	7.067,17 ¹	6.209,64 ¹	1.678,15 ¹	8.867,19 ¹	6.744,68 ¹	1.787,29 ¹	8.733,08 ¹	
ASSISTENTE	1.4	5.054,64 ¹	1.416,45 ¹	6.461,12 ¹	5.866,22 ¹	1.562,04 ¹	7.376,22 ¹	6.313,38 ¹	1.443,62 ¹	7.926,32 ¹	
ASSISTENTE	1.3	4.819,14 ¹	1.342,26 ¹	6.172,52 ¹	5.531,66 ¹	1.566,67 ¹	7.036,35 ¹	6.012,68 ¹	1.442,85 ¹	7.613,57 ¹	
ASSISTENTE	1.2	4.581,12 ¹	1.318,57 ¹	5.897,69 ¹	5.268,20 ¹	1.454,01 ¹	6.722,29 ¹	5.726,39 ¹	1.345,63 ¹	7.272,62 ¹	
ASSISTENTE	1.1	4.342,95 ¹	1.272,75 ¹	5.635,94 ¹	5.017,42 ¹	1.403,64 ¹	6.421,27 ¹	5.453,74 ¹	1.471,11 ¹	6.944,85 ¹	
FAMILIAR	1.4	3.964,37 ¹	1.193,63 ¹	5.160,00 ¹	4.561,31 ¹	1.312,62 ¹	5.873,93 ¹	4.927,92 ¹	1.391,94 ¹	6.349,89 ¹	
FAMILIAR	1.3	3.777,52 ¹	1.155,86 ¹	4.933,36 ¹	4.344,14 ¹	1.265,10 ¹	5.613,35 ¹	4.721,99 ¹	1.344,74 ¹	6.066,44 ¹	
FAMILIAR	1.2	3.577,66 ¹	1.119,85 ¹	4.717,55 ¹	4.137,36 ¹	1.227,81 ¹	5.365,11 ¹	4.467,07 ¹	1.295,76 ¹	5.796,63 ¹	
FAMILIAR	1.1	3.436,36 ¹	1.082,62 ¹	4.511,79 ¹	3.946,31 ¹	1.186,41 ¹	5.128,72 ¹	4.280,94 ¹	1.256,94 ¹	5.539,06 ¹	

Art. 2º da Lei nº 7.323/88 Registro 3. Grau (Obras Exclusivas) (Conf. Art. 3.º e seguintes da Lei 7.596/87).										ANEXO XII	
GRADUADO			ESTRABO			BUTORAS					
CLASSE		INÍCIO VENCIMENTO	GRATIF.	RENUMERAÇÃO	VENCIMENTO	GRATIF.	RENUMERAÇÃO	VENCIMENTO	GRATIF.	RENUMERAÇÃO	VENCIMENTO
TITULAR	1.0	12.456,76 ¹	2.812,11 ¹	14.070,87 ¹	13.847,57 ¹	3.173,07 ¹	17.041,44 ¹	15.072,45 ¹	3.413,04 ¹	18.468,47 ¹	
AUXILIAR	1.4	9.447,02 ¹	2.327,74 ¹	11.976,79 ¹	11.094,07 ¹	2.619,16 ¹	13.713,23 ¹	12.656,77 ¹	2.812,11 ¹	14.070,86 ¹	
AUXILIAR	1.3	9.167,45 ¹	2.227,00 ¹	11.425,53 ¹	10.543,78 ¹	2.513,50 ¹	13.079,28 ¹	11.404,55 ¹	2.697,26 ¹	14.181,81 ¹	
AUXILIAR	1.2	8.754,18 ¹	2.156,38 ¹	10.908,54 ¹	10.062,78 ¹	2.412,05 ¹	12.475,58 ¹	10.937,72 ¹	2.567,96 ¹	13.525,42 ¹	
AUXILIAR	1.1	8.333,53 ¹	2.067,66 ¹	10.490,59 ¹	9.563,55 ¹	2.317,04 ¹	11.996,61 ¹	10.416,99 ¹	2.483,73 ¹	12.996,63 ¹	
ASSISTENTE	1.4	7.575,86 ¹	1.815,54 ¹	9.491,54 ¹	8.710,24 ¹	2.142,02 ¹	10.823,16 ¹	9.467,94 ¹	2.254,54 ¹	11.764,28 ¹	
ASSISTENTE	1.3	7.215,22 ¹	1.843,39 ¹	9.056,61 ¹	8.297,49 ¹	2.059,84 ¹	10.367,33 ¹	9.015,02 ¹	2.264,16 ¹	11.223,18 ¹	
ASSISTENTE	1.2	6.873,60 ¹	1.774,69 ¹	8.644,37 ¹	7.902,42 ¹	1.964,83 ¹	9.003,29 ¹	8.587,56 ¹	2.110,26 ¹	10.767,84 ¹	
ASSISTENTE	1.1	6.544,49 ¹	1.709,25 ¹	8.293,74 ¹	7.520,14 ¹	1.905,58 ¹	8.431,74 ¹	8.182,45 ¹	2.036,48 ¹	10.217,10 ¹	
AUXILIAR	1.4	5.749,55 ¹	1.596,25 ¹	7.539,88 ¹	6.841,97 ¹	1.768,74 ¹	8.610,71 ¹	7.434,93 ¹	1.827,73 ¹	9.324,66 ¹	
AUXILIAR	1.3	5.466,44 ¹	1.533,61 ¹	7.199,08 ¹	6.316,22 ¹	1.703,59 ¹	8.215,81 ¹	7.082,44 ¹	1.812,52 ¹	8.891,74 ¹	
AUXILIAR	1.2	5.366,49 ¹	1.479,64 ¹	6.876,15 ¹	6.205,56 ¹	1.641,54 ¹	7.847,56 ¹	6.745,61 ¹	1.745,45 ¹	8.495,07 ¹	
AUXILIAR	1.1	5.135,54 ¹	1.426,34 ¹	6.567,08 ¹	5.710,49 ¹	1.582,44 ¹	7.492,91 ¹	6.424,43 ¹	1.683,24 ¹	6.185,67 ¹	

Art. 2º da Lei nº 7.523/89							ANEXO III	
Registério I. e 2. Bruto (20 horas)								
conforme Art. 3º e seguintes da Lei n. 7.396/87.								
CLASSES		GRADUADO			APERFEIÇAMENTO			
TITULAR		NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	RENUMERAÇÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	RENUMERAÇÃO
E	4	3.099,71	1.020,10	4.119,81	3.253,44	1.051,98	4.344,72	
E	3	2.951,15	998,59	3.941,74	3.098,71	1.020,10	4.310,81	
E	2	2.810,64	962,48	3.772,12	2.951,15	998,59	3.941,74	
E	1	2.676,81	925,72	3.612,53	2.810,64	962,48	3.772,12	
D	4	2.453,47	887,64	3.329,51	2.555,14	911,38	3.446,52	
D	3	2.317,66	843,86	3.181,46	2.433,47	867,64	3.229,51	
D	2	2.287,25	841,81	3.049,86	2.317,66	843,86	3.181,46	
D	1	2.142,16	826,77	2.922,73	2.287,25	841,86	3.049,86	
C	4	1.983,10	796,98	2.780,16	2.082,33	816,81	2.891,14	
C	3	1.885,74	778,10	2.644,86	1.953,10	796,98	2.780,16	
C	2	1.798,85	764,12	2.556,95	1.888,76	776,10	2.644,86	
C	1	1.719,19	741,97	2.456,17	1.798,83	764,12	2.556,95	
B	4	1.616,20	725,59	2.336,86	1.697,02	729,76	2.434,77	
B	3	1.535,23	706,19	2.247,44	1.616,21	723,59	2.336,86	
B	2	1.482,96	693,54	2.159,58	1.539,25	706,19	2.247,44	
B	1	1.396,15	674,37	2.072,42	1.482,96	693,54	2.159,58	
A	4	1.317,13	643,76	1.794,71	1.382,99	676,95	2.054,94	
A	3	1.254,41	651,23	1.692,64	1.317,13	643,78	1.965,95	
A	2	1.194,68	626,26	1.633,76	1.254,41	651,23	1.965,94	
A	1	1.137,06	602,91	1.745,75	1.194,66	629,26	1.835,95	

ESPECIALIZAÇÃO							ESTRADO					
NÍVEL VENCIMENTO GRATIFICAÇÃO RENUMERAÇÃO							VENCIMENTO GRATIFICAÇÃO RENUMERAÇÃO					
CLASSES		TITULAR	NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	RENUMERAÇÃO	TITULAR	NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	RENUMERAÇÃO	
E	4	4.099,36	1.210,41	5.300,71	4.274,22	1.253,66	5.331,62					
E	4	3.499,58	1.045,07	4.490,45	3.560,51	1.113,05	4.676,56					
	3	3.244,27	1.049,66	4.295,07	3.293,83	1.079,11	4.472,94					
	2	3.091,67	1.018,69	4.110,36	3.230,23	1.046,00	4.279,63					
	1	2.944,48	989,25	3.933,73	3.070,32	1.016,02	4.094,34					
D	4	2.676,81	935,72	3.612,53	2.799,47	966,06	3.756,55					
	3	2.547,36	916,23	3.459,59	2.647,24	933,41	3.598,45					
	2	2.427,97	895,94	3.313,91	2.574,34	909,01	3.446,35					
	1	2.310,36	867,62	3.175,16	2.437,48	883,04	3.301,35					
C	4	2.181,49	836,45	3.010,14	2.200,44	854,48	3.137,12					
	3	2.077,42	815,87	2.892,45	2.172,84	834,77	3.084,83					
	2	1.978,78	796,49	2.774,76	2.668,45	814,06	2.932,73					
	1	1.864,49	777,26	2.661,75	1.976,14	794,37	2.764,51					
B	4	1.777,63	755,91	2.533,74	1.828,64	772,06	2.439,72					
	3	1.679,17	736,98	2.432,16	1.778,13	754,37	2.524,56					
	2	1.627,54	721,97	2.376,41	1.685,85	737,50	2.423,37					
	1	1.535,76	707,54	2.243,26	1.485,57	721,46	2.327,62					
A	4	1.446,84	694,12	2.136,76	1.514,70	703,28	2.237,95					
	3	1.379,85	676,32	2.056,17	1.445,54	688,86	2.131,42					
	2	1.314,54	663,17	1.977,31	1.373,86	675,10	2.045,81					
	1	1.226,57	658,64	1.902,23	1.346,45	662,05	1.978,56					

Art. 2º da Lei nº 7.323/85 Ministério 1. e 2. Grado (40 horas) Conforme Art. 3.º e seguintes da Lei n.º 7.398/87.							ANEXO I	
CLASSE	TITULAR	B E D U C A D O			O P E R F I C A R E N T E			ANEXO II
		NÍVEL	VENCIMENTO	INTEGRACAO	BENEFICIAÇÃO	VENCIMENTO	INTEGRACAO	
E	1.4	6.197,43	1.630,84	7.027,27	6.567,39	1.701,81	8.207,11	
	1.3	5.902,31	1.500,82	7.003,13	6.197,43	1.639,84	7.837,27	
	1.2	5.621,20	1.324,61	7.105,89	5.902,31	1.500,82	7.460,15	
	1.1	5.335,62	1.071,82	6.824,70	5.621,20	1.324,61	7.145,76	
D	1.4	4.844,95	1.273,73	6.244,65	5.318,27	1.422,41	6.531,45	
	1.3	4.632,21	1.207,36	5.942,69	4.864,95	1.273,73	6.206,71	
	1.2	4.416,51	1.203,26	5.657,77	4.425,29	1.207,36	5.943,42	
	1.1	4.204,32	1.201,21	5.405,52	4.114,55	1.203,26	5.697,76	
C	1.4	3.964,37	1.192,63	5.160,86	4.164,65	1.033,20	5.357,96	
	1.3	3.771,52	1.156,84	4.913,36	3.946,36	1.092,63	5.164,81	
	1.2	3.597,66	1.137,89	4.717,53	3.777,54	1.153,85	4.935,46	
	1.1	3.426,34	1.095,42	4.511,95	3.557,68	1.137,87	4.717,57	
B	1.4	3.232,45	1.044,83	4.275,26	3.314,64	8.075,16	4.473,26	
	1.3	3.070,51	9.816,05	4.064,56	3.232,43	8.044,05	4.275,26	
	1.2	2.931,92	966,74	3.915,64	3.076,51	8.016,05	4.054,56	
	1.1	2.772,31	926,02	3.751,13	2.931,92	966,74	3.915,64	
A	1.4	2.634,26	921,21	3.561,77	2.765,95	903,95	3.714,02	
	1.3	2.549,82	901,11	3.418,94	2.634,26	921,21	3.561,47	
	1.2	2.365,37	876,22	3.267,35	2.466,82	901,11	3.419,95	
	1.1	2.275,46	852,47	3.131,97	2.317,37	876,22	3.267,35	
E S P E C I A L I Z A Ç Ã O								
CLASSE	TITULAR	NÍVEL			MÉTODOS			ANEXO III
		INÍCIO	8.100,00	2.036,46	30.297,00	8.352,00	2.010,00	
E	1.4	6.817,17	1.743,78	8.390,93	7.127,04	1.827,76	8.752,00	
	1.3	6.472,35	1.678,05	8.191,44	6.782,64	1.721,97	8.545,95	
	1.2	6.183,40	1.637,93	7.820,43	6.444,46	1.610,20	8.157,76	
	1.1	5.800,98	1.576,14	7.407,12	6.156,45	1.507,07	7.706,35	
D	1.4	5.353,64	1.471,08	6.824,72	5.396,97	1.310,75	7.116,74	
	1.3	5.090,72	1.420,07	6.318,81	5.339,47	1.266,40	6.795,94	
	1.2	4.855,96	1.371,54	6.227,58	5.076,48	1.212,09	6.492,34	
	1.1	4.624,75	1.326,25	5.958,02	4.834,76	1.167,24	6.291,36	
C	1.4	4.342,99	1.272,95	5.625,94	4.561,31	1.122,67	5.873,93	
	1.3	4.155,26	1.231,44	5.304,66	4.344,14	1.075,35	5.613,32	
	1.2	3.957,43	1.191,84	5.149,27	4.137,30	1.027,01	5.365,33	
	1.1	3.768,97	1.154,16	4.923,15	3.946,31	9.106,45	5.126,72	
B	1.4	3.555,64	1.131,48	4.667,14	3.717,20	1.010,81	4.861,95	
	1.3	3.364,34	1.077,63	4.463,97	3.548,28	9.097,41	4.645,65	
	1.2	3.225,11	1.045,37	4.278,48	3.371,71	9.074,45	4.444,46	
	1.1	3.071,53	1.014,66	4.089,99	3.211,14	9.041,58	4.233,72	
A	1.4	2.897,49	976,88	3.877,57	3.025,48	9.046,23	4.032,62	
	1.3	2.759,70	952,29	3.711,99	2.895,15	977,39	3.862,54	
	1.2	2.626,36	926,02	3.554,36	2.747,77	949,91	3.697,66	
	1.1	2.583,16	901,99	3.404,15	2.616,93	923,74	3.549,67	

Art. 2º da Lei nº 7.323/89
 Registro de 1. e 2. Gatos (Dedicação Exclusiva)
 Conferir Art. 3. e seguintes da Lei n.º 7.596/87.

ANEXO IV

CLASSE	NÍVEL	GRADUADO		A PERFEIÇÃO	
		VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO	VENCIMENTO
12704.M	PÚBLICO	9.447,76	3.333,94	12.001,92	10.151,36
E	1.4	8.854,65	2.911,60	10.666,32	8.459,47
	1.3	7.673,93	1.934,95	9.607,88	8.056,45
	1.2	7.307,64	1.861,09	9.169,54	7.673,03
	1.1	6.939,71	1.712,29	8.752,00	7.307,48
B	1.4	6.327,43	1.445,76	7.992,79	6.443,36
	1.3	6.025,77	1.400,59	7.631,27	6.327,06
	1.2	5.728,84	1.348,12	7.284,96	6.029,89
	1.1	5.432,64	1.413,47	6.954,67	5.731,99
C	1.4	5.156,26	1.421,61	6.587,87	5.434,07
	1.3	4.918,76	1.382,51	6.295,27	5.154,36
	1.2	4.674,93	1.335,75	6.012,71	4.916,90
	1.1	4.434,24	1.291,21	5.745,47	4.676,76
B	1.4	4.200,15	1.249,76	5.442,93	4.412,24
	1.3	4.063,45	1.206,76	5.262,81	4.202,15
	1.2	3.811,49	1.162,45	4.974,14	4.002,05
	1.1	3.629,99	1.126,35	4.754,34	3.811,49
A	1.4	3.424,54	1.085,26	4.567,86	3.395,76
	1.3	3.261,07	1.052,64	4.314,11	3.242,54
	1.2	3.106,18	1.021,52	4.127,76	3.201,47
	1.1	2.956,29	992,01	3.956,29	3.106,18
ESPECIALIZAÇÃO		ESTRADO			
12704.M	NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO	VENCIMENTO
	PÚBLICO	30.634,76	2.827,30	32.462,06	31.118,16
E	1.4	8.848,31	2.872,82	11.020,13	9.245,14
	1.3	8.446,31	2.800,41	10.526,72	8.822,95
	1.2	8.038,41	2.666,63	10.044,44	8.403,79
	1.1	7.635,66	2.521,46	9.307,14	8.003,65
B	1.4	6.959,72	1.772,30	8.732,02	7.276,97
	1.3	6.620,34	1.726,82	8.254,34	6.929,42
	1.2	6.312,74	1.662,96	7.975,64	6.599,69
	1.1	6.012,15	1.602,78	7.614,43	6.205,44
C	1.4	5.671,00	1.534,72	7.206,64	5.977,87
	1.3	5.401,83	1.496,71	6.862,54	5.647,36
	1.2	5.144,45	1.429,20	6.573,93	5.379,34
	1.1	4.897,44	1.360,29	6.279,77	5.122,37
B	1.4	4.620,35	1.324,83	5.947,18	4.832,47
	1.3	4.402,75	1.280,04	5.682,05	4.602,35
	1.2	4.192,63	1.226,06	5.431,51	4.303,24
	1.1	3.992,96	1.176,95	5.191,73	4.174,45
A	1.4	3.766,77	1.150,74	4.926,73	3.926,21
	1.3	3.507,62	1.117,87	4.705,49	3.730,87
	1.2	3.416,79	1.063,71	4.541,59	3.572,10
	1.1	3.254,10	1.051,17	4.363,37	3.482,01

Art. 2º da Lei nº 7.323/89 Registério Superior (Servidores não amparados pela Lei n. 7.396/87)			ANEXO I	
CLASSE	NÍVEL	ÚNICO	VENCIMENTO	
			(20 horas)	(40 horas)
TITULAR	4	3.975,27		7.950,54
ADJUNTO	3	3.731,24		7.462,48
	2	3.562,20		7.044,40
	1	3.397,21		6.594,42
		3.085,43		6.170,86
ASSISTENTE	4	2.874,04		5.748,08
	3	2.710,26		5.424,52
	2	2.551,37		5.102,78
	1	2.394,78		4.789,56
AUXILIAR	4	2.247,78		4.495,56
	3	2.181,29		4.219,58
	2	1.994,29		3.988,56
	1	1.850,72		3.717,44

Art. 2º da Lei nº 7.323/89 Registério I. e II. Direto (Servidores não amparados pela Lei n. 7.396/87)			ANEXO II	
CLASSE	NÍVEL	ÚNICO	VENCIMENTO	
			(20 horas)	(40 horas)
TITULAR	4	2.832,39		5.665,18
CLASSE E	3	2.725,47		5.450,94
	2	2.641,71		5.283,42
	1	2.556,14		5.112,28
CLASSE D	3	2.463,67		4.927,34
	2	2.379,23		4.758,42
	1	2.297,64		4.595,28
CLASSE C	4	2.219,47		4.437,76
	3	2.142,62		4.285,24
	2	2.057,34		4.114,68
	1	1.970,46		3.996,92
CLASSE B	4	1.889,92		3.779,84
	3	1.803,72		3.627,44
	2	1.719,64		3.559,68
	1	1.634,49		3.478,26
CLASSE A	4	1.678,53		3.357,06
	3	1.621,04		3.242,04
	2	1.565,42		3.136,84
	1	1.511,76		3.023,52

Art. 2º da Lei nº 7.923/89
Categorias Funcionais de Medicina Específica
(Contrato de 4 horas)

ANEXO I XVIII

REFERENCIA	VENCIMENTO	MÉDICO VETERINÁRIO	MÉDICO DO TRABALHO	MÉDICO DE SAÚDE PÚBLICA
		BRATIFICAÇÃO / REMUNERACAO	BRATIFICAÇÃO / REMUNERACAO	BRATIFICAÇÃO / REMUNERACAO
05	2.107,92	361,92	2.470,95	354,18
06	2.177,04	357,56	2.535,42	368,41
07	2.247,98	452,20	2.769,26	427,22
08	2.326,34	451,39	2.771,75	448,36
09	2.395,67	521,18	2.926,25	465,94
10	1.472,29	531,75	3.044,15	532,52
11	2.551,04	611,42	3.163,42	532,77
12	2.633,97	614,94	3.248,91	606,37
13	2.715,77	694,65	3.413,42	629,75
14	2.806,51	691,95	3.586,26	689,44
15	2.896,67	762,24	3.680,71	726,39
16	2.987,92	788,67	3.778,66	785,56
17	3.066,21	862,15	3.948,34	837,46
18	3.185,50	893,57	4.079,56	914,86
19	3.206,15	967,40	4.175,63	976,47
20	3.379,62	1.024,64	4.414,69	1.085,41
21	3.503,94	1.037,51	4.542,01	1.179,42
22	3.636,12	1.061,75	4.677,87	1.281,31
23	3.723,52	1.183,90	4.715,55	1.389,24
24	3.852,73	1.211,56	5.044,23	1.505,22
25	3.976,79	1.240,44	5.328,43	1.629,25

MSI: Caso haja servidor estatutário, sujeito-a-jornada-de 4 horas, a remuneração fica acrescida de 5% (cinco por cento).

Art. 2º da Lei nº 7.823/89
Bratificações

ANEXO I XIX

NIVEL SUPERIOR

REFERENCIA	ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTARQUICO, PROCURADOR E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARITIMO.	ENGENHEIRO AGRICULTOR	DATA (MS)	Bratificações	
				1	2
5	2.701,51				
6	2.755,22				
7	2.816,32				
8	2.881,04				
9	2.903,27				
10	2.976,12				
11	3.043,03				
12	3.104,15				
13	3.121,65				
14	3.219,59				
15	3.292,56				
16	3.347,89				
17	3.451,85				
18	3.579,01				
19	3.746,42			82,52	
20	3.865,44			104,15	
21	4.023,66	106,51		133,30	293,43
22	4.175,26			214,65	413,39
23	4.307,93			274,53	542,03
24	4.574,09			457,24	682,12
25	4.786,17			544,51	823,70

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

REFERÊNCIA	PATRULHEIRO RODOVIÁRIO
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	37,72
24	76,43
25	127,53
26	162,53
27	244,66
28	349,35
29	377,31
30	454,62
31	537,55
32	727,34

ANEXO XX

ART. 2º DA LEI Nº 7.923/89
**CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO EXIGÊNCIA
DE 2º GRAU COMPLETO PARA INGRESSO**

- Agente Administrativo
- Agente de Abastecimento
- Agente de Assuntos da Indústria Alimentícia
- Agente de Assuntos da Indústria Madeireira
- Agente de Atividades Agropecuárias
- Agente de Atividades de Café
- Agente de Colocação
- Agente de Comunicação Social
- Agente de Diligências do Tribunal Marítimo
- Agente de Higiene e Segurança do Trabalho
- Agente de Inspeção de Indústria e Comércio
- Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal
- Agente de Serviços de Engenharia
- Agente de Segurança de Tráfego Aéreo
- Agente de Telecomunicações e Elétricidade
- Agente em Atividades Aeroespaciais
- Assistente de Controle Interno
- Controlador de Tráfego Aéreo
- Desenhista
- Metrologista
- Oficial de Chancelaria (NM em extinção)
- Operador de Computação
- Patrulheiro Rodoviário Federal
- Programador
- Tacajó
- Técnico Agrícola
- Técnico de Contabilidade
- Técnico de Derivados do Petróleo e Outros Combustíveis
- Técnico de Estradas
- Técnico de Laboratório
- Técnico de Meteorologia Aeronáutica
- Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
- Técnico em Cadastro Rural
- Técnico em Cartografia
- Técnico em Colonização
- Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas
- Técnico em Informações Aeronáuticas
- Técnico em Radiologia
- Técnico em Recursos Minerais
- Tecnologista
- Tradutor (em extinção)

ANEXO CXI
ART. 2º DA LEI Nº 7.923/89
CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL AUXILIAR INGRESSO SEM
A EXIGÊNCIA DO 2º GRAU COMPLETO

- Agente de Assuntos da Indústria Açucareira
- Agente de Assuntos da Indústria Madeireira
- Agente de Atividades Agropecuárias
- Agente de Atividades Marítimas e Fluviais
- Agente de Cinefotografia e Microfilmagem
- Agente de Comercialização de Café (em extinção)
- Agente de Defesa Florestal
- Agente de Dragagem e Barragem
- Agente de Inspeção de Pesca
- Agente de Mecanização de Apoio
- Agente de Portaria
- Agente de Saúde Pública (NM em extinção)
- Agente de Saúde Pública (Grupo- Saúde Pública)
- Agente de Serviços de Engenharia
- Agente de Serviços Complementares
- Agente de Telecomunicações e Eletricidade
- Agente de Transporte Marítimo e Fluvial
- Agente de Vigilância
- Artífice de Aeronáutica
- Artífice de Artes Gráficas
- Artífice de Carpintaria e Marcenaria
- Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes
- Artífice de Eletricidade e Comunicações
- Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia
- Artífice de Eletônica
- Artífice de Munição e Pirotecnia
- Auxiliar de Artífice
- Assistente Sindical
- Auxiliar de Controle Interno
- Auxiliar de Enfermagem
- Auxiliar de Meteorologia
- Auxiliar em Assuntos Culturais
- Auxiliar em Assuntos Educacionais
- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos
- Datilógrafo
- Identificador Datiloscópico
- Motorista Oficial
- Perfurador-Digitador
- Técnico de Laboratório
- Técnico em Recursos Hídricos
- Telefonista

LEI Nº 7.834, DE 6 DE OUTUBRO DE 1989

*Crê-se Carreira e os respectivos cargos
do Especialistas em Políticas Públicas e
Gestão Governamental, fixa os valores de
seus vencimentos, e dá outras providê-
cias.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e novecentos e sessenta cargos respectivos de provimento efetivo, para execução de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da Administração Direta e Autárquica.

§ 1º Os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de igual denominação, são estruturados em cinco classes.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere esta Lei terão exercício em órgãos da Administração Direta e Au-

tárquica, observada lotação fixada em ato da Secretaria de Recursos Humanos — SRH, da Secretaria de Planejamento e Coordenação — Seplan.

Art. 2º A nomeação para cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental depende de aprovação e classificação, até o limite de vagas oferecidas, em concurso público de provas e títulos, e subsequente conclusão, com aproveitamento, em curso específico de formação, ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública — ENAP.

§ 1º A nomeação do candidato habilitado dar-se-á na Classe I.

• § 2º Caso o candidato habilitado seja funcionário ou servidor público federal, cuja remuneração exceda a fixada para a Classe I, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, a diferença será apurada como vantagem pessoal reajustável, nominalmente identificada.

§ 3º No prazo de noventa dias, contado da data de vigência da Medida Provisória nº 84/89, o Poder Executivo regulamentará a promoção dos ocupantes de cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, bem assim especificará as atribuições das respectivas classes.

Art. 3º O vencimento inicial do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental é fixado em NCz\$ 32,14 (trinta e dois cruzados novos e quatorze centavos), base de cálculo para os demais vencimentos relativos às classes a que se refere o Anexo desta Lei.

§ 1º Os vencimentos fixados de conformidade com este artigo serão reajustados pelos índices aplicados aos dos servidores civis da União, a partir de 1º de outubro de 1987.

§ 2º Ao ocupante de cargo de que trata esta Lei aplica-se o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.445⁽¹⁾, de 13 de fevereiro de 1976, modificado pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.365⁽²⁾, de 27 de outubro de 1987, e suas alterações, sendo-lhe asseguradas as vantagens previstas no art. 7º do Decreto-Lei nº 1.820⁽³⁾, de 11 de dezembro de 1980, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.200⁽⁴⁾, de 26 de dezembro de 1984, nos respectivos percentuais, calculados sobre o valor do vencimento a que o servidor faça jus.

Art. 4º Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre o cargo, vencimento e vantagens a que se refere esta Lei e os já existentes nos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos de órgãos e entidades da Administração Federal.

Art. 5º Aos funcionários e servidores públicos, temporariamente vinculados à Escola Nacional de Administração Pública — ENAP, para cumprir atividades discentes ou docentes, administrativas e técnicas, serão assegurados, enquanto perdurar

⁽¹⁾ Publicado na *Coleção das Leis de 1976*, volume I, Leis de janeiro a março, pág. 5.

⁽²⁾ Publicado na *Coleção das Leis de 1987*, volume VII, Leis de outubro a dezembro, pág. 9.

⁽³⁾ Publicado na *Coleção das Leis de 1980*, volume VII, Leis outubro a dezembro, pág. 29.

⁽⁴⁾ Publicado na *Coleção das Leis de 1984*, volume VII, Leis de outubro a dezembro, págs. 54/55.

essa vinculação, todos os direitos e vantagens dos cargos e empregos de origem, como se em efetivo exercício estivessem.

§ 1º A vinculação para o cumprimento de atividades distintas importará liberação automática pelo órgão ou entidade de origem.

§ 2º Será irrecusável e prontamente atendida a requisição de servidor de que trata este artigo, para execução de atividades docentes na Escola Nacional de Administração Pública — ENAP.

§ 3º A vinculação referida neste artigo não obriga ao resarcimento das despesas correspondentes.

Art. 6º Na forma e condições previstas em regulamento, serão concedidas bolsas de estudo e ajuda-de-custo a alunos matriculados na Escola Nacional de Administração Pública — ENAP.

Art. 7º Aplica-se ao ocupante de cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental o regime jurídico estabelecido na Lei nº 1.711⁽⁵⁾, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se ao concurso realizado pela Escola Nacional de Administração Pública — ENAP em 1988 e aos candidatos nele aprovados.

Art. 9º A formação de pessoal qualificado para o exercício de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e a habilitação para o exercício de cargos de direção e assessoramento superiores terão prioridade nos programas de desenvolvimento de recursos humanos na Administração Federal.

Parágrafo único. A Escola Nacional de Administração Pública — ENAP, integrante da estrutura organizacional da Fundação Centro de Formação do Servidor Público — Funcep, é a instituição responsável pelas atividades de capacitação de que trata este artigo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações do Orçamento Fiscal da União.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SAKNEY
João Batista de Abreu

(5) Publicada na Coleção das Leis de 1952, volume VII, Leis de outubro a dezembro, pág. 25.

ANEXO

(Art. 3º da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989)

**ÍNDICE DE ESCALONAMENTO VERTICAL DOS CARGOS DE
ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO
GOVERNAMENTAL, SEGUNDO CLASSES:**

Classe	Índice
V	210
IV	180
III	140
II	120
I	100

LEI N° 7.686, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a reposição, no mês de novembro de 1988, do reajuste que especifica e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 20, de 1988; que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que:

I — no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;

II — no mês de junho, deixou de ser aplicado ao pessoal de que tratam o item I do art. 2º e o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.425, de 1988; e

III — no mês de julho, deixou de ser aplicado ao pessoal a que alude o item II do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.425, de 1988.

Parágrafo único. A reposição, nos percentuais de 16,19% (dezesseis inteiros e dezenove centésimos por cento), no caso do item I, e de 17,68% (dezessete inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), nos casos dos itens II e III, será calculada sobre os salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro, após a aplicação da antecipação salarial, pela Unidade de Referência de Preços — URP fixada para o mesmo mês.

Art. 2º A reposição de que trata esta Lei não será concedida a quem já tenha recebido antecipação salarial pela URP, correspondente aos meses referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. A reposição não será concedida, igualmente, às categorias cujas datas-base ocorreram a partir do mês de junho de 1988.

Art. 3º Na reposição prevista no art. 1º, serão compensados quaisquer acréscimos salariais concedidos a partir de maio de 1988, salvo os decorrentes de disposição legal.

Art. 4º A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere aos

salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações.

Art. 5º O Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais — CISE e o Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos — CIRP, no âmbito das respectivas atribuições, expedirão as instruções necessárias à execução do disposto nos artigos anteriores.

Art. 6º O disposto nesta Lei não legitima os atos praticados em desacordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 2.425, de 1988.

Art. 7º Nos meses de novembro e de dezembro de 1988, aos servidores civis e militares, ativos e inativos, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos territórios federais e das fundações públicas será concedido abono mensal no valor de CZ\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados).

Parágrafo único. O abono a que se refere este artigo, sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária:

I — não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória;

II — servirá de base de cálculo das pensões civis e militares devidas em decorrência do falecimento de funcionários federais;

III — no mês de dezembro de 1988, será reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 1987.

Art. 8º O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta Lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988.

§ 1º A partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 1987, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º O adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria.

§ 3º Ao adiantamento pecuniário aplica-se o disposto no parágrafo único, itens I e II, do artigo anterior.

Art. 9º A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União, das fundações públicas, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das demais entidades por ela abrangidas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 2 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

HUMBERTO LUCENA

LEI N° 7.662, DE 17 DE MAIO DE 1988

Faculta aos servidores públicos federais a opção pelo regime de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Poderão optar pelo regime de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da vigência desta lei:

I — os servidores que, na data da vigência da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974; ocupavam cargos efetivos em Quadros Permanentes de órgãos da Administração Direta da União ou das autarquias federais e, posteriormente, sem interrupção, foram investidos em empregos de Tabelas Permanentes, em decorrência de habilitação em concurso público;

II — os servidores incluídos no Quadro de Pessoal do extinto Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com base no item II do art. 9º da Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e lotados no Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — MIRAD, em conformidade com o art. 12 do Decreto-lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987;

III — (Vetado).

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores que optarem pelo regime de que trata este artigo serão considerados transformados em cargos na data em que forem apresentados os termos de opção.

§ 2º Os servidores que optarem pelo regime de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 farão jus à contagem do tempo de serviço anterior, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Os servidores que fizerem opção, com base no item II do artigo anterior, serão incluídos no Quadro Permanente de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por força do estabelecido no art. 12 do Decreto-lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987.

§ 1º Os servidores mencionados neste artigo e os que, na data desta lei, sejam integrantes do referido Quadro e Tabela Permanentes, farão jus, como vantagem individual, nominalmente identificável, à diferença verificada entre o seu vencimento ou salário e à remuneração dos servidores da mesma categoria do Quadro de Pessoal a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, combinado com o disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987.

§ 2º A vantagem de que trata este artigo, incorporável à aposentadoria, não será considerada para efeito de cálculo da representação mensal a que se refere o Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, ou de qualquer outra (vetado).

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Os servidores dos Ministérios, órgãos autônomos, autarquias e das fundações públicas, considerados prescindíveis à execução de suas atividades, poderão ser redistribuídos ou movimentados no âmbito desses órgãos e entidades, no interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição do servidor far-se-a com o respectivo cargo ou emprego, e a movimentação dependerá da existência de vagas.

§ 2º A entidade para onde ocorrer a redistribuição será considerada sucessora trabalhista.

§ 3º O ato de redistribuição ou movimentação será expedido pela Secretaria de Administração Pública da Presidência da República — SEDAP, que expedirá as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Jáder Fontenelle Barbalho
Aluizio Alves

Decreto-lei n.º 1.858 . colig. co faverceiro se 381.

Reestrutura a carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Serviço Público Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

Setembro de 1992

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção II)

Sexta-feira 11 7335

DECRETO-LEI

Brasília, em 16 de fevereiro de 1981;

1609 da Independência e 530 da República

MEC

*José Siqueira -
J. F. Siqueira*

A M E X O I

MAGISTÉRIO DE 19 E 29 GRAUS

ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.858, DE 16.02.81

CLASSE	VENCIMENTOS OU SALÁRIOS		
	REFERÊNCIAIS	REGIMES DE TRABALHO	
		TEMPO PARCIAL	TEMPO INTEGRAL
Professor do Ensino de 19 e 29 Graus PROFESSOR TITULAR	Única	40.000,00	80.000,00
CLASSE E	3 2 1	39.040,00 38.120,00 37.200,00	78.080,00 76.240,00 74.400,00
CLASSE D	3 2 1	36.270,00 35.350,00 34.420,00	72.540,00 70.700,00 68.840,00
CLASSE C	4 3 2	33.494,00 32.565,00 31.636,00 30.707,00	66.988,00 65.130,00 63.372,00 61.414,00
CLASSE B	4 3 2 1	24.934,00 23.747,00 22.617,00 21.540,00	49.868,00 47.494,00 45.234,00 43.080,00
CLASSE A	4 3 2 1	16.290,00 15.513,00 14.776,00 14.073,00	32.580,00 31.026,00 29.552,00 28.146,00

A M E X O II

MAGISTÉRIO DE 19 E 29 GRAUS

(ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.858, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981)

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
Diretor-Geral ou Diretor	23.500,00
Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente.	13.750,00
Chefia ou Coordenação de Curso, de Área ou Equivalente.	10.000,00

Art. 1º - A carreira do Magistério de 19 e 29 Graus do Serviço Públíco Civil da União e das Autarquias Federais fica reestruturada na forma deste Decreto-lei.

Parágrafo Único - As classes e a escala de referência de vencimentos e salários passam a guardar conformidade com o Anexo I deste Decreto-lei.

Art. 2º - Os vencimentos ou salários previstos no artigo anterior somar-se-á uma gratificação de 20% (vinte por cento) pelo desempenho de atividades exclusivamente em regência de classe.

Parágrafo Único - O docente com atribuições de direção e coordenação fará jus à gratificação prevista neste artigo, desde que ministro, no mínimo, 1/3 (uma terço) da carga horária mínima de aulas fixada para o regime de trabalho.

Art. 3º - O docente de 19 e 29 graus ocupante da função de administração escolar poderá optar entre a remuneração de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e Direção e Assessoria Intermediária (DAI) correspondente ao vencimento ou salário de professor com a gratificação prevista no anexo II, deste Decreto-lei.

Parágrafo Único - As funções compreendidas neste artigo serão exercidas em regime de tempo integral.

Art. 4º - Os descontos para instituição de previdência social, referentes aos ocupantes de cargos e empregos da Magistério abrangidos por este decreto-lei, incidirão também sobre as gratificações percebidas pelo docente.

Art. 5º - Os valores dos vencimentos ou salários previstos neste decreto-lei absorverão os atuais incentivos Funcionais e quaisquer outras vantagens percebidas pelo docente, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 6º - Os vencimentos e salários relativos aos cargos ou empregos da Magistério de 19 e 29 Graus, de que trata o artigo 1º deste decreto-lei, vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1981.

Parágrafo Único - A gratificação a que alude o artigo 3º será devida a partir da vigência do ato que determinar a sua aplicação.

Art. 7º - Os Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979 poderão ser enquadrados na referência 1 (um) das classes "B" ou "C" da carreira da Magistério de 19 e 29 Graus, mediante aplicação de processo seletivo específico, respeitado o limite da lotação e as normas emanadas do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Os colaboradores que não forem aprovados na forma prevista neste artigo, serão incluídos em Turmas Especiais, em extinção, a serem submetidas à aprovação do Departamento Administrativo do Serviço Públíco.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desse decreto-lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da Educação e Cultura e das autarquias federais de ensino de 19 e 29 graus, bem assim por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LÉI N° 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea d, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

“Art. 4º

II —

d) fundações públicas.

.....
Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.”

II — o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

“Art. 5º

.....
IV — Fundação Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

.....
§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.”

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

Art. 3º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas,

ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

§ 1º Integrarão o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previsto neste artigo:

a) os cargos efetivos e empregos permanentes, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;

b) as funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento.

... § 2º O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento mencionado no caput deste artigo, os critérios de reclassificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação de cargos e empregos, bem como os de enquadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes às instituições federais de ensino superior ali referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

§ 3º Os atuais servidores das autarquias federais de ensino superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico, aplicando-se-lhes o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A partir do enquadramento do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, cessará a percepção de qualquer retribuição nele não expressamente prevista.

§ 5º O disposto neste artigo e seguintes aplica-se aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação.

Art. 4º A data-base e demais critérios para os reajustamentos de vencimentos e salários dos servidores das entidades a que se refere o art. 3º desta lei serão os estabelecidos para as instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de fundação.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo não se aplicarão aos servidores das autarquias de ensino superior, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, os aumentos ou reajustamentos de vencimentos e salários concedidos aos servidores da Administração Federal.

Art. 5º Observado o disposto no caput do art. 3º, in fine, desta lei, os requisitos e normas sobre ingresso de pessoal nos empregos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, bem como sobre transferência ou movimentação, promoção e ascensão dos servidores nele incluídos serão fixados no regulamento a que se refere o mesmo artigo.

Art. 6º Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre os cargos, níveis salariais e demais vantagens do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata esta lei, e os cargos, empregos, classes e referências salariais dos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos dos órgãos e entidades da Administração Federal.

Parágrafo único. Os professores Colaboradores das Universidades Fundacionais que tenham se habilitado através de processo seletivo de provas e títulos para ingresso na Instituição ficam enquadrados na Carreira do Magistério Superior, obedecidos os graus de suas respectivas titulações.

Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, o Ministério da Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, adotará as providências necessárias à aprovação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 8º O enquadramento de servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se os §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nele incluídos pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, bem como o art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Jorge Bornhausen
Aluizio Alves

LEI nº 8.448 , de 21 de Julho de 1992.

LEI nº 8.437, de 30 de setembro de 1991.

Regulamenta os art. 37, inciso XI e 39, § 1º, da Constituição Federal e dá outras providências.

Dispõe sobre a remuneração dos Servidores Militares Federais das Forças Armadas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por:

- I - membro do Congresso Nacional;
- II - Ministro de Estado;
- III - Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nessa Lei e como teto máximo de remuneração.

Art. 2º O disposto nessa Lei aplica-se, no que couber:

I - ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União e ao pessoal militar;

II - aos servidores do Distrito Federal, ocupantes de cargos da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, bem como aos servidores dos antigos Territórios收回nados pela União.

Art. 3º A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte:

I - o valor do maior vencimento básico ou salário não poderá ser superior a vinte vezes o menor vencimento básico ou salário;

II - a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico ou salário permitido como teto nos termos do inciso anterior, excetuando:

- a) salário-família;
- b) diárias;
- c) ajuda-de-custo em razão de mudança de sede;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional ou gratificação de tempo de serviço;
- f) gratificação ou adicional natalino;
- g) abono pecuniário, auxílio ou adicional de natalidade e de funeral;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-fardamento;
- j) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- k) adicional noturno;
- l) gratificação de compensação orgânica;
- m) gratificação de habilitação militar;
- n) gratificação prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 17 de dezembro de 1990;
- o) vantagens incorporáveis das parcelas de quintos.

§ 1º No prazo de quarenta e cinco dias o Poder Executivo proporá ao Congresso Nacional projeto de lei de revisão de suas tabelas remuneratórias, estabelecendo faixas de vencimentos cuja soldo correspondentes aos níveis superior, médio e auxiliar, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União adequarão as suas tabelas ao disposto nesse artigo, nos termos do preceituado no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

Art. 4º Os ajustes das tabelas de vencimentos e soldos, necessários à aplicação dessa Lei, não servirão de base de cálculo para o aumento geral dos servidores públicos da União.

Art. 5º A parcela de remuneração que, na data da promulgação dessa Lei, exceder o limite fixado no inciso II do art. 3º, será mantida como diferença individual, em valor fixo e irrevogável.

Art. 6º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento ou salário, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 7º As autoridades competentes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, e as do Ministério Público da União, bem como as da Câmara dos Deputados e as do Senado Federal elaborarão as provisões necessárias para a aplicação integral do disposto nessa Lei à política reorganizadora de seus servidores.

Art. 8º Aplica-se o disposto nessa Lei aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de Julho de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

F. Collor

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula a remuneração dos Servidores Militares Federais, da Ativa e na Inatividade Remunerada, integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica do País, em tempo de paz.

Art. 2º A estrutura remuneratória dos Servidores Militares Federais da Ativa tem a seguinte constituição:

I - Soldo:

II - Gratificações:

- a) Gratificação de Tempo de Serviço;
- b) Gratificação de Compensação Orgânica;
- c) Gratificação de Habilitação Militar;

III - Indenizações:

a) Regulares:

- 1. Indenização de Representação;
- 2. Indenização de Moradia;
- 3. Indenização de Localidade Especial;

b) Eventuais:

- 1. Diária;
- 2. Transporte;
- 3. Ajuda de Custo;

IV - Adicionais:

- a) Adicional de Férias;
- b) Adicional Natalino;
- c) Adicional de Natalidade;
- d) Salário-Família;
- e) Adicional de Funeral.

Art. 3º A estrutura remuneratória dos Servidores Militares Federais, na Inatividade, tem a seguinte constituição:

I - Proventos;

II - Adicionais:

- a) Adicional de Inatividade;
- b) Adicional de Invalidez;
- c) Adicional Natalino;
- d) Adicional de Natalidade;
- e) Salário-Família;
- f) Adicional de Funeral.

Art. 4º Remuneração é o somatório das parcelas devidas, mensal e regularmente, ao militar, pelo efetivo exercício da atividade militar, ou, em decorrência deste, quando na Inatividade.

Art. 5º A remuneração do militar não está sujeita a penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 6º Soldo é parte básica da remuneração, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é: ^{1º} dívida.

Art. 7º Gratificações são parcelas remuneratórias devidas ao militar pelo exercício, ou por condições reunidas ou exigidas em virtude do exercício de atividades militares.

Parágrafo único. As gratificações são incorporadas aos proventos do militar, quando da passagem para a Inatividade.

Art. 8º Indenizações são parcelas remuneratórias regulares ou eventuais, devidas ao militar, para compensar despesas realizadas em decorrência do exercício de suas funções.

§ 1º Indenizações regulares são aquelas de natureza contínua, devidas, mensal e regularmente, ao militar, enquanto preencher ou estiver sujeito às condições que lhe dão direito à sua percepção.

§ 2º Indenizações eventuais são aquelas de natureza esporádica ou de freqüência não contínua.

§ 3º As indenizações não se incorporam aos Proventos do militar, quando de sua passagem para a Inatividade.

Art. 9º Adicionais são parcelas pecuniárias de natureza eventual ou especial, devidas, em razão de legislação específica, aos militares da Ativa ou na Inatividade.

§ 1º A destinação da Taxa de Uso, à cobrança de multas por ocupações irregulares e de outras despesas decorrentes da ocupação serão reguladas pelos Ministros Militares, no âmbito das respectivas Forças.

§ 2º Quando o militar for casado com militar de quadro feminino, a Taxa de Uso será paga apenas pelo cônjuge responsável pelo imóvel.

Art. 27. Quando o militar ocupar imóvel da União, sob a responsabilidade de outro órgão, descontratado em favor deste, a importânciia correspondente à respectiva taxa, nos termos da legislação específica.

Seção III Da Indenização de Localidade Especial

Art. 28. O militar em serviço ativo fará jus à Indenização de Localidade Especial, quando servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

§ 1º A Indenização de Localidade Especial terá valores correspondentes às categorias em que forem classificadas as respectivas localidades especiais, de acordo com a variação das condições de vida e insalubridade.

§ 2º É assegurado ao militar o direito à Indenização de Localidade Especial nos afastamentos da sua Organização Militar por motivo de serviço, férias, futebol, nupcias, dispensa do serviço e hospitalização ou licença por motivo de acidente em serviço ou de molestia adquirida em consequência da insalubridade da região.

§ 3º O direito à Indenização começa no dia da apresentação do militar pronto para o serviço e cessa no dia do desligamento da Organização Militar.

CAPÍTULO IV Das Indenizações Eventuais

Seção I Da Diária

Art. 29. O militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus à diárias para cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 30. O militar que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado, de imediato, a restituí-las integralmente.

Parágrafo único. Na hipótese de o militar retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso.

Art. 31. Não serão atribuídas diárias quando as despesas decorrentes das viagens forem causadas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou Instituições Públicas ou Privadas, nem quando o afastamento for inferior a oito horas consecutivas.

Art. 32. O valor da diária será estabelecido mediante ato do Estado-Maior das Forças Armadas, comum às Forças Singulares.

Art. 33. As condições de concessão, percepção e restituição de diárias serão estabelecidas pelos Ministros Militares no âmbito das respectivas Forças.

Seção II Do Transporte

Art. 34. O militar da Ativa, quando movimentado por interesse do serviço, será indenizado das despesas de transportes, nelas compreendidas a passagem e a transição da respectiva bagagem, para si, seus dependentes, e um empregado doméstico, da localidade onde reside para outra, onde fixará residência dentro do território nacional, quando o transporte não for realizado por conta da União.

Seção III Da Ajuda de Custo

Art. 35. Ajuda de Custo é a indenização paga adiantadamente, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto transporte, nas movimentações com mudança de sede.

Art. 36. O valor da Ajuda de Custo para o militar que possui dependente correspondente:

I - a duas vezes o valor da remuneração nas movimentações com desligamento da Organização Militar;

II - a duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta, nas movimentações para comissão superior a três e igual ou inferior a seis meses, sem desligamento;

III - ao valor da remuneração na ida e outro na volta, nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, sem desligamento.

Parágrafo único. O militar, quando transferido para Localidade Especial Categoria "A" ou de uma Localidade Especial Categoria "A" para qualquer outra Organização Militar, terá direito à Ajuda de Custo de que trata o inciso I, em dobro.

Art. 37. A Ajuda de Custo referida no artigo anterior será paga pela metade, quando o militar não possuir dependente.

Art. 38. Fará jus à Ajuda de Custo o militar deslocado com a Organização Militar que tenha sido transferida de sede, desde que, com isso, seja obrigado a mudar de residência.

Art. 39. Para efeito de cálculo do seu valor, determinação do exercício financeiro e compensação de dependentes, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas do militar beneficiário no conceito da Ajuda de Custo.

CAPÍTULO V Dos Adicionais

Seção I Do Adicional de Férias

Art. 40. Independemente de solicitação, será pago ao militar, por ocasião de suas férias regulamentares, antecipadamente, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do mês de início das férias.

Art. 41. É facultado ao militar converter 1/3 das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

§ 1º No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do Adicional de Férias.

§ 2º Não poderá ser convertido em abono pecuniário o período de vinte dias de férias relativas aos militares que trabalham com Raios X ou substâncias radioativas.

Seção II Do Adicional Natalino

Art. 42. O Adicional Natalino corresponde a 1/12 da remuneração a que o militar fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço, no respectivo ano, de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da Organização Militar a que estiver vinculado, por motivo de demissão, licenciamento ou desincorporação, receberá o Adicional de forma proporcional, calculado sobre a remuneração do mês do desligamento.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 43. O Adicional Natalino será pago em duas parcelas:

I - a primeira parcela, correspondente à metade da remuneração percebida no mês anterior às férias, será paga, como adiantamento, conforme dispuser o Regulamento:

a) mediante requerimento de interessado, ao ensejo das férias;

b) até o mês de novembro, nos demais casos;

II - a segunda parcela será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano, nos termos do caput do artigo anterior, descontado o adiantamento da primeira parcela.

Seção III Do Adicional de Natalidade

Art. 44. O Adicional de Natalidade é devido ao militar por motivo de nascimento de filho, no valor correspondente ao soldo de seu posto ou graduação.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinqüenta por cento por recém-nascido.

§ 2º O adicional será pago ao cônjuge ou companheiro militar, quando a parintiente não for militar.

§ 3º Se a parintiente for servidora civil, far-se-á o pagamento na forma do parágrafo anterior, mediante sua renúncia expressa ao mesmo benefício previsto na legislação específica.

Seção IV Do Salário-Família

Art. 45. O Salário-Família é devido ao militar por dependente.

Art. 46. Consideram-se dependentes do militar, para efeito de percepção do Salário-Família, aqueles cuja "cidadao Estatuto dos Militares".

Art. 47. A concessão e as condições de percepção do Salário-Família são as estabelecidas na legislação pertinente.

Seção V Do Adicional de Funeral

Art. 48. O Adicional de Funeral é devido ao militar por morte do cônjuge, companheiro ou dependente, em valor equivalente ao soldo efetivamente percebido, não podendo ser inferior ao do soldo de Terceiro-Sargento.

Parágrafo único. Encaso de falecimento do militar, o Adicional de Funeral será devido ao beneficiário, obedecida a ordem de habilitação para a Pensão Militar.

CAPÍTULO VI Dos Outros Direitos Remuneratórios

Seção I Da Indenização de Alimentação

Art. 49. O militar, quando sua Organização, ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente, não lhe possa fornecer alimentação por conta da União e, por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora dela, tendo, para tanto, despesas extraordianárias, fará jus:

I - a dez vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço de escala de duração de 24 horas;

II - à metade do preceito no inciso anterior, quando em serviço cu expediente de duração igual ou superior a oito horas de efetivo trabalho, porém inferior a 24 horas.

Art. 50. O militar, quando servir em Organização Militar que não tenha Rancho organizado e não possa ser atendido por outra Organização nas proximidades, terá direito à indenização do valor igual à etapa comum fixada para a localidade.

Art. 51. A praça de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando em férias regulamentares e não for alimentado por conta da União, receberá a indenização estipulada no art. 50.

Art. 10. Proventos são o sorodírio das parcelas remuneratórias, constituído de soldo ou quotas de soldo e das gratificações incorporadas devidos regularmente ao militar, quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado.

Art. 11. O direito do militar à remuneração tem início na data:

I - do ato da promoção, da apresentação atendendo convocação ou designação para o serviço ativo, para o Oficial;

II - do ato da designação ou declaração, da apresentação atendendo convocação para o serviço ativo, para o Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial;

III - do ato da nomeação ou promoção a Oficial, para o Suboficial ou Subtenente;

IV - do ato da promoção, classificação ou engajamento, para as demais praças;

V - da incorporação às Forças Armadas, para os convocados e voluntários;

VI - da apresentação à organização competente do respectivo Ministério, quando de indicação inicial para qualquer posto ou graduação das Forças Armadas;

VII - do ato da matrícula, para os alunos das Escolas ou Centros de Formação de Oficiais e de Praças e das Escolas Preparatórias e suas congêneres.

Parágrafo único. Nos casos de retroatividade, a remuneração será devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 12. Suspender-se temporariamente o direito do militar à remuneração, com exceção do salário-família, quando:

I - em licença para tratar de interesse particular;

II - na situação de deserto;

III - agregado, para exercer atividades estranhas às Forças Armadas, estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletriva, ainda que na Administração Pública Indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração do posto ou graduação.

Parágrafo único. O militar que usar do direito de opção fará jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária.

Art. 13. O direito à remuneração em atividade cessa, quando o militar for desligado do Serviço Ativo das Forças Armadas por:

I - anulação de incorporação, desincorporação, licenciamento ou demissão;

II - exclusão a bem da disciplina ou perda do posto e patente;

III - transferência para a reserva remunerada ou reforma;

IV - falecimento.

Parágrafo único. A remuneração a que faria jus, em vida, o militar falecido será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à Pensão Militar.

Art. 14. Quando o militar for considerado desaparecido ou extraviado em casos de calamidade pública, em viagem, no desempenho de qualquer serviço ou em manobra, sua remuneração será paga aos que tiveram direito à sua Pensão Militar.

§ 1º No caso previsto neste artigo, decorridos seis meses, far-se-á a habilitação dos beneficiários à Pensão Militar, cessando o pagamento da remuneração.

§ 2º Resarcindo o militar, e apuradas as causas de seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre a remuneração, a qual faria jus se tivesse permanecido em serviço, e a Pensão paga aos seus beneficiários.

TÍTULO II DA REMUNERAÇÃO DO MILITAR DA ATIVA

CAPÍTULO I Do Soldo

Art. 15. As Tabelas de Soldo são as constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As Tabelas de que trata este artigo deverão ser constituídas por valores arredondados para múltiplos de trinta.

CAPÍTULO II Das Gratificações

Séção I Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 16. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.

Parágrafo único. O militar fará jus à gratificação de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada aniversário.

Art. 17. É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público, mesmo o prestado como servidor civil.

Séção II Da Gratificação de Compensação Orgânica

Art. 18. A Gratificação de Compensação Orgânica é destinada a compensar os desgastes orgânicos consequentes das variações de altitude, das acelerações, das variações barométricas, dos danos psicossomáticos e à exposição a radiações resultantes do desempenho continuado das atividades especiais seguintes:

I - voo em aeronave militar como tripulante-orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogramétrico;

II - salto em pára-quedas, cumprindo missão militar;

III - mergulho no exercício de funções regulamentares a bordo de submarino;

IV - mergulho com escafandro ou com aparelho;

V - trabalho com Raios X ou substar raios radioativas;

VI - controle de tráfego aéreo.

Parágrafo único. A um mesmo militar somente será atribuída gratificação correspondente a uma atividade especial.

Art. 19. A Gratificação de Compensação Orgânica é devida:

I - durante a aprendizagem da respectiva atividade especial, a partir da data:

a) do primeiro exercício de voo em aeronave militar;

b) do primeiro salto de pára-quedas de aeronave militar em voo;

c) da primeira imersão em submarino;

d) do primeiro mergulho em escafandro ou com aparelho;

e) de início efetivo da atividade de controlador de tráfego aéreo;

II - no exercício financeiro subsequente ao cumprimento do plano de provas ou de exercícios, ao militar qualificado para a atividade especial de voo;

III - durante o período em que estiver servindo em Organização Militar específica da atividade considerada, ao militar qualificado para as atividades especiais de salto, submarino ou mergulho, e desde que cumpra asmissões, planos de provas ou de exercícios estabelecidos para as referidas atividades.

Parágrafo único. A Gratificação de Compensação Orgânica, por trabalho com Raios X ou substar raios radioativas, será concedida na forma da legislação pertinente.

Art. 20. Não perderá o direito à percepção da Gratificação de Compensação Orgânica o militar:

I - hospitalizado ou em ilocação para tratamento de saúde própria;

II - afastado da sua organização para participar de curso ou estágio de especialização ou aperfeiçoamento relacionado com a respectiva atividade especial, como instrutor, monitor ou aluno.

Parágrafo único. O aluno de Escola de Formação de Oficiais, recrutado entre praças, e que já tenha assegurado o direito à percepção da Gratificação de Compensação Orgânica, continuará a recebê-la nas mesmas condições em que a recebia por ocasião da matrícula.

Art. 21. É assegurado ao militar que tenha feito jus à Gratificação de Compensação Orgânica o seu pagamento definitivo, por quotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho da atividade especial considerada, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os Ministros Militares, no âmbito das respectivas Forças, estabelecerão os planos de provas ou de exercícios de cada atividade especial que darão direito ao pagamento definitivo de quotas.

Art. 22. Em função de futuras promações, o militar terá assegurada a evolução do cálculos para o pagamento definitivo da Gratificação de Compensação Orgânica, desde que, após a promoção, execute, pelo menos, um novo plano de provas ou de exercícios no posto ou graduação considerados.

Séção III Da Gratificação de Habilidações Militares

Art. 23. A Gratificação de Habilidações Militares é devida ao militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes à sua progressão na carreira militar.

§ 1º Os cursos que dão direito à Gratificação de Habilidações Militares, bem como sua equivalência, serão estabelecidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, em ato coíumbi à três Forças.

§ 2º Ao militar que possuir mais de um curso, somente lhe será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do curso correspondente.

CAPÍTULO III Das Indenizações Regulares

Séção I Da Indenização de Representação

Art. 24. A Indenização de Representação desunha-se a atender às despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem profissional, protocolar, social ou diplomática, inerentes ao desempenho da atividade militar em condições determinadas por ato do Poder Executivo.

Séção II Da Indenização de Moradia

Art. 25. A Indenização de Moradia é o quantitativo mensal em dinheiro destinado a auxiliar as despesas com a habitação do militar e seus dependentes, em razão das condições obrigatórias de mudanças frequentes de residência a que está sujeito.

Art. 26. A ocupação de próprio nacional residencial, sob responsabilidade de órgãos militares, importará no pagamento mensal, pelo menor, de uma Taxa de Uso, descontada de sua remuneração, que será igual ao valor da Indenização de Moradia percebida.

Parágrafo único. Idêntica indenização receberá a praça de graduação inferior a Tercerão-Sargento, quando servir em Localidade Especial de categoria correspondente à indenização de maior valor e seja acompanhada de dependente.

Art. 52. É vedada a acumulação das indenizações previstas nos arts. 49 a 51 desta Lei.

Séção II Do Auxílio-Fardamento

Art. 53. O Aspirante, o Cadete, o Aluno do Colégio Naval ou das Escolas Preparatórias de Cadetes, o Aluno graduado ou órfão de Colégio Militar e as praças de graduação inferior a Tercerão-Sargento têm direito, por conta da União, a uniformes, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as rebebas de distribuição estabelecidas pelos respectivos Ministérios.

Art. 54. O militar, ao ser declarado Guards-Marinha ou Aspirante-a-Oficial da Ativa, ou promovido a Tercerão-Sargento, faz jus a um Auxílio para aquisição de uniformes, no valor de três vezes o salário do seu posto ou graduação.

§ 1º Idêntico direito ao previsto neste artigo assiste aos nomeados Oficiais ou Sargentos, ou matriculados em escolas de formação mediante habilitação em concurso e aos nomeados Capelões Militares.

§ 2º Os Aspirantes-a-Oficial, oriundos dos órgãos de formação de oficiais da reserva, convocados para a prestação do serviço militar, bem como os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, quando convocados para o serviço militar inicial, fazem jus ao mesmo auxílio, no valor de dois soldos do seu posto.

Art. 55. Ao Oficial, Suboficial ou Subtenente e Sargento, ao ser promovido, será concedido um Auxílio-Fardamento correspondente ao valor de dois soldos do novo posto ou graduação.

§ 1º Quando a promoção for ao primeiro posto de Oficial-General, o auxílio a que se refere este artigo será de três vezes o valor do salário do militar.

§ 2º O auxílio poderá ser renovado a cada quatro anos se o militar permanecer no mesmo posto ou graduação.

§ 3º Coorrerão a promoção do militar até um ano após o recebimento do auxílio, sendo devida a diferença entre o valor do auxílio, referente ao novo posto ou graduação, e o do efetivamente recebido.

Art. 56. O militar que perder seus uniformes em sinistro havido em Organização Militar, a bordo de embarcação ou aeronave militar, ou em deslocamento a serviço, receberá um auxílio correspondente a até três vezes o valor do salário do seu posto ou graduação.

Parágrafo único. O auxílio será avaliado mediante sindicância sobre o sinistro, determinada pelo comandante do militar, por solicitação da subestrutura.

Art. 57. O militar, ao retornar à Ativa em virtude de convocação, designação ou reinclusão, terá direito ao mesmo auxílio, no valor de um salário, desde que tenha permanecido mais de seis meses na Inatividade.

TÍTULO III DOS DIREITOS DO MILITAR AO PASSAR PARA A INATIVIDADE

Art. 58. O militar da Ativa, ao ser transferido para a Inatividade remunerada, faz jus aos seguintes direitos:

I - ao valor de uma remuneração do último posto ou graduação que possuía na Ativa;

II - ao transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, bem como à translação da respectiva bagagem, do local onde servia para outra localidade do território nacional onde devorou fixar residência.

§ 1º O direito ao transporte prescreve após decorridos 180 dias da data da primeira publicação oficial do ato de transferência para a reserva remunerada ou reforma.

§ 2º Os militares transferidos para a reserva remunerada e designados para o serviço ativo antes de esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, ou que permanecerem em atividade por força de dispositivo legal, terão o mesmo prazo assegurado, a contar da dispensa do cargo ou exclusão do serviço ativo.

TÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DO MILITAR NA INATIVIDADE

CAPÍTULO I Da Remuneração e dos Proventos

Art. 59. A remuneração do militar na Inatividade é constituída do somatório dos Proventos e Adicionais.

Parágrafo único. Os proventos são constituídos das seguintes parcelas:

I - Saldo ou quotas de saldo;

II - Gratificação de Tempo de Serviço incorporada;

III - Gratificação de Habilidaçao Militar incorporada;

IV - Gratificação de Compensação Orgânica incorporada.

Art. 60. A remuneração é devida ao militar na Inatividade a partir da data de seu desligamento do serviço ativo, em razão de:

I - Transferência para a Reserva Remunerada;

II - Reforma;

III - Falecimento à Inatividade após convocação ou designação para o serviço ativo, quando já se encontra na Reserva Remunerada.

Parágrafo único. O militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na Ativa até a publicação do seu desligamento, que não poderá ultrapassar 45 dias da data da primeira publicação oficial de seu respectivo ato.

Art. 61. Suspender-se, temporariamente, o direito do militar à percepção da remuneração na Inatividade, na data da sua apresentação à Organização Militar competente, quando, na forma de legislação em vigor, retornar à Ativa, for convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão nas Forças Armadas.

Art. 62. Cessa o direito à percepção da remuneração na Inatividade na data:

I - do falecimento do militar;

II - do ato que prive o Oficial do posto e da patente;

III - do ato da exclusão a bem da disciplina das Forças Armadas, para a praça

Art. 63. A remuneração do militar na Inatividade, considerado desaparecido ou extraviado, será paga aos que tiveram direito à sua Pensão Militar.

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, decorridos seis meses, far-se-á a habilitação dos beneficiários à Pensão Militar na forma da lei, cessando o pagamento da remuneração.

§ 2º Verificando-se o reaparecimento do militar, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre a remuneração a que fana jus e a pensão militar recebida pelos beneficiários.

Art. 64. O militar que contar mais de trinta anos de serviço, ao passar para a Inatividade remunerada, terá o cálculo da sua remuneração referido ao salário do posto ou graduação imediatamente superior ao seu.

Parágrafo único. O oficial, nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força Arroada, em tempo de paz, terá o cálculo dos proventos, tomado-se por base o salário do seu próprio posto, acrescido da diferença entre o salário deste posto e o salário do posto imediatamente anterior.

Art. 65. O militar na Inatividade, convocado ou designado para o serviço ativo, ao retornar à Inatividade, terá sua remuneração recalculada em função do novo cômputo de tempo de serviço e das novas situações alcançadas como comodato, designado ou reincluído.

CAPÍTULO II Das Quotas de Soldo e Gratificações

Art. 66. O soldo constitui o valor básico do cálculo da remuneração a que faz jus o militar na Inatividade.

§ 1º Para efeito de cálculos, a quota de soldo corresponde a 1/30 de seu valor, por ano de serviço computável para a Inatividade, até o máximo de trinta anos.

§ 2º Para efeito de contagem de quotas, a fração do tempo igual ou superior a 180 dias será considerada como um ano.

§ 3º O militar transferido para a Reserva Remunerada "ex officio", por haver atingido a idade limite de permanência, em atividade, no posto ou graduação, ou não haver, preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, terá direito ao soldo integral.

Art. 67. As Gratificações incorporadas pelo militar, ao passar para a Inatividade remunerada, serão pagas nas mesmas condições previstas para o militar da ativa.

CAPÍTULO III Dos Adicionais

Art. 68. O Adicional de Inatividade incide mensalmente sobre o valor do soldo ou das quotas de soldo a que o militar fizer jus na Inatividade.

Art. 69. O militar na Inatividade remunerada, reformado como "invalido", por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por Junta Militar de Saúde, quando necessitar de:

I - internação especializada, militar ou não;

II - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições a inciso II.

§ 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da Administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde.

§ 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo.

§ 4º O militar de que trata este artigo terá direito ao transporte, dentro do território nacional, pessoal e para acompanhante, se for o caso, quando obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no parágrafo anterior.

§ 5º O valor do Adicional de Invalidez não poderá ser inferior ao salário de cabos engajados.

Art. 70. Os adicionais de Natalidade e de Funeral serão concedidos ao militar na Inatividade nas mesmas condições previstas para o militar da Ativa.

Art. 71. O Adicional Natalino será pago integralmente sobre a remuneração na Inatividade, nas mesmas condições previstas nos incisos I, II, e III do art. 43.

TÍTULO V DO LIMITE DA REMUNERAÇÃO

Art. 72. Nenhum servidor militar federal da Ativa ou na Inatividade poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Ministros de Estado.

Parágrafo único. Excluem-se do teto da remuneração, para os fins deste artigo:

I - Gratificação de Tempo de Serviço;

II - Gratificação de Compensação Orgânica;

III - Indenização de Moradia;

IV - Indenização de Localidade Especial;

V - Ajuda de Custo, Diárias e Indenização de Transporte;

VI - Adicional de Férias, Natalino, de Natalidade e de Funeral;

VII - Auxílio-Fardamento e Alimentação;

VIII - Importâncias correspondentes à conversão de férias em pecúnia;

IX - Quaisquer parcelas remuneratórias atrasadas, devidas em função de promoções, sentenças judiciais ou acertos de contas administrativas.

Art. 73. Nenhum militar da Ativa, ou na Inatividade remunerada, bem como o beneficiário de Pensão Militar, poderá receber, como remuneração mensal ou Pensão Militar, valor inferior ao do salário mínimo mensal vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada.

TÍTULO VI DOS DESCONTOS, CONSIGNANTES E CONSIGNATÁRIOS

CAPÍTULO I Dos Descontos

Art. 74. Desconto é o abatimento que pode sofrer a remuneração do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos são classificados em obrigatórios e autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

Art. 75. São descontos obrigatórios:

I - contribuição para a Pensão Militar;

II - contribuição para assistência médica-hospitalar militar;

III - impostos incidentes sobre a remuneração, de acordo com a lei;

IV - indenização à Fazenda Nacional, em decorrência de dívida;

V - indenização pela prestação de assistência médica-hospitalar, por intermédio de Organização Militar;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de Próprio Nacional Residencial.

Art. 76. São descontos autorizados os efetuados em favor de:

I - entidades consideradas consignatárias;

II - serviços de assistência social dos Ministérios Militares;

III - agentes do Sistema Financeiro da Habitação;

IV - locador de casa para residência do consignatário;

V - outros fins de interesse de cada Força-Armada.

Parágrafo único. Os Ministros Militares regulamentarão os descontos autorizados no âmbito das respectivas Forças.

Art. 77. Efetuados os descontos obrigatórios, serão consideradas, para efeito dos demais, as seguintes parcelas mensais, denominadas "bases para descontos", para os militares da Ativa e na Inatividade:

I - Soldo ou quotas de soldo;

II - Gratificação de Tempo de Serviço;

III - Gratificação de Habilidações Militar.

CAPÍTULO II Dos Consignantes e Consignatários

Art. 78. Podem ser consignantes:

I - o Oficial, o Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial, o Suboficial, o Subtenente e o Sargento;

II - o Cabo, o Taitíscio, o Marinheiro e o Soldado da ativa com mais de cinco anos de serviço;

III - o militar da Reserva Remunerada ou Reformado.

Art. 79. Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das "bases para descontos".

Art. 80. Os Ministros Militares, no âmbito de cada Força Singular, especificarão as entidades que devem ser consideradas consignatárias, para os efeitos desta Lei.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I Das Disposições Especiais

Art. 81. O militar que, na data da publicação desta Lei, encontrar-se reformado com fundamento no Decreto-Lei nº 8795, de 23 de janeiro de 1946, terá o círculo de seus proventos referidos ao soldo do posto de Segundo-Tenente, ou, se mais benéfico, do posto a que ele faz jus, na Inatividade.

Art. 82. Os militares nomeados Ministros do Estado ou Ministros do Superior Tribunal Militar têm remunerações estabelecidas em legislação própria, assegurado aos Ministros de Estado o direito de opção.

Art. 83. A remuneração dos militares da Ativa, em campanha, no País ou no Exterior, será estabelecida em lei específica.

Art. 84. O convocado para manobra, exercício ou manutenção da ordem interna não faz jus à remuneração prevista nesta Lei, quando optar pela remuneração ou salário a que tiver direito como servidor público federal, estadual ou municipal.

Art. 85. Aos militares que participarem de trabalhos de construção de estradas, aeródromos e obras públicas, mapamento e levantamento cartográfico e hidrográfico e construção de instalações de rede de proteção ao vôo poderão ser conferidas gratificações "pro labore" na forma estabelecida em comitê com os órgãos públicos ou privados interessados nos referidos trabalhos, à conta dos recursos a estes destinados.

Art. 86. Ao militar da reserva remunerada, exceto quando convocado, reenciado, designado ou mobilizado, que prestarneja por tempo certo a qualquer das Forças Armadas será concedido Adicional "pro labore" estimulado sobre os proventos que efetivamente estiver percebendo.

Art. 87. Os militares que, na data da promulgação desta Lei, estiverem em gozo de vantagens não previstas, resultantes de sentenças judiciais, poderão optar pela nova situação, ou permanecer no regime em que se encontrarem, caso não façam a opção no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 88. O militar que, até 1º de março de 1976, fez jus a quotas da Indenização de Compensação Orgânica, calculadas pela metade de seu valor, continuará com os seus direitos assegurados nos termos do Decreto-Lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 89. Os descontos em folha das consignações referidas neste Lei não sofrerão, em decorrência da reestruturação da compilação da remuneração dos militares, majorações dos respectivos valores em proporção superior às variações da remuneração efetivamente ocorridas em decorrência desta Lei.

CAPÍTULO II Das Disposições Gerais

Art. 90. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial.

Art. 91. A licença, por motivo de afastamento do cônjuge, será concedida sem remuneração.

Art. 92. No âmbito desta Lei, os casos suscetíveis de interpretação serão resolvidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, ouvidos os Ministérios Militares.

Art. 93. Fica estabelecida quaisquer outras vantagens remuneratórias que vinham sendo pagas aos militares e, na Inatividade, que não tenham sido mantidas por esta Lei.

Art. 94. O art. 1º, § 1º, que, em virtude da aplicação desta Lei, venha a fazer jus a uma remuneração inferior à que vinha recebendo, terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada, pago em vencimento individual.

Art. 95. Os valores das Gratificações de Compensação Orgânica e Habilidações Militar, das Indenizações Regulares e do Adicional de Inatividade são os estabelecidos nas Tabelas constantes do Anexo II destas Leis.

Art. 96. O valor da contribuição para a Pensão Militar será igual a dois dias de salário, arredondado em cruzeiros passa a importância imediatamente superior.

CAPÍTULO III Das Disposições Transitorias

Art. 97. Enquanto não entrant em vigor a lei especial que trata da remuneração em campanha no País e no Exterior, permanecerá em vigor os arts. 101 a 109 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 98. Ao militar na Inatividade fica assegurada a aplicação do disposto no § 3º do art. 66, desde que tenha passado para a Inatividade nas condições ali previstas.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 99. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulamentará a presente Lei.

Art. 100. Fica acrescentado à alínea "b" do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.860, de 9 de dezembro de 1990, o seguinte inciso:

"III - os da reserva remunerada, executando tarefa por tempo certo, regido regulamentação para cada Força Armada."

Art. 101. O art. 53 da Lei nº 6.880, de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. A remuneração dos militares será estabelecida em legislação específica, comum às Forças Armadas, e compreende:

I - na Ativa:

a) soldo, gratificações e indenizações regulares;

II - na Inatividade:

a) proventos, constituídos de soldos ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis;

b) adicionais."

Art. 102. Ficam revogados: a Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, ressalvado o disposto no art. 97 desta Lei; a Lei nº 5.844, de 6 de dezembro de 1972; o Decreto-lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976; o Decreto-lei nº 1.603, de 22 de fevereiro de 1978; o Decreto-lei nº 1.693, de 30 de agosto de 1979; o Decreto-lei nº 1824, de 22 de dezembro de 1980; o Decreto-lei nº 1.848, de 6 de janeiro de 1981; o Decreto-lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981; o Decreto-lei nº 2.201, de 27 de dezembro de 1984; a Lei nº 7.594, de 8 de abril de 1987; o Decreto-lei nº 2.409, de 7 de junho de 1988; o caput do art. 3º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991; e demais disposições em contrário.

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Brasília, em 30 de setembro de 1991:
170º da Independência e 103º da República.

F. Collor -

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Posto ou Oficiação

Índice Soldo

1. OFICIAIS GERAIS	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	1000 623.352,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	940 585.951,00
Comodoro-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	885 551.666,70
2. OFICIAIS SUPERIORES	
Capitão-de-Mar-e-Guerra, e Coronel	810 504.915,30
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	750 467.514,00
Capitão-de-Corveta e Major	695 433.229,70
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão-Tenente e Capitão	625 389.595,00
4. OFICIAIS SUBALTERNO	
Primo-Tenente	540 336.610,20
Segundo-Tenente	490 305.442,60
5. PRACAS ESPECIAIS	
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	440 274.275,00
Aspirante e Cadete (Último Ano)	100 62.335,20
Aluno da Escola de Formação de Sargentos	75 46.151,40
Aluno do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes (Último Ano) e Grumete	70 43.634,70
Aluno do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes (Demais Anos)	72 44.881,50
Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	69 43.011,30
Aluno da Escola de Formação de Sargentos	66 42.388,20
6. PRACAS GRADUADAS	
Soboficial e Subtenente	430 268.041,60
Primo-Sargento	385 239.990,70
Segundo-Sargento	345 215.056,50
Terceiro-Sargento	310 193.239,30
Tetradécimo-Mor	230 143.371,20
Cabo (Engajado)	227 141.301,60
Cabo (Não Engajado)	70 43.634,70
7. DEMAIAS PRACAS	
Tetradécimo de 1ª Classe	210 130.904,10
Tetradécimo de 2ª Classe	200 124.670,40
Mariaristo, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (Especializados, Cursados e Engajados), Soldado-Chefe de Comando de 1ª Classe e Soldado Para-quedista (Engajado)	150 93.502,80
Mariaristo, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (Não Especializado)	125 77.919,00
Soldado-Chefe ou Comandante de 2ª Classe	110 68.566,90
Soldado de 1ª Classe e Soldado de 2ª Classe (Engajado) e Soldado-Chefe ou Comandante de 3ª Classe	75 46.751,40
Mariaristo Recruta, Recruta, Soldado, Soldado Recruta e Soldado de 2ª Classe (Não Engajado)	65 42.358,20

Obs: Os valores iniciais tiveram seus valores atualizados nos termos da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.

ANEXO II DA LEI Nº 8.237/91

GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

Tabela I - Gratificação de Compensação Orgânica

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
20% do soldo	Atividades previstas nos Incisos I, II, III, IV e VI, do art. 16.
10% do soldo	Atividades previstas no Inciso V do art. 16

Tabela II - Gratificação de Manutenção Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
30% do soldo	Cursos de Altos Estudos
25% do soldo	Cursos de Altos Estudos
20% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
15% do soldo	Cursos de Especialização

Tabela III - Indenização de Representação

a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais

POSTO/GRADUAÇÃO	PERCENTUAIS
Oficial-General	30% do soldo
Oficial-Superior	25% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Sabármico, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	20% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	10% do soldo

b) Pelo exercício de cargos especiais.

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Oficial ao exercício do cargo de Comandante, Chefe ou Diretor de Organização Militar com autonomia ou semi-autonomia administrativa, e em qualquer caso, quando Oficial-General	10% do soldo
Militar em viagem de Representação, Instrução ou de Emprego Operacional, quando o direito à representação for expressamente declarado em ato do respectivo Ministério	10% do soldo
Quando as ordens de autoridade comandante, por ato do Ministro de cada Força ou do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas	10% do soldo

Observação: As indenizações das Tabelas a e b) podem ser acumuláveis.

Tabela IV - Indenização de Moradia

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Quando o militar possuir dependente	30% do soldo
Será dependente	10% do soldo

Tabela V - Gratificação de Localidade Especial

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Categoria A	30% do soldo
Categoria B	15% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Com 40 anos de serviço ou mais	45% do soldo
Com 35 anos de serviço	35% do soldo
Com 30 anos de serviço	30% do soldo
Transferidos, "ex-officio", para a reserva remunerada, com menos de 30 anos de serviço.	20% do soldo

Tabela VII - Adicional "Prolabore"

SITUAÇÃO	PERCENTUAL
Art. 86.	30% dos proventos

E.M. nº 8.237, de 13 de agosto de 1991.

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige a reestruturação tabelas de vencimentos e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida, a partir da 1ª de julho de 1991, antecipação de vinte por cento sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, da administração direta, das autarquias, inclusive as da iniciativa privada, das fundações públicas e das entidades territoriais, vigentes no mês de abril de 1991, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Setembro de 1992

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção II)

Sexta-feira 11 7345

Parágrafo único. O percentual de reajuste a que se refere este artigo incidirá também sobre as tabelas constantes nos Anexos desta Lei e sobre os valores explicitados nos arts. 6º, 16, 20 e 26.

Art. 2º Os valores dos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos instituído pelas Leis n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho 1978, e os da Tabela de Escalonamento Vertical, referentes aos servidores militares da União são os indicados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Os valores dos vencimentos dos servidores beneficiados pelo art. 3º da Lei n° 7.996, de 10 de abril 1987, e dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas, de que trata a Lei n° 8.162, de 16 de janeiro de 1991, são os constantes dos Anexos III e VI desta Lei.

§ 1º O Ministério da Educação e a Secretaria da Administração Federal baixarão as normas necessárias ao enquadramento dos servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, nas tabelas de vencimentos.

§ 2º São extintas por incorporação ao vencimento as gratificações previstas nos Anexos IX a XV da Lei n° 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

§ 3º Aplicam-se aos docentes dos extintos territórios os vencimentos correspondentes no Anexo V desta Lei.

Art. 4º Os vencimentos dos servidores das categorias funcionais de Médico da Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, integrantes do Plano de Classificação de Cargos regido pela Lei n° 5.645, de 1970, aos quais é incorporada a gratificação prevista no Anexo XVIII da Lei n° 7.923, de 1989, são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º Os vencimentos fixados aos servidores referidos neste artigo corresponderão ao cumprimento de jornada de vinte horas semanais de trabalho.

§ 2º Será majorado, em cinqüenta por cento, o vencimento dos servidores a que se refere este artigo, quando cumprirem jornada de seis horas diárias.

§ 3º O regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho. O adicional por tempo de serviço previsto no art. 67 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado sobre os vencimentos, sendo assegurada a aposentadoria integral aos atuais ocupantes dos referidos cargos.

Art. 5º Os valores de vencimentos das tabelas de especialistas de nível médio e superior são os constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 1º Por ter sido incorporada aos valores a que se refere o caput deste artigo, é extinta a gratificação única, consolidada, objeto do art. 4º da Lei n° 7.923, de 1989.

§ 2º A Secretaria da Administração Federal baixará as instruções necessárias ao enquadramento dos especialistas nas tabelas do Anexo VII.

Art. 6º É fixado, como limite superior de vencimento, o valor de cr\$ 485.933,02 (quatrocentos e cínta e cinco mil, novecentos e trinta e três cruzamentos e dois centavos), para as carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, de Orçamento e de Finanças e Controle, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujas tabelas de vencimentos são as constantes nos Anexos VIII a XII desta Lei.

Parágrafo único. São extintas, por incorporação aos vencimentos, as gratificações de que tratam os Anexos II, III, IV, VI e VII da Lei n° 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 7º A tabela de remuneração dos cargos de natureza especial, de que trata o art. 26 da Lei n° 8.028, de 12 de abril de 1990, e a referente aos Juízes do Tribunal Marítimo são as constantes dos Anexos XIII e XIV desta Lei.

Art. 8º A tabela de remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) é a Anexo XV desta Lei.

Art. 9º A nenhum servidor militar da União, da ativa ou na inatividade, poderá ser pago, mensalmente, remuneração ou proveniente de importância superior ao valor atribuído, em espécie, a qualquer título, como remuneração, ao cargo de Ministro de Estado, excluídas as seguintes vantagens:

I - gratificação por tempo de serviço;

II - indenização de compensação orgânica;

III - indenização de moradia;

IV - indenização de localidade especial;

V - ajuda de custo, diárias e indenização de transporte;

VI - gratificação de Natal, adicional da férias, salário família e auxílio-funeral.

Art. 10. Os vencimentos e demais retribuições dos servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis - IBAMA, do Instituto Brasileiro de TERRAS e EMBRATER, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aviação Civil e da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDECENTRO são os constantes nos Anexos XVI a XX desta Lei.

Art. 11. Os vencimentos e demais retribuições dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUPRAMA e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE são os constantes do Anexo XII desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria do Desenvolvimento Regional e a Secretaria de Administração Federal, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, baixarão as normas necessárias à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 12. A gratificação de que trata o art. 15 da Lei n° 8.162, de 8 de janeiro de 1991, é estendida aos servidores pertencentes às categorias funcionais do grupo Policia Civil dos extintos territórios.

Art. 13. O abono especial concedido pelo § 2º do art. 1º da Lei n° 7.333, de 2 de julho de 1985, passa a ser pago como vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes.

Art. 14. Os valores dos vencimentos referentes aos cargos de Fiel da Tesoura, Tesouralim, Tesoureiro Auxiliar e de Conferente passam a ser o correspondente ao da referência NS-25 do Anexo I desta Lei.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzamentos) por dia, aos servidores que se afastarem de seu local de trabalho, sem direito à participação de diárias, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate a endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisões; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do caput deste artigo com a percepção de diárias.

Art. 17. O caput do art. 37 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia aprovação do órgão central de pessoal."

Art. 18. O art. 7º da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 7º.

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e só incompatível, na proporção de um dia avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório."

Art. 19. O art. 4º da Lei n° 8.162, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Corremão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interestados, consonte a dispuser em regulamento, as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes de estrutura regimental de Ministério e das Secretarias da Presidência da República, quando em viagens de serviço."

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo III, do Decreto-Lei n° 1.141, de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusiva nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a cr\$ 42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezessete cruzamentos e sessenta e sete centavos), atualizadas nas mesmas datas e índices em que foram reajustados os vencimentos dos servidores federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXIII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo terá aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria de Administração Federal.

Art. 21. A remuneração dos inventariantes de órgãos extintos, da administração direta, autarquias e fundações públicas corresponderá ao valor do cargo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS-101.5, permitida a opção remuneratória, na forma da lei.

Art. 22. Os valores de vencimento dos servidores do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC, da Biblioteca Nacional - BN, da Fundação Casa do Fulgêncio - FCFB, da Fundação Cultural Palmares - FCP, da Fundação Leônidas Braga - FLB, da Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG, da Fundação Joaquim Nabuco - FFCJN, da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do Instituto de Pesquisas Aplicadas - IPES e da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP correspondem os fixados no Anexo XXIII desta Lei.

§ 1º Havendo diferença de vencimento, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, este valor será pago a título de diferença de vencimentos nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais.

§ 2º Os órgãos mencionados neste artigo, sessenta dias seguintes à publicação desta Lei, procederão ao enquadramento dos servidores nas respectivas tabelas de vencimentos, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

Art. 23. Os valores estabelecidos nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e índices dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos e pensões, e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares federais.

Art. 24. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria ou da disponibilidade e aos beneficiários de pensões civis e militares, observados os limites estabelecidos no art. 42 da Lei nº 8.112, de 1990, e o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias.

Art. 25. Nas hipóteses de acumulação constitucionalmente admitida, o limite máximo de remuneração mensal será observado em relação a cada cargo, emprego e função.

Art. 26. São extintas as funções da Direção Intermédia (DI), de que trata o art. 1º da Lei nº 8.116, de 13 de dezembro de 1990, e criadas 19.280 Funções Gratificadas (FG) sendo:

I - 5.280 FG-1 no valor unitário de Cr\$ 36.583,34 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e três cruzeiros e trinta e quatro centavos);

II - 6.000 FG-2 no valor unitário de Cr\$ 28.166,67 (vinte e oito mil, cento e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos);

III - 8.000 FG-3 no valor unitário de Cr\$ 21.666,67 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos).

§ 1º A designação para o exercício da Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do próprio órgão ou entidade.

§ 2º O regulamento disporá sobre a distribuição e as atribuições das Funções Gratificadas.

§ 3º Até que seja aplicado o regulamento, poderão ser mantidos, no interesse da Administração, os atuais ocupantes de Funções da Direção Intermédia, com a remuneração respectiva, reajustada nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 27. São transformados em cargos da Analistas de Orçamento de que trata o Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, os cargos ocupados da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criada pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, sendo extintas as vagas ou vagos atualmente existentes.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental são posicionados na classe A, padrão I, da categoria de Analista de Orçamento.

Art. 28. Aplica-se, a partir da vigência desta Lei, aos integrantes das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle, a gratificação de que trata o Decreto-Lei nº 2.191, de 26 de dezembro de

1974, que passa a denominar-se "Gratificação de Orçamento, Finanças e Controle".

Art. 29. O caput do art. 3º e o art. 7º da Lei nº 3.765, de 06 de maio de 1960, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º A contribuição para a Pensão Militar será igual a trés dias do salário, arredondado em cruzeiros para a importância imediatamente superior.

.....

Art. 7º A Pensão Militar é deferida em processo de habilitação, tomado-se por base a declaração do beneficiário praticada em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheiro ou companheira; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando intorditos ou invalidos, ou, ainda, acometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão, independentemente dos limites de idade."

Art. 30. É incorporado aos vencimentos dos servidores das cutarquias, em regime especial, o abono instituído pela Lei nº 7.705,

Art. 31. (VETADO).

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. (VETADO).

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1991.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 8º da Lei nº 3.765, de 1960, a Lei nº 4.953, de 27 de abril de 1966, o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 1985, o art. 2º da Lei nº 7.705, de 1988, a Lei nº 7.834, de 1989, e o art. 3º da Lei nº 7.935, de 1990.

Brasília, 13 de agosto de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

f. Cola

ANEXO I da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Instituído pela Lei n. 5.645/70					
NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR			
REFERÊNCIA	Cr\$	REFERÊNCIA	Cr\$	REFERÊNCIA	Cr\$
01	112.527,35	12	67.516,44	03	45.750,96
02	116.150,82	13	69.386,10	04	46.762,67
03	119.690,59	14	71.387,96	05	47.786,94
04	123.751,14	15	73.283,26	06	48.833,37
05	127.735,53	16	75.312,79	07	49.982,60
06	131.648,49	17	77.398,56	08	50.995,12
07	136.093,69	18	79.542,08	09	52.111,99
08	140.475,56	19	81.745,31	10	53.252,71
09	144.938,91	20	84.009,26	11	54.419,69
10	149.667,41	21	86.335,95	12	55.610,26
11	154.486,76	22	88.726,89	13	56.027,95
12	159.460,93	23	91.184,68	14	58.072,39
13	164.595,11	24	93.709,95	15	59.344,42
14	169.694,89	25	96.205,92	16	60.643,41
15	175.365,25	26	98.973,42	17	61.971,78
16	181.811,72	27	101.714,58	18	63.328,73
17	186.840,01	28	104.531,93	19	64.715,39
18	192.956,14	29	107.426,99	20	66.132,50
19	199.065,43	30	110.402,85	21	67.588,83
20	205.475,16	31	113.468,71	22	69.050,39
21	212.291,30	32	116.603,40	23	70.572,42
22	218.920,55	33	119.033,25	24	72.117,58
23	225.369,53	34	123.152,17	25	73.697,16
24	233.245,76	35	126.563,11	26	75.311,15
25	240.755,99			27	76.960,07
				28	78.645,60
				29	80.357,13
				30	82.127,55
				31	83.925,93
				32	85.763,13

ANEXO II da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL		
Posto ou Graduação	Índice	Salário
1. OFICIAIS GERAIS		
Mirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro, Mirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro, General-de-Brigada e Oficial-de-Esquadra	1000	174.316,60
2. OFICIAIS SUPERIORES	940	164.421,30
Capitão-de-Mar-e-Guerra, e Coronel	285	154.801,30
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	810	141.582,35
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	758	121.187,35
4. OFICIAIS SUBALTERNOS	689	120.517,50
Tenente e Capitão	612	107.048,75
Frigateiro-Tenente	524	91.556,25
5. PESSOAS ESPECIAIS	470	82.210,75
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	424	74.164,50
Aspirante e Cadete (Último Ano)	93	17.316,75
Aspirante e Cadete (Demais Anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de Orgão de Formação de Oficiais da Reserva		
Aluno da Escola de Formação de Sargentos	58	10.495,50
Aluno do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes (Último Ano) e Grumete	45	7.871,25
Aluno do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes (Demais Anos)	48	6.995,75
	33	5.423,50

ANEXO II da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL		Índice	Soldo
	Período ou Graduação		
6.	Aprendiz-Marinheiro.....	18	3.145,50
6.1.	PRATICAS SKALUMPAS	424	74.164,50
6.2.	Suboficial e Subtenente.....	378	66.112,50
6.3.	Primeiro-Sargento.....	340	59.424,50
6.4.	Segundo-Sargento.....	304	53.174,50
6.5.	Terceiro-Sargento.....	266	49.521,50
6.6.	Tetefeiro-dor.....	218	38.131,75
6.7.	Cabo (Engajado).....	53	9.226,75
6.8.	Cabo (Che Enxajado).....		
7.	OTROS E OFICIAIS FRAÇAS		
7.1.	Tetefeiro de 1. Classe.....	203	36.332,75
7.2.	Tetefeiro de 2. Classe.....	194	31.955,75
7.3.	Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1. Classe (Especializados, Cursados e Engajado).....	130	22.739,25
7.4.	Soldado Clarin ou Corneteiro de 1. Classe e Soldado Paraquequista (Engajado).....	605	12.265,25
7.5.	Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1. Classe (Não Especializado).....	89	15.567,75
7.6.	Soldado-clarin ou Corneteiro de 2. Classe.....		
7.7.	Soldado do Exercito e Soldado de 2. Classe (Engajado) e Soldado Clarin ou Corneteiro de 2. Classe.....	69	12.053,25
7.8.	Marinheiro Recruta, Recruta, Soldado, Soldado Recruta e Soldado de 2. Classe (Não Engajado).....	31	5.422,50

ANEXO III da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimento dos Servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei n. 7.596/91.

REFERENCIA	NIVEL DE APOIO	NIVEL MÉDIO	NIVEL SUPERIOR
01	55.000,00	87.295,70	138.147,50
02	57.369,60	91.153,72	138.972,39
03	59.031,69	95.073,33	148.244,42
04	62.404,46	99.161,48	158.872,74
05	65.887,05	103.425,43	157.568,86
06	67.886,63	107.872,72	168.344,32
07	70.885,75	112.511,25	178.411,13
08	73.650,48	117.346,23	178.731,81
09	77.025,37	122.395,25	186.469,43
10	80.338,08	127.658,24	194.487,61
11	83.792,62	133.147,55	202.950,59
12	87.395,70	138.872,99	211.573,15
13	91.153,72	144.844,42	220.070,32
14	95.073,33	151.072,74	228.153,64
15	99.161,48	157.568,86	240.056,51
16	103.425,43	164.344,32	250.370,94
17	107.872,72	171.411,13	261.845,23
18	112.511,25	176.701,61	272.974,42
19	117.346,23	186.469,43	284.086,59
20	122.395,25	194.487,61	294.202,30
21	127.658,24	202.950,59	309.043,20
22	133.147,55	211.573,15	322.332,16
23	138.872,99	220.070,32	336.192,45
24	144.844,42	230.153,64	
25	151.072,74	240.056,51	
26	157.568,86	250.370,94	
27	164.344,32		

ANEXO IV da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

MAGISTÉRIO SUPERIOR Conforme art. 38, e seguintes da Lei n. 7.536/87.			
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	
		20 horas	48 horas
TITULAR	ÚNICO	169.756,44	339.512,88
ADJUNTO	4	135.805,15	271.610,31
	3	129.338,24	258.676,48
	2	123.179,28	256.359,56
	1	117.313,69	234.627,20
ASSISTENTE	4	106.642,73	213.297,45
	3	101.570,21	203.140,43
	2	96.733,54	193.467,02
	1	92.127,18	184.254,36
AUXILIAR	4	83.751,98	167.503,96
	3	79.763,79	159.527,58
	2	75.965,52	151.931,04
	1	72.348,11	144.369,22

ANEXO V da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

MAGISTÉRIO DE 12 E 22 GRAUS			
Conforme art. 38, e seguintes da Lei n. 7.536/87.			
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	
		20 horas	48 horas
TITULAR	8	157.040,15	314.080,29
E	4	130.866,79	261.733,57
	3	124.635,04	249.270,07
	2	118.780,04	237.400,07
	1	113.047,15	226.095,30
D	4	102.770,50	205.541,19
	3	97.876,75	195.753,51
	2	93.215,96	186.431,91
	1	88.777,10	177.584,20
C	4	83.751,99	167.503,96
	3	79.763,80	159.527,59
	2	75.965,52	151.931,04
	1	72.348,11	144.369,22
B	4	68.252,94	136.585,37
	3	65.802,98	130.805,69
	2	61.937,43	123.814,85
	1	58.959,15	117.918,90
A	4	55.622,13	111.244,25
	3	52.973,45	105.946,30
	2	50.458,91	100.901,81
	1	48.046,49	96.096,97

ANEXO VI da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

RETRIBUIÇÃO Cargo de Direção/Função Gratificada	
CÓDIGO	VALOR
CD-1	500.511,38
CD-2	467.199,94
CD-3	426.394,03
CD-4	400.369,98
FG-1	123.429,29
FG-2	105.405,11
FG-3	97.328,17
FG-4	63.883,00
FG-5	49.140,83
FG-6	36.400,61
FG-7	26.963,41
FG-8	19.972,90
FG-9	16.195,50

ANEXO VII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

TABELA DE ESPECIALISTAS			
NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL MÉDIO	
HS - 01	151.149,00	HS - 01	69.304,00
HS - 02	159.022,00	HS - 02	63.345,00
HS - 03	167.304,00	HS - 03	66.540,00
HS - 04	176.019,00	HS - 04	69.896,00
HS - 05	155.186,00	HS - 05	73.421,00
HS - 06	194.832,00	HS - 06	77.124,00
HS - 07	204.988,00	HS - 07	81.014,00
HS - 08	215.656,00	HS - 08	95.100,00
HS - 09	236.889,00	HS - 09	99.392,00
HS - 10	238.786,00	HS - 10	93.900,00
HS - 11	251.139,00	HS - 11	98.636,00
HS - 12	264.228,00	HS - 12	103.611,00
HS - 13	277.982,00	HS - 13	108.836,00
HS - 14	292.450,00	HS - 14	114.325,00
HS - 15	307.633,00	HS - 15	120.891,00
HS - 16	323.726,00	HS - 16	126.148,00
HS - 17	348.581,00	HS - 17	132.510,00
HS - 18	358.320,00	HS - 18	139.132,00
HS - 19	376.983,00	HS - 19	145.213,00
HS - 20	396.618,00	HS - 20	153.587,00
HS - 21	417.276,00	HS - 21	161.333,00
HS - 22	439.810,00	HS - 22	169.470,00
HS - 23	461.876,00	HS - 23	178.017,00
HS - 24	485.933,00	HS - 24	186.995,00
		HS - 25	196.426,00
		HS - 26	206.333,00

ANEXO VIII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Anexo V da Lei n. 7.995/90
Carreira Diplomata

CLASSE S	VENCIMENTO
MINISTRO DE 1a. CLASSE	485.933,02
MINISTRO DE 2a. CLASSE	466.455,70
CONSELHEIRO	447.058,38
1º SECRETÁRIO	427.621,06
2º SECRETÁRIO	408.188,74
3º SECRETÁRIO	386.740,42

ANEXO IX da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Anexo II da Lei n. 7.995/90
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional

AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ESPECIAL	III II I	485.933,02 471.653,02 457.670,45
1a.	IV III II I	444.452,74 431.428,12 418.785,63 406.513,08
2a.	IV III II I	371.812,40 368.916,69 358.340,22 348.073,62
3a.	IV III II I	311.884,33 301.829,17 293.881,50 284.432,51
TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL		
ESPECIAL	III II I	266.323,76 199.381,01 193.632,93
1a.	IV III II I	180.343,29 174.593,98 168.251,76 161.386,48
2a.	IV III II I	149.285,81 142.863,28 136.516,92 130.163,86
3a.	III II I	117.473,67 111.122,72 104.771,32

ANEXO X da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Anexo III da Lei nº. 7.995/90 Carreira Policia Federal e Policial Civil do E.P		
NIVEL SUPERIOR		
CLASSE	PADRÃO	VENCTIMENTO
ESPECIAL	III II I	485.933,92 471.051,73 456.526,18
	VI V IV III II I	442.642,49 429.087,19 415.246,93 403.208,93 390.360,93 376.891,26
1a.	V IV III II I	367.288,29 356.040,49 345.137,19 334.567,76 324.321,99
2a.	V IV III II I	367.288,29 356.040,49 345.137,19 334.567,76 324.321,99
NIVEL MÉDIO		
ESPECIAL	III II I	255.010,43 240.060,03 225.979,01
1a.	IV III II I	212.723,78 200.246,37 188.500,35 177.444,19
2a.	IV III II I	167.035,82 157.238,06 148.015,21 139.333,36

ANEXO XI da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Anexo IV da Lei nº 7.995/90 Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle		
QUALISTA DE ORÇAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE		
CLASSE	PADRÃO	VENCTIMENTO
ESPECIAL	III II I	485.933,92 471.051,73 456.526,18
C	V IV III II I	444.452,73 431.459,29 418.435,42 406.513,70 394.000,56
B	V IV III II I	383.637,35 371.312,82 360.916,79 350.546,36 340.073,03
A	VI V IV III II I	336.167,32 328.454,35 311.254,42 301.059,79 293.051,43 284.492,31

ANEXO XI da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Anexo IV da Lei nº 7.995/90 Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle		
TÉCNICO DE ORÇAMENTO E TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE		
ESPECIAL		
C	111	286.333,76
	111	193.702,25
	111	191.367,06
	111	184.235,55
B	111	177.435,66
	111	170.237,55
	111	164.511,68
	111	153.529,19
A	111	152.671,19
	111	147.530,63
	111	141.596,98
	111	136.264,33
A	011	126.673,43
	011	121.886,32
	011	117.299,64
	011	112.965,21
A	111	108.731,26
	111	104.770,91

ANEXO XII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Anexo VI da Lei nº 7.995/90 Procuradoria da Fazenda Nacional		
CATEGORIA	VENCIMENTO	
SUB-PROCURADOR-GERAL	485.933,92	
PROCURADOR 1ª. CATEGORIA	424.468,48	
PROCURADOR 2ª. CATEGORIA	364.936,42	

ANEXO XIII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Cargos de Natureza Especial
(Art. 2º da Lei nº. 8.162, de 08 de Janeiro de 1991.)

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	% REPRESENTAÇÃO MENSAL	RETRIBUIÇÃO MENSAL
Consultor Geral da República	303.678,50	100	303.678,50
Secretário-Geral da Presidência da República	303.678,50	100	303.678,50
Chefe do Gabinete Militar	303.678,50	100	303.678,50
Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas	303.678,50	100	303.678,50
Chefe Geral. Pessoal Presidente da República	303.678,50	100	303.678,50
Secretários das Secretarias da PR	280.695,00	100	280.695,00
...-elártio-Executivo	257.762,50	100	257.762,50
Subsecretário-Geral Secretaria-Geral/PR	257.762,50	100	257.762,50
Secretários-Gerais do GRE	257.762,50	100	257.762,50

ANEXO XIV da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	% REPRESENTAÇÃO MENSAL	GRATIFICAÇÃO	RETRIBUIÇÃO MENSAL
Juiz-Presidente	155.178,78	190	294.829,68	35.914,56
Juiz	155.178,78	175	271.568,86	35.914,56

ANEXO XV da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Funcões de Confiança					
DIRECÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS					
N I V E L	VENCIMENTO	X	Cr\$ REPRESENTAÇÃO	Cr\$ RETRIBUIÇÃO	
DAS - 1	122.650,00	60	73.590,00	196.240,00	
DAS - 2	142.995,00	70	100.089,50	243.074,50	
DAS - 3	166.515,00	75	124.886,25	291.401,25	
DAS - 4	196.212,00	80	156.959,60	353.191,60	
DAS - 5	227.539,00	85	193.402,15	420.947,15	
DAS - 6	263.427,00	90	237.034,30	500.511,30	

ANEXO XVI da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores do IBAMA, ENERGIEUR e INCRA						
CLASSE	REFERENCIA	NIVEL SUPERIOR	REFERENCIA	NIVEL INTERMEDIARIO	REFERENCIA	NIVEL AUXILIAR
A	01	151.149,00	01	112.906,15	01	60.304,00
	02	162.693,27	02	118.039,35	02	63.209,52
	03	174.237,54	03	123.155,27	03	66.115,04
	04	185.781,81	04	128.344,18	04	69.025,56
	05	197.326,08	05	133.576,38	05	71.926,08
	06	208.870,35	06	139.187,00	06	74.831,60
	07	220.414,62	07	144.844,40	07	77.737,12
	08	231.958,99	08	150.548,89	08	80.642,64
	09	243.503,16	09	156.200,99	09	83.548,16
	10	255.047,43	10	161.268,13	10	86.453,62
B	11	266.591,70	11	167.947,97	11	89.359,20
	12	278.366,56	12	173.843,63	12	92.264,72
	13	291.758,22	13	179.789,45	13	95.170,24
	14	305.149,58	14	183.253,54	14	98.075,76
	15	318.548,94	15	186.745,19	15	100.921,22
	16	331.932,30	16	190.264,34	16	103.856,50
	17	345.323,66	17	193.811,44	17	106.792,32
	18	358.715,02	18	197.335,57	18	109.637,24
	19	372.106,38	19	200.997,16	19	112.662,36
	20	385.497,74	20	204.617,10	20	115.598,98
C	21	395.541,26	21	208.274,85	21	119.414,48
	22	405.584,78	22	211.087,08	22	121.319,52
	23	415.228,58	23	213.921,64	23	124.325,44
	24	425.671,82	24	216.776,25	24	127.130,96
	25	435.715,34	25	219.651,83	25	130.036,48
	26	445.758,86	26	222.548,53	26	132.942,60
	27	455.902,38	27	225.466,46	27	135.847,52
	28	465.845,90	28	228.405,76	28	138.753,84
	29	475.289,42	29	231.366,57	29	141.658,56
	30	485.933,00	30	234.349,00	30	144.564,00

ANEXO XIII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimentos para Cargos Comissionados aplicáveis aos servidores do IBAMA

CARGO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
1 - PRESIDENTE Assessor Assistente Administrativo	500.511,30 253.181,60 158.424,15	275.551,22 134.249,93 87.133,28
2 - DIRETOR Assessor Assistente Administrativo	420.947,15 253.181,60 158.424,15	231.520,93 134.249,93 87.133,28
3 - PROCURADOR GERAL Assessor	253.181,60 291.401,25	134.249,93 160.270,68
4 - CHEFE DE Gabinete Assessor Assistente Administrativo	353.181,60 291.401,25 158.424,15	194.249,93 160.270,68 87.133,28
5 - AUDITOR CHEFE Assessor	253.181,60 291.401,25	194.249,93 160.270,68
6 - CHEFE DA OVIDORIA Assessor	353.181,60 291.401,25	194.249,93 160.270,68
7 - CHEFE DA ASCOM Assessor	353.181,60 291.401,25	194.249,93 160.270,68
8 - COORDENADOR-GERAL DA COGER Assessor Chefe de Programas Especiais Coordenador Gerente Assistente Administrativo	353.181,60 291.401,25 251.401,25 251.401,25 158.424,15	194.249,93 160.270,68 160.270,68 160.270,68 87.133,28
9 - CHEFE DE DEPARTAMENTO	353.181,60	194.249,93
10 - CHEFE DE DIVISÃO Gerente	291.401,25 243.074,50	160.270,68 133.650,97
11 - SUPERINTENDENTE Assessor Assessor Jurídico Coordenador Estadual	353.181,60 291.401,25 291.401,25 291.401,25	194.249,93 160.270,68 160.270,68 160.270,68
12 - SUPERINTENDENTE DO JBRJ Assessor Assistente Coordenador Chefe de Campus	353.181,60 291.401,25 291.401,25 291.401,25 291.401,25	194.249,93 160.270,68 160.270,68 160.270,68 160.270,68
13 - CHEFE DE UNIDADE Chefe de Unidade I Assistente de Unidade Chefe de Unidade II Chefe de Unidade III	243.074,50 158.424,15 195.249,00 158.424,15	133.650,97 87.133,28 107.932,98 87.133,28

OBS.: O SEGUIDOR DESIGNADO PARA CARGO COMISSONADO PODERÁ OPTAR PELO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO OU APENAS PELO VENCIMENTO DO CARGO COMISSONADO.

ANEXO XVIII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimentos para Cargos Comissionados Aplicáveis aos Servidores do Inst. Brasileiro de Turismo - ENDATUR

CARGO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
1 - PRESIDENTE	500.511,38	275.221,22
Assistente I	200.204,52	110.112,49
2 - DIRETOR	470.488,62	250.764,34
Diretor Adjunto	440.449,34	242.247,47
Assessor I	300.308,69	209.213,73
Assistente II	175.178,36	96.348,10
3 - CHEFE GABINETE	440.449,34	242.247,47
Assessor I	300.308,69	209.213,73
Assessor III	290.296,55	159.663,10
Assistente IV	125.127,83	68.920,31
4 - COORDENADOR	410.419,27	225.730,60
Assessor I	300.308,69	209.213,73
Assistente IV	125.127,83	68.920,31
5 - AUDITOR CHEFE	410.419,27	225.730,60
Assistente IV	125.127,83	68.920,31
6 - PROCURADOR	410.419,27	225.730,60
Assistente IV	125.127,83	68.920,31
7 - CHEFE COMUNICAÇÃO SOCIAL	410.419,27	225.730,60
Assessor II	320.327,24	176.179,98
Assistente IV	125.127,83	68.920,31
8 - CHEFE DEPARTAMENTO	380.388,68	209.213,73
Assistente IV	125.127,83	68.920,31
9 - CHEFE DIVISÃO	320.327,24	176.179,98
Assistente III	150.153,39	82.584,26
10 - CHEFE CEBITUR	320.327,24	176.179,98
11 - CHEFE NÚCLEO APOIO ADMINISTRATIVO	320.327,24	176.179,98
12 - CHEFE CENTRO RELAÇÕES COM MERCADO	320.327,24	176.179,98

Obs.: O SERVIDOR DESIGNADO PARA CARGO COMISSIONADO PODERÁ OPTAR PELO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO OU APENAS PELO VENCIMENTO DO CARGO COMISSIONADO.

ANEXO XIX da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Servidores da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica

NÍVEL	CLASSE		
	IIA	II	III
01	29.131,50	56.613,30	120.645,40
02	40.161,52	68.822,50	135.772,50
03	42.446,10	61.223,00	141.872,00
04	44.071,50	62.568,50	142.972,00
05	45.812,50	63.124,50	143.972,00
06	47.642,50	63.807,50	145.972,00
07	49.552,50	64.594,50	146.972,00
08	50.551,50	65.384,50	147.972,00
09	51.551,50	66.174,50	148.972,00
10	52.548,50	66.964,50	149.972,00
11	53.548,50	67.754,50	150.972,00
12	55.225,50	68.544,50	151.972,00
13	56.968,50	69.334,50	152.972,00
14	62.737,50	70.124,50	153.972,00
15	64.113,50	70.914,50	154.972,00
16	65.689,50	71.704,50	155.972,00
17	67.265,50	72.494,50	156.972,00
18	70.723,50	73.284,50	157.972,00
19	72.814,50	74.074,50	158.972,00
20	74.390,50	74.864,50	159.972,00
21	77.255,50	75.654,50	160.972,00
22	79.687,50	76.444,50	161.972,00
23	81.999,50	77.234,50	162.972,00
24	84.336,50	78.024,50	163.972,00
25	86.309,50	78.814,50	164.972,00
26	89.536,50	79.604,50	165.972,00
27	92.276,50	80.394,50	166.972,00
28	95.399,50	81.184,50	167.972,00
29	97.697,50	81.974,50	168.972,00
30	100.239,46	145.365,50	169.972,00

TABELAS DE VENCIMENTOS COMISSIONADOS		
CARGO	VEHICINÉMIO	GRATIFICAÇÃO
PRESIDENTE	235.762,36	124.305,36
DIRETOR	202.326,36	100.163,36
CHEFE DA GABINETE ADMINISTRATIVO	268.602,36	100.163,36
ASSESSORIA JURÍDICA	268.602,36	100.163,36
ASSISTENTE DO PRESIDENTE	235.677,34	70.549,34
CHEFE DA AUDITORIA INTERNA	235.677,34	70.549,34
CHEFE DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	235.677,34	70.549,34
AUDITOR INTERNO	235.677,34	70.549,34
CHEFE DE DIVISÃO	235.677,34	70.549,34

FUNÇÃO GRATIFICADA	
FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
CHEFE DE SEÇÃO	50.446,48
SECRETARIA DO PRESIDENTE	46.326,56
SECRETARIA DO DIRETOR	30.222,00

ANEXO XX da Lei nº 8.216, de 13.08.91

Tabela de Vencimentos
FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO
FUNDACENTRO

REFERENCIA	NIVEL SUPERIOR	REFERENCIA	NIVEL INTERMED.	REFERENCIA	NIVEL AUXILIA
01	143.255,88	1	79.454,48	1	54.593,00
02	148.986,11	2	82.632,66	2	56.220,55
03	154.345,55	3	85.937,96	3	57.917,10
04	161.143,37	4	89.375,48	4	59.655,00
05	167.589,18	5	92.950,51	5	61.444,65
06	174.292,66	6	96.660,52	6	63.287,98
07	181.264,36	7	100.535,26	7	65.156,61
08	189.421,25	8	104.550,67	8	67.142,21
09	197.945,26	9	109.784,50	9	69.156,48
10	206.852,73	10	115.273,72	10	71.331,17
11	210.161,18	11	121.037,48	11	73.368,11
12	225.888,24	12	127.009,27	12	75.569,19
13	236.053,31	13	133.443,73	13	77.936,33
14	246.675,70	14	140.115,91	14	80.171,30
15	257.776,18	15	147.121,70	15	82.576,43
16	270.664,98	16	154.477,78	16	85.053,73
17	284.198,14	17	162.201,66	17	87.604,55
18	298.408,04	18	170.311,74	18	90.222,73
19	313.328,44	19	178.227,32	19	92.939,71
20	328.994,86	20	187.768,68	20	95.727,70
21	345.444,68	21	197.157,11	21	98.539,73
22	362.716,93	22	206.333,00	22	101.557,72
23	380.852,67	23		23	
24	399.825,38	24		24	
25	419.890,06	25		25	
26	440.884,56	26		26	

TABELA DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÕES	VE.CIMENTOS	REPRESENTAÇÃO
I - PRESIDENTE	263.427,00	237.084,30
ASSESSOR DO PRESIDENTE	166.585,00	124.386,25
CHEFE DA ASSES. DE COMUNICAÇÃO	166.585,00	124.386,25
II - SUPERINTENDENTE	227.303,00	192.499,15
ASSESSOR DO SUPERINTENDENTE	166.585,00	124.386,25
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA	166.585,00	124.386,25
CHEFE DA AUDITORIA INTERNA	166.585,00	124.386,25
III - SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO	196.282,00	156.953,50
ASSESSOR DO SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO	142.365,00	100.089,50
IV - SECRETARIO TÉCNICO	196.282,00	156.269,60
ASSESSOR DO SECRETARIO TÉCNICO	142.365,00	100.089,50
V - GERENTE DE COORDENADORA	166.585,00	124.386,25
CHEFE DE COORDENADORA	142.365,00	100.089,50
CHEFE DE DIVISÃO	122.639,00	73.530,00
VI - DELEGADO REGIONAL	192.212,00	156.369,50
VII - DELEGADO ESTADUAL	166.585,00	124.386,25
VIII - REPRESENTANTE REGIONAL	142.365,00	100.089,50

ANEXO XXI da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

**Tabelas de Vencimentos Aplicáveis aos servidores da
SUDAN - SUFRAMA - SUDENE**

CLASSES	REFERENCIA	NIVEL SUPERIOR	GRUPO OCUPACIONAL CATEGORIAS FUNCIONAIS			
			NIVEL MÉDIO	AGENTE DE SERVIÇOS ADM.	AGENTE DE GERAIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
I	R	195.855,37	112.906,15	90.842,73	57.884,77	41.446,48
	S	207.606,71	116.293,36	93.268,05	59.621,36	42.689,73
	C	220.063,10	119.782,10	95.766,12	61.403,36	43.970,53
	D	233.266,91	123.375,61	98.339,04	63.252,38	45.289,79
	E	247.262,87	127.876,84	90.989,20	65.149,35	46.646,42
II	F	276.934,47	142.326,09	95.538,73	68.407,35	48.920,57
	G	277.204,11	150.865,62	98.404,83	70.459,37	50.450,55
	H	311.163,52	159.917,61	101.356,99	72.573,38	51.963,77
	I	329.933,33	169.512,61	104.397,75	74.780,38	53.522,72
	J	349.623,38	179.643,78	107.529,64	76.993,37	55.123,36
III	L	370.351,83	195.854,66	112.906,15	80.842,73	57.884,73
	M	381.461,61	207.606,22	116.293,20	83.257,37	59.621,32
	N	392.505,49	220.060,56	119.782,08	95.766,22	61.403,53
	O	404.632,71	233.266,34	123.375,61	98.339,02	63.252,23
	P	416.833,54	247.262,29	127.876,84	90.989,20	65.149,85

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CARGO	NIVEL HIERÁRQUICO	VALOR/CLASSIFICAÇÃO (CRÉ)
DIREÇÃO SUPERIOR	1. NIVEL 2. NIVEL 3. NIVEL 4. NIVEL 5. NIVEL	381.444,00 380.539,60 380.177,40 382.755,20 381.333,60
ASSESSORAMENTO SUPERIOR	1. NIVEL 2. NIVEL 3. NIVEL 4. NIVEL 5. NIVEL	380.177,40 382.755,20 381.333,60 380.910,80 380.428,60
DIREÇÃO INTERMEDIária	1. NIVEL 2. NIVEL 3. NIVEL	381.413,89 381.275,52 371.137,76
FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO	1. NIVEL 2. NIVEL 3. NIVEL	381.413,28 381.275,52 371.137,76

ANEXO XXII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Escalonamento		
GRUPO	FUNÇÃO	ÍNDICE
II	SUPERVISOR	180
III	ASSISTENTE	150
II	SECRETÁRIO ESPECIALISTA	120
I	AUXILIAR	180

ANEXO XXIII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimentos aplicáveis aos servidores das entidades:
IDPC, IBAC, DH, TCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IECE, IPEA e ENAP

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
SUPERIOR	ESPECIAL	III	425.932,00
		II	432.572,24
		I	384.717,15
	B	II	342.513,70
		III	304.553,95
		II	271.812,75
		I	241.141,77
	A	II	214.563,17
		III	198.314,05
		II	169.871,54
		I	151.149,00
	C	III	206.332,52
		II	194.016,32
		I	162.689,52
MÉDIO	B	II	172.024,05
		III	161.981,21
		II	152.524,12
		I	143.620,24
	A	II	135.225,63
		III	127.348,52
		II	119.806,23
		I	112.906,15
AUXILIAR	B	II	144.564,00
		III	127.588,26
		II	112.607,55
		I	99.295,33
	A	II	97.715,05
		III	77.415,20
		II	68.326,89
		I	60.304,00

222 3º 8.312, de 11 de setembro de 1992.

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens
CAPÍTULO 3
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 46. As reposições e indenizações ao sócio serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou prêmio, em valores atualizados.

A Comissão de Assuntos Econômicos

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1992, será despachado à Comissão de Assuntos Econômicos.

Essa matéria diz respeito ao aumento dos servidores civis e militares. E, se for apreciado por esta Casa o pedido de regime de urgência previsto na alínea b, do art. 343, é muito provável que esta Casa faça sessão extraordinária para apreciar

essa importante proposição, já que para a mesma convergência as vistos atentas dos servidores públicos civis e militares da União.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência recebeu da Prefeitura Municipal de São Martinho (RS) o Ofício nº S/34, de 1992, solicitando, nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, autorização para contratar operação de crédito para os fins que especifica.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência recebeu da Prefeitura Municipal de São Paulo o Ofício nº S/35, de 1992, solicitando, nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, autorização para emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro Municipal, destinadas ao pagamento do 4º oitavo de precatórios judiciais e complemento do 1º ao 4º oitavos, de responsabilidade daquele Município.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência recebeu do Presidente da Comissão Temporária da ECO-92, o Ofício nº 70/92, de 3 de setembro corrente, encaminhando o Relatório Final das atividades desenvolvidas durante o período de junho de 1991 a junho de 1992.

É o seguinte o relatório recebido:



O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy. (Pausa.)

S. Ex^e não se encontra no momento no plenário.

Concedo a palavra, com a permuta procedida entre os Senadores Cid Sabóia de Carvalho e Coutinho Jorge, ao nobre Senador pelo Estado do Pará.

O SR. COUTINHO JORGE (PMDB — PA) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o relatório apresentado pela CPI, criada para apurar os fatos ilícitos relacionados ao Sr. PC Farias, não se limitou, na verdade, à apresentação de depoimentos e outros fatos inerentes ao processo.

Na verdade, esta CPI, Sr. Presidente e Srs. Senadores, foi muito mais além, pois oferecer sugestões e propostas importantíssimas no seu Capítulo X, que são fundamentais para evitar a formação de futuros esquemas tipo PC, denunciado no Relatório da CPI. Dentre as questões abordadas neste Capítulo X, do Relatório da referida CPI, destacamos os seguintes:

“Financiamento das campanhas eleitorais, o ciclo orçamentário, a criação de uma comissão mista permanente de fiscalização e controle e alterações no sistema financeiro nacional”.

São quatro grandes itens importantíssimos, e que face à chegada do orçamento geral da União ao Congresso Nacional, tecerei algumas considerações a respeito dos dois primeiros itens; o financiamento das campanhas e, sobretudo, o ciclo orçamentário.

A questão do financiamento das campanhas eleitorais está estreitamente relacionada ao processo orçamentário, como bem demonstra o relatório. As grandes empresas construtoras estabelecem prioridade de investimento, atuam na elaboração do orçamento, incluindo seus projetos. E, na verdade, as empresas descobrem caminhos de liberação das respectivas verbas. Essas empresas também contribuem para a eleição de governantes que lhes sejam simpáticos ou de bancadas que votem seus projetos. Essas empresas influenciam enormemente na formação dos quadros políticos e administrativos e acabam, de certa forma, comandando o processo do Orçamento Público.

Na verdade, isso deriva de fatos notórios: as quantias que se gastam nas campanhas eleitorais são elevadas e a legislação eleitoral brasileira, que rege a matéria, precisa de urgentes alterações. Na verdade, essa legislação está ultrapassada e é irreal.

A CPI apresentou uma proposta de projeto de lei visando aprimorar o processo, estipulando limites de gasto, limites de doações, penalidades e fiscalização financeira. É, na verdade, um grande passo na direção à moralização do processo eleitoral, pois impõe limites severos ao domínio indiscriminado do poder econômico, na formação de vontade política. Talvez essas propostas não acabem com a corrupção eleitoral, mas poderão contribuir para que a sociedade e a Justiça possam combatê-la.

O segundo aspecto das sugestões do Capítulo X do Relatório da CPI trata do chamado ciclo orçamentário. O relatório faz uma análise exaustiva do ciclo orçamentário, desde a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento anual e dos créditos adicionais. Mostra a fragilidade do processo e situa os momentos, dentro do Executivo e do Legislativo, em que ocorrem pressões externas

por verbas públicas. O relatório, na verdade, deixa claro que em torno do processo orçamentário concentram-se maciços interesses empresariais, corporativos, regionais e setoriais de toda espécie, devido ao volume de recursos que nele são mobilizados. A ação dos grupos de interesse é facilitada pela inexistência de um sistema de planejamento nacional. A ausência de prioridades nacionais claras e racionalmente articuladas entre si, contribui para estabelecer um clima no qual disputam-se os recursos orçamentários, baseados em interesses econômicos ou eleitorais imediatos, à margem de qualquer racionalidade ética ou de qualquer legalidade.

É lamentável que o Brasil não possua um sistema de planejamento, não tenha instituído, no atual Governo, um processo de tomada de decisão que tenha o planejamento de seus instrumentos como meios de viabilizarem racionalmente as prioridades nacionais. Não temos um plano global nacional, não temos planos regionais. O caso da Amazônia, por exemplo, lamentavelmente, não tem um plano de desenvolvimento amazônico, como já tivemos anteriormente. E na área setorial é lamentável a forma açodada, tumultuada, como são apresentados os programas, os projetos e as próprias atividades incluídas nos instrumentos do Plano Plurianual, do Orçamento e da LDO.

Na verdade, a proposta que o Governo Federal encaminhou ano passado ao Congresso Nacional, o famoso projeto para o Brasil, nada mais representou do que um somatório de subsídios de idéias que jamais representava uma proposta coerente e que definisse prioridades claras a nível nacional.

Na verdade, nós temos que definir prioridades, algumas prioridades, não muitas ou “n” prioridades, como aquele documento do Governo Collor encaminhado ao Congresso Nacional.

No mesmo sentido, devemos definir algumas prioridades regionais e setoriais e sobre elas, realmente, direcionar todas as possibilidades orçamentárias para viabilizar os grandes objetivos nacionais, regionais e setoriais.

Na verdade, Srs. Senadores, os grupos de pressão agem inclusive no processo de apreciação pelo Legislativo, segundo a própria CPI, nós concordamos de certa forma com isso, e em algumas fases importantes, pode ser inclusive na fase da indicação dos Relatores. No caso deste ano o Relator-Geral do Orçamento da União, cabe a Relatoria ao PMDB, e o PMDB já definiu o seu Relator, que foi o Senador Mansueto de Lavor. Mas, na verdade, da forma como é estruturado o processo orçamentário no Poder Legislativo, esses grupos de pressão podem influenciar na indicação dos Relatores em nível global, quer dos Relatores em nível parcial.

Também esses grupos de pressão podem influenciar na definição dos termos do parecer preliminar do Relator-Geral. A própria Resolução nº 1 do Congresso Nacional permite ao Relator-Geral um poder excessivo na fixação dos parâmetros que vão reger o processo dentro da Comissão Mista Plano, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Outro aspecto diz respeito à própria elaboração e apresentação de emendas, quando se abre a oportunidade de inserir na programação dos gastos, dotações e ações não contempladas na proposta do Executivo. Os grupos de pressão podem influenciar também na apreciação das emendas, na elaboração dos pareceres parciais e setoriais, na votação dos pareceres na Comissão Mista, na elaboração do parecer final e sua aprovação, inclusive no processo do fechamento do orçamento até no Prodases, segundo algumas denúncias.

Srs. Senadores, em todos esses momentos o relatório da CPI nos mostra como é possível a ação dos grupos de pressão, lutando para que os projetos do seu interesse sejam aquinhoados com parcelas substanciais de recursos. Mostramos também que esses grupos continuam agindo durante o processo de execução por parte do Poder Executivo.

Lamentavelmente, o que se faz aqui no Congresso Nacional é aprovar com muita dificuldade, com muitas pressões, o Orçamento anual e, posteriormente, na fase mais importante, que é a da execução orçamentária, o Legislativo não exerce o processo de acompanhamento da liberação dos recursos, das prioridades definidas pelo Congresso Nacional, e o Presidente da República chega ao extremo de, pelo processo de contingenciamento das verbas ali aprovadas, impedir o curso normal do processo de execução orçamentária.

Penso, pela experiência que tenho no processo orçamentário, no processo de planejamento, que esta Casa, além de participar da elaboração da proposta orçamentária, precisa ter um papel relevante, firme, no processo de execução orçamentária.

Por melhor que seja a elaboração orçamentária, se o Poder Legislativo não acompanhar a execução da proposta, lamentavelmente muitas distorções poderão surgir, como ocorre atualmente no Governo Federal, onde há uma mudança radical do Orçamento aprovado com a contenção da liberação de verbas.

Estamos no final do ano e verbas importantes, dotações orçamentárias importantes não foram liberadas e nem o serão. Há realmente uma verdadeira negociação do Poder Executivo na liberação de verbas que nós, Parlamentares, incluímos, aprovamos, negociamos, mas termina o ano e as verbas não são devidamente liberadas para áreas importantes, como a educação.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, a CPI não se limitou a diagnosticar essa situação e sim a oferecer algumas medidas para combater os problemas detectados, voltados no Plano Plurianual, a LDO e a Lei Orçamentária. Não vamos repetir aqui as várias sugestões, uma vez que todos os Srs. Senadores receberam o respectivo relatório, porém vamos destacar algumas sugestões que consideramos relevantes para a continuidade do nosso pronunciamento e, especialmente, relacionadas com a Lei Orçamentária que vamos discutir agora. Cito, rapidamente, aquilo que consideramos bastante relevante e que foi apresentado no Capítulo X da CPI.

1 — “Vedar a inclusão de projetos com dotações meramente simbólicas.”

Disso o nosso Orçamento lamentavelmente está cheio, não significa nada para a Nação.

2 — “Estabelecer uma base de dados referente a padrões de custo de obras, desde o serviço no Ministério Público e no Tribunal de Contas da União.”

3 — “Eliminar a prática pelo relatório preliminar, o relator-geral da Comissão Mista estabelecer limites que impeçam a supressão de dotações, e que induzam cortes lineares para fins de atendimento das emendas.”

Tivemos isso ano passado, houve um corte linear nos investimentos de forma global, isso é um equívoco, como também no que diz respeito às despesas de custeio.

4 — “Criar regras restritivas à apresentação individual de emendas ao orçamento, estabelecendo-se prioridades na sua apreciação para que se conformem a critérios gerais de alocação de recursos previamente definidos, e que dêem prefe-

rência àquelas subscritas por bancadas de partidos, regiões ou estado.

5 — Exigir que toda emenda seja acompanhada de apropriada fundamentação.”

Lamentavelmente, das 70 mil emendas apresentadas ano passado, grande parte delas não tinham justificativas claras e, além disso, não tinham garantia de fontes de recurso.

E por último,

“Reestruturar completamente o sistema de controle interno da execução orçamentária e instituir mecanismo que torne efetivo o controle externo”.

São conclusões, sugestões importantes contidas no relatório da CPI, e que esta Casa deve levar em consideração.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a CPI também propõe a criação de uma Comissão Mista Permanente de Fiscalização e Controle, com competência de fiscalizar, controlar e investigar os atos da Administração Pública Federal. A CPI propõe também as alterações necessárias ao sistema financeiro nacional, visando regulamentar a abertura de contas bancárias. Esses dois temas serão motivos de oportuno pronunciamento por parte deste Senador.

Mas, o objetivo maior deste nosso pronunciamento é destacar os aspectos relacionados a um processo orçamentário, que é de interesse imediato deste Congresso Nacional. Faço isso porque as recomendações finais contidas no relatório são, em sua grande parte, coincidentes com as conclusões a que chegamos por ocasião do estudo da Resolução nº 1/91, sobre a qual tivemos oportunidade de nos reportarmos aqui em plenário no dia 16 de junho passado.

Quero lembrar aos Srs. Senadores que foi constituída uma Comissão por todos os Partidos do Congresso Nacional, indicada pela Comissão Mista de Planos, Orçamento e Fiscalização, presidida pelo Senador Chagas Rodrigues e o Senador que vos fala foi indicado, pelas Bancadas, para ser o Relator dessa proposta de alteração da Resolução nº 1/91.

Nesse sentido, Srs. Senadores, adotando uma metodologia de trabalho amplamente democrática, ouvindo representantes dos Partidos e as várias assessorias técnicas dos Partidos, chegamos à conclusão que consideramos a melhor alternativa possível dentro da nossa realidade.

Pela proposta, ainda em caráter preliminar, a Comissão seria composta de 80 membros titulares, sendo 60 Deputados e 20 Senadores, tendo como suplentes os demais membros do Congresso Nacional. Atualmente, o número total de membros é de 120 titulares e igual número de suplentes.

Ressalte-se que essa mudança só será implantada, evidentemente, no próximo ano de 93, dado que os seus componentes já foram indicados para o exercício de 92, e uma mudança dessa magnitude neste momento poderia prejudicar o próprio processo de análise do Orçamento Geral da União.

Ainda no que respeita à questão da composição, há de se ressaltar que os membros titulares serão renovados, no mínimo, em 50%, em cada Sessão Legislativa, sendo vedada a permanência de qualquer Parlamentar por mais de duas Sessões Legislativas consecutivas.

Também na proposta de alteração da referida Resolução nº 1, que está discutida, explicitada e criticada no relatório da CPI, esse grupo de trabalho propõe a mudança no número de relatoria. Pela proposta apresentada, essas relatorias serão de acordo com subcomissões temáticas, que seriam criadas de acordo com as funções programáticas do governo — que hoje dá um total de 16 funções programáticas.

Cada comissão criada teria um relator setorial responsável pelo parecer setorial, o qual poderá ser auxiliado por relatores parciais conforme o caso. Assim teríamos a Comissão de Educação, a de Saúde e assim sucessivamente, cabendo ou não relatores, sub-relatores especiais.

Caberia também, nessa proposta, ao relator-geral a elaboração de um parecer preliminar respaldado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o qual estabelecerá os parâmetros que deverão ser estabelecidos pelos demais relatores. Tal parecer seria passível de receber emenda. A crítica do próprio relatório da CPI mostra que o relatório preliminar, muitas vezes fazendo esse corte linear de forma equivocada, prejudica a visão global do orçamento da União.

A proposta era impedir que o Relator, em seu relatório preliminar, previsto pela Comissão de Orçamento e pela Resolução nº 1, não fizesse o famoso corte linear. Ao contrário, deve-se analisar prioridades, programas e projetos de relevância para a Nação, para os setores e para as Regiões.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o terceiro aspecto relevante é o que se refere ao número de emendas a serem apresentadas pelos parlamentares. Após estudos minuciosos, levando-se em conta critérios populacionais e o número de municípios, decidiu-se que cada parlamentar poderá apresentar o limite máximo de 50 emendas, sendo que os partidos e as bancadas estaduais poderão apresentar emenda de caráter nacional, estadual e regional em número máximo de 15, as quais deverão ser assinadas por pelo menos um terço da bancada, evitando o tumulto da apresentação de emendas, como aconteceu no ano passado — 70 mil emendas —, dificultando os vários relatórios parciais; emendas, como dissemos anteriormente, sem a devida justificativa, sobretudo de fonte, e principalmente em função dos objetivos da referida emenda.

Evidentemente, Srs. Senadores, essa proposta, que altera a Resolução nº 1, do Congresso Nacional, proposta pela CPI, precisa ser discutida, apreciada e votada pelo Congresso Nacional. As Lideranças partidárias estão com essa proposta, mas lamentavelmente ainda não foi apreciada e discutida.

Sabemos que há um consenso, quase geral, de que é preciso alterar o processo da discussão, da análise e aprovação dos instrumentos de planejamento que são o Plano Plurianual, a LDO e o Orçamento anual.

Concordamos, para concluir, com as sugestões apresentadas no Capítulo X do Relatório da CPI que analisou as denúncias contra o Sr. Paulo César Cavalcante Farias e que visam evitar que processos similares se instarem na administração pública brasileira. Estamos de acordo com essas propostas. O que nós temos que fazer, agora, é tomar decisões. Os resultados da CPI aí estão, mas nós temos que analisar os seus desdobramentos as suas consequências, e nesse sentido temos que viabilizar, através de propostas, de projetos de lei, alterações dos temas importantes, aqui referidos e alinhados no início da nosso discurso, ou seja, o financiamento das campanhas eleitorais, o processo ou o ciclo orçamentário, quer o Plano Plurianual, quer a LDO — Lei de Diretrizes Orçamentárias, quer o Orçamento global da União.

Também a criação da Comissão Mista de Fiscalização e Controle bem como a alteração no sistema financeiro nacional são questões alertadas, sugeridas, através de projetos contidos no Capítulo X do relatório da CPI, que este Congresso Nacional tem que analisar e apreciar.

No momento, destacamos apenas os aspectos relevantes no que diz respeito ao ciclo orçamentário, que precisa ser radicalmente modificado e alterado no Congresso Nacional.

Aí está o Orçamento. Precisamos agir rápido, não só na elaboração — insisto — mas sobretudo na fase de execução orçamentária, onde o Governo Federal, o Governo Collor, tem agido com a maior má fé possível, porque, limitando a liberação de verbas aprovadas no orçamento global, no quadro de detalhamento da despesa trimestral, opera um processo de negociação com as lideranças políticas, com os governadores, com os prefeitos, fazendo com que cada um desses setores fique de pires na mão para pedir a liberação das verbas aprovadas em favor dos Estados, dos Municípios, das entidades e que, lamentavelmente, o Poder Executivo manobra, de forma equivocada, injusta e absurda. Temos que alterar esse processo, insisto, não só na elaboração da proposta, mas sobretudo na execução, que é fundamental para o interesse do Brasil, para o interesse das nossas Regiões, para o interesse dos nossos Estados.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, eram esses os assuntos que queríamos tecer agora, levando em consideração a prioridade que essas sugestões da CPI devem ser para nós.

O Sr. Magno Bacelar — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. COUTINHO JORGE — Concedo aparte ao nobre Senador Magno Bacelar, com muito prazer.

O Sr. Magno Bacelar — Quero cumprimentá-lo pelo tema e pelo alerta que traz a esta Casa e à Nação com os resultados da CPI que teve o mérito de despertar o Brasil para a necessidade de moralização, de resgate da credibilidade no trato da coisa pública. V. Ex^e o faz muito bem quando se refere às provisões a serem rompidas com relação à Comissão Mista de Orçamento e Fiscalização, aproveito a oportunidade em que V. Ex^e traz esse tema, nesta tarde, ao debate para dizer que é o momento de nos aprofundarmos muito mais e legarmos às gerações futuras um exemplo da atuação deste Congresso, ao qual temos a honra de pertencer e ir mais fundo, apurar todos os fatos que ainda criam suspeitas de desonestade e malversação do dinheiro público. Ontem, o Deputado Genivaldo Correia, Líder do PMDB, sugeriu a apresentação de um projeto quebrando o sigilo bancário para todos os políticos; hoje de manhã, na sessão conjunta do Congresso, assisti a um deputado requerer ao Presidente do Congresso a divulgação de todos os cheques dos quais foram beneficiários, segundo ainda resta dúvida na opinião pública, parlamentares e governadores eleitos, com a ajuda do Sr. Paulo César Farias. Aproveito a oportunidade do aparte e do excelente discurso que V. Ex^e faz nesta tarde para ratificar o requerimento do Deputado, na manhã de hoje, perante a Presidência do Congresso Nacional. Parabéns a V. Ex^e.

O SR. COUTINHO JORGE — Senador Magno Bacelar, agradeço o aparte de V. Ex^e e acho que suas colocações são pertinentes, ratificando as posições aqui apresentadas por nós.

Também acompanhei a sessão do Congresso Nacional, onde foram propostas essas teses que V. Ex^e muito bem sintetizou. Não tenho dúvida nenhuma: isso diz respeito à própria necessidade de alteração do sistema financeiro nacional e que vai, a partir de agora, controlar o processo do cheque, altamente desmoralizado nesta Nação, penso que em relação à divulgação, à publicação dos cheques; não só indicando, como foi colocado pelo Deputado Gerson Peres, não só definindo o seu emitente e o seu favorecido. Seria realmente algo importante, neste momento de mudanças importantes na vida nacional.

Senador Magno Bacelar, na verdade, o que a CPI fez, no meu entender, foi apenas mostrar a ponta do iceberg da corrupção, dos equívocos, dos erros a nível deste País. Acho que, a partir de agora, os desdobramentos, as consequências dessa CPI, com esse relatório que deve ser analisado e aprofundado por todos nós, vão trazer significativas mudanças no comportamento da vida nacional. Não tenho dúvidas. Cabe a nós analisar, discutir e, como representantes do povo, propor mudanças fundamentais nesse processo tão equivocado que sintetiza os interesses e pressões de grupos. Voltarei oportunamente ao assunto.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!).

Durante o discurso do Sr. Coutinho Jorge o Sr. Mauro Benevides, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Alexandre Costa, 1º Vice-Presidente.

O Sr. Esperidião Amin — Sr. Presidente, peço a palavra para uma breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PDS — SC). Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, valho-me desta oportunidade para não apenas fazer uma breve comunicação, mas também para render homenagem ao esforço de um nobre colega, Senador Pedro Simon, que, em razão de sua irmã estar acometida de grave enfermidade, está ausente desta sessão e dos trabalhos do Senado nesta oportunidade.

O Senador Pedro Simon é o Relator, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, do projeto de lei que trata da atualização das regras de licitação na administração pública. Trata-se do Projeto de Lei da Câmara nº 59/92. S. Ex. houve por bem — houve por muito bem — promover uma seminário sobre o Projeto de Lei de Licitações Públicas, que será realizado nos dias 15 e 16 de setembro próximos. E eu me valho desta oportunidade para não apenas comunicar, no âmbito do plenário do Senado Federal, mas também através dos jornalistas que cobrem os trabalhos desta sessão, procurar difundir, divulgar o objetivo desse seminário, ao mesmo tempo em que me proponho a reiterar o convite que o Senador Pedro Simon já fez a todos nós para que participemos do referido seminário.

Não preciso dizer da importância, da oportunidade, e mais do que isso, da necessidade de uma ampla e adequada atualização dos preceitos legais que presidem a licitação pública no Brasil.

Cabe-me ainda destacar que, dentre outras autoridades, participarão do seminário o Deputado Luís Roberto Ponte, que é autor do projeto; o Senador Fernando Henrique Cardoso, que é relator do anteprojeto, de autoria do Tribunal de Contas da União; e o Senador Elcio Álvares, que é o relator da CPI sobre Obras Públicas. Estará ainda presente o Ministro Carlos Átila, Presidente do Tribunal de Contas da União.

Creio, por isso, que é de absoluta validade que todos nós, na medida do possível, e a imprensa, em particular, prestigiemos esta iniciativa. Razão por que me valho deste microfone para, repito, comunicar a realização do seminário, nos dias 15 a 16 próximos, e concitar imprensa, entidades ligadas à construção civil e à execução de obras públicas, e parlamentares para darmos a esse seminário, onde se fará um estudo

comparativo da legislação e dos projetos em curso, a maior eficácia possível.

Era esta a comunicação e agradeço a oportunidade. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ontem ocupei esta tribuna, no trato de um assunto muito delicado e que diz respeito a essa questão notável do nosso tempo, que é a aplicação do impeachment ao Senhor Presidente da República, como resultado de arguição de crime de responsabilidade, ao mesmo tempo em que o Relatório da CPI, tramitando na Procuradoria-Geral da República, poderá dar oportunidade a que o Presidente responda, também, por crime comum, perante o Supremo Tribunal Federal.

Nestas oportunidades, sob o argumento de crime de responsabilidade ou sob o argumento de crime comum, a Câmara dos Deputados deve ser ouvida para dar a competente autorização.

No crime de responsabilidade, o júzgo é o Senado Federal; nos crimes comuns, o juízo adequado, próprio, especial e único é o Supremo Tribunal Federal.

Em nenhuma hipótese me parece que a Câmara dos Deputados seja júzgo, mesmo júzgo de admissibilidade. Mas parece que, em ambas as oportunidades, a Câmara dos Deputados intervém no processo, participa do processo, pratica ato dentro do processo, inclui-se na formalidade do processo na parte da autorização.

A Constituição, nessa parte, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é absolutamente sábia. A Constituição é, acima de tudo, atenta ao que ela mesma escolheu para o seu sistema representativo, através das eleições. A Câmara dos Deputados representa o povo brasileiro; os eleitores ali votam, e, na escolha proporcional, os Estados têm os seus deputados de acordo com a legenda de cada um dos partidos. Quando a Câmara autoriza, o faz em nome exatamente desse eleitorado, que, por sua vez, é a voz expressiva do próprio povo, porque é a parcela do povo que dispõe do instrumento adequado para a manifestação através do voto: o título de eleitor. A consulta é ao próprio povo através do órgão competente, que é a Câmara dos Deputados.

No crime comum, o Poder Judiciário funciona dentro de suas aptidões também constitucionais. E lá está o Supremo Tribunal, por se tratar do Presidente da República, fazendo o julgamento, principalmente depois que a atual Constituição consubstanciou mais o seu aspecto constitucional, tornando-o essencialmente mais constitucional.

A competência do Supremo Tribunal é absolutamente indiscutível e adequada, em se tratando do ocupante do maior cargo existente no sistema brasileiro, que é o cargo de Presidente da República.

Sendo, no entanto, o crime de responsabilidade, quem julga é o Senado Federal. Mas o Senado Federal, para fazê-lo, é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, exatamente para caracterizar que, nesse momento do processo e do julgamento, predomina o aspecto jurídico por sobre o aspecto ético e o aspecto político.

Sei que é comum, em muitas argumentações, dizermos assim: essa é a fundamentação econômica, mas a questão é política; essa é a fundamentação jurídica, mas estamos bus-

cando uma solução política. E mesmo quando se faz uma Comissão Parlamentar de Inquérito, ouve-se com facilidade o argumento comum, simples e lógico, de que uma CPI expressa um sentido ético-político quanto ao fato apurado, muito embora não se dispense por isso a cruel, verdadeira, exata apuração dos fatos para propiciar a aplicação da lei.

A visão política acontecerá sempre sobre tudo, mas, no momento da aplicação da lei, há de predominar a juridicidade, a legalidade, a constitucionalidade, o princípio de justiça, a técnica jurídica, a observância processual, as questões de mérito, o direito substantivo devidamente arguido para o exame de cada uma das questões. Tanto no caso do crime comum, como no caso do crime de responsabilidade, o comportamento dos julgadores deve ser técnico-jurídico, buscando a aplicação exata dos princípios de justiça.

O Senado é a própria Federação. Esta Casa, cuja representação dos Estados é igualmente igual, consubstancia aqui o peso absolutamente isonômico de todos os Estados. É o exemplo da igualdade, da isonomia política, porque todos os Estados, maiores ou menores, mais pobres ou mais ricos, independentemente de quaisquer considerações, têm sempre a mesma representação: os seus três Senadores. Aqui é a Federação.

O Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, deve ser julgado pela Federação, por isso é que será julgado aqui. Mas, nessa oportunidade, o Senado é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, exatamente para garantir o procedimento técnico-jurídico, a observância processual, o direito de defesa diante da peça acusatória.

Quando a lei específica faz distinções entre a denúncia e a acusação, não cria nada de esdrúxulo ao Direito. A denúncia é uma peça que conduz a notícia de um crime ou de vários crimes. A acusação é aquela fase em que a denúncia é sustentada, em que a denúncia é argumentada, em que as provas da denúncia são devidamente usadas nos argumentos.

Denunciar é iniciar o processo criminal. Acusar é a manutenção dessa peça acusatória.

A presença do Presidente do Supremo Tribunal Federal, dirigindo o julgamento do Presidente, deve-se àquilo que o Constituinte quis caracterizar bem: nessa oportunidade, o Senado Federal é a corte das cortes. Corte maior que o próprio Supremo Tribunal Federal.

A própria Federação é chamada a julgar e ela há de se colocar em uma posição acima do Poder Judiciário, na sua formação ordinária, na sua formação comum, acima da própria máquina administrativa do Estado, acima dos três Poderes, porque aqui se consubstanciará o órgão que terá funções deferidas ao Poder Legislativo, mas com aptidões que dizem respeito ao Poder Judiciário.

Daí a junção dos dois Poderes, com os juízes de um Poder e o presidente do colegiado de outro Poder. Notem, Srs. Senadores, que trago esses assuntos banais apenas para mostrar a nossa responsabilidade, porque a partir do momento em que a Câmara autorizar que o Presidente seja processado cada um de nós, antes de ser um Senador, mais do que o representante dos Estados, como integrantes da Federação seremos juízes e devemos prolatar uma sentença final e irreverível.

Muito se discutiu sobre todas essas questões, nem pretendendo mais discutir o que aqui ontem falamos, porque aquilo que pode ser saneado não merece evidentemente que percamos tempo, que dediquemos o tempo da tribuna para contes-

tarmos aquilo que, num passo, pode ficar perfeito, pode ser consertado, pode ser saneado, que é o termo jurídico adequado.

Mas, lembro, Srs. Senadores, que o momento histórico é da maior importância, estamos vivendo acima de tudo um momento de esperança, não esperança em cassar o mandato presidencial ou não cassar, porque isso é o impeachment.

A nossa esperança, e deve ser a esperança de todos, é aquela que diz respeito a um aperfeiçoamento da consciência após tudo isso. Após todas essas CPI, o aperfeiçoamento do voto. Após a comprovação de tantas denúncias, mais sabedoria do povo na escolha dos seus candidatos. Após o drama que está entregue à Nação neste momento, espera-se do povo mais reflexão, mais maturidade no momento de ir às urnas.

Sou dos otimistas. Acredito que, após os acontecimentos que nos esperam nos breves dias, a Nação brasileira, como um todo, amadurecerá culturalmente.

O Sr. Jarbas Passarinho — V. Ex^e me permite um aparte, sobre Senador Cid Sabóia de Carvalho?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Com prazer, ouço V. Ex^e, sobre Senador Jarbas Passarinho.

O Sr. Jarbas Passarinho — V. Ex^e está fazendo aquilo que na minha profissão original chamava-se de visualização, do combate. E, nessa visualização, admite a possibilidade de o Senado vir a ser autorizado pela Câmara para iniciar o processo e, consequentemente, o julgamento. No julgamento, qual é a opinião de V. Ex^e a respeito do papel de cada Senador. Seremos jurados ou juízes? Seremos jurados que, consequentemente, não proferem votos ou seremos juízes que proferem voto?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — No meu modo de entender, sobre Senador Jarbas Passarinho, não seremos jurados no termo exato com que essa palavra é utilizada no Direito brasileiro.

Para utilizarmos essa expressão teria que ser no sentido figurado, porque os jurados brasileiros fazem parte dos Tribunais de Júri e, nessa oportunidade, eles manifestam um julgamento, mas a sentença é prolatada por um juiz que é o dirigente dos trabalhos.

O Sr. Jarbas Passarinho — E o dirigente aqui, não será o Presidente do Supremo Tribunal Federal?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Acredito que a figura do jurado farçaria um pouco.

Acredito que seremos juízes. Inclusive, que será direito de cada um de nós prolatar o seu voto com as suas razões.

O Sr. Jarbas Passarinho — Aí, se V. Ex^e me permite a ousadia do "tocador de tambor" falar a um mestre de Direito nesses termos: não seria apenas o direito, mas o dever.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Exatamente, ou o direito e o dever. Quando as coisas se confundem se são direito ou dever, é porque há um hibridismo ideológico. É a figura do Direito do Dever.

O Sr. Jarbas Passarinho — O hibridismo é complicado, porque quando, por exemplo, V. Ex^e diz que o jurado tem que ser analisado segundo uma determinada compreensão é claro, porque também podemos falar em jurado de morte. Quando falamos que as pessoas estão juradas de morte não é a mesma coisa. Então no problema que eu admito é se formos juízes, viemos a ser — quero colocar o verbo no

tempo oportuno e correto — então é como se ao invés de 11 Magistrados no Supremo, que proferem os seus votos, que prolatam os seus votos, seriam os 81. Todos também diriam, no momento do julgamento, qual a razão do seu voto. Essa a pergunta que lhe faço, porque tenho-me negado, sistematicamente, perante os jornalistas a responder qual é a minha opinião, porque digo: sou jurado em potencial. Assim, como numa organização de um júri, um promotor e um advogado podem até rejeitar a presença de uma determinada pessoa como jurada, com muito maior razão amanhã, aqui, quando se tratar de julgar, se for o caso, o Presidente da República. Era a lição que eu pedia.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Embora não tenha aptidão intelectual para esta lição mas apenas, por certo, a experiência maior por força das nossas profissões diversificadas, eu diria que aqui faremos um júizo. E que esse juízo prolataremos, ou numa palavra sumária ou num arrazoado. Mas a verdade é que estaremos decidindo a sorte de alguém com um juízo de cada um. Esse juízo vai se expressar no voto. Mas esse voto, tanto pode ser o simples voto, o isolado voto sumariamente expressando esse juízo, como poderá ser fundamentado no direito do Parlamentar.

Nessa oportunidade, quando cabe julgar, só se julga tendo uma aptidão de decidir. Daí por que fui um pouco da palavra jurado, mesmo no sentido figurado, muito embora ela fique bem adequada porque o jurado, ele pode ser o leigo. E aqui como a imputação é de crime de responsabilidade, não há de se admitir que no Senado Federal, pela própria natureza do trabalho, pela própria razão de ser daqueles que aqui chegam, não há de existir um leigo sequer, em crime de responsabilidade.

Tal é a conotação muito mais ética, a conotação muito mais moral, o aspecto muito mais prático da visualização dessa figura jurídica porque entendo, Senador Jarbas Passarinho, que essa palavra "crime de responsabilidade" não pode nem ser separado crime da preposição nem de responsabilidade porque, inclusive, pode não ser crime. O crime de responsabilidade pode não consubstanciar, necessariamente, um crime e sim a impossibilidade, por mil razões, de alguém exercer, no caso, a Presidência da República.

O Sr. Jarbas Passarinho — Se V. Ex^e permite, a minha quase grosseria em insistir no aparte, eu lembraria que no texto constitucional, na tipificação dos crimes de responsabilidade, há um que talvez se aproxime do que desgraçadamente poderá ser a razão de ser de nos transformarmos em jurados ou juízes, que é exatamente o da improbidade pessoal.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Exatamente.

O Sr. Jarbas Passarinho — Aí não vejo uma grande diferença entre o crime de responsabilidade e o crime comum quando um e outro, o crime comum e o crime de responsabilidade, podem ser tipificados do mesmo modo, exceto porque praticado por um presidente da República, automaticamente teria a sua responsabilidade aumentada, agravada até o máximo. Fora disso, seria e afi concordaria com V. Ex^e no caso que nenhum de nós seria leigo, era como se fosse um problema de decoro pessoal. Af sim. Por uma perda de decoro. Mas no momento em que um pudesse caracterizar tão definitivamente como, o problema de improbidade, eu perguntaria a V. Ex^e como nós poderíamos nos conduzir se, por exemplo, o Procurador-Geral da República, ao mesmo tempo

em que se diz, hoje, nos jornais, que pretende bater à porta do Supremo, onde S. Ex^e, aliás, tem assento nato para solicitar uma permissão que, por seu turno, será a Câmara quem deverá dar, novamente, para uma responsabilização de crime comum?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Aí, nobre Senador Jarbas Passarinho, tudo dependerá da sistemática de prova. O Direito é muito rigoroso na exigência da prova e há muitas absolvições por deficiência de prova ou insuficiência da acusação — muitas vezes, não há prova. Então, cada crime tem um tipo de prova. Eu digo: roubo — há um determinado tipo de prova; digo: malversação — prova-se malversação de tal modo. Eu digo: peculato. Peculato se prova de tal modo; estelionato — estelionato se prova de tal modo. Na improbidade do Presidente, a mera notícia da existência dessas faltas já é a própria comprovação do delito, esse delito mais ético, mais moral, quer dizer, o crime de responsabilidade da inadequação do acusado com relação ao seu cargo, porque não há de se exigir, nessa oportunidade, no rigor da processualística penal, aquela prova exata. Quero dizer ao nobre Senador aquilo que V. Ex^e deve saber muito bem: muitas vezes, tudo induz à existência de um crime, mas aquela prova tal qual o Direito exige, a jurisprudência consagra, não há como obter. E muitas vezes as pessoas têm essa absolvição, que se dá pela deficiência de prova.

A improbidade para utilização do cargo não há de exigir essa comprovação absoluta lá dos tribunais é sim um juízo que aqui se faz, um juízo técnico. É verdade, como estava dizendo no meu discurso, guardando-se a juridicidade, mas sob os critérios que digam respeito ao crime de responsabilidade; isto é, uma situação que se instaura, que demonstra que é impossível ao cidadão acusado ocupar o cargo que vem ocupando. Muito embora, lá, em outra instância, noutro grau, se cuide de provar os crimes comuns sob os critérios do Código do Processo Penal.

É mais ou menos isso que entendo, Senador Passarinho.

O Sr. Jarbas Passarinho — Não lhe parece, nobre Senador Cid Sabóia, que seja até uma incongruência que se julgue num caso comum uma acusação de improbidade, em que todas as circunstâncias levem a concluir que existe, mas não existindo a prova ele seja absolvido. E aqui, sem haver uma prova fundamental, pode-se chegar, numa questão política, a punir um presidente da República sem a existência da prova cabal?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Não, apenas a prova aqui é de outro modo, apenas a prova para o crime de responsabilidade tem outra natureza. Não é aquela prova; por exemplo, em Direito, há delitos cujas punições nunca foram corretamente aplicadas por causa do tipo de prova exigida. O adultério é letra morta no Direito Penal, é letra viva no Direito Civil, porque a prova no Direito Civil não atende ao Direito Penal.

O Sr. Jarbas Passarinho — O adultério continua sendo crime?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Continua sendo crime.

Agora, na letra penal, o adultério tem um tipo de prova. Na lei civil, o adultério tem outro tipo de prova. A prova para efeito de uma separação judicial é mais leve; é uma prova que permite mais a indução. Ferir a honra do outro cônjuge, então, é mais fácil; agora, para o Direito Penal as provas devem ser mais pesadas, mais indiscutíveis, mais fortes.

Estou falando do tipo de prova, não estou dizendo que o juiz político bastaria. Não! Inclusive, no caso, nós temos uma CPI que concluiu o seu trabalho com a imputação de vários fatos, várias conexões, vários acontecimentos desabonadores da conduta presidencial.

Então, isso pode ser analisado individualmente, como esse mesmo documentário está na Procuradoria-Geral da República para outro efeito, mas aqui tem essa argumentação, com esse documento, para um efeito onde a prova tem um outro sentido. Não é aquela prova rigorosa do delito para o efeito da prisão, para o efeito de tirar a liberdade do cidadão. Aqui é para uma punição de caráter outro, qual seja, a perda do mandato. Nesse sentido é que há a grande diferença. Enfim, há de se convir que o crime de responsabilidade pode ser a resultante até de todo um clima existente no País, de todos os fatos existentes no País, de todas as conclusões à que se chegam, que mostram que é inadequada a presença de um determinado cidadão na Presidência da República. Entendo que o conceito de crime de responsabilidade é mais amplo; e a prova também é diferenciada. O convencimento do julgador tem outros critérios; tem absolutamente outros critérios, diferentes dos do Direito Penal. Este exige provas mais contundentes, mais conclusivas, mais irretorquíveis, para que se saiba que realmente houve aquele delito. O corpo de delito é essencial; os exames periciais, que são feitos já no crime de responsabilidade, são a inaptidão declarada, e até socialmente concebida e analisada, à impossibilidade de alguém continuar no exercício de um cargo, por causa dos impasses que traz para o próprio Estado.

Por fim, mostro que, no crime comum, há uma vinculação do delito com o cidadão; do cidadão com o delito. No crime de responsabilidade, visa-se salvar a sociedade, o Estado, a Nação; é a defesa do povo. Afasta-se alguém não para puni-lo — não é a punição adequada — mas para proteger o Estado. Trata-se, muito mais, da defesa do social, da defesa do Estado como um todo, na sua acepção mais ampla, muito antes de ser a punição do Presidente da República.

A punição pessoal do Presidente da República virá na apuração do crime comum. Peculato, estelionato, formação de quadrilha: para cada um desses delitos há um tipo de pena. Por sua vez, antes da pena, há a prova exigida. A sentença é prolatada de tal modo que tudo é rigorosamente visto pelo prisma do Direito Processual Penal. Já no crime de responsabilidade, o julgamento se faz em condições excepcionalíssimas por uma casa do Poder Legislativo, representando a Federação, presidida pelo Presidente da Corte Maior, da Corte Máxima, Suprema Corte, o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Quero deixar bem claro, que, no julgamento pelo qual a Câmara dos Deputados examina se autoriza ou não o processo, há de se cuidar da defesa do Estado como ente político, como ente jurídico, da defesa da população, do povo, da Nação, da defesa dos valores nacionais antes do aspecto punitivo da pessoa do Presidente da República. As punições pessoais, a relação delito/autor do delito ou a relação delitos com os autores dos delitos é uma causa entregue à Justiça Comum por envolver o Presidente da República. Sua Exceléncia será julgado, se for denunciado, pelo Supremo Tribunal Federal, que é o ponto máximo da Justiça Comum no País.

Mas eu pretendia, nesta fala, hoje, aqui no Senado Federal, apenas lamentar o momento a que chegamos, que é, no entanto, o momento de esperança de que tudo isso se aproveite para o bem do futuro do Brasil, eu quero lamentar

que estejamos discutindo esse problema do impeachment no momento da maior gravidade, com a administração pública desmontada, desde a passagem do Sr. João Santana pela Secretaria de Administração, com essas privatizações ainda não devidamente explicadas, com o caso da Usiminas não devidamente entendido pelo povo brasileiro, com a extinção da Interbrás, ainda não assimilada no Brasil, com problemas atinentes à Petrobrás, ainda não devidamente explicados. Nós estamos examinando este caso, talvez já com muita tardança, porque as universidades já funcionam muito precariamente. O ensino, no Brasil, está liquidado, seja o ensino primário, seja o ensino daquilo a que chamávamos de Curso Ginásial, o antigo Curso Clássico ou o antigo Curso Científico tudo está liquidado, nesta hora. Talvez, tenha havido muita tardança, muita confiabilidade, muita espera para o exame dessas questões sobre as quais, graças a Deus, sempre clamiei contra, sempre! Sempre e sempre, desde a primeira medida provisória, desde o primeiro instante que vivo clamando contra tudo isso.

A Sra. Júnia Marise — Permite V. Ex^a um aparte, nobre Senador?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Com todo prazer, Senadora Júnia Marise.

A Sr. Júnia Marise — Senador Cid Sabóia de Carvalho, estou acompanhando o pronunciamento de V. Ex^a, abordando de maneira competente, como lhe é peculiar, todas as questões que envolvem, hoje, os destinos do nosso País. Num breve parêntese, V. Ex^a citou a situação das privatizações e do programa de desestatização imposto, ao País, que tem causado, sobretudo à Nação e ao povo brasileiro, algumas dificuldades de compreensão e a forma com que o Governo, através do BNDES, tenta mostrar à opinião pública que o Programa de Privatização tem sido um dos grandes sustentáculos da modernização deste País. Dissemos que esse programa se iniciou através da privatização da Usiminas, que não estávamos do outro lado ou entre aqueles que se colocavam contra o Programa de Privatização como um grande projeto para o País, mas nos incluímos entre aqueles que, examinando de forma nítida, correta e até legal a privatização da Usiminas, corresponderam à expectativa do Governo. Mas foi um crime de lesa-pátria contra os mineiros e contra Minas Gerais porque ela foi vendida, ou melhor, foi entregue a "preço de banana" com o pagamento das chamadas "moedas podres" deste País. Por essa razão, nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, coloquei-me frontalmente contra o processo de privatização da Usiminas e de todos os demais órgãos e empresas estatais gide da modernização e da reconstrução escondiam-se, exatamente a esse pretexto, os verdadeiros objetivos em que aqueles que, de uma hora para outra, começaram a adquirir por 20% do preço real, as chamadas TDA deste País. Hoje, como ontem, a Usiminas continua dando lucro. Mas esse gesto do Governo, acima de tudo, contrariou e traiu os princípios e a lisura com que Minas Gerais, quando iniciou a construção da Usiminas, se colocou diante dessa questão, em defesa do progresso e do desenvolvimento do nosso País. Por isso queremos manifestar a V. Ex^a, neste aparte, nossos aplausos pela maneira coerente, correta, com que V. Ex^a aborda, acima de tudo, os momentos significativos que o Brasil vive hoje, com o desencanto da opinião pública deste País e, sobretudo, a indignação e a perplexidade desta Nação, diante dos fatos que estão, hoje, expostos à opinião pública do Brasil e do mundo e que, certamente, serão resgatados pelo Congresso

Nacional, para o restabelecimento da ética e da dignidade de nossa Nação. Muito obrigado a V. Ex^a

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Muito obrigado a V. Ex^a pelo aparte, muito esclarecedor. É por isso que digo que, talvez, esse processo, que pode chegar aqui, chegue um tanto quanto tarde para determinados valores nacionais.

Não sei quando a Universidade será reconstruída. Não sei como será refeita a Petrobrás dos atentados sofridos até aqui; não sei como restabelecer os fundos de pensão nas suas garantias, nos seus valores que foram burlados, naquilo que está em carteira, dos imóveis possuídos, como restabelecer o patrimônio desses fundos de pensão, como tornar novamente íntegra e respeitável a Petróleo Brasileiro S.A. e todo seu sistema.

Talvez esse processo chegue muito tarde, muito tarde no que concerne a uma série de aspectos da vida brasileira, a muitos aspectos que não puderam escapar do desmantelamento propiciado desde o início do Governo; não sei quando este País será reconstruído.

Confesso e falo ao Senador Jarbas Passarinho que tive, apesar de tudo, muitas esperanças nesse Governo, mesmo fazendo-lhe a crítica, mesmo levantando aqui minha palavra, eu tive uma esperança de boa fé quando vi que foram integrar o Governo pessoas que hoje são chamadas de quinta coluna, e pessoas que conduziram credibilidade para o Governo, uma credibilidade logo rompida.

Confesso que quando o Senador Jarbas Passarinho foi levado para o Ministério da Justiça temi pela sua sorte, lamentei perder sua convivência aqui no Senado, mas exultei pela Nação, sabedor da sua experiência, da sua honestidade, da sua honradez. Previ que muitas questões esbarrariam aqui no Senado Federal, e previ, também que muita coisa esbarraria naquele Ministro da Justiça, como realmente esbarrou. Mas a passagem foi breve, para a gravidade do momento nacional, como breve há de ter sido a passagem de muita gente de escol que também chegou a esse Governo, pessoas tão dignas que fazem sacrifícios pessoas, até sacrifícios de imagem e se mantêm dizendo que é para guardar a governabilidade. Mas, na verdade, bate dentro desses homens um coração bem brasileiro. Há neles uma responsabilidade muito grande, é um sentido muito exato de uma responsabilidade social. Quando V. Ex^a me aparteia, confesso que fico orgulhoso, porque estou ouvindo o aparte de uma pessoa altamente respeitável, ponderável e que deu, também, sua parcela de sacrifício.

O Sr. Jarbas Passarinho — Permita-me V. Ex^a que lhe agradeça o julgamento que me faz, que não é apenas uma questão de lisonja, mas até de conforto pessoal. Agora, gostaria de salientar a V. Ex^a que desde quando chegamos ao Ministério da Justiça — V. Ex^a certamente se deteve nesse fato — o número de medidas provisórias baixadas pelo Governo caiu drasticamente. Então, o que prova que o Presidente da República, diante de um aconselhamento que fosse capaz de convencê-lo, aceitava essas posições também. Diminuímos muito — V. Ex^a sabe disso. Tivemos algumas outras decepções com o próprio Congresso, porque quando nos batímos para evitar medidas provisórias e mandávamos projetos com o rito constitucional de urgência, que é deferido como prerrogativa ao Presidente da República, essas urgências, depois, eram solicitadas até pelos próprios líderes do Governo, em reunião comigo, para serem retiradas. Em seguida, para dinamizar

o trabalho, elas voltariam, de novo, a ser urgentes. Nunca o foram, Senador Cid Sabóia de Carvalho. De maneira que uma boa parte do que lastimo é que tenhamos perdido a oportunidade de fazer, realmente, uma segunda modernização no País. Porque, a despeito dos que divergem de mim, do Movimento de 64, o Presidente Castello Branco, ilustre contemporâneo de V. Ex^a, modernizou o País. Houve uma modernização indiscutível, mas, depois, se entrou num processo de rotina. Devo dizer a V. Ex^a que houve um momento em que fiz, mesmo, uma autocrítica numa reunião setorial de Ministérios, lembrando-me do tempo em que fui Ministro da Previdência e Assistência Social do Presidente João Figueiredo. Preparamos, com o hoje Deputado Jofran Frejat, que era o meu secretário-executivo, o Orçamento para 1984. Na ocasião, sabe V. Ex^a que havia três Orçamentos e apenas o Orçamento Fiscal era submetido ao Congresso Nacional. O Orçamento Montório não era e o das estatais também não. No Orçamento Fiscal submetido ao Congresso Nacional, em 1984, o Brasil tinha vinte e seis trilhões de cruzeiros no seu Orçamento. O do nosso Ministério era o segundo do Brasil: dezesseis trilhões; e o de São Paulo era o terceiro. Mas, quando veio ao meu conhecimento o Orçamento das estatais, isso representava sessenta e seis trilhões de cruzeiros. Veja V. Ex^a a que ponto estávamos praticando o capitalismo de Estado. Sessenta e seis trilhões. E algumas dessas estatais, ou, talvez, a maioria — eu me arriscaria a dizer —, eram cronicamente deficitárias, e o BNDS, da época, como um hospital, recebia as empresas deficitárias para injetá-lhes recursos públicos. Lastimo que tenha sido perdida essa oportunidade, porque não se trata de uma privatização, como dizia ainda agora a nossa querida colega representante de Minas Gerais, Senadora Júnia Marise, que transferisse o patrimônio público em patrimônio particular. Mas não era justo que se fizesse a distribuição com a sociedade brasileira, como um todo, dos prejuízos de quem administrava tão mal, e isso parece que, infelizmente, a partir de agora, será cada vez mais duvidoso. Só não vi se V. Ex^a me permite estranhar a sua expressão — onde é que a Petrobrás foi prejudicada. Durante todo o período em que estivemos no Ministério a Petrobrás teve todos os recursos disponíveis possíveis. Ela foi prejudicada, isto sim, pelo tom xenófobo da Constituição de 1988. Fui vencido, a, como Constituinte, quando propus o reingresso, não do contrato de risco puro e simplesmente, mas sim do contrato de serviço com cláusula de risco. Não é um jogo de palavras, não é jeu de paroles. Era realmente para apanhar aqueles equipamentos ociosos das empresas multinacionais, fazendo-os trabalhar no Brasil. E, se nada achasse, perderiam — daí o risco —, mas só encontrassem o petróleo, o Brasil pagaria um prêmio em dinheiro e jamais uma co-participação na sociedade de petróleo. Até isso foi derrubado. Resultado: a Petrobrás, sem ter possibilidade de fazer os investimentos que o Brasil, por seu turno, não teve capacidade de transferir, prorrogou para o ano 2000, e a partir do ano 2000, a nossa auto-suficiência em petróleo. Ainda há pouco, V. Ex^a falou sobre a Petrobrás e fiquei preocupado porque não gostaria — como fui monopolista histórico no passado — de ter contribuído para enfraquecer a Petrobrás durante o período em que V. Ex^a me honra com o julgamento que faz.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — É evidente que V. Ex^a não contribuiu. Estou me referindo a fatos irregulares administrativos e citações indevidas, sobre as quais não quero me reportar porque sou Relator de uma CPI que apura essas irregularidades.

Mas, refiro-me à má gestão, má administração e verdadeiras traições que foram praticadas contra a empresa, sem que isso dependesse propriamente de um plano de governo, de lei ou de Constituição. É o esclarecimento que faço a V. Ex.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, encerro minhas palavras pedindo desculpas a todos pelo alongado do meu pronunciamento. Estava preocupado em expressar o meu pensamento nesta hora tão dramática, tão triste e ao mesmo tempo de muita esperança.

Por fim, quero apenas dizer que, graças a Deus, nesse tempo todo, houve a modernidade sim, que veio do mundo e aportou no Brasil. A modernidade que foi um acontecimento internacional, independente da vontade de determinados países, acontecimentos genéricos que dominaram o mundo, modernizaram o mundo e o tornaram mais amplo e mais democrático. (Muito bem! Palmas.)

COMARCECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Aureo Mello — Darcy Ribeiro — Fernando Henrique Cardoso — Henrique Almeida — Josaphat Marinho — Marcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Marlúce Pinto — Raimundo Lira.

Durante o discurso do Sr. Cid Sabóia de Carvalho, o Sr. Alexandre Costa, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Francisco Rollemberg.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N° 679, DE 1992

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 43, item II do Regimento Interno do Senado Federal, venho requerer licença para participar da Reunião da Internacional Socialista, a se realizar em Berlim, de 12 a 19 de setembro de 1992.

Atenciosamente, Senador Nelson Wedekin.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Aprova o requerimento, fica concedida a licença solicitada, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 138, DE 1992

Altera o art. 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, pásse a vigor acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 250

§ 3º Os programas da propaganda eleitoral gratuita, a ser transmitida pela televisão, serão gravados com cenários padronizados, nos quais só poderão constar o logotipo do partido.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei teve a sua fonte de inspiração em artigo de autoria do Advogado C.A. Silveira Lenzi intitulado “A Corrida Eleitoral”, publicado no jornal *O Estado de Santa Catarina*.

A Proposição ora apresentada tem por escopo a democratização dos custos da campanha eleitoral, evitando-se, dessarte, a força do poder econômico, ao mesmo tempo que oferece realce a mensagem dos candidatos e à sua competência programática.

Na certeza da compreensão do elevado espírito público que norteia a alteração que temos à honra de patrocinar na legislação eleitoral pátria, submetemos o presente projeto de lei à deliberação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Senador Nelson Wedekin.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive nas de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, far-se-á sob fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral, obedecidas as seguintes normas:

I — as emissoras reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, 2 (duas) horas diárias para a propaganda, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e três horas;

II — os partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro do candidato na Justiça Eleitoral, bem assim a divulgar, pela televisão, sua fotografia, podendo ainda anunciar o horário e o local dos comícios;

III — o horário da propaganda será dividido em período de 5 (cinco) minutos e previamente anunciado;

IV — o horário destinado a cada partido será distribuído em partes iguais entre os candidatos e, nos municípios onde houver sublegendas, entre estas;

V — o horário não utilizado por um partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro partido;

VI — a propaganda dos candidatos às eleições de âmbito municipal só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para o respectivo município, vedada a retransmissão em rede.

§ 1º O Diretório Regional de cada partido designará, no Estado e em cada município, comissão de três membros para dirigir e supervisionar a propaganda eleitoral nos limites das respectivas jurisdições.

§ 2º As empresas de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de quinze minutos, entre as dezoito e vinte e duas horas, nos quarenta e cinco dias que precederem ao pleito.

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg) — O projeto será publicado e remetido à comissão competente.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PS-GSE/215/92

Brasília, 10 de setembro de 1992

Senhor Secretário,

Cumpre-me participar à Vossa Excelência ter sido constatado erro manifesto nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 3.170, de 1992, que “concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências”, encaminhado para revisão dessa Casa através do Of-PS-GSE/214/92.

Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito se digne ordenar as providências necessárias no sentido de proceder às seguintes retificações:

Onde se lê, na ementa e nos arts: 1º, 3º, 17 e 23:

“Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.”

.....
“Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”

.....
“Art. 3º São incluídos na Tabela de que trata o Anexo II desta lei os Fiscais do Trabalho e os Médicos do Trabalho, Engenheiros e Assistentes Sociais quando no efetivo exercício de suas atribuições legais, integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e da Administração, obedecida a correspondência estabelecida no enquadramento de que trata o Anexo VIII.”

.....
“Art. 17. Não serão pagas cumulativamente gratificações por titulação concedidos aos docentes pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, a, da Lei nº 8.270, de 1991.”

.....
“Art. 23. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 8º desta Lei, a promoção dependerá da existência de vaga.”

Leia-se:

“Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.”

.....
“Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”

.....
“Art. 3º A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efeito exercício de suas atribuições legais (Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965), instituída pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, será paga nos mesmos moldes da Gratificação a que se refere a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, conforme dispuser em regulamento.”

.....
“Art. 17. Não serão pagos cumulativamente os acréscimos de vencimentos por titulação concedidos aos docentes pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, a da Lei nº 8.270, de 1991.”

.....
“Art. 23. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga.”

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protesto de estima e apreço. — Deputado Inocêncio Oliveira, Primeiro Secretário.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.170-B, DE 1992

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

ERRATA

Onde se lê, na ementa e nos arts.: 1º, 3º, 17 e 23:

“Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.”

.....
“Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”

.....
“Art. 3º São incluídos na Tabela de que trata o Anexo II desta lei os Fiscais do Trabalho e os Médicos do Trabalho, Engenheiros e Assistentes Sociais quando no efetivo exercício de suas atribuições legais, integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e da Administração, obedecida a correspondência estabelecida no enquadramento de que trata o Anexo VIII.”

.....
“Art. 17. Não serão pagas cumulativamente gratificações por titulação concedidas aos docentes pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, a da Lei nº 8.270, de 1991.”

.....
“Art. 23. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 8º desta Lei, a promoção dependerá da existência de vaga.”

Leia-se:

“Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.”

“Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”

“Art. 3º A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais (Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965), instituída pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, será paga nos mesmos moldes da Gratificação a que se refere a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, conforme dispuser em regulamento.”

“Art. 17. Não serão pagos cumulativamente os acréscimos de vencimentos por titulação concedidos aos docentes pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, a da Lei nº 8.270, de 1991.”

“Art. 23. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga.”

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Relator.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg) — O ofício lido vai à publicação.

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

Brasília, 10 de setembro de 1992

Excelentíssimo Senhor
Senador Mauro Benevides
DD. Presidente do Senador Federal
Nesta

Nos termos regimentais comunico que me afastarei do País no período de 12 a 19 de setembro, para participar, a convite, da Reunião da Internacional Socialista, a se realizar em Berlim naquelas datas.

Atenciosamente, — Senador Nelson Wedekin.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg) — A comunicação lida vai à publicação.

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 40, a, do Regimento Interno, me ausentarei dos trabalhos da Casa, a partir de 9 de setembro de 1992,

a fim de, no desempenho de missão com que me distingui o Senado, participar da inauguração da nova sede da Prefeitura de Mareno di Piave, na Itália.

Atenciosas saudações, Gerson Camata.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg) — A comunicação lida vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N° 680, DE 1992

Nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, queiro licença, dia 11 de setembro corrente, a fim de participar, em Pernambuco, de eventos da campanha eleitoral de 3 de outubro vindouro.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Senador Marco Maciel.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg) — Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno.

Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Presentes na Casa 53 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 578, de 1992, do Senador Divaldo Suruagy, solicitando, nos termos regimentais, que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 1992, além da Comissão de Assuntos Sociais, seja ouvida, também, a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, o Projeto de Lei do Senado Será encaminhado também à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, à qual caberá decisão terminativa.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg) —

Item 2:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 1992

(Incluída em Ordem do Dia, nos termos do art. 358 do Regimento Interno)

Dá nova redação ao § 3º do artigo 58. (1º signatário: Senadora Marluce Pinto).

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N° 681, DE 1992

Nos termos do art. 256, letra a, do Regimento Interno do Senado Federal, queiro a retirada da Proposta de Emenda

da à Constituição nº 5, de 1992, "que dá nova redação ao § 3º do artigo 58".

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Senadora Marluce Pinto.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg) — Aprovado o requerimento, a proposta de emenda à Constituição será definitivamente arquivada.

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.
Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra à nobre Senadora Júnia Marise.

A SRA. JÚNIA MARISE (PRN — MG. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Ministério da Educação, no ano de 1992, cancelou 46 bilhões de cruzeiros dos recursos orçamentários anuais destinados ao ensino especial para que fossem utilizados no programa de aquisição de ônibus escolares. Com isso 70% dos recursos necessários a esse programa foram garantidos através de um remanejamento que não encontra respaldo legal nem constitucional.

O Ministério da Educação argumenta e explica tal ato fazendo comparação numérica e quantitativa entre os educandos do ensino regular e os do ensino especial, mencionando a demanda histórica em termos orçamentários.

Ora, Sr. Presidente, historicamente e com raras exceções, os recursos destinados ao ensino especial sempre estiveram muito aquém da demanda e das necessidades. Segundo dados obtidos junto à Federação das APAE, dos 5 mil municípios brasileiros, cerca de 4 mil não possuem serviço educacional especializado e organizado para atender pessoas portadoras de deficiência, talentosos e bem dotados, ou seja, pessoas com necessidades especiais.

O Ministério da Educação tem justificado a não utilização da dotação orçamentária global de ensino especial por Estados, Municípios e Distrito Federal pela não apresentação de projetos ou pela sua apresentação inadequada.

No entanto, pessoas do setor afirmam que o Ministério define, previamente, títulos para utilização de recursos na apresentação dos projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária. É preciso enfatizar, também, que os escassos recursos destinados ao ensino especial incluem repasses para entidades privadas e filantrópicas, além dos sistemas de ensino estaduais e municipais.

Outro argumento apresentado é o de que a demanda é tênue, o que não corresponde também à realidade, até porque os índices de prevalência de pessoas portadoras de deficiência são desconhecidos. Existem estudos localizados geograficamente e que tratam de deficiências específicas. Há projeções com base em estudos da ONU e na experiência concreta no setor.

Nesse sentido, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 7.853, de 29 de outubro de 1989, realizado em 1991, e os subsequentes, devem prever questões sobre pessoas portadoras de deficiência, exatamente para que se inicie o levantamento nacional da prevalência desses casos na população brasileira.

As questões relativas ao ensino especial e especificamente à pessoa portadora de deficiência têm sido uma preocupação constante em nossa vida parlamentar.

Acreditamos que os membros do Congresso Nacional não podem se omitir, até por questão de competência legal, nos casos de remanejamento de verbas e recursos orçamentários, que só agravam a situação do ensino especial.

Por isso estamos, Sr. Presidente, Srs. Senadores, encaminhando ao Sr. Ministro da Educação, Deputado Eraldo Timóco, um requerimento de informações sobre a real situação do orçamento e da distribuição orçamentária dos recursos destinados, principalmente, ao ensino especial neste País.

Pelas informações e pelos dados que levantamos estamos chegando à conclusão de que pode estar havendo seguramente desvios de finalidades dos recursos a serem aplicados na área da educação dos deficientes físicos do nosso País.

Entendemos que com o nosso requerimento de informações teremos os dados necessários para consubstanciar o pronunciamento que faremos na tribuna deste Senado, mostrando as deformações, os prejuízos e a omissão do Governo Federal na área da educação, do Ministério da Educação, com relação ao problema do ensino básico, do ensino especial e também do ensino superior no nosso País. Nós vamos aguardar que o Ministro da Educação nos mande as informações necessárias para que, de posse dos dados oficiais do Ministério da Educação, possamos fazer a avaliação dessas informações, se elas estão corretas com as informações que dispomos e se estão efetivamente demonstrando a realidade do Ministério da Educação com relação à destinação desses recursos.

Além disso, Sr. Presidente, quero também registrar o meu espanto, aliás, acho que a perplexidade tem tomado conta do nosso País. Hoje o jornal *O Globo* publica, numa longa matéria, um assunto que ralmente deixa o partido político em clima de perplexidade: "PRN paulista importou carro de luxo sem pagar imposto". O PRN paulista importou um BMW sem pagar um centavo de imposto, em nome do partido político. Além de ser ilegal, nós entendemos que é uma grande responsabilidade de quem praticou esse ato em nome de um partido político, em nome do PRN, que é o partido do Presidente da República. Por isso mesmo nós estamos solicitando as informações necessárias, solicitando à Polícia Federal e aos demais órgãos deste País que promovam as diligências e pratiquem os atos legais necessários no sentido de determinar as providências cabíveis contra atos como os que foram praticados pelo PRN, no Estado de São Paulo.

Assistimos, ontem, pela televisão, sob a égide do PRN, uma propaganda fazendo uma apologia à História do nosso País, mostrando momentos históricos do Brasil com as figuras de Getúlio Vargas, Jânio Quadros e de Juscelino Kubitschek. Entendemos que os objetivos que levaram o Partido a pagar um custo tão alto para ir à televisão não passam, como disse o jornal *O Globo*, de uma tentativa de transmitir uma mensagem enganosa à opinião pública do nosso País. Temos fatos hoje que não excluem o verdadeiro sentimento desta Nação. E o mais grave é em relação à mensagem "Acorda Brasil!". Devem tê-la retirado de um episódio de 1930, quando foi cunhada também — e é preciso registrar isso —, pelo então Ministro da Propaganda de Hitler, a célebre frase: "Acorda, Alemanha!" ou "Desperta, Alemanha!". Inspirar-se na frase de um Ministro de Hitler para pedir ao Brasil que acorde, é uma inspiração fantasiosa. Por isso, quero registrar meu protesto e a minha indignação pelos fatos realmente lamentáveis a que a Nação assiste hoje. Famílias inteiras, em seus lares, assistindo aos noticiários e novelas de televisão, assistem também, nos intervalos, a uma propaganda cunhada na frase de um ex-ministro de Hitler! Isso leva à indignação, leva à indignação homens e mulheres éticos deste País que não podem aceitar essa farsa que tentam impor à Nação.

Muito obrigada, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A SR^a JÚNIA MARISE EM SEU PRONUNCIAMENTO:

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Nos termos do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 50, § 2º, da Constituição Federal, requeiro sejam solicitadas a Sua Exceléncia o Senhor Ministro da Educação, Deputado Eraldo Tinoco, as seguintes informações:

I — natureza das ações de atendimento educacional especializado prestadas à população nos anos de 1990, 1991 e 1º semestre de 1992;

II — índice de atendimento da população-alvo, conforme diretrizes e metas definidas pela política educacional;

III — discriminação, por subprogramas ou rubricas, da execução orçamentária relativamente ao Ensino Especial;

IV — sistemáticas adotadas na capacitação de recursos humanos do ensino regular, visando à atuação integrada e à adequação da assistência pedagógica, às pessoas portadoras de necessidades especiais, consideradas suas peculiaridades;

V — ações e recursos orçamentários destinados à cooperação técnica e financeira voltada para os sistemas estaduais e municipais de ensino;

VI — ações e recursos orçamentários destinados a instituições privadas e filantrópicas, voltadas para a educação especial;

VII — ações e recursos orçamentários destinados a estudos, pesquisas e avaliações de experiências, visando à integração da pessoa portadora de necessidades especiais, através de alternativas possíveis, no âmbito do sistema educacional brasileiro;

VIII — ações e recursos orçamentários destinados à produção e utilização de material pedagógico em que se lance mão de novas tecnologias de ensino por esses educandos;

IX — ações e recursos orçamentários destinados à adequação da rede de ensino, no que concerne ao espaço físico, equipamentos, mobiliário, bem como à eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais.

Justificação

O Ministério da Educação, no ano de 1992, cancelou 46 bilhões de cruzeiros dos recursos orçamentários anuais destinados ao ensino especial, para que fossem utilizados no programa de aquisição de ônibus escolares.

Com isso, 70% dos recursos necessários a este programa foram garantidos, através de um remanejamento que não encontra respaldo legal, nem constitucional.

O MEC argumenta e explica tal ato fazendo comparação numérica e quantitativa, entre os educandos do ensino regular e os do ensino especial, mencionando a "demanda histórica", em termos orçamentários.

Ora, Senhor Presidente, historicamente — e com raras exceções — os recursos destinados ao ensino especial sempre estiveram muito aquém da demanda e das necessidades.

Segundo dados obtidos junto à Federação das APAES, dos 5 mil municípios brasileiros, cerca de 4 mil não possuem serviço educacional especializado e organizado para atender pessoas portadoras de deficiência, talentosas e bem dotados, ou seja, pessoas com necessidades especiais.

O MEC tem justificado a não utilização da dotação orçamentária global do ensino especial, por estados, municípios e Distrito Federal, pela não apresentação de projetos ou pela sua apresentação inadequada.

No entanto, pessoas do setor afirmam que o MEC define, previamente, tetos para utilização de recursos, na apresentação dos projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária.

É preciso enfatizar, também, que os escassos recursos destinados ao ensino especial incluem repasses para entidades privadas e filantrópicas, além dos sistemas de ensino estaduais e municipais.

Outro argumento apresentado é de que a demanda é "tênu" e "contida", o que não corresponde à realidade, até porque os índices de prevalência de pessoas portadoras de deficiência, por exemplo, são desconhecidos. Existem estudos localizados, geograficamente, e que tratam de deficiências específicas. Há projeções com base em estudos da ONU e na experiência concreta no setor.

Nesse sentido, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 7.853, de 29 de outubro de 1989, o Censo de 1990, realizado em 1991, e os subsequentes, devem prever questões sobre pessoa portadora de deficiência, exatamente para que se inicie um levantamento nacional da prevalência desses casos, na população brasileira.

As questões relativas ao ensino especial e, especificamente, à pessoa portadora de deficiência têm sido uma preocupação constante em nossa vida parlamentar.

Acreditamos que os membros do Congresso Nacional não podem se omitir, até por uma questão de competência legal, nos casos de remanejamento de verbas, que só agravam a situação do ensino especial.

Por isso, contamos com a aquiescência de V. Ex^a no encaminhamento deste Requerimento de Informações, que não tem outro objetivo senão o de fazer justiça e de restabelecer o primado da lei, da qual somos defensores privilegiados.

Atenciosamente, Senadora Júnia Marise.

10 • O País

PRN paulista importou carro de luxo sem pagar imposto

LUIZA VILLAMÉA

SÃO PAULO — A importação de um automóvel alemão BMW 735 pelo PRN paulista, com isenção de impostos, virou caso de polícia. Comprado na Westchester BMW Inc., em Nova York, o carro custou US\$ 45.400 (Cr\$ 248 milhões no câmbio comercial) muito menos que os US\$ 114.500 (Cr\$ 625,5 milhões) que custaria para um cidadão comum. O Ministério Público Federal requisitou à Receita Federal os documentos do fármaco, uma vez que a lei nº 8.402/92, citada na Declaração de Importação, aparentemente não justifica a isenção de impostos para veículos importados por partidos políticos.

O BMW preto modelo 735 — o mais elegante da linha — foi registrado no Detran, mas ninguém sabe quem o usa ou onde ele está. O presidente do partido em São Paulo, Leopoldo Collor, irmão mais velho do presidente Collor, disse que nunca viu o carro e que não sabia da importação. Ele mandou registrar queixa no 7º Distrito Policial. O secretário-geral do PRN, Ciro Moura, disse à polícia que "indivíduos desconhecidos utilizaram-se de artifícios legais para a obtenção do veículo".

Segundo o Detran, o carro recebeu a placa BMW-0006, de São Paulo, e seu proprietário é o PRN da Rua Argentina 415 — sede do diretório estadual e do escritório de Leopoldo Collor. O despachante que o emplocou, Arcângelo Esforçin, recusou-se a informar ao GLOBO quem o contratou, temendo represálias. Segundo a Declaração de Importação, o dono do carro é o diretorio municipal do PRN em Arujá, na Grande São Paulo, que sequer tem sede própria.

O professor José Simplicio, presidente do partido na cidade, disse que jamais importou o carro nem cedeu o nome do diretório para terceiros. Mas no alto de todas as folhas da declaração de importação está estampado o carimbo do diretório de Arujá e seu CGC. Como endereço, consta a Rua São Benedito, 226, uma casa simples numa rua sem calçamento da periferia da cidade. É ali que Simplicio mora com a mulher e quatro filhos.

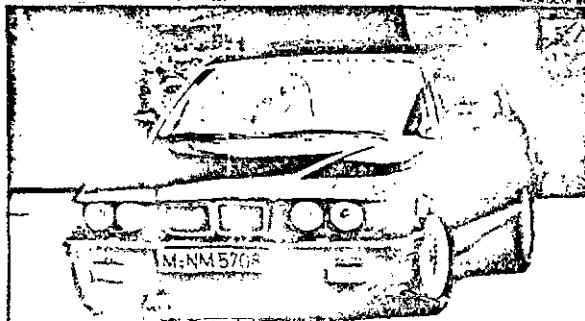
Alagoano radicado em Arujá há 16 anos, Simplicio é dono de uma Rural 1957, adaptada para pick-up, em péssimo estado de conservação e com a qual circula pela cidade para tentar fazer decolar sua campanha à Prefeitura de Arujá. Nos últimos dias, decidiu tirar o carro das ruas e estuda a possibilidade de renúncia, pois não tem verbas nem para imprimir "santinhos".

— Essa história de BMW só pode ser gozação. Se eu tivesse recursos, enfrentaria em pé de igualdade meus adversários políticos, mostrando que o presidente Collor é inocente — disse.

Leopoldo Collor, em contrapartida, colocou em dúvida a inocência de Simplicio. Disse

que requisitou à Comissão de Ética do PRN um estudo do caso para decidir sobre uma eventual intervenção no diretório de Arujá e a expulsão de Simplicio.

O processo de importação do BMW deu entrada na Receita Federal em São Paulo em 1991, quando o superintendente do órgão era Vitor Werbe nomeado por indicação de Leopoldo Collor. O carro foi embarcado em Nova York em 7 de fevereiro desse ano — sete dias antes de Werbe ser exonerado do cargo — no navio brasileiro "Maria Auxiliadora". Em 5 de março foi liberado do porto de Santos pela auditora fiscal do Tesouro Nacional Leila C.T. de Mendonça, que aprovou a isenção de impostos mas não rubricou o carimbo com seu nome e registro profissional, como é de praxe.



Um BMW 735, igual ao modelo importado com isenção pelo PRN paulista

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO		REGISTRO DE	
EXCEPCIONAL		86.659.598/8601-77	
PARTIDO DA RECONSTRUÇÃO NACIONAL - PRN		RUA SÃO BENEDITO, 226 DET. ARUJÁ - SP	
VALORES DA ARIAS		VALORES DA ARIAS	
VALORES DECLARADOS	VALORES PAGOS	VALORES DECLARADOS	VALORES PAGOS
US\$ 43.800,00	US\$ 43.801.700,00	US\$ 2.445,00	US\$ 3.747.373,70
			328.000,00
8703-24.0199	9.99	87.02.1.99	69.877.282,20
			63.801.700,00
Rubro	01	1.430.1800	

Na Declaração de Importação, o carimbo com o nome e o CGC do PRN

O GLOBO

242/F

Paranóia

O PARTIDO da Reconstrução Nacional ocupou ontem alguns minutos na televisão para oferecer aos espectadores uma peculiar reconstrução de fatos históricos.

SUA denúncia contra uma "poderosa élite nacional" é um atestado de paranóia política. Não há outro nome para uma fabulosa cadeia de conspirações contra presidentes da República ao longo de quatro décadas.

É ALGO que pode iludir momentaneamente quem não conhece a história recentíssima: da instalação da CPI do PC até hoje.

MAS não embarga sequer por um segundo quem conhece a história recentíssima: da instalação da CPI do PC até hoje.

Na TV, versão de trama contra Collor

O Partido da Reconstrução Nacional está veiculando nas emissoras de televisão um anúncio no qual acusa a "poderosa élite nacional" de tramantar a derrubada de quatro presidentes da República: Getúlio Vargas, Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros e João Goulart.

Com imagens e reproduções de fotografias e de manchetes dos jornais da época, o informe publicitário procura associar o momento político atual — com pedido de impeachment do presidente Collor com base em acusações de envolvimento em crimes de corrupção — a episódios da História recente do país.

Na propaganda, os presidentes citados são apresentados como vítimas de um mesmo esquema ardiloso que visava a derrubá-los: pedidos de impeachment, acusações de corrupção, passeatas pela renúncia. Agora, todos são lembrados com saudosismo, enfatiza a publicidade. O anúncio termina com um apelo dramático: "acorda Brasil!".

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Márcio Lacerda.

O SR. MÁRCIO LACERDA (PMDB — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs^e e Srs. Senadores, a Constituição Federal, no que concerne à área de ciência e tecnologia, é muito clara quanto à determinação do papel que compete ao Estado desempenhar em relação ao desenvolvimento de tão importante setor.

As normas constitucionais expostas a seguir confirmam esta constatação:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O atual Governo tem sido totalmente surdo em relação a esses mandamentos constitucionais, pois seu desinteresse pelo setor de pesquisas revela-se absoluto.

O Governo Collor de Mello, que já alcança a metade de seu mandato, não apresentou ao País, até o momento, qualquer política relativa ao desenvolvimento da pesquisa no País. E mais lamentável que a ausência de diretrizes para o setor é a premeditada intenção, por parte do Governo Federal, de sucatear as entidades brasileiras dedicadas à pesquisa.

O discurso do Senhor Presidente da República tem por tema central a proposta de conduzir o Brasil à modernidade. Mas, de que maneira alcançaremos esse estágio, se nossos próprios governantes relegam a segundo plano o conhecimento científico, que é a base de todas as mudanças que se processam no mundo moderno?

Na verdade, interessa ao Governo presidido pelo Senhor Collor de Mello, comprometido com os países industrializados, manter-nos no subdesenvolvimento, pois, enquanto as nações ricas continuam acelerando, em escala exponencial, a sua evolução científica e tecnológica, o Brasil regrediu, sufocado pela dívida externa e por seus gravíssimos problemas sociais: a miséria, a fome, o analfabetismo e as doenças de toda ordem. Sem dúvida, Senhores Senadores, a crise econômica e social que sufoca a Nação brasileira já nos impõe um padrão de Quarto Mundo.

Diante dessa realidade, que sonho de chegar ao Primeiro Mundo poderemos alimentar?

Nenhum, enquanto estiver no Poder o Senhor Fernando Collor de Mello, submisso à vontade das empresas multinacionais e do grande capital estrangeiro, cuja estratégia é continuar impedindo-nos o desenvolvimento no presente decênio, a fim de somarmos à década perdida de 80, também a de 90.

Não faltam dados para elucidar essas considerações, Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Louvando-me em números coletados pelo Dr. H. Moysés Nussenzveig, sobretudo em sua reconhecida envergadura moral e em seu irrefutável conceito científico, asseguro-lhes, Senhor Presidente, Senhores Senadores, que, nos últimos dois anos, tempo que representa o Governo do Senhor Fernando Collor de Mello, os recursos do Fundo Nacional de Desenvol-

vimento Científico e Tecnológico, principal fonte financiadora da pesquisa nas universidades brasileiras, desceram aos patamares mais baixos de sua história, restringindo-se à importância dez vezes menor do que as alcançadas há vinte anos. Esses dados, que constam de artigo publicado pelo Dr. Nussenzveig na Folha de S. Paulo, em 13 de abril do corrente ano, mostram todo o descaso do atual Governo em relação ao desenvolvimento da pesquisa no Brasil, desinteresse que se agrava progressivamente, aliás, conforme denúncia feita pelo mesmo jornal em editorial publicado em 21 de abril último. Segundo o editorial, os investimentos na área de ciência e tecnologia desabaram de US\$800 milhões em 1989, para somente US\$400 milhões em 1991.

Em se tratando de verbas destinadas às instituições de pesquisa, nossa situação, em 1991, foi muitas vezes pior do que a verificada na década de 80: em 1980, as verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico àquelas instituições foram superiores a US\$160 milhões; no ano passado, não alcançaram US\$20 milhões..

Também no que concerne à destinação de verbas aos pesquisadores, a situação é desalentadora: enquanto o CNPq reservou aos cientistas cerca de US\$60 milhões em 1980, ou US\$90 milhões em 1986, não lhes destinou, em 1991, sequer US\$20 milhões.

Por falta de verbas, o CNPq encontra-se praticamente paralisado: 2.406 projetos de pesquisa aprovados pelo órgão no ano passado continuam no papel, sem nenhuma perspectiva de implementação. Isso se deve, aliás, a recente decisão tomada pelo Conselho Deliberativo do órgão, no sentido de suspender o recebimento de novos projetos e julgamento das propostas até então recebidas, enquanto não for feito o pagamento dos projetos já aprovados no ano findo.

Tamnho é o descaso do atual Governo, Srs. Senadores, que, no âmbito do CNPq, até mesmo as verbas destinadas ao fomento das pesquisas não têm sido mantidas, tendo havido, aliás, uma redução, em seus valores, de US\$43,1 milhões em 1990 para apenas US\$8 milhões em 1991. Essa diminuição de recursos está expondo animais de laboratório, à absurda situação de fome, à prática do canibalismo. Conforme consta de matéria publicada na revista Visão, que circulou em 27 de maio último, "no Instituto Vital Brazil, em Niterói, a criação de ratos especialmente preparados para servir como cobaias em pesquisas científicas — um processo de aprimoramento que demora anos — se perdeu. Com a falta de recursos até para a compra de rações, os 87 mil ratos brancos foram morrendo aos poucos. E a luta pela sobrevivência fez animais mansos se tornarem ferozes, matando e comendo seus iguais". O mais grave, porém, é o que denuncia a revista a seguir. "Produtor exclusivo de vários medicamentos para a CEME (Central de Medicamentos), do Ministério da Saúde, até 1989, o Instituto foi preterido pelo Governo Federal, a partir daí, na compra junto a fornecedores privados. E aí começou a espiral de decadência operacional da instituição, acentuada pela redução de verbas oficiais".

Mas, não é só isso, Srs. Senadores. Segundo nos informa, ainda, o artigo Dr. Nussenzveig, já mencionado, "dos recursos dos convênios de dois anos, assinados pela Finep com as dez maiores instituições de pesquisa em física do País, pouco mais de 10% foram liberados desde o início do atual Governo".

A essa insensatez governamental somam-se outras, como a que diz respeito à sonegação do pagamento de bolsas concedidas pelo CNPq. Conforme tem sido largamente divulgado por toda a imprensa nacional, pela primeira vez na história

da instituição, o pagamento das bolsas que são por ela concedidas estão sofrendo, no ano em curso, grandes atrasos, independentemente de serem elas destinadas a pesquisas realizadas no Brasil, ou de serem destinadas a participantes de cursos de formação — mestrado ou doutorado. A impontualidade no pagamento das bolsas tem levado ao desespero nossos estudantes que residem no exterior, desprovidos de quaisquer outras fontes de rendimentos para sua sobrevivência pessoal.

Essa inacreditável situação decorre de que, no âmbito do CNPq, foram contingenciados Cr\$187 bilhões, destinados ao pagamento de bolsistas.

Além da verba das bolsas, o Governo vem, ainda, sonegando outros recursos orçamentários, como os destinados às publicações científicas, às taxas de bancada em instituições públicas, às taxas escolares em entidades particulares, à participação em eventos científicos.

A desconsideração do Governo para com a pesquisa é refletida também pelos insignificantes valores pagos a título de bolsas de estudo no Brasil: em março do corrente ano, um bolsista de mestrado não recebia mais que Cr\$540 mil, o de doutorado, Cr\$800 mil e o de pós-doutorado, Cr\$1,9 milhão.

Por absurdo que possa parecer, o descrédito a que chegou nosso País diante de algumas universidades estrangeiras é tamanho, que elas chegam até mesmo a recusar a matrícula a estudantes brasileiros.

A mais revoltante discriminação a que estão, porém, sujeitos nossos pesquisadores, é oriunda do próprio Governo brasileiro, que, não lhes reconhecendo em quase nada o valor de seus trabalhos científicos, tem-lhes aviltado os salários, inclusive o de nossos mais renomados cientistas, mesmo aqueles que gozam de prestígio internacional.

No Brasil, em apenas um ano, os salários de nossos pesquisadores foram diminuídos para um terço de seu valor. Dados coletados pelo Departamento de Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia demonstram que a queda, entre 1988 e março de 1992, nos valores dos salários dos cientistas brasileiros foi assustadora. Apenas para ilustrar esse retrocesso, saliente-se, por exemplo, que, em janeiro de 1990, o salário mensal de um pesquisador era de três mil dólares, não ultrapassando, hoje, em média, a irrisória importância de 600 dólares. Um pesquisador com 25 anos de trabalho tem atualmente um vencimento bruto de apenas um mil e quinhentos dólares, valor absolutamente desprezível, se comparado aos salários de pesquisadores dos países do Primeiro Mundo.

Diane de salários tão irrisórios, não é absolutamente estranho que poucos cientistas portadores de cursos de doutorado se disponha, no Brasil, a desenvolver suas atividades em institutos de pesquisa e universidades. Na verdade, os quadros dessas instituições não contam com mais de 20% de doutores.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, como se sabe, a maneira mais eficaz para se aniquilar qualquer atividade é negar-lhe os recursos financeiros de que necessita.

O Governo tem sabido usar esse expediente com maestria, reduzindo as verbas necessárias ao fomento da pesquisa no Brasil, conforme denúncia recentemente feita na Folha de S. Paulo pelo Prof. Ennio Candotti, Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. Eis, Srs. Senadores, alguns números expostos pelo eminentíssimo cientista no jornal paulista em 12 de julho último, sob o oportuno título "Trágica Ciência":

"Nesses últimos dias, os diários oficiais informaram que a Secretaria da Ciência e Tecnologia, a SECT da Presidência da República, recebeu uma antecipação de Cr\$127 bilhões do orçamento do segundo semestre. Entretanto, a SECT havia calculado em Cr\$280 bilhões os recursos adicionais mínimos necessários para fechar o primeiro semestre, pagando parte das dívidas contraídas em 1991, que só no CNPq somam mais de Cr\$300 bilhões.

"Informou também o Diário Oficial que, no corrente semestre, o orçamento da Secretaria da Ciência e Tecnologia para fomento e institutos, que já tinha sido reduzido em 45%, sofrerá um corte ulterior de 15%, incluindo, desta vez, uma redução no programa de bolsas.

"De uma previsão orçamentária para 1992 de Cr\$1,5 trilhão, será liberado até o final do ano, muito provavelmente, menos de Cr\$1 trilhão, o que piora sensivelmente o quadro alimentar de 1991".

As autoridades do Ministério da Economia chamam a esse processo de corte de verbas de contingenciamento. De acordo com sua lógica, baseada apenas na racionalidade tecnocrática, não haveria prejuízos maiores nas pesquisas que estão sendo paralisadas pela falta de recursos financeiros. Como diz o Dr. H. Moysés Nussenzveig (Folha de S. Paulo, edição de 17 de julho de 1992), "para economizar 100 milhões de dólares arruina (o Ministério da Economia) investimentos passados de bilhões de dólares e destrói o futuro do País". "Os preclaros economistas responsáveis por esta política", afirma o ilustre cientista, "agem com a argúcia de um lavrador que, para economizar o preço de um almoço, resolvesse comer todas as sementes de suas safras futuras". E comentando declarações do Sr. Secretário de Ciência e Tecnologia, Prof. Hélio Jaguaribe, de que o propósito do Sr. Presidente da República de realizar o contingenciamento de verbas é apenas "preservar" os cientistas durante a crise financeira, ironiza o Dr. Nussenzveig no mesmo artigo: "Infelizmente, a atual política de redução das verbas para pesquisa a folhas de pagamento de salários e bolsas (ainda que não fossem irrisórios e pagos com atraso) só permitirá preservar os cientistas em formol". Depois, concluindo suas análises com muita propriedade, pondera o Dr. Nussenzveig: "Um cientista sem recursos para manter suas pesquisas não sobrevive como cientista".

Ninguém ignora as dificuldades financeiras ora atravessadas pelo Brasil. Causa, no entanto, estranheza que a prioridade para o corte de verbas esteja orientado exatamente para aqueles setores que poderão contribuir para o desenvolvimento do País.

Na realidade, o que pretende o Governo Collor de Mello é sucatear o parque tecnológico e científico brasileiro, abrindo as fronteiras do País à importação de tecnologias prontas.

Vários são os casos de entidades brasileiras que se encontram expostas a esse processo de deterioração patrocinado pelo Governo.

A EMBRAPA — Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias — é exemplo notório do que acabo de afirmar.

Seu patrimônio, calculado em US\$30 bilhões, está sendo totalmente avariado por falta de manutenção e conservação. Desde 1982, o montante de recursos destinados à instituição vem decaendo a uma média de 38,7%. Juntamente com a Embrapa, está falindo também uma de suas mais importantes unidades, o CENARGEN — Centro Nacional de Recursos Genéticos — que cuida da conservação de 50 mil amostras de genes para a biotecnologia. Para se ter idéia do lamentável abandono da instituição, basta dizer que, de cinco câmaras

frigoríficas que o Centro possui para conservar amostras — muitas delas só existentes no Brasil —, apenas duas se encontram em funcionamento.

A Universidade Federal do Rio de Janeiro é outro caso de instituição submetida a franco processo de sucateamento. Embora responsável por cerca de 25% do total da produção científica brasileira, a UFRJ está com suas verbas fortemente contingenciadas. De um total de Cr\$460 bilhões de seu orçamento relativo ao primeiro trimestre do corrente ano, a instituição só recebeu 1%. Somente a fornecedores, a Universidade deve Cr\$8 bilhões.

A falta de recursos federais está também dificultando as atividades científicas na FIOCRUZ — Fundação Instituto Oswaldo Cruz. Embora seu orçamento tenha sido previsto para um montante de Cr\$500 bilhões, foi reduzido pelo Governo para Cr\$344 bilhões. No entanto, no primeiro trimestre do ano em curso, a Fundação foi contemplada com apenas Cr\$20,6 bilhões. Somente na Fiocruz, 480 pesquisadores, que se encontravam em plena capacidade produtiva, se aposentaram recentemente por falta de estímulos e de perspectiva para suas carreiras profissionais.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, os problemas que afetam as três entidades que acabo de citar compõem com exatidão o painel melancólico da destruição da pesquisa no Brasil.

Toda essa ação-deletéria, patrocinada pelo Governo, simplesmente aniquila nosso futuro, sem contar que compromete o próprio presente, já bastante prejudicado em relação aos países industrializados, em vista dos baixos investimentos pôr nós realizados na área de ciência e tecnologia, limitados a 0,6% do Produto Interno Bruto. Em vista desse valor, reconhecidamente baixo, torna-se risível qualquer programa de competitividade pretendido por nosso Governo para a indústria nacional, se tivermos em conta os altos valores investidos no setor pelos países desenvolvidos ou em vias de desenvolvimento, como o Japão, que investe 2,9%, os Estados Unidos, que investem 2,6% e a Coréia do Sul, que investe 1,8% do PIB.

Sensíveis a esse estado de coisas e profundamente indignados com o descaso revelado pelo Governo em relação ao setor, os cientistas brasileiros, por ocasião da 44ª Reunião da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, realizada em São Paulo de 12 a 17 de julho último, vieram a público para sugerir a renúncia do Presidente Fernando Collor de Mello.

A reação dos cientistas é a reação natural de quem constrói uma obra e a vê destruída pela fúria do inimigo.

Na verdade, o que mais repugna no atual Governo são os compromissos que ele tem firmado com os interesses estrangeiros, colocando em segundo plano a Nação brasileira. Entre esses compromissos espúrios, Senhores Senadores, está a destruição da área de ciência e tecnologia brasileira.

Dessa maneira, é para resguardar nossos mais legítimos interesses que a inteligência nacional sugere a renúncia do Presidente da República, reconhecidamente responsável por mais este ato de traição à Pátria brasileira.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Wedekin.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, no dia trés de setembro último, o Estado de Santa Catarina e, de modo especial, a cidade de Lajes comemoraram o centé-

simo quarto ano de nascimento de um dos mais ilustres filhos do Estado e do Brasil: Nereu de Oliveira Ramos.

Filho de Vidal Ramos e de Dona Tereza Fiúza Ramos, Nereu veio ao mundo no dia 3 de setembro de 1888, tendo como berço o Planalto Serrano da Região de Lajes e a mais importante família de então naquelas plagas: a família Ramos.

Nereu Ramos, desde cedo, teve seu destino encaminhado, por força das circunstâncias e por influência da família, para fazer parte, intensamente, da vida política do País.

Frequentou os primeiros anos de escola na sua cidade natal, na escola do Professor Simplício dos Santos e Souza. Foi em seguida mandado para o Rio Grande do Sul, para estudar no Colégio Nossa Senhora da Conceição, dos padres jesuítas, em São Leopoldo, então, uma das principais instituições de ensino do Brasil e, hoje, transformada em Universidade Rio dos Sinos.

Bacharelou-se em Letras em 1903.

Em 1909, com apenas vinte e um anos de idade, formou-se em Direito pela Faculdade do Largo de São Francisco, em São Paulo.

Durante a vida de estudante, sua personalidade ficou caracterizada pelo gosto pela leitura. Foi um estudante amante da leitura, tanto que até mesmo nas horas de recreio era visto lendo livros de literatura.

Foi durante o curso de Direito, em São Paulo, que o jovem Nereu Ramos teve contato com os movimento políticos que corriam no Brasil e, graças à tradição familiar e à sensibilidade pessoal, viu nascerem seus pendores políticos.

Em 1911, com apenas 23 anos de idade, elegeu-se Deputado Estadual por Santa Catarina, cargo a que renunciou no ano seguinte, para ir à Europa como Secretário da Delegação Brasileira nas Conferências Intencionais de Direito Marítimo e Letras de Câmbio.

Na eleição de 1918, foi reeleito novamente para a Assembleia Legislativa do Estado.

De 1925 a 1930, retirou-se voluntariamente da política e foi exercer advocacia e jornalismo, mas retornou à cena como Deputado Federal de 1930 a 1935. Foi Governador do Estado de 1935 a 1937, Interventor Federal do Estado de 1937 a 1945. Senador da República em 1945. Vice-Presidente da República e Presidente do Senado no Governo do General Eurico Gaspar Dutra. Presidente da República interino em 1949, durante viagem de Dutra aos Estados Unidos. Novamente Deputado Federal e, desta vez, Presidente da Câmara durante toda a legislatura de 1950. Senador e Vice-Presidente do Senado em 1954. Presidente da República de 11 de novembro de 1955 a 31 de janeiro de 1956, ocasião em que deu posse ao Presidente Juscelino Kubitschek.

A posse de Juscelino, legitimamente eleito, foi possível graças à atuação de Nereu Ramos que, em meio a grave crise institucional, aceitou a convocação feita pelo Mal. Henrique Teixeira Lott e dirigiu os destinos do Brasil por oitenta e um dias, de 11 de novembro de 1955 a 31 de janeiro de 1956, como já mencionei. Do Governo Kubitschek, foi Ministro da Justiça e Negócios Interiores e Ministro Interino da Educação.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, de 1911 a 1958 — quando em 16 de junho faleceu vitimado por trágico acidente aéreo — foram quarenta e sete anos de vida pública, ocupando todos os cargos estaduais e federais.

Cumpre destacar sua participação como representante do Estado de Santa Catarina na Constituinte de 1934, de cuja Comissão de Constituição e Justiça foi membro e relator

do capítulo relativo ao Poder Judiciário. Foi também membro da Assembléia Nacional Constituinte de 1946, quando atuou como Presidente da Comissão Constituinte, pois era considerado uma das maiores autoridades em Direito Constitucional no Brasil.

É do seu discurso de abertura dos trabalhos a afirmação de que a nova Constituição deveria ser compreendida como o principal instrumento de garantia das liberdades democráticas. "O poder e a política — asseverou — não podem ser exercidos passando por cima da lei."

Com a Constituição de 1946, pela primeira vez na história do Brasil, as liberdades de manifestação, organização e expressão foram asseguradas, inclusive com a legalização dos partidos de esquerda.

Em homenagem póstuma ao ex-Presidente constituinte realizada pela Câmara dos Deputados no dia 18 de junho de 1958, o Deputado Aliomar Baleeiro, atribuindo a Nereu Ramos o êxito dos trabalhos da Constituinte, declarou: "um dos momentos mais altos da vida de Nereu Ramos é por certo a sua liderança na Constituinte de 1946 e seu trabalho, brutal, exaustivo, de todas as manhãs, de todas as tardes e de todas as noites..., houve colaboração anônima de muitos, mas o trabalhador que juntou mais tijolos naquela hora, o que mais argamassa fez com o cimento da experiência e com lágrimas vertidas pelas dolorosas crises dos regimes anteriores foi sem dúvida o senhor Nereu Ramos".

No Governo do Estado, teve destacada atuação no campo da educação, particularmente no que se refere à questão da nacionalização do ensino em regiões de colonização estrangeira. Por esse último aspecto, sofreu injustiças sendo responsabilizado por ações não comandadas por ele, nem por seus auxiliares. Costumava afirmar que "nacionalização não se faz no rufo de tambores e a toque de corneta. Muito menos com violências contraproducentes com óleo em cano de espingarda".

Inúmeras outras obras foram também resultado de sua atuação, tais como estradas no interior do Estado e na capital, hospitais, escolas, saneamento básico e abastecimento de água.

Foi igualmente intensa a participação de Nereu Ramos na atividade cultural em Santa Catarina. Em Florianópolis, foi editor-chefe do jornal *O Dia* e fundador do *A Noite*, criado para defender as causas políticas de seus aliados. Fundou a Academia Catarinense de Letras, transformando a Sociedade Catarinense de Letras. Em 1932, participou da fundação da Faculdade de Direito de Florianópolis, onde ocupou a cadeira de Direito Constitucional, cujas aulas eram as mais concorridas da Faculdade.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, muitos outros aspectos da vida de Nereu Ramos poderia apresentar aqui. Julgo, no entanto, suficientes os que relatei nestas breves lembranças.

Porém, antes de finalizar, não posso deixar de mencionar algumas características da personalidade política e de homem público de Nereu Ramos profundamente significativas, prototípicas para todos os brasileiros, de modo especial para aqueles que exercem funções públicas.

Fazendo uso de uma expressão de Norberto Bobbio, diria que Nereu Ramos faz parte da "ética submersa" da cultura política brasileira, isto é, constitui aquele manancial ético que o Brasil possui, mas que necessita ser recuperado e posto à consideração de todos, máxime dos jovens, cujos horizontes de honestidade e moral na vida pública começam a ser novamente vislumbrados.

Nereu Ramos pautou sua vida pela austeridade, simplicidade, metodismo e pelo trabalho. Recebeu de seu pai — Vital Ramos, homem de posses, Governador de Santa Catarina durante oito anos, Deputado Federal e Senador da República por três legislaturas — exemplo de probidade. Vital Ramos custeava com recursos próprios as despesas que fazia nas viagens oficiais e destinava o subsídio que recebia como Governador às obras de assistência social.

Nereu Ramos, rico por herança de terras e gado, por fruto do escritório de advocacia mais rendoso do Estado, atividade que exerceu durante os períodos de afastamento da política, depois de uma via de exemplar modéstia, morreu deixando para a família, além da educação dos filhos, todos formados em Direito, uma casa em Florianópolis, um apartamento no Rio e uma dívida de setecentos mil cruzeiros na Caixa Econômica Federal, resultante de empréstimo feito para financiar a campanha para sua eleição para o Senado. A dívida foi paga pela viúva, graças ao seguro de vida do marido feito através da Ordem dos Advogados que ajudaram a fundar no Estado de Santa Catarina.

Sr. Presidente, o Memorial a Nereu Ramos que Lajes, sua cidade natal, construiu, representa a perpetuação da lembrança dessa reserva moral, desse exemplo de ética e de probidade na vida pública, dessa grandeza de alma que enriquece nossa história e se constitui referencial imprescindível e inesquecível para a formação do caráter nacional da juventude brasileira, de onde surgirão os dirigentes de amanhã.

O Brasil precisa redescobrir seus exemplos mais vivificantes de ética e seriedade, o País precisa trazer à tona a "ética submersa" dos seus grandes e verdadeiros homens públicos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Não há mais oradores inscritos.

A presidência convoca sessão extraordinária, a realizar-se hoje, às 18h30min, com a seguinte

ORDEM DO DIA

REQUERIMENTO N° 536, DE 1992

Votação, em turno único, do Requerimento nº 536, de 1992, de autoria do Senador Mauro Benevides, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do editorial sob o título "Carta de alforria," publicado no jornal *O Globo*, edição de 29 de junho de 1992.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão as 16 horas e 42 minutos.)

Ata da 174^a Sessão, em 10 de setembro de 1992

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência dos Srs. Mauro Benevides e Dirceu Carneiro

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Albano Franco — Alexandre Costa — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Antonio Mariz — Áureo Mello — Chagas Rodrigues — Cid Sabábia de Carvalho — Coutinho Jorge — Darcy Ribeiro — Dário Pereira — Dirceu Carneiro — Esperidião Amin — Epitácio Cafeteira — Fernando Henrique Cardoso — Francisco Rollemberg — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Hugo Napoleão — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Jarbas Passarinho — João Calmon — João França — João Rocha — Josaphat Marinho — José Fogaça — José Paulo Bisol — Júnia Marise — Lavoisier Maia — Levy Dias — Lucídio Portella — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Marluce Pinto — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Odacir Soares — Onofre Quinan — Raimundo Lira — Ronaldo Araújo — Vaimir Campelo — Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 53 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 682, DE 1992

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 62, de 1992 (nº 162/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção que estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos — MIGA, firmada pelo Brasil, em Washington, em 23 de setembro de 1990.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Alexandre Costa.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação imediata da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 62, de 1992 (nº 162, de 1992, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, _____, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 1992

Aprova o texto da Convenção que estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos — MIGA, firmada pelo Brasil, em Washington, em 23 de setembro de 1990.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção que estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos — MIGA, firmada pelo Brasil, em Washington, em 23 de setembro de 1990.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, sob pena de ineficácia, quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, e seus anexos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 683, DE 1992

Requeiro, seja considerada como licença autorizada nos termos do art. 43, inciso II do Regimento Interno, minha ausência de Brasília, nos dias 11, 12 e 13 do corrente, para, como Secretário-Geral do Partido da Frente Liberal no Estado de Sergipe, participar do processo eleitoral nos municípios no próximo pleito.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1992. — Senador Francisco Rollemberg.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, fica concedida a licença nos termos do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 684, DE 1992

Requeiro, com fulcro no art. 43, inciso II, do Regimento Interno que a minha ausência às sessões ordinárias do Senado Federal, realizadas nos dias 28 e 31 de agosto e nos dias 1º, 2, 3, 4 e 8 de setembro do corrente ano sejam considerados como licença concedida nos termos do dispositivo supramencionado, em razão da necessidade que tive de acompanhar minha esposa, submetida a tratamento médico na cidade de São Paulo.

Sala das Sessões 10 de setembro de 1992. — Senador Rachid Saldanha Derzi.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada nos termos do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 685, DE 1992

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1992, de iniciativa do Presidente da República, que "concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências".

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Júlio Campos — Meira Filho — Francisco Rollemburg — Gerson Camata — Flaviano Melo — Ney Maranhão — Aureo Mello — Beni Veras — João Rocha — Lucídio Portella — Nabor Júnior — Pedro Simon — Coutinho Jorge — Almir Gabriel — Raimundo Lira — Lourival Baptista — Maurício Cortêa — Dirceu Carneiro — Ronan Tito — Irapuan Costa Júnior — Chagas Rodrigues — José Richa — Antonio Mariz — Esperidião Amin — Cid Sabóia de Carvalho — José Fogaça — Wilson Martins — Elcio Álvares — Eduardo Suplicy — Nelson Wedenkin — Humberto Lucena — Epitácio Cafeteira — Alfredo Campos — Mario Covas — Hugo Napoleão — Henrique Almeida — Valmir Campelo — Levy Dias — Mansuetto de Lavor — Moisés Abrão — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Jonas Pinheiro — Carlos Patrocínio — Onofre Quinan — César Dias — Nelson Carneiro — Divaldo Suruagy — Carlos De'Carli — Guilherme Palmeira — Dario Pereira — José Paulo Bisol — Albano Franco — Ronaldo Aragão.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Este requerimento será votado após a Ordem do Dia, na forma do art. 340 do Regimento Interno.

Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 536, de 1992, de autoria do Senador Mauro Benevides, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do editorial sob o título "Car-

ta de alforria", publicado no jornal **O Globo**, edição de 29 de julho de 1992.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

É a seguinte a matéria cuja transcrição é solicitada:

CARTA DE ALFORRIA

Ainda há quem discuta se o Brasil é ou não é viável. Enquanto a discussão prossegue, o Nordeste começa a provar que, por si só, já o seria — e será ainda mais quando começar a corriginha uma distribuição de renda decididamente perversa.

Reportagem do **O Globo** mostra que a estiagem castiga, hoje, 219 municípios do Ceará e do Piauí. Em outros tempos, seria o negrume completo. No Nordeste de hoje, essa realidade é temperada pelos avanços da agropecuária.

Em uma década, as plantações de mandioca, milho e feijão, que o sol esturricava, vão cedendo terreno ao verde dos campos irrigados — responsáveis por 42% das exportações de frutas do Brasil. O cajueiro, nessa história merece atenção especial: vicejává numa cultura extensiva. Atualmente, em Ceará, Rio Grande do Norte, Piauí, passa-se à cultura racional, com o resultado que o País chegou ao segundo lugar na produção mundial de castanha de caju.

Durante a chamada "década perdida", a agropecuária aumentou, no Nordeste, em 34,5% (contra 21,2% no Brasil como um todo). De 90 para 91, esse crescimento foi de 15,5% no Nordeste, contra 2,1% no restante do País.

O mais importante, neste cenário, é a mudança do perfil produtivo. A soja está invadindo os cerrados, antes vazios, do Maranhão e do Piauí. Na década, cresceu 39.600% ocupando, hoje, 500 mil hectares. No comando desses empreendimentos, vêm-se cada vez mais paranaenses, gaúchos, matogrossenses — sinal certo de que há perspectivas.

A marca distintiva de uma cultura em progresso é a capacidade de transformar desvantagens em vantagens. O sol sempre foi o vilão da realidade nordestina. Nas atuais culturas irrigadas, ele passa de bandido a mocinho, permitindo uma generosidade de safras como não se vê em outros lugares.

Há muito tempo se falava na possibilidade de que tudo isso acontecesse. Já há várias décadas, Israel ensinou como se trabalha em terreno árido, com resultados às vezes surpreendentes. Mas não havia, por aqui, interesse no que podia ser uma saída para os problemas da região.

A mudança está vindo, devagar — ou às vezes, até depressa. Em 1960, a renda per capita do Nordeste andava pelos níveis que ainda hoje são os da China ou da Índia: US\$300 por ano. A renda brasileira era, então, de US\$750. Pelos números de 1989, o Nordeste já ultrapassou os mil dólares, e o Brasil a faixa dos US\$2 mil.

É a esperada redenção do Nordeste? Sabe-se muito bem que dizer isso seria prematuro. A concentração de renda continua a mostrar-se decididamente perversa na região. Ainda não se generalizaram políticas como as praticadas pelas últimas administrações no Ceará, com avanço efetivo na área social.

Mas, pelo menos, as elites nordestinas já não podem dizer que estão de pés e mãos atados, à espera de que o resto do Brasil socorra o seu irmão doente. As possibilidades de crescimento são mais que miragem. É preciso, apenas saber e querer trabalhar.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia passa-se agora à apreciação do Requerimento nº 685/92, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1992.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de iniciativa do Presidente da República, que concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências, dependendo de parecer.

Nos termos do art. 140, alínea a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, representante do Ceará nesta Casa, para proferir o seu parecer.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, começo a prolatar o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em plenário sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1992, nº 3.170, de 1992, na origem, que concede antecipação de vencimentos e de soldos dos Servidores Civis e Militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Sr. Presidente, essa matéria, mais uma vez é marcada, como tantas outras que têm passado pelo Senado da República, pelo grande interesse que desperta, apesar do percentual ínfimo e apesar de a lei não atender, sobremaneira, aos anseios do funcionalismo público federal, civil e militar, após longos e longos anos de achatamento salarial.

Trata-se de projeto de lei que, por força constitucional, tem a iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com o duplo objetivo: o de conceder uma antecipação de 20% sobre os vencimentos e soldos dos Servidores Civis e Militares da União, a partir de 1º de agosto de 1992, a ser compensada na data-base, e o de implementar a isonomia salarial entre os servidores públicos, prevista nos arts. 37, inciso XI, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

Tecnicamente, Sr. Presidente, seria mais conveniente que a matéria, apresentada em um só projeto, estivesse dividida em duas proposições diferentes, para facilitar tanto o exame da Câmara quanto o desta Casa. No entanto, a Câmara dos Deputados escusou-se dessa divisão. A relatoria chegou a pensar em oferecer dois substitutivos mas impediente regimental não nos permite a divisão ou fracionamento de proposta com início na Câmara dos Deputados, o que fez o Relator regredir da posição que pretendera adotar.

Além de conceder a aludida antecipação de 20%, para compensar minimamente — é bem verdade — a perda salarial dos servidores, decorrente do processo inflacionário, o Poder Executivo pretende, com esse projeto, dar seqüência às Leis Delegadas nº 12 e 13, de agosto e setembro do corrente ano, que reviram e instituíram gratificações de atividades para os Servidores Civis e Militares daquele Poder.

Devo dizer que, também, considera o Relator que a Lei Delegada, ao alterar determinadas gratificações, reduzindo-as, atingido direitos adquiridos, deixou de atender à delegação para excedê-la; justificando, portanto, a existência de projeto de decreto legislativo de autoria do Senador Fernando Henri-

que Cardoso que tramita nesta Casa; matéria que, por uma questão da harmonia entre a natureza de leis, não poderemos abordar nesta oportunidade.

A proposta reduz as onze tabelas de vencimento dos servidores civis hoje existentes a menos três, estabelecendo as correspondências entre a situação atual e a proposta.

Com o mesmo propósito de redução, de diferenciações salariais o projeto determina a incorporação de algumas vantagens ao vencimento dos servidores. Cria, porém, uma nova gratificação de exercício de cargo, cargo em confiança na Presidência da República e eleva a indenização de representação, ambas devidas aos servidores militares; prevê vantagens referentes à titulação dos servidores e extingue outras; prevê a restauração de cargos e da carreira de especialista em políticas públicas e gestão governamental; regula, ainda, a concessão de auxílio alimentação aos servidores civis.

A Câmara dos Deputados, mesmo examinando a proposta em regime de urgência, já introduziu diversas alterações que julgou indispensáveis, acolhendo-as naquela oportunidade, e que estão agora sob exame do Senado Federal.

Embora esta Casa Revisora deva aprovar o presente projeto em regime de urgência para não causar um prejuízo maior aos servidores, não pode deixar de examinar as questões aqui arguidas e as emendas que foram propostas à Mesa no prazo regimental pelos Srs. Senadores que assinaram as respectivas propostas de alteração.

A questão da antecipação salarial e da implementação da isonomia são assuntos que deveriam ser tratados de formas distintas, como já disse o Relator. A junção das duas matérias procura confundir os servidores e favorecer o nivelamento salarial por baixo; uma denúncia que o Relator faz questão de deixar constante nos Anais desta Casa. O Governo, ao invés de cuidar de uma isonomia que engrandeça os servidores, procura igualar por baixo, diminuindo todas as aspirações salariais e as possibilidades sociais dos que servem à máquina do Estado.

Em segundo lugar, a transposição dos servidores das carreiras típicas do Estado para a nova tabela, exceto diplomatas, dá-se em condições claramente desfavoráveis, prejudicando os servidores ativos e sobretudo os que se aposentaram em final de carreira que terão a sua situação bastante inferiorizada.

Lamentavelmente, o Congresso Nacional não pode alterar as referidas tabelas de correspondência porque isso resultaria em aumentos de despesa, mas o exame da questão é, sem dúvida, quanto ao mérito da responsabilidade da aptidão revisora desta Casa.

Aos servidores, sobretudo aos inativos, restam poucas alternativas nesta hora angustiante em que, para não trair a tradição dos aposentados no Brasil, o descanso, o prêmio da aposentadoria corresponde à redução da condição social. O aposentado é aquele que se torna miserável a cada dia que passa; quanto mais viver mais miserável será, porque não há respeito do Estado, nem tem havido respeito dos governos que se seguem, para com aqueles que cumpriram seus deveres de acordo com a lei brasileira. Os que mais exemplarmente cumpriram os seus deveres não fogem do achatamento que se consuma com essa tentativa de lei do Governo Federal.

Há ainda um aspecto a considerar: O exame do presente projeto e das leis delegadas, recentemente editadas, revela a total inexistência de uma política salarial para os servidores públicos e a falta de critérios coerentes para o procedimento de isonomia. Rigorosamente, Sr. Presidente, não há isonomia.

Não há razões de lógica administrativa para que a isonomia seja feita privilegiando algumas classes em claro detimento de outras, tudo dentro do âmbito de um mesmo Poder, parecendo que se reduz ao atendimento de interesses menores e lobbies que são bem estabelecidos.

Falo nesta sessão depois de ter recebido a aflição de pessoas categorizadas da República, ocupantes de cargos importantes que verão na aprovação da matéria, se não houver emendas, a implantação do desestímulo, antes da implantação do estímulo, através dos números atualizatórios do salário dos servidores públicos federais.

O parecer, Sr. Presidente, é pela aprovação do projeto, com o exame das emendas que foram devidamente apresentadas inclusive algumas de autoria do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Srs. Senadores, o parecer conclui favoravelmente ao projeto.

Sobre a mesa, emendas que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDAS EM PLENÁRIO APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 76, DE 1992

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Inclua-se, no art. 2º, inciso IV, o seguinte:

"Art. 2º.....
IV —

..., bem como, para os servidores do quadro permanente da Secretaria da Cultura da Presidência da República e de suas entidades vinculadas, Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural — IBPC, Instituto Brasileiro de Arte e Cultura — IBAC, Fundação Biblioteca Nacional — FBN, Fundação Casa Rui Barbosa — FCRB e Fundação Cultural Palmares — FCP."

Justificação

Anterior a separação do Ministério da Educação e Cultura, em 1985, os servidores da área federal de cultura tinham seus vencimentos equiparados aos servidores das instituições federais de ensino. Todos possuem atividades de complexidade assemelhada historicamente, não devendo, pois, haver tratamento diferenciado ou discriminatório.

Ressalte-se que a emenda proposta beneficia aproximadamente 2.000 servidores, o que não terá impacto financeiro considerável.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Áureo Mello.

EMENDA Nº 2

Inclua-se, no art. 2º, inciso IV, o seguinte:

"Art. 2º

IV —, bem como, para os servidores do quadro permanente da Secretaria da Cultura da Presidência da República e de suas entidades vinculadas, Instituto Bra-

sileiro do Patrimônio Cultural — IBAC, Instituto Brasileiro de Arte e Cultura — IBAV, Fundação Biblioteca Nacional — FBN, Fundação Casa Rui Barbosa — FCRB e Fundação Cultural Palmares — FCP."

Justificação

Anterior a separação do Ministério da Educação e Cultura, em 1985, os servidores da área federal de cultura tinha seus vencimentos equiparados aos servidores das instituições federais de ensino. Todos possuem atividades de complexidade assemelhada historicamente, não devendo, pois, haver tratamento diferenciado ou discriminatório.

Ressalte-se que a emenda proposta beneficia aproximadamente 2.000 servidores, o que não terá impacto financeiro considerável.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA Nº 3

Suprime-se o inciso II, art. 4º, do PL

Renumere-se os demais incisos

Justificação

O adiantamento pecuniário foi concedido aos servidores integrantes do ex-Sinpas como forma de amenizar o grave arrocho salarial então praticado contra esses servidores, até que fosse implantado o respectivo Plano de Cargos e Carreiras (PCC).

Embora o tempo decorrido, ainda não foi sequer criado o referido PCC, mantendo-se o adiantamento pecuniário como compensador dos baixos salários ora pagos aos servidores, especialmente os abrangidos pela Lei nº 5.645/70.

Os servidores da Previdência Social, em quantitativo inferior a 50.000 pessoas, têm, sem sombra de dúvida, o maior encargo per capita do Serviço Público Federal, eis que aqueles que militam na área de benefícios se encarregam da manutenção e concessão de aposentadorias e pensões, em número superior a treze milhões, que, neste exercício, representam despesas da ordem de 70 milhões de cruzeiros, por outro lado, um pequeno grupo de servidores previdenciários é responsável pela realização de uma receita equivalente a 100 milhões de cruzeiros.

Esses servidores, todos eles ganhando ínfimos salários, tinham no adiantamento pecuniário a única compensação, ainda que pequena, para enfrentar a grande responsabilidade que o cargo exige, aliada à extenuante e árdua tarefa que os incumbe.

Não absorver o adiantamento pecuniário, é, pois, medida de absoluta inteligência administrativa e encontra guarida nessa própria lei, eis que o parágrafo único do art. 13 mantém cumulativamente com a gratificação criada na Lei Delegada nº 13, uma outra, paga desde 1991 aos servidores da Secretaria de Administração Federal.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Aureo Mello.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao art. 8º do PLC nº 76, de 1992, o seguinte § 3º:

"Art. 8º

§ 3º Os servidores civis das carreiras indicadas no art. 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974

serão enquadrados segundo os procedimentos de correspondência indicados no anexo VII.”

Justificação

O art. 2º, da Lei nº 6.185, de 11-12-74 indica as atividades inerentes ao poder público sem correspondência no setor privado, atividades compreendidas na segurança pública, diplomacia, tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais e contribuições previdenciárias e ministério público. Estas carreiras devem ser preservadas em pé de igualdade na estrutura do Estado, não se justificando que sofram rebaixamento de padrões de vencimento.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Maurício Corrêa.

EMENDA Nº 5

Cria-se um novo art. 15, com a seguinte redação renumerando-se o atual e os demais.

“Art. 15. O art. 6º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 6º Serão enquadrados no Plano de Classificação de Cargos, criado pela Lei nº 5.645, de 1970, mediante a transformação dos respectivos cargos efetivos*, os servidores absorvidos pelo Ibama, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, em decorrência das alíneas a, b e c, inciso II do art. 3º, da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989.”

Justificação

A Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, através do art. 3º, objetivou garantir ao Ibama a manutenção de uma mão-de-obra já especializada e qualificada, de profissionais com 10 anos, em média, na função, sendo portanto imprescindíveis às atividades do órgão observando-se os preceitos constitucionais vigentes.

Assim sendo, considerando que da Resolução nº 1, de 1992-CN, a promover a isonomia da que se refere o § 1º, do art. 39 da Constituição Federal entre os servidores públicos federais;

O enquadramento da tabela do Ibama no plano de classificação de cargos não provocará impacto financeiro nem tampouco implica recursos orçamentários extras ou criação de novos cargos visto que os mesmos já existem;

Propõe-se a inclusão e enquadramento do pessoal do Ibama no plano de classificação de cargos.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Aureo Mello.

EMENDA Nº 6

Suprime-se o inciso I do art. 27 do Projeto de Lei nº 76/92

Justificação

É inconstitucional a redução de vencimentos, que é o caso presente.

Extinta a Gratificação de Produtividade incorrer-se-ia numa redução inconstitucional dos vencimentos daqueles que hoje, recebem essa Gratificação.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Alexandre Costa.

EMENDA Nº 7

O art. 28. do projeto de lei em referência passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28. Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento nas Classes e Padrões correspondentes às respectivas carreiras e categorias em que se aposentaram ou foram transformados.

Parágrafo único. Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta Lei.”

Justificação

Tecnicamente não há como aplicar os procedimentos de transformação de cargos de referências para a situação de Classes e Padrões na forma preconizada pelos anexos VII. 1 a 14, do projeto de lei em referência.

Como determina o Art. 40, § 4º, da Constituição, procede-se nesses casos à revisão dos proventos da aposentadoria, para estender aos aposentados os “benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade”.

Assim, a redação proposta atende à adequação técnica, a exemplo da legislação anterior, como nos casos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional (Art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.225/85) e da Polícia Federal (Art. II, do Decreto-Lei nº 2.251/85).

Nesse sentido, a presente emenda atende aos precisos termos previstos na Constituição em vigor na melhor técnica legislativa a respeito.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Aureo Mello.

EMENDA Nº 8

Inclua-se o seguinte artigo:

“Fica revogado o parágrafo único do art. 13 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, retroagindo os efeitos da revogação à data de entrada em vigor dessa lei.”

Justificação

De acordo com o disposto no art. 68, § 2º, da Constituição Federal, as leis delegadas devem se circunscrever ao conteúdo e aos termos de exercício da delegação dada ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional.

Pela Resolução nº 1, de 30.07.92, o Congresso Nacional delegou poderes ao Presidente da República para legislar sobre a revisão e instituição de Gratificação de Atividade.

Ora, o parágrafo único do art. 13 da Lei Delegada nº 13, de 27.08.92, provavelmente por equívoco da assessoria do Governo, exorbita dos limites da delegação e, em lugar de estabelecer norma implementadora da isonomia na remuneração dos servidores dos três Poderes, estabelece, na realidade, uma exceção odiosa para os integrantes de duas das mais importantes carreiras da Administração Pública Federal, quais sejam: Procurador da Fazenda Nacional e Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

A Lei Delegada nº 13/92, visando equiparar a remuneração dos servidores do Executivo com a dos servidores do Legislativo e do Judiciário, cria, para todas as carreiras do Executivo, uma Gratificação de Atividade, de até 160% (cento e sessenta por cento) sobre os vencimentos, que, como a própria denominação indica, é um disfarce para um aumento dos vencimentos, já que não prevê qualquer condição para

a respectiva recepção, senão o exercício de cargo público, cuja contrapartida, teoricamente, é o Vencimento.

Nessas condições, o dispositivo em tela, além de discriminatório em relação às duas citadas carreiras fazendárias, viola o próprio princípio constitucional da isonomia, que a lei teria por finalidade implementar.

Nem se alegue que essas duas carreiras fazendárias foram excluídas da percepção da Gratificação de Atividade porque já percebem outras vantagens, uma vez que tal tratamento não foi dispensado aos diplomatas, os quais, também muito justamente, recebem vantagem própria.

Além disso, as vantagens, às quais fazem jus os Procuradores da Fazenda Nacional e os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, não correspondem ao mero exercício de seus cargos, mas à satisfação de requisitos legais pertinentes à cobrança da dívida ativa e à fiscalização dos tributos federais.

Por essas razões, a emenda ora proposta visa revogar o mencionado dispositivo.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Senador Alexandre Costa

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificação de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que, no uso da delegação da Resolução nº 1, de 1992-CN, decreto a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juízes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

- I — 80% a partir de 1º de agosto de 1992;
- II — 100% a partir de 1º de outubro de 1992;
- III — 120% a partir de 1º de novembro de 1992;
- IV — 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;
- V — 160% a partir de 1º de abril de 1993.

Art. 3º A Gratificação de Operações Especiais, devida aos servidores das carreiras de Polícia Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios e da Polícia Rodoviária Federal, no percentual de 90%, nos termos das Leis nºs 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 8.216, de 13 de agosto de 1991, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 4º A Gratificação de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle devida aos servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle, nos termos da Lei nº 8.270, de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% pagos a partir de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 5º Os servidores da carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental receberão Gratificação de Atividade no montante de até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de novembro de 1992.

Parágrafo único. Os servidores da carreira a que se refere este artigo que percebem a gratificação aludida no art. 4º desta Lei Delegada, terão a mesma transformada e elevada para os percentuais indicados nesse artigo.

Art. 6º A gratificação devida ao Grupo DACTA, a que se refere o art. 14 da Lei nº 8.270, de 1992, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 7º A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, devida aos servidores das categorias funcionais de Médico do Trabalho, de Fiscal do Trabalho, do Engenheiro e de Assistente Social, nos termos da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, bem como os Engenheiros de Segurança do Trabalho no efetivo exercício da função, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual de até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 8º Os servidores da Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB, da Comissão de Valores Mobiliários e da Superintendência de Seguros Privados perceberão Gratificação de Atividade no percentual de até 160%, sendo 80% a partir de 1º de agosto de 1992, 120% a partir de 1º de novembro de 1992, e o restante conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º Os servidores ocupantes de cargos de nível intermediário ou médio e superior do Instituto de Planejamento e Economia Aplicada — IPEA, dos institutos de pesquisa da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, dos órgãos e entidades constantes das alíneas b a m do § 1º do art. 13, da Lei nº 8.270, de 1991, e da categoria funcional de Técnicas de Planejamento, do grupo Planejamento, criado pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 perceberão Gratificação de Atividade nos seguintes percentuais não cumulativos:

- I — 80% a partir de 1º de agosto de 1992;
- II — 100% a partir de 1º de outubro de 1992;
- III — até 160% a partir de novembro de 1992

Art. 10. Os servidores beneficiados pelo art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, perceberão gratificação de atividade nos seguintes percentuais não cumulativos:

- I — 30% a partir de 1º de agosto de 1992;
- II — 60% a partir de 1º setembro de 1992;
- III — 80% a partir de 1º de novembro de 1992

Art. 11. Os servidores não contemplados pelos arts. 2º a 10 perceberão Gratificação de Atividade, no percentual de 80%, sendo 30%, a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 12. O pagamento dos percentuais das gratificações de atividade, devidos a partir de 1º de novembro de 1992, nos termos dos arts. 3º a 9º, observará o disposto em regulamento aprovado pela Secretaria de Administração Federal e as disponibilidades orçamentárias, aprovadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 13. São mantidas a Retribuição Adicional Variável — RAV, e o pro labore instituídas pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, bem como a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, observado, como limite máximo, valor igual a duas vezes o do maior vencimento pago aos servidores de carreiras típicas do Estado (art. 6º 8.216, de 1991).

Parágrafo único. Os servidores que percebem as vantagens previstas neste artigo não receberão a Gratificação de Atividade instituída por esta Lei Delegada.

Art. 14. Fica criada a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, devida aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo e de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, conforme os fatores fixados no Anexo I desta lei, calculados sobre o maior vencimento básico do servidor público.

§ 1º A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função é devida exclusivamente pelo desempenho da função ou do cargo de direção, não se incorporando aos vencimentos, ao soldo, nem aos pagamentos de aposentadoria ou de pensão.

§ 2º O titular de Cargo de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, que optar pela remuneração do cargo efetivo, não fará jus à Gratificação de Atividade instituída por este artigo.

Art. 15. A gratificação a que se refere o artigo anterior é extensiva às Funções Gratificadas e às Gratificações de Representação de que tratam as Leis nº 8.168, de 1991 e 8.216, de 1991, e será calculada pelo fator 1,66, sobre os respectivos valores.

Art. 16. Ficam extintas, a partir de 1º de agosto de 1992, as seguintes vantagens:

I — Gratificações de Dedição Exclusiva a que se referem o art. 5º da Lei nº 8.270, de 1991 e o inciso VIII, do § 3º, do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989.

II — adicional de dedicação exclusiva a que se refere o art. 13, § 2º, letra b, da Lei nº 8.270, de 1991.

EMENDA N° 9

Acrescente-se, ao PL nº 3.170/92, o seguinte artigo:

"Art. Fica sustada a aplicação do disposto no § 1º, do art. 14, da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, retroagindo os efeitos da revogação à data de entrada em vigor desta lei".

Justificação

A emenda objetiva revogar o § 1º do art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27-8-92.

Esse dispositivo compõem-se de duas normas. A primeira dispõe que "a Gratificação de Desempenho de Função é devida exclusivamente pelo desempenho de função ou cargo de direção", repetindo, assim, o que prescreve o caput do art. 14.

Na segunda parte, prescreve que tal gratificação não se incorpora aos vencimentos, ao soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão. Ao vencimento e ao soldo não se incorpora logicamente, pois se trata de uma vantagem.

Nessas condições, o verdadeiro objetivo do citado dispositivo é o de vedar a incorporação de parcela correspondente aos proventos de aposentadoria e às pensões, o que, além de sumamente injusto e anti-social, viola as normas expressas dos §§ 4º e 5º do art. 40, da Constituição Federal, e só se explica por equívoco da assessoria técnica do Governo.

Por esse motivo, a presente emenda revoga o dispositivo inconstitucional, evitando, dessa maneira, o ingresso em juízo dos inativos e pensionistas prejudicados, e faz retroagir os

efeitos da revogação à própria data da entrada em vigor da Lei Delegada nº 13/92.

Sala das sessões, 10 de setembro de 1992. — Senador Alexandre Costa.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI DELEGADA N° 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que, no uso da delegação constante da Resolução nº 1, de 1992 — CN, decreta a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juízes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

- I — 80% a partir de 1º de agosto de 1992;
- II — 100% a partir de 1º de outubro de 1992;
- III — 120% a partir de 1º de novembro de 1992;
- IV — 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;
- V — 160% a partir de 1º de abril de 1993.

Art. 3º A Gratificação de Operações Especiais, devida aos servidores das carreiras de Polícia Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios e da Polícia Rodoviária Federal, no percentual de 90%, nos termos das Leis nºs 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 8.216, de 13 de agosto de 1991, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 4º A Gratificação de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle devida aos servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle, nos termos da Lei nº 8.270, de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 5º Os servidores da carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental receberão Gratificação de Atividade no montante de até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Parágrafo único. Os servidores da carreira a que se refere este artigo que percebem a gratificação aludida no art. 4º desta Lei Delegada, terão a mesma transformada e elevada para os percentuais indicados neste artigo.

Art. 6º A gratificação devida ao Grupo DACTA, a que se refere o art. 14 da Lei nº 8.270, de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 7º A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, devida aos servidores das categorias funcionais de Médico do Trabalho, de Fiscal do Trabalho, de Engenheiro

e de Assistente Social, nos termos da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, bem como os Engenheiros de Segurança do Trabalho no efetivo exercício da função, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual de até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 8º Os servidores da Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB, da Comissão de Valores Mobiliários e da Superintendência de Seguros Privados perceberão Gratificação de Atividade no percentual de até 160%, sendo 80% a partir de 1º de agosto de 1992, 120% a partir de 1º de novembro de 1992, e o restante conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º Os servidores ocupantes de cargos de nível intermediário ou médio e superior do Instituto de Planejamento e Economia Aplicada — IPEA, dos institutos de pesquisa da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, dos órgãos e entidades constantes das alíneas b a m do § 1º do art. 13, da Lei nº 8.270, de 1991, e da categoria funcional de Técnico de Planejamento, do grupo Planejamento, criado pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 perceberão Gratificação de Atividade nos seguintes percentuais, não cumulativos:

- I — 80% a partir de 1º de agosto de 1992;
 - II — 100% a partir de 1º de outubro de 1992;
 - III — até 160% a partir de 1º de novembro de 1992.
- Art. 10. Os servidores beneficiados pelo art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, perceberão gratificação de atividade nos seguintes percentuais não cumulativos:
- I — 30% a partir de 1º de agosto de 1992;
 - II — 60% a partir de 1º de setembro de 1992;
 - III — 80% a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 11. Os servidores não contemplados pelos arts. 2º a 10 perceberão Gratificação de Atividade, no percentual de 80%, sendo 30%, a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 12. O pagamento dos percentuais das gratificações de atividade, devidos a partir de 1º de novembro de 1992, nos termos dos arts. 3º a 9º, observará o disposto em regulamento aprovado pela Secretaria de Administração Federal e as disponibilidades orçamentárias, aprovadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 13º São mantidas a Retribuição Adicional Variável — RAV, e o pro labore instituídas pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, bem como a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, observado, como limite máximo, valor igual a duas vezes o do maior vencimento pago aos servidores de carreiras típicas do Estado (art. 6º da Lei nº 8.216, de 1991.)

Parágrafo único. Os servidores que percebem as vantagens previstas neste artigo não receberão a Gratificação de Atividade instituída por esta Lei Delegada.

Art. 14. Fica criada a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, devida aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo e de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, conforme os fatores fixados no Anexo I desta lei, calculados sobre o maior vencimento básico do servidor público.

§ 1º A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função é devida exclusivamente pelo desempenho da função

ou do cargo de direção, não se incorporando aos vencimentos, ao soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão.

§ 2º O titular de Cargo de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, que optar pela remuneração do cargo efetivo, não fará jus à Gratificação de Atividade instituída por este artigo.

Art. 15. A gratificação a que se refere o artigo anterior é extensiva às Funções Graticadas e às Gratificações de Representação de que tratam as Leis nºs 8.168, de 1991 e 8.216, de 1991, e será calculada pelo fator 1,66, sobre os respectivos valores.

Art. 16. Ficam extintas, a partir de 1º de agosto de 1992, as seguintes vantagens:

I — Gratificações de Dedicação Exclusiva a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.270, de 1991 e o inciso VIII, do § 3º, do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989.

II — adicional de dedicação exclusiva a que se refere o art. 13, § 2º, letra b, da Lei nº 8.270, de 1991.

EMENDA Nº 10

Onde Couber:

“Art. ... Ficam incluídos no Anexo I a que alude o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, os servidores autárquicos incumbidos da realização das atividades de que trata a letra h do parágrafo único, do art. 26 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Justificação

Os Decretos-Lei nºs 2.346 e 2.347, ambos de 23-7-87, criaram no Serviço Público Federal, respectivamente, as carreiras de níveis superior — Analista de Finanças e Controle e Analista de Orçamento, do ex-Ministério da Fazenda.

Os referidos diplomas legal foram regulamentados pelos Decretos nºs 95.076 e 95.077, de 22-10-87, tendo como clientela, os servidores lotados ou em exercício na Secretaria do Tesouro Nacional do ex-Ministério da Fazenda ou nos Órgãos Setoriais ou equivalentes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e Sistema de Orçamento (art. 2º dos decretos supracitados.)

A Lei nº 8.270, de 17-12-91, que “dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores públicos da União, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências”, em seu art. 10, integra na carreira de Planejamento e Orçamento, as categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23-7-87.

No § 1º e inciso II, do mesmo art. 10, inclui na Categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação de cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos, de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA, Órgão vinculado ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

No projeto de lei que “concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo”, os servidores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA, estão, obviamente, incluídos no Anexo 2.

O que se cogita no presente projeto de lei, é a isonomia entre os Três Poderes, consagrada na Constituição.

Os auditores dos órgãos da Administração Indireta, subordinados tecnicamente ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, conforme o disposto no art. 16 do Decreto nº 93.874, de 23-12-86, estão a merecer um tratamento condizente com o grau de responsabilidade, reconhecida, inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, que alimenta a necessidade de fortalecer os Controles Internos dos Órgãos Públicos, incluindo as unidades vinculadas aos Ministérios, objetivando resguardar os bens públicos.

A emenda ora proposta, não constitui qualquer exceção, visto que a inclusão do IPEA, Órgão vinculado ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no anexo II, representa o reconhecimento expresso da necessidade de valorizar as carreiras que compõem os Sistemas de Controle Interno e Orçamento.

Dante do exposto, torna-se imperiosa a inclusão na tabela constante do Anexo II, dos Auditores Autárquicos, da Administração Indireta, o que é factível através da emenda ora apresentada.

Anexo, a legislação citada.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1992. — Áureo Mello.

ANEXOS

- 1 — Decreto-Lei nº 2.346, de 23-7-87
- 2 — Decreto-Lei nº 2.347, de 23-7-87
- 3 — Decreto nº 95.076, de 22-10-87
- 4 — Decreto nº 95.077, de 22-10-87
- 5 — Lei nº 8.270, de 17-12-91
- 6 — Decreto nº 93.874, de 23-12-86
- 7 — Decreto-Lei nº 200, de 25-2-67

EMENDA Nº 11

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 3.170-B de 1992

Incluir na tabela do Anexo II, mencionado pelo art. 2º do projeto de lei em apêndice, originário do Poder Executivo, a Fundação Nacional de Saúde, excluindo-a, por conseguinte, do Anexo III do mesmo Projeto.

Justificação

É preciso evitar a todo custo que os servidores da Fundação Nacional de Saúde permaneçam em condições prejudiciais por constarem de tabela de valores inferiores aos de outros servidores federais da área da saúde.

Agrava-se a consideração sobre os referidos prejuízos por saber-se que eles ocorrem ao mesmo tempo em que tais servidores são apenados com a extinção de gratificações que asseguravam o salutar e essencial princípio, característico de suas funções, qual seja, o da dedicação exclusiva.

Ná elaboração do projeto de lei que trata da antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares, ora em análise nesta Casa, o Poder Executivo cometeu um ato discriminatório em relação a um segmento importante para a sociedade no âmbito da saúde pública. Trata-se da Fundação Nacional de Saúde, cujos servidores trabalham em áreas cuja condições climáticas, sociais entre outras, são as mais diversas possíveis. Segmento este, quem o Senhor Ministro Titular da Pasta de Saúde, vem dando total apoio, sobretudo pelos relevantes serviços que vem prestando nas áreas mais distantes deste País. Ao tratar de forma diferenciada a Fundação Nacional de Saúde em relação a outras Fundações, o Executivo demonstrou mais uma vez o descaso com que vê a saúde pública principalmente quando este serviço é prestado a populações carentes, sem acesso aos serviços médicos,

que também são precários nas grandes cidades, mas que de certa forma está presente. Entendemos que a saúde pública deveria ser tratada como atividade típica de Estado e portanto merecer mais atenção. Em razão do que foi exposto, é que proponho a exclusão da Fundação Nacional de Saúde da Tabela constante do Anexo III deste Projeto de Lei e inclusão da mesma na Tabela constante do Anexo II. Proponho ainda, que o PL ora em análise, seja devolvido à Câmara dos Deputados para que seja feita a alteração necessária. Assim feito, estaremos evitando que as populações carentes dependentes dos serviços prestados pela FNS, sofram as consequências danosas que as possíveis paralisações dos trabalhos desse segmento possa causar a essas populações, imputando-lhes o onus pela tratamento diferenciado com que foi tratada a Fundação Nacional de Saúde, pelo Executivo.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1992. — Senador Ronaldo Aragão.

Emenda nº 12

Dê-se ao anexo II do Projeto de Lei nº 3.170/92 a seguinte redação:

“Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomacia, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos extintos territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ, IPEA e CEPLAC.”

Justificação

O Governo Federal ao enviar ao Congresso Nacional o presente projeto de lei dividiu e classificou os servidores civis, segundo os valores dos seus vencimentos, em duas tabelas constantes dos anexos II e III, a que se refere o item II, do art. 2º. Porém, ao promover citada classificação, o Governo deixou de considerar a peculiar situação institucional da CEPLAC como órgão de pesquisa e desenvolvimento, com importante contribuição em termos de ciência e tecnologia.

A CEPLAC — Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, além da pesquisa fundamental, aplicada e desenvolvimento experimental, oferece uma linha de serviços que inclui, entre outros, assistência técnica, ensino técnico e treinamento de mão-de-obra, execução de testes de controle de qualidade, estudos sócio-econômicos, difusão de tecnologia, elaboração de projetos agroindustriais, produção e distribuição de sementes melhoradas, assistência técnica ao cooperativismo e associativismo e ao desenvolvimento empresarial, constituindo um modelo integrativo de pesquisa, extensão e educação.

A exemplo do tratamento dispensado aos servidores das carreiras constantes do anexo II do citado projeto, o desempenho da gama de atividades atribuídas ao quadro de servidores da CEPLAC exige permanente especialização e treinamento de seu corpo funcional.

Propõe-se incluir os servidores da CEPLAC na tabela a que se refere o anexo II, do inciso II do art. 2º do projeto de lei a exemplo do que foi feito com a SAE, IPEA, CNPq, CNEN e outros.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Senador Ronaldo Aragão.

EMENDA Nº 13

Dê-se ao anexo II do Projeto de Lei nº 76/92 a seguinte redação:

"Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomacia, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ, IPEA e CEPLAC."

Justificação

O Governo Federal, ao enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei referido, dividiu e classificou os servidores civis, segundo os valores dos seus vencimentos, em duas tabelas constantes dos anexos II e III, a que se alude o item II, do art. 2º. Porém, ao promover citada classificação, o Governo deixou de considerar peculiar situação institucional da CEPLAC como órgão de pesquisa e desenvolvimento, com importante contribuição em termos de ciência e tecnologia.

A CEPLAC — Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira, além da pesquisa fundamental, aplicada a desenvolvimento experimental, oferece uma linha de serviços que inclui, entre outros, assistência técnica, ensino técnico e treinamento de mão-de-obra, execução de testes de controle de qualidade, estudos sócio-econômicos, difusão de tecnologia, elaboração de projetos agroindustriais, produção e distribuição de sementes melhoradas, assistência técnica ao cooperativismo e associativismo e ao desenvolvimento empresarial, constituindo um modelo integrativo de pesquisa, extensão e educação. Nessa atividade de pesquisa, realça a referente aos estudos sobre a podridão parda e a vassoura de bruxa, como doenças que atacam gravemente o cacau.

A exemplo do tratamento dispensado aos servidores das carreiras constantes do anexo II do citado projeto, o desempenho da gama de atividades atribuídas ao quadro de servidores da Ceplac exige permanente especialização e treinamento de seu corpo funcional.

Propõe-se incluir os servidores da Ceplac na tabela a que se refere o anexo II do inciso II do art. 2º do Projeto de lei, a exemplo do que foi feito com a SAE, IPEA, CNPq, CNEN e outros.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Senador Josaphat Marinho.

EMENDA Nº 14

Dê-se ao anexo II ao Projeto de Lei nº 3.170/92 a seguinte redação:

"Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ, IPEA e CAPES."

Justificação

O Governo Federal, ao enviar ao Congresso Nacional o presente projeto de lei, classificou os servidores civis, segundo os valores dos seus vencimentos, em duas tabelas constantes dos anexos II e III, a que se refere o item II, do art. 2º

Entretanto, o texto original não levou em conta a complexibilidade das atividades executadas pelo quadro técnico da CAPES e a necessidade de seu aperfeiçoamento constante, a fim de exercer a coordenação do sistema de pós-graduação.

Trata-se do órgão responsável pela política e pelo controle da execução das diretrizes relacionadas com o desempenho da pós-graduação, associando a avaliação dos resultados à distribuição dos recursos do fomento. Face à complexidade dessas tarefas, propõe-se incluir os servidores da CAPES na tabela a que se refere o anexo II do inciso II do art. 2º do projeto de lei, a exemplo do que ocorreu com a SAE, IPEA, CNPq, CNEN e outros.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA Nº 15

Dê-se ao Título do anexo II do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1992 a seguinte redação:

"Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos extintos territórios federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ, IPEA, Ibama e Incra.

Justificação

O Governo Federal ao enviar ao Congresso Nacional o presente projeto de lei dividiu e classificou os servidores civis, segundo os valores dos seus vencimentos, em duas tabelas constantes dos anexos II e III, a que se refere o item II do art. 2º Porém, ao promover citada classificação, o Governo deixou de considerar a peculiar situação institucional do Ibama e Incra, eis que suas atividades se revestem de papel exclusivo do Estado no contexto da preservação e conservação dos recursos ambientais, bem como da realização da reforma agrária e de atividades complementares como a colonização e regularização fundiária.

Tratam-se de autarquias federais com finalidade de executarem e fazerem executar as políticas nacionais do Meio ambiente e da Reforma Agrária, cujas atividades concentram-se em fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais, atividades cadastrais, expropriações e assentamentos de trabalhadores rurais, cabendo aos servidores destas instituições substancial parcela na manutenção do equilíbrio ecológico, no levantamento cadastral de imóveis rurais, bem assim na erradicação de conflitos no campo com a consequente promoção social e econômica dos trabalhadores rurais. A exemplo do tratamento dispensado aos servidores das carreiras constantes do Anexo II do citado projeto, o desempenho das complexas atividades atribuídas aos quadros de servidores destes institutos, exigem permanente especialização e treinamento do corpo de técnicos para o eficiente desenvolvimento das ações ambientais e de Reforma Agrária.

Propõe-se incluir os servidores do Ibama e do Incra na Tabela a que se refere o anexo II, do inciso II, do art. 2º do projeto de lei — PLC 76/92 — a exemplo do que foi feito com a SAE, IPEA, CNPq, CNEN e outros.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Mauro Bacellar.

EMENDA Nº 16

Dá nova redação ao cabeçalho do Anexo II do projeto de Lei em referência:

“Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, aos integrantes da categoria de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS e a dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEM, Susep, CVM, Fiocruz e Ipea.”

Justificação

Embora o projeto de lei tente chamar as carreiras e categorias funcionais constantes do Anexo II, do projeto de lei em referência, como de “atividades típicas do Estado”, entre elas se verifica a inclusão de algumas sem estas características e a omissão de outras, cuja razão de presença, neste Anexo, faz-se obrigatória, por imperativo de justiça e em respeito à Lei.

Os Fiscais de Contribuições Previdenciárias são reconhecidamente, desde há muito, pela Lei nº 6.185/74, incluídos dentre as atividades típicas do Estado e uma das que vem prestando os melhores níveis de produtividade de trabalho e ação na realização das receitas das contribuições sociais, previstas no art. 195, da Constituição.

A receita previdenciária, hoje o mais expressivo item de arrecadação da União, é realizada pelos Fiscais de Contribuições e alcança, a cada ano, valores equivalentes a 25 bilhões de dólares.

Visa a proposta, nestes termos, incluí-los dentre aqueles que o Poder Público reconheça — a exemplos de outras — como essenciais à ação e existência do Estado, no atendimento de suas obrigações típicas. Essa medida de há muito é reconhecida pelo consenso da sociedade, dos membros do Congresso Nacional e até mesmo pelos organismos administrativos. Injustificadamente, omitiu-se sua inclusão neste Anexo, o que a presente Emenda objetiva reparar.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Aureo Mello.

EMENDA Nº 17

Inclua-se na tabela de vencimentos do Anexo II do Projeto de Lei nº ____/92, a seguinte carreira: “Polícia Rodoviária Federal”.

Justificação

A presente emenda objetiva resguardar os direitos dos servidores da Polícia Rodoviária Federal, em face da não inclusão destes na tabela de vencimentos do Anexo II, própria aos servidores das instituições policiais civis mantidas pela União.

A exclusão dos servidores da Polícia Rodoviária Federal deve-se em decorrência da violação da legislação vigente, considerando que este projeto de isonomia, ora em tramitação nesta casa, não poderia deixar de dispensar a estes servidores

o mesmo tratamento dado aos servidores das Polícias Federal, Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios, haja vista, terem atribuições assemelhadas, além de pertencerem ao mesmo Ministério da Justiça.

Ademais, verifica-se no artigo 3º da Lei Delegada nº 13, de 27-8-92, a constatação de que a tabela de vencimentos dos servidores policiais civis mantidos pela União, devem ter seus valores correspondentes em cada faixa de vencimentos, com a mesma interpretação dada pela referida Lei Delegada, no tocante à gratificação concedida aos servidores das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios.

Assim, considerando que estes servidores não obtiveram a isonomia de vencimentos, assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 39, § 1º, por terem ficado em tabela distinta dos demais servidores das Polícias Federal, Civil do Distrito Federal e Civil dos extintos Territórios, conforme se constata no Anexo II do referido projeto de lei, é imperativo legal a inclusão da Polícia Rodoviária Federal na tabela de vencimentos do Anexo II do Projeto de Lei nº ____/92.

Por quanto, o mandamento Constitucional determina a aplicação de isonomia salarial aos servidores que tenham atribuições iguais ou assemelhadas, motivo pelo qual se busca igualdade de vencimentos entre os servidores da Polícia Rodoviária Federal e os servidores das demais instituições policiais da União, considerando que já houve reconhecimento do Governo Federal nesse sentido, quando estendeu a Gratificação por Operações Especiais a estes servidores, conforme comprova o art. 14, § 2º, da Lei nº 8.270/91, e, recentemente, o art. 3º da Lei Delegada nº 13, de 27-8-92, além de outros dispositivos legais que reconhecem esta semelhança de atribuições, tais como os Decretos-Leis nºs 1.771/80 e 2.259/85; Lei nº 8.028/90, Decretos nºs 99.244/90 e 11/91; e, finalmente, os arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; 144 incisos I e II, §§ 1º e 2º, da Carta Constitucional de 1988.

Assim, objetivando alcançar o preceito constitucional exigido no art. 39, § 1º, visto que a isonomia de vencimentos deve ser aplicada em função da igualdade ou semelhança de atribuições, cumpre ao Congresso Nacional efetuar a inclusão da Polícia Rodoviária Federal na tabela de vencimentos do Anexo II do citado projeto de isonomia.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA Nº 18

Suprime-se no Anexo II a expressão “Procuradoria da Fazenda Nacional”.

Justificação

A Tabela em comento não respeita a graduação da carreira estabelecida no Decreto-Lei nº 2.192/84, que reestrutura a Carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

A aprovação de nova tabela ou estruturação de carreira é matéria de Lei Complementar da Advocacia-Geral da União, não aprovada ainda esta prevalece o Decreto-Lei nº 147/67.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Alexandre Costa.

EMENDA Nº 19

Dê-se ao anexo III do Projeto de Lei nº 3.170/92, a seguinte redação:

“Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas

Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnico-administrativos das instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do Ibama, Embratur, Incra, CFIaE, IBAC, FBN, FCRB, FCL, LBA, Funai, Funag, Fundaj, FAE, IBGE ENPA, Fundacentro, FNS, Roquette Pinto, FNDE, Sudam, Suframa, Sudene, Ceplac e Tabelas de Especialistas."

Justificação

O Governo Federal, ao enviar ao Congresso Nacional o presente projeto de lei, classificou os servidores civis, segundo os valores dos seus vencimentos, em duas tabelas constantes dos Anexos II e III, a que se refere o item II, do art. 2º.

Entretanto, o texto original não levou em conta a complexibilidade das atividades executadas pelo quadro técnico da Capes e a necessidade de seu aperfeiçoamento constante a fim de exercer a coordenação do sistema de pós-graduação.

Trata-se do órgão responsável pela política e pelo controle da execução das diretrizes relacionadas com o desempenho da pós-graduação, associando a avaliação dos resultados à distribuição dos recursos do fomento. Em face da complexibilidade dessas tarefas, propõe-se excluir os servidores da Capes na tabela a que se refere o anexo III, do inciso II do art. 2º do projeto de lei, exemplo do que ocorreu com a SAF, IPEA, CNPq e outros.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA Nº 20

Dê-se ao anexo III do Projeto de Lei nº 3.170/92, a seguinte redação:

"Tabela de vencimentos aplicáveis aos cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do Ibama, da Embratur, IncraCFIAE, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, Funai, Funag, Fundaj, FAE, IBGE, Enap, Fundacentro, FNS, Roquette Pinto, FNDE, Suframa, Sudene, Ceplac, Capes e Tabelas de Especialistas."

Justificação

O Governo Federal ao enviar ao Congresso Nacional o presente projeto de lei dividiu e classificou os servidores civis, segundo os valores dos seus vencimentos em duas tabelas constantes dos anexos II e III, a que se refere o item II do art. 2º. Porém, ao promover citada classificação, o Governo deixou de considerar a peculiar situação institucional da Ceplac como órgão de pesquisa e desenvolvimento, com importante contribuição em termos de ciência e tecnologia.

A CEPLAC — Comissão Executiva do Plano da Lavoura Caçadeira —, além da pesquisa fundamental, aplicada a desenvolvimento experimental, oferece uma linha de serviço que inclui, entre outros, assistência técnica, ensino técnico e treinamento de mão-de-obra, execução de testes de controle de qualidade, estudos

socio-econômicos, difusão e distribuição de sementes melhoradas, assistência técnica ao cooperativismo e associativismo e ao desenvolvimento empresarial, constituindo um modelo integrativo de pesquisa, extensão e educação.

A exemplo do tratamento dispensado aos servidores das carreiras constantes do Anexo II do citado projeto, o desempenho da gama de atividades atribuídas ao quadro de servidores da Ceplac exige permanente especialização e treinamento de seu corpo funcional.

Propõe-se excluir os servidores da Ceplac na tabela a que se refere o anexo III, do inciso II do art. 2º do projeto de lei a exemplo do que foi feito com a SAE, Ipea, CNPq, CNEN e outros.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Senador Ronaldo Aragão.

EMENDA Nº 21

Dê-se ao título do anexo III do Projeto de Lei nº 76/92, a seguinte redação:

"Tabela de vencimentos aplicáveis ao Cargo do Sistema de Classificação aos cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70, e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores da Embratur, CFIaE, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, Funai, Funag, Fundaj, FAE, IBGE, Enap, Fundacentro, FNS, Roquette Pinto, FNDE, Suframa, Sudene, Ceplac, Capes e Tabelas de Especialistas."

Justificação

O Governo Federal ao enviar ao Congresso Nacional o presente projeto de lei dividiu e classificou os servidores civis segundo os valores dos seus vencimentos em duas tabelas constantes dos anexos II e III, a que se refere o item III, do art. 2º. Porém, ao promover citada classificação, o Governo deixou de considerar as peculiares situações institucionais do Ibama e Incra, eis que suas atividades se revestem do papel exclusivo do Estado no contexto da preservação e conservação dos recursos ambientais, bem assim das ações de Reforma Agrária.

Tratam-se de Autarquias Federais com finalidades de executarem e fazerem executar as políticas nacionais do Meio Ambiente e da Reforma Agrária, cujas atividades concentram-se em fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais, atividades cadastrais, desapropriações e assentamento de trabalhadores rurais, cabendo aos servidores destas instituições substancial parcela na manutenção do equilíbrio ecológico, no levantamento cadastral de imóveis rurais, bem assim na erradicação de conflitos no campo com a consequente promoção social e econômica dos trabalhadores rurais. A exemplo do tratamento dispensado aos servidores das carreiras constantes do Anexo II do citado projeto, o desempenho das complexas atividades atribuídas aos quadros de servidores destes Institutos exigem permanente especialização e treinamento dos seus corpos técnicos para o eficiente desenvolvimento das ações ambientais e de Reforma Agrária.

Propõe-se incluir os servidores do Ibama e do Incra na Tabela a que se refere o anexo II, do inciso II do art. 2º do projeto de lei a exemplo do que foi feito com a SAE, Ipea, CNPq, CNEN e outros.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Senador Magno Bacelar.

EMENDA Nº 22

Justificação

Exclua-se do cabeçalho do Anexo III, incluindo-se no cabeçalho do Anexo II, onde couber, o seguinte órgão Ibama.

Justificação

O Governo Federal, ao enviar ao Congresso Nacional o presente projeto de lei, classificou os servidores civis segundo os valores dos seus vencimentos em duas tabelas constantes dos anexos II e III, a que se refere o item II, do art. 2º.

Entretanto o texto original não levou em conta a complexibilidade das atividades executadas pelo quadro técnico do Ibama, eis que suas atividades se revestem de papel exclusivo do Estado no contexto da preservação e conservação dos recursos ambientais.

Trata-se de Autarquia Federal que tem por finalidade executar e coordenar a Política Nacional do Meio Ambiente, cujas atividades concentram-se em fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais, cabendo aos servidores desta Instituição a responsabilidade pela manutenção do equilíbrio ecológico. A exemplo do tratamento dispensado aos servidores das carreiras constantes do anexo II do citado projeto, o desempenho das complexas atividades atribuídas ao quadro desse Instituto exige permanente especialização do corpo técnico para um eficiente desenvolvimento das ações ambientais.

Propõe-se excluir os servidores do Ibama da tabela a que se refere o anexo III e incluí-los na Tabela de que trata o anexo II, ambas mencionadas no inciso II do art. 2º do projeto de lei, a exemplo do que foi feito com a SAE, Ipea, CNPq, CNEN e outros.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Senador Aureo Mello.

EMENDA Nº 23

Justificação

Exclua-se do cabeçalho do anexo III, incluindo-se no cabeçalho do anexo II, onde couber, o seguinte órgão, FAE.

Justificação

O Governo Federal, ao enviar ao Congresso Nacional o presente projeto de lei, classificou os servidores civis segundo os valores dos seus vencimentos em duas tabelas constantes dos anexos II e III, a que se refere o item II, do art. 2º.

Entretanto, o texto original não levou em conta a complexibilidade das atividades executadas pelo quadro técnico da FAE tais como: atendimento ao educando no ensino fundamental, através de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, conforme o que dispõe o art. 208 inciso VII da Constituição Federal.

Sendo, portanto, o órgão responsável pelo estabelecimento de políticas, diretrizes, técnicas para a aplicação de recursos nos diversos programas de assistência ao estudante de 1º e 2º graus.

Em face da complexibilidade dessas tarefas, propõe-se incluir os servidores da FAE na tabela a que se refere o anexo II, do inciso II, do art. 2º do Projeto de lei, a exemplo do que se ocorreu com a SAF, Ipea, CNPq, CNEN e outros.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA Nº 24

Suprime-se no anexo III, do Projeto de Lei nº 76/92, a referência à Ceplac.

Essa emenda é uma decorrência da outra, do mesmo autor, que inclui à Ceplac no anexo II.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Senador Josaphat Marinho.

EMENDA Nº 25

O anexo VII passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“5) servidores da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

5) Servidores da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional

Situação		
Atual	Proposta	
Classe	Classe	Padrão
Procurador da Fazenda Nacional 2ª Categoria	B	I
Procurador da Fazenda Nacional 1ª Categoria	B	VI
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	A	III

Justificação

À carreira de Procurador da Fazenda Nacional competem encargos constitucionais e legais inerentes ao Poder.

Poder Público, tais como a representação judicial da União nas causas fiscais. A representação do Tesouro Nacional em contratos financeiros e imobiliários e a apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União.

Privativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, composta por servidores do mais alto nível, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional sempre teve estrutura semelhante e de Procurador da República, dadas as estreitas ligações entre elas — prescritas em lei —, na representação e defesa judicial da União.

Por força da lei, a carreira é estruturada em três classes: Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional (classe final), Procurador da Fazenda Nacional, de 1ª Categoria (classe intermediária), e Procurador da Fazenda Nacional, de 2ª Categoria (classe inicial).

Ora, o projeto de lei do Poder Executivo, por erro de assessoramento técnico, altera, de modo injusto e inadequado, a estrutura da carreira, alterando a denominação das três classes, e substituindo-as por quatro classes, distribuídas em nove padrões.

De forma absurda, cria uma nova classe final “A”, acima dos atuais Subprocuradores-Gerais, impondo a estes situação de verdadeira humilhação, uma vez que atingiram a classe final depois de muitos anos de trabalho e méritos.

Acrescente-se que, hoje, os vencimentos dos Subprocuradores-Gerais (final de carreira) estão situados no mesmo nível dos Ministros de 1ª classe (final da carreira diplomática), não

havendo razão para alterar esse tratamento, mormente em um lei de isonomia.

Nessas condições, a Emenda ora proposta visa manter a estrutura atual da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, embora enquadrando-a na nova sistemática de vencimentos.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1992. — Alexandre Costa.

EMENDA Nº 26

Art. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores — DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino — CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior a maior remuneração paga a servidores, a que se referem os anexos I e II desta Lei, não ocupante de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas a a n e p, do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992.

Justificação

Este artigo visa assegurar a isonomia entre os servidores civis e militares do Poder Executivo, dando assim fiel cumprimento ao disposto na Lei nº 8.448, de 1992.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1992. — Alexandre Costa.

EMENDA Nº 27

(Inclua-se onde couber:)

“Art. Os servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SU-DAM e da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, são incluídos na tabela de vencimentos constantes do anexo II (tabela A) a que alude o inciso II do art. 2º.

Justificação

A Sudene, a Suframa e a Sudam são órgãos de planejamento, desenvolvimento, estudos e pesquisas, cujas atribuições são inerentes à formulação de estratégias políticas públicas e gestão governamental, desenvolvimento científico e tecnológico, orçamento e finanças públicas e planejamento e economia aplicada no âmbito de suas respectivas áreas de atuação de forma articulada com idênticas atribuições de outros órgãos que atuam a nível nacional, entre os quais a secretaria de assuntos estratégicos, o Instituto de Planejamento e Economia Aplicada e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Tecnológico (CNPq), além do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento no que concerne a orçamento e finanças e políticas públicas e gestão governamental.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em discussão o projeto e as emendas.

O Sr. Almir Gabriel — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Almir Gabriel.

O SR. ALMIR GABRIEL (PSDB — PA). Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Quero retomar as palavras que o Senador Jutahy Magalhães profere, todas as vezes que o Senado é chamado a se pronunciar a respeito de matérias da maior importância e de grande complexidade.

Não vou aqui repeti-las, porque sei que os Senadores estão cansados de ouvir as palavras candentes, duras do Senador Jutahy Magalhães quando S. Ex^a repreva as condições de “termos” de votar assuntos da maior importância, da maior significação num tempo curto.

Na verdade, a questão da isonomia salarial vem desde a época da Constituinte, e eu tive o prazer de ter sido o relator da Comissão de Assuntos Sociais e ter incluído, como um dos ganhos que se poderia ter na Constituição, a busca da isonomia salarial entre os três Poderes.

A legislação que tratou do Sistema Único ou do Regime Jurídico Único, na verdade, estabeleceu já alguns parâmetros. Mas, o que prevíamos era que o Governo aproveitasse a ocasião de caminhar no sentido da isonomia, de maneira que houvesse, de um lado, a participação efetiva dos trabalhadores civis e militares da União — quer dizer, que eles fossem consultados — e, de outro lado, que as próprias organizações do Governo, as suas direções maiores também pudessem discutir o assunto. Além disso, que o Congresso Nacional fosse informado de todo o balizamento, de toda a orientação política que o Governo pretendesse fazer com relação à busca da isonomia.

No entanto, o que vemos agora é um projeto de lei que traz uma matéria absolutamente simples para ser decidida, que é a antecipação salarial correspondente aos 20%, junto com outra matéria absolutamente complexa, que é a relativa à isonomia. Na medida em que, ao longo dos anos, o Governo tem remunerado mal quer o militar, quer o civil, e na medida em que, por pressões diversas, de diversos grupos dos servidores civis, houve determinados grupos que tiveram ganhos em relação a outros, era de se esperar que, dentro dos 1,4 milhões de servidores públicos civis e cerca de 400 mil militares, o Governo tivesse o trabalho, tivesse o cuidado de elaborar algo que indicasse o caminho que queria atingir num prazo relativamente curto.

Além desse aspecto, temos absoluta clareza das dificuldades que tem o Governo em relação às questões orçamentárias. Então, além da complexidade de articular de maneira correta as diversas carreiras, especialmente na área civil, sabemos que a limitação do ponto de vista orçamentário e financeiro é uma imposição que levaria ou demandaria um determinado tempo até chegar ao ponto devido.

No entanto, o que estamos vendo é que o Governo mandou dois assuntos para serem decididos: um absolutamente simples e outro extraordinariamente complexo. Honestamente não consegui entender a razão das duas coisas virem juntas. Na medida em que o interesse maior do Governo fosse atingir realmente a questão da isonomia com um nível razoável de consenso, isto exigiria um debate maior, quer no âmbito do Congresso, quer no âmbito dos próprios trabalhadores e servidores civis.

No entanto, o que vimos é que para aqui vieram propostas cuja decodificação é por si extremamente difícil. quer dizer, se pegássemos os projetos de lei e as tabelas que os acompanham, verificarmos que é extremamente complicado analisar quem ganha, quem perde, se todos ganham, se alguns ganham mais e outros ganham menos.

Pode-se deduzir, em síntese, numa análise bastante sumária, que os militares terão algo em torno de 200% de aumento e que, entre os civis, algumas categorias chegarão a 160% de aumento, e outras receberão muito menos do que isso.

Há um outro fato que me parece também significativo. É que na área dos civis, o Governo introduziu um novo grupo,

uma nova categoria, que seria atingida pelos servidores civis, caso eles fizessem cursos especiais de doutorados, e assim por diante. Ou seja, foi colocada no topo da carreira dos servidores civis uma cunha, de modo a reduzir a situação daqueles que hoje já chegaram a níveis mais altos.

Ora, quando se faz a comparação entre os militares e os civis, a sensação que dá é de que aqueles que hoje atingiram, no nível mais alto dos servidores civis, aquilo que corresponderia, há tempos, ao que seria o general, hoje foram rebajados para alguma coisa como capitão ou major, mais ou menos como isso. Se fizéssemos o raciocínio inverso, colocado na área militar alguma coisa acima daquilo que é a sua própria carreira, é como se tivéssemos colocado o de generalíssimo e de marechal, para que o civil também pudesse ter no seu lado.

Esse descompasso entre uma área e outra leva-nos à conclusão de que o tratamento dado não é equânime. Dentro da área dos civis, algumas coisas são absolutamente estranhas. Determinadas carreiras, que são próprias do Estado, foi excluída desse benefício sem nenhuma justificativa plausível. No que respeita a determinadas áreas — e aqui vou me pronunciar especificamente, mesmo antecedendo-me à posição do Líder do PSDB — a situação de injustiça é tão gritante que temo pelo que possa acontecer.

No que diz respeito à Fundação Nacional de Saúde, o tratamento que será dado, ou que foi dado por essa lei, implica que eles perderão a gratificação de dedicação exclusiva; e, na medida em que isto acontecer, cerca de 45 a 52 mil servidores deixarão de ganhar aquilo que faz com que muitos médicos, enfermeiras e outros profissionais de saúde trabalhem em unidades de saúde no interior do País, onde não há profissionais que os substituam. Com isso, eles verão seus salários reduzidos. Ora, sabe-se bem como vive um médico de uma cidade do interior; não depende dele querer ou deixar de querer atender. Se ele está na cidade e acontece um acidente, ele é chamado, e isto ocorre permanentemente. Na medida em que tira essa gratificação, o Governo abre a condição tranquila para que, em função da remuneração baixa e do desestímulo, esse profissional saia da condição de servidor público, monte a sua clínica ou seu consultório particular e abandone aquilo que é fundamental para este País, que é a ação de saúde via saúde pública, via ação de governo. Desestrutura-se por completo tudo que foi construído ao longo de anos e anos a fio.

Na verdade, o que está posto neste projeto não responde àquilo que gostaríamos que atingisse, que é a questão da isonomia salarial. Temo que, mesmo com o brilho, a inteligência e a dedicação à causa pública do Senador Cid Sabóia de Carvalho, admitindo emendas e modificações, aperfeiçoando o projeto que para aqui veio, ainda assim não se consiga delinear o caminho adequado para uma revisão correta dessa isonomia.

O que deveria ser feito pelo Governo, senão por ele, pelo menos pelo Congresso Nacional, era utilizar essa oportunidade para realmente deixar às claras as políticas que o Governo tem em relação ao Serviço Público. Nessa direção, qualquer que seja o aperfeiçoamento feito a partir do projeto da Câmara, a partir das emendas aprovadas pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, certamente teremos um projeto capenga, que não resolverá, de maneira nenhuma, as graves distorções hoje existentes no Serviço Público Federal.

Especialmente quero denunciar aqui as distorções existentes na área da saúde. Nós, da Amazônia e do Nordeste,

seremos aqueles que mais sofrerão. Nós propriamente não, mas a população mais pobre, a população que mais depende da atenção dada por esses profissionais que estão ligados à área da saúde, mais precisamente à área da Fundação Nacional de Saúde.

Quero dizer que, embora eu tenha enfatizado a questão da Fundação Nacional de Saúde e daqueles que militam nessa área, nem por isso a minha preocupação é menor em relação a todos os outros servidores que estão sendo prejudicados. Na verdade — e aqui faço quase uma denúncia — o que foi trazido para cá, que a Câmara aprovou e que o Senado vai aprovar, não contemplou, como seria de se esperar do Governo, áreas primárias como as de saúde, educação, economia, enfim, todas as áreas com as quais deveria discutir e realizar um projeto conjunto. Posso garantir, por informações absolutamente precisas, que, pelo menos no âmbito da saúde, não houve nenhuma discussão real para se fazer qualquer coisa que levasse à isonomia salarial perseguida.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Prossegue a discussão da matéria. (Pausa.)

Não havendo mais quem queira discuti-la, concedo a palavra ao nobre Relator, Senador Cid Sabóia de Carvalho, para proferir o seu parecer sobre as emendas apresentadas pelos Srs. Senadores.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE). Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Emenda Aditiva nº 1, de autoria do Senador Aureo Mello, refere-se ao art. 2º, § 4º, bem como para os servidores do Quadro Permanente da Secretaria da Cultura da Presidência da República e de suas entidades vinculadas: Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural — IBPC; Instituto Brasileiro de Arte e Cultura — IBAC; Fundação Biblioteca Nacional — FBN; Fundação Casa Rui Barbosa — FCRB; e Fundação Cultural Palmares — FCP.

A justificativa é breve e convincente.

O parecer é favorável pelo acolhimento da Emenda de nº 1 e pela prejudicialidade da Emenda de nº 2, porque é absolutamente semelhante, apresentada pelo Líder do PMDB, Senador Humberto Lucena.

A Emenda de nº 3 é supressiva:

“Suprime-se o inciso II do art. 3º do PLC, renomeando-se os demais incisos.”

Essa emenda é apresentada pelo Senador Aureo Mello. Possui, também, justificativa e, por sua fundamentação de justiça e pelo seu bom enquadramento jurídico, é acolhida.

Emenda nº 4, do Senador Maurício Corrêa:

“Acrecenta-se o art. 8º do PLC (...): Art. 8º, § 3º — Os servidores civis das carreiras indicadas do art. 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, serão enquadrados segundo procedimentos e correspondência indicados no Anexo 7.”

Essa emenda também é acolhida.

Emenda nº 5:

“Cria-se um novo art. 15 com a seguinte redação, renomeando-se o atual e os demais. O art. 6º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 6º Serão enquadrados, no plano de classificação de cargos, criado pela Lei nº 5.645, de 1970, mediante a transformação dos respec-

tivos cargos efetivos, os servidores absorvidos pelo IBAMA — Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.”

Essa emenda não é acolhida, Sr. Presidente, porque fere outras decisões já adotadas pelo Senado Federal. É, portanto, recusada a Emenda de nº 5, que implica transformação de cargo e fere parecer prolatado pelo Senador José Paulo Bisol perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. O parecer é contrário.

Emenda Supressiva nº 6:

“Suprime-se o inciso I do art. 27 do Projeto.”

É inconstitucional a redução de vencimentos. É o caso presente. É a argumentação. A emenda é do Senador Alexandre Costa, acolhida pelo seu fundamento constitucional de que não é possível haver redução dos direitos já adquiridos.

Emenda ao Projeto de Lei nº 76, de 1992, do PLC:

“O art. 28 do projeto de lei em referência passa a ter a seguinte redação:

Art. 28. Os aposentados terão os seus proventos revistos para a inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento nas classes e padrões correspondentes às respectivas carreiras e categorias em que se aposentaram ou foram transformados.

Parágrafo único. Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta lei.”

Atende perfeitamente à letra da Constituição Federal a preservação dos direitos dos aposentados e pensionistas. Saliento que essas transformações a que se refere são anteriores à Constituição de 1988.

O parecer é favorável à Emenda de nº 7, de autoria do Senador Aureo Mello.

Emenda nº:

“Inclua-se o seguinte artigo: “Fica revogado o parágrafo único do art. 13 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, retroagindo os efeitos da revogação à data da entrada em vigor desta lei.”

Sr. Presidente, essa é uma das emendas mais polêmicas de todas as apresentadas nesta oportunidade. Gostaria de pedir a atenção do Senado Federal para esta questão. Devo salientar que, a respeito do assunto, há um projeto de decreto legislativo apresentado pelo Senador Fernando Henrique Cardoso, porque se entende que, em se tratando de lei delegada, não deveria ela ser alterada pela lei comum.

Gostaria de pedir o máximo de atenção, inclusive do Sr. Presidente da Casa, para a questão que estou levantando.

Sr. Presidente, entende-se que, sendo uma lei delegada, não poderia ela ser revogada senão por um decreto legislativo que propriamente não a revogaria, mas sustaria a sua aplicação; consequentemente, sustaria os seus efeitos e torna-la-ia ineficaz. Essa é uma questão jurídica de grande profundidade.

No entanto, o Senador Alexandre Costa traz-nos, com profunda justificação, um outro entendimento. Disso se deduz que o Presidente da República, ao elaborar o art. 13 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, excedeu à delegação, não cumpriu a delegação concedida pelo Poder Legislativo e, na lei delegada, deliberou diferentemente da delegação. Então, esse dispositivo, que se inclui na lei delegada não pode ter a natureza de lei delegada, e sim de lei comum.

O que fica para a discussão, neste momento, é se, nesse projeto de lei, que poderá ser uma futura lei, pode o Senado revogar um dispositivo excessivo de uma lei delegada, ainda mais que há no Senado um projeto de decreto legislativo.

Sr. Presidente, penso que esta Casa, apesar de ser composta por homens veteranos, por isso mesmo deve ser detentora das ousadias necessárias para a evolução do próprio Direito, para o entendimento do Direito sob circunstâncias de absoluta preservação da harmonia entre os três Poderes.

Está patente que Sua Excelência o Presidente da República, num momento de absoluta infelicidade, traiu a delegação, indo além dela e usando-a para restingir, quando o interesse do Congresso Nacional, ao delegar poderes, foi para a concessão de direitos que possibilitasse à isonomia; isonomia pelo crescimento de alguns para alcançarem aqueles que já se encontravam num patamar maior. Mas, por esse artigo, notadamente o pessoal fazendário sofre uma grande redução, entra em declínio e encontra uma situação anômala de difícil correção.

A argumentação trazida pelo Senador Alexandre Costa é complexa com certeza, Sr. Presidente, mas merece ser levada em consideração. A lei delegada, diz a Argumentação nº 13/92, “visando equiparar os vencimentos do Poder Executivo com os dos servidores do Legislativo e do Judiciário, cria para todas as carreiras do Executivo uma gratificação de atividade de até 180% sobre os vencimentos, que, como a própria denominação indica, é um disfarce para o aumento dos vencimentos, já que não prevê qualquer condição para a respectiva recepção, senão o exercício do cargo público, cuja contrapartida, teoricamente, é o vencimento”.

Nessas condições, o dispositivo em tela, além de discriminatório em relação às duas citadas carreiras fazendárias, viola o próprio princípio constitucional de isonomia que a lei teria por finalidade implementar. Acabei de citar a justificativa. Mas na parte inicial da justificação do Senador Alexandre Costa está dito o seguinte:

“De acordo com o art. 88, § 2º, da Constituição Federal, as leis delegadas devem se circunscrever ao conteúdo e aos termos do exercício da delegação dada ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional. Pela Resolução nº 1, de 30-7-92, o Congresso Nacional delegou poderes ao Presidente da República para legislar sobre revisão e instituição de gratificação de atividade.”

Ora, o parágrafo único do art. 13 da Lei Delegada nº 13, de 27-8-92, provavelmente por equívoco da assessoria de Governo, exorbita os limites da delegação e, em lugar de estabelecer norma implementadora da isonomia na remuneração dos servidores dos três Poderes, estabelece, na realidade, uma exceção odiosa para os integrantes de duas das mais importantes carreiras da Administração Pública Federal, quais sejam: Procurador da Fazenda Nacional e Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

Está patente, Sr. Presidente, que o defeito existe na lei delegada. Discute-se agora se esta é a oportunidade para essa correção: se cabe o decreto legislativo que não revoga, mas que oferta a ineficácia e suspende os efeitos, a aplicação, ou se vem a revogação.

Vindo a revogação, Sr. Presidente, origina-se um problema no texto, porque a revogação deve prevalecer a partir do momento em que ocorre a colidência da lei nova com a lei anterior. Na propositura do Senador Alexandre Costa, essa revogação tem efeitos retroativos, uma inovação que me

parece inaceitável. Os fenômenos de ab-rogação, derrogação, revogação, todos são clássicos do Direito e, em todos os países, são princípios gerais do Direito e não comportam, portanto, uma inovação.

Por isso, acolho a emenda do Senador Alexandre Costa apenas na parte inicial. Fica revogado o parágrafo único do art. 13 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

O parecer é favorável, em parte, à emenda do Senador Alexandre Costa.

Emenda nº 9:

"Fica sustada a aplicação do disposto no § 1º do art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, retroagindo os efeitos da revogação à data da entrada em vigor desta lei."

Essa emenda, também do Senador Alexandre Costa, já não tem o exame tão pacífico da anterior. O parecer é contrário, inclusive pela dubiedade da emenda, que susta e revoga a um só tempo. Portanto, não comporta aprovação pela Relatoria.

Emenda nº 10:

"Ao projeto de lei que concede antecipação de vencimentos, onde couber, "ficam incluídos no anexo I, a que alude o art. 2º do Decreto -Lei nº 2.346, de 23 de junho de 1987, os servidores autárquicos incumbidos da realização das atividades de que trata a letra "h" do parágrafo único do art. 26 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, de autoria do Senador Áureo Melo."

O parecer é favorável, Sr. Presidente.

Emenda nº 11:

"Emenda modificativa do Projeto de Lei nº 3.170-B, de 1992. Incluir na tabela do Anexo 2, mencionada pelo art. 2º do projeto de lei em anexo, originário do Poder Executivo, a Fundação Nacional de Saúde, excluindo-a, por consequente, do Anexo 3 do mesmo projeto."

Sobre esse assunto, falou o Senador Almir Gabriel. A emenda foi apresentada por outro médico e parlamentar, entendedor dessa questão da medicina com amplos reflexos sociais, Senador Ronaldo Aragão, cujo parecer é favorável.

Emenda de nº 12:

"Dê-se ao Anexo 2 do Projeto de Lei nº 3.170, de 1992, a seguinte redação: "Tabela de vencimentos aplicada aos servidores das carreiras de Diplomacia, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal e dos Policiais Civis dos extintos territórios federais, Orçamento, Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, Susep, CVM, Fiocruz, Ipea e Ceplac."

O parecer é favorável, Sr. Presidente.

A Emenda nº 13, assinada pelo Senador Josaphat Marinho, é prejudicada por ser semelhante à de nº 12.

"Inclua-se na Tabela de Vencimentos, no Anexo 2 do Projeto de Lei, a carreira de Polícia Rodoviária Federal."

Emenda de auditoria do Senador Humberto Lucena." O parecer é favorável por motivos óbvios.

Na verdade, a Polícia Rodoviária Federal tem uma ampla posição e não poderia receber um tratamento diferenciado do dispensado à Polícia Federal e outros órgãos congêneres.

Emenda nº 15:

"Dá nova redação ao cabeçalho do Anexo II do Projeto de Lei em referência: Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, aos integrantes da categoria de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS e a dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, Susep, CVM, Fiocruz e IPEA."

A Emenda nº 15 corresponde à Emenda anterior nº 12. Está, portanto, prejudicada.

Emenda nº 16:

"Dê-se ao título do Anexo II do Projeto de Lei da Câmara nº 76/92 a seguinte redação:

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das carreiras de Diplomata..."

Sr. Presidente, também fica prejudicada a Emenda nº

16. Essa Emenda é de autoria do Senador Magno Bacelar.

"Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores dos cargos de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal e dos Policiais Civis dos extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, Susep, CVM, Fiocruz, IPEA, IBAMA e INCRA."

Sr. Presidente, esta não é absolutamente igual. Portanto, deve ser aprovada para que na redação final se faça a compatibilização. O parecer é favorável à Emenda nº 16, aproveitada no que não colide com a Emenda nº 12. É de autoria do Senador Magno Bacelar.

Emenda nº 17:

"Dê-se ao Anexo II do Projeto de Lei nº 3.170 a seguinte redação:

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal e das Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE e CNPq."

Quando o texto não é absolutamente igual, o parecer é favorável. Com relação às Emendas nº 12, 14, 15, 16 e 17, o parecer é favorável. Elas serão consolidadas na redação final.

Emenda nº 18:

"Suprime-se, no Anexo II, a expressão 'Procuradoria da Fazenda Nacional'."

Isso é para compatibilizar a aceitação de outra emenda, de autoria do Senador Alexandre Costa. Acolhida.

Emenda nº 19:

"Dê-se ao Anexo III do Projeto de Lei nº 3.170, de 1992, a seguinte redação:

Tabela de vencimentos aplicáveis aos cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70, 6.550/78, dos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino, conforme o art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do Ibama, Embratur, Incra, CFIAe, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, Funai, Funag, Fundaj, FAE, IBGE, Enap, Fundacentro, FNS, Roquette Pinto, FNDE, Sudam, Suframa, Sudene, Ceplac e Tabelas de Especialistas."

A emenda é acolhida, porque vai prejudicar uma emenda seguinte.

Estou salientando bem esses três itens para conhecimento do Senador Mansueto de Lavor.

Emenda Supressiva nº 20:

"Dê-se ao Anexo III do Projeto de Lei nº 3.170/92 a seguinte redação:

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino; conforme o art. 3º e seguintes da Lei nº 3.596/87, dos servidores do Ibama, Embratur, Incra, CFIAe, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, Funai, Funag, Fundaj, FAE, IBGE, ENAP, Fundacentro, FNS, Roquette Pinto, FNDE, Sudam, Suframa, Sudene, CAPES e Tabelas de Especialistas."

Atendida para ser feita a compatibilização com as demais emendas aprovadas.

Emenda nº 21 do Senador Magno Bacelar:

"Dê-se ao título do Anexo III do Projeto de Lei nº 76, de 1992, a seguinte redação: Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas leis..."

Também é assemelhada, mas a Relatoria atende à emenda para ser compatibilizada com as demais, com referências, com pequenas alterações.

Acolhida, portanto, a Emenda nº 21:

Emenda nº 22:

"Exclua-se do cabeçalho do Anexo III, incluindo-se no cabeçalho do Anexo II, onde couber, o seguinte órgão: FAE."

Temos que verificar se isso se compatibiliza com as emendas anteriores. Peço a ajuda da Mesa, para verificar. A FAE estava sendo incluída.

"Exclua-se do cabeçalho do Anexo III, incluindo-se no cabeçalho do Anexo II, onde couber, o seguinte órgão: FAE."

Temos que verificar se isso se compatibiliza com as emendas anteriores. Precisamos verificar onde está sendo incluída a FAE, se no Anexo II ou no Anexo III.

A emenda está acolhida, porque ela manda tirar do Anexo III, para compatibilizar.

A Emenda nº 22 fica prejudicada com o acolhimento das emendas anteriores. Ela tira do Anexo III o destaque.

A Emenda nº 23:

"Exclua-se do cabeçalho do Anexo III, incluindo-se no cabeçalho do Anexo II, onde couber, o seguinte órgão: Ibama."

Também está em conflito com a emendas anteriores.

A Emenda nº 24 fica prejudicada pelo acolhimento das medidas anteriores.

Emenda Supressiva à Projeto de Lei nº 76/92.

Emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 76/92 etc.

"Suprima-se no Anexo II do Projeto de Lei nº 76/92, a referência à Ceplac."

Fica esta emenda também prejudicada pelo acolhimento das medidas anteriores.

A Emenda nº 25 concede a antecipação etc.

"O anexo VII passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Anexo VII da lei etc.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II."

Temos que examinar essa emenda e verificar a sua repercução antes de proferirmos o parecer.

Essa Emenda nº 25 cria um anexo e exclui outro. Ela não nos parece adequada, e o parecer é contrário.

A Emenda nº 26 vem com o nome do Senador Odacir Soares, mas está assinada pelo Senador Alexandre Costa:

"O servidor titular do cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores — DAS —, ou do cargo de Direção de Instituição de Ensino — CD —, que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior paga a servidores, a que se referem os anexos I e II, desta lei, não ocupante de cargo ou função de confiança.

§ 2º Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas a a n e p, do inciso II do art. 3º, da Lei nº 8.448, de 1992."

O parecer é favorável, porque essa emenda visa assegurar a isonomia entre servidores civis e militares.

Emenda nº 27, do Senador Mansueto de Lavor:

"Inclua-se, onde couber: os servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e (Sudene), da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia a (Sudam), e da Superintendência da Zona Franca de Manaus — Suframa, são incluídos na tabela de vencimentos constantes do anexo II (tabela A) a que alude o inciso II do art. 2º."

Essa emenda é acolhida para ser compatibilizada com as medidas anteriores, já examinadas.

São essas as emendas e os respectivos pareceres, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao primeiro orador inscrito, Senador Odacir Soares, Líder do Governo nesta Casa, para encaminhamento da votação.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO. Como Líder, para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejava o Governo, com o objetivo de dar celeridade ao processo legislativo, permitir no dia de hoje, em decorrência de compromissos assumidos pelo

Senador Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, com importantes lideranças dos servidores públicos, que pudessem os autógrafos, após a aprovação deste projeto de lei junto à Câmara dos Deputados, ser encaminhados ao Senhor Presidente da República, que até amanhã, ou ainda hoje mesmo, já os sancionaria, atendendo cerca de um milhão e quinhentos mil servidores da administração direta autárquica e fundacional.

Como disse, pretendia o Governo sancionar este projeto ainda hoje, no mais tardar amanhã, permitindo que a Secretaria da Administração Federal pudesse, até na próxima segunda-feira, estar com as folhas suplementares desses servidores, referentes ao mês de agosto, já elaboradas, de modo a que recebessem o correspondente à diferença de agosto.

Entretanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, numerosas categorias funcionais, que se consideraram à margem desse projeto de lei, procuraram inúmeros parlamentares e, através deles tivemos, encaminhadas ao Senado Federal, essas emendas que acabam de ser relatadas pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho.

Na reunião de líderes, realizada na tarde de hoje, apesar das objeções, das considerações que fizemos, ficou demonstrada a impossibilidade de ser aprovado o projeto de lei na forma da sua redação oriunda da Câmara dos Deputados. É bom que se diga que essa redação final decorreu de um acordo de lideranças de todos os partidos políticos, inclusive os de oposição.

Acabo de ouvir, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a leitura das emendas e o voto emitido pelo Sr. Relator. Confesso que estou muito preocupado, porque, da maneira como as emendas foram apresentadas e acolhidas, da maneira como elas interferem, inclusive na redação de alguns artigos, modificando parte deles, na medida em que essas emendas interferem nos próprios anexos da lei, tenho dúvida, tenho receio, inclusive, de como possam ser elas acolhidas na Câmara dos Deputados de modo a lá não criar um impedimento de ordem legal e até mesmo regimental.

Essas emendas têm uma interferência muito grande no projeto. Interferência parcial, às vezes, modificando termos, partes de um artigo, às vezes aditando a lei como um todo, às vezes subtraindo partes de outros artigos. A meu ver estamos — e digo isso com todo o respeito que tenho pelo Relator — criando uma situação que pode acabar trazendo um grande prejuízo, principalmente aos servidores que estão sendo beneficiados diretamente por esta lei e que até a próxima segunda-feira teriam os seus salários de agosto em folha suplementar já pagos.

Chamo a atenção dos Srs. Senadores para esse fato. Mesmo que os Líderes partidários queiram, não sei como a Câmara dos Deputados poderá acolher essas emendas, sem desnaturar o projeto que temos hoje submetidos à nossa votação; desnaturar, porque as emendas interferem aditando, subtraindo, modificando artigos do projeto e até mudando alguns anexos, interferem até nos próprios anexos.

Portanto, a Liderança do Governo não desejará ficar contra esse sentimento que, de certa forma, acabá de expressar através das inúmeras emendas aqui apresentadas pelos Srs. Senadores. Elas expressam aspirações, reivindicações — não diria de expressivos núcleos de servidores públicos, porque, efetivamente, eles são minoritários dentro da categoria —, mas expressam interesses legítimos, tendo em vista o que considero omissões do projeto original. Resolveram procurar os Srs. Senadores e, através dessas emendas, modificar o pro-

jeto, segundo o seu próprio raciocínio, fazendo justiça às reivindicações desses segmentos dos servidores.

Como Líder do Governo, no Senado Federal, gostaria que esse projeto fosse integralmente aprovado na forma da redação que recebemos da Câmara dos Deputados.

O próprio Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento encaminhou uma emenda que acaba de ser apresentada, aprovada e relatada, favoravelmente, pelo Relator que resolve uma questão entre os servidores civis e militares do Poder Executivo.

Se o objetivo fosse o de resolver a questão imediata desses mais de um milhão de servidores, eu me proporia a retirar essa emenda, deixando-a para que pudéssemos resolvê-la posteriormente.

Deixei claro na reunião de Líderes que o Governo estava disposto a, por meu intermédio, realizar reuniões aqui, com as Lideranças da Oposição, para que pudéssemos encontrar uma solução para as emendas que estão sendo aqui apresentadas. Como disse, fui vencido nessa reunião e como não gostaria de ficar contra a maioria desta Casa, neste momento, desejava deixar claro que preferia aprovar o projeto como veio da Câmara.

Fico mais preocupado ainda, Sr. Presidente, Srs. Senadores, depois de ouvir o inteiro teor das emendas que foram apresentadas. Repito: penso que elas interferem de maneira tão profunda no projeto que veio da Câmara que vai ficar impossível à Câmara dos Deputados acolhê-las, porque, como muito bem lembrava o Senador Jarbas Passarinho, chegando os autógrafos do Congresso Nacional às mãos do Senhor Presidente da República, se Sua Exceléncia desejar vetar partes do projeto não poderá fazê-lo, porque estará impedido constitucionalmente.

Desejava, então, feitas essas observações, dizer que, como Líder do Governo, curvo-me à decisão da Casa, sem, entretanto, assumir aqui compromisso algum em nome do Senhor Presidente da República, que, na forma da Constituição, poderá ou não usar da faculdade que lhe confere a Constituição de vetar aquilo que considerar deva ser vetado no projeto que vamos aprovar aqui e que voltará à Câmara dos Deputados.

Sr. Presidente, correndo o risco de não ser preciso, creio que, com essas modificações que estamos aqui introduzindo neste projeto, será muito difícil para a Câmara dos Deputados apreciá-lo terminativamente na próxima semana como todos estávamos pensando.

Ditas essas palavras, queria chamar respeitosamente os meus colegas do Senado Federal à reflexão de modo que pudéssemos fazer, ainda neste momento, uma análise acerca da oportunidade da apresentação dessas emendas e sobre a sua inserção no projeto que veio da Câmara dos Deputados.

O Governo vota a favor das emendas com essas considerações que foram feitas, não deixando, porém, de alertar a Casa para as dificuldades que elas vão trazer à própria Câmara dos Deputados no momento em que o projeto retornar para ser apreciado, como necessariamente voltará já na próxima semana.

Lamento que não possamos, como era, inclusive a intenção do Senador Mauro Benevides, encaminhar os autógrafos desta Lei ao Senhor Presidente da República, na forma do compromisso que S. Ex^a havia assumido com os sindicatos da categoria dos funcionários públicos, para que o Presidente Fernando Collor pudesse, ainda hoje, sancionar esse projeto de lei com a sua publicação amanhã no Diário Oficial da

União. E, na segunda-feira, conforme, inclusive conversei hoje à tarde com o Secretário de Administração, que se encontra presente, começaríamos, efetivamente, em folha suplementar, a realizar o pagamento da diferença correspondente ao mês de agosto.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Durante o encaminhamento do Sr. Odacir Soares, o Sr. Mauro Benevides, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Dirceu Carneiro, 1º Secretário.

Durante o encaminhamento do Sr. Odacir Soares, o Sr. Dirceu Carneiro, 1º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mauro Benevides, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Acham-se inscritos para encaminhar a votação os nobres Senadores Josaphat Marinho, Humberto Lucena e Jarbas Passarinho.

Concedo a palavra ao Senador Josaphat Marinho, primeiramente inscrito.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL — BA) — Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero apenas esclarecer que votarei o projeto nos termos das conclusões do nobre Relator. Faço a ressalva "nos termos das conclusões" porque não aceito, de plano, as observações feitas por S. Ex^a a respeito da Lei Delegada, por ter admitido que extravasou os limites da delegação. Por isso também não aprovo suas expressões relativas ao projeto de decreto legislativo de autoria do nobre Senador Fernando Henrique Cardoso. Não me parece o momento próprio para se discutir a compatibilidade ou não da Lei Delegada com a delegação feita ao Presidente da República. Em consequência, e para ganhar tempo, declaro que na linha dessa argumentação votarei também contra as emendas que se destinam a alterar o conteúdo da Lei Delegada. Em tudo o mais, de acordo com o Relator quanto ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Líder Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB) — Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, recebi o apelo de V. Ex^a, Sr. Presidente, no sentido de evidarmos esforços para que, se possível, pudéssemos aprovar, ainda hoje, o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1992, que concede antecipação de vencimentos e de soldos aos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

V. Ex^a, realmente, como bem aludiu o nobre Senador Odacir Soares, Líder do Governo, assumiu um compromisso com as lideranças sindicais representativas dos servidores públicos civis da União para, assim que evidentemente o Plenário aprovasse a proposição da Câmara, enviar o autógrafo respectivo ao Palácio do Planalto, e, portanto, à sanção do Senhor Presidente da República.

Procurei, Sr. Presidente, na medida do possível, conjuntamente com os demais líderes da Casa, numa reunião que fizemos no final da tarde de hoje, atender ao apelo de V. Ex^a, apesar dos inúmeros pleitos que nos chegaram de várias categorias funcionais que se dizem prejudicadas pelo fato de não terem sido atendidas pela Câmara dos Deputados. E, por isso mesmo, vários Srs. Senadores, inclusive eu próprio,

como Líder do PMDB, assinaram algumas emendas ao projeto de lei que ora se aprecia neste plenário.

Vi-me, logo de início, diante de um obstáculo quase intransponível. Trata-se de um ofício dirigido pelo Relator da matéria na Câmara dos Deputados, Deputado Nilson Gibson, ao Sr. Presidente Ibsen Pinheiro, cujo inteiro teor desejo ler para conhecimento dos Srs. Senadores, a fim de que se verifique que até a própria Câmara não teria completado o processo de votação dessa importante matéria atinente aos servidores públicos e, por seu termo, incluiu várias categorias nas Tabelas enviadas pelo Governo, atendendo reivindicações que ali chegaram.

O Ofício é o seguinte:

"Exmº Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Ibsen Pinheiro. Na sessão do dia 9 de setembro desta Casa, ocasião em que foi aprovado o PL nº 3.170/92, realizou-se acordo no sentido de proceder à inclusão dos servidores do Incra e do Ibama no anexo II, inciso II, do art. 2º do referido projeto, com concomitante supressão desses servidores do anexo III do citado projeto.

Dado o excesso de emendas apresentadas, alusivas à operação, deixou de constar na redação final do mencionado projeto de lei, contendo, portanto, essa imprecisão a ser reparada.

Assim, solicito a V. Ex^a, em tempo, que seja processada a alteração, acatando-se, desta forma, o acordo firmado. Caso V. Ex^a já tenha encaminhado ao Senado a redação final do projeto em pauta, encareço sejam efetuadas gestões junto àquela Casa para as devidas correções.

Atenciosamente, Nilson Gibson, Relator."

Ora, Sr. Presidente, vê-se, por este artigo que para atendemos à solicitação do Relator desta matéria na Câmara, portanto, no sentido de incluir os servidores do Incra e do Ibama no Anexo 2, inciso II do art. 2º do projeto, ter-se-á que fazer uma emenda. Portanto, o projeto, de qualquer forma, deveria ser aqui alterado, por força desse ofício encaminhado ao Sr. Presidente da Câmara, pelo Deputado Nilson Gibson, Relator da matéria naquela Casa.

E quero, neste ponto, chamar a atenção do nobre Senador Odacir Soares, diante das observações de S. Ex^a de que se, por acaso, o Senado, através de emendas acolhidas pelo Relator, fizer algumas modificações no projeto e nas Tabelas constantes dos Anexos, agirá dentro de suas atribuições, como aconteceu, também, com a Câmara dos Deputados. Se a Câmara modificou o projeto — e, portanto, as Tabelas dos Anexos — da mesma maneira, o Senado, como Câmara revisora, tem todo o poder de fazê-lo também.

Não será pelas emendas aqui apreciadas e, porventura, aprovadas pelo Sr. Relator e que vão, afinal, ser votadas e aprovadas ou não pelo Plenário, que a Câmara terá qualquer dificuldade em acolher as emendas do Senado. Acredito que tudo dependerá, Sr. Presidente, evidentemente, do Senhor Presidente da República. Sua Excelência é quem vai sancionar ou vetar o projeto de lei.

Agora, para concluir, desejo chamar a atenção para o fato de que todo esse aparente tumulto criado em torno da votação deste projeto — sobretudo por ser ele de natureza urgente — tanto na Câmara como no Senado, decorre apenas do fato de o Senhor Presidente da República ter acolhido um caminho que não nos parece seja o melhor. Sua Excelência

deveria ter enviado um projeto de lei que concedesse, pura e simplesmente, um reajuste linear aos servidores públicos civis e militares dos Três Poderes. Acho mesmo que os 20% que Sua Exceléncia sugeriu são um percentual muito aquém dos índices de inflação que afi estão.

Se tivéssemos de, realmente, corrigir os salários dos que trabalham no setor público da administração direta, autárquica e fundacional, a julgar pela inflação dos últimos meses, que tem sido crescente e aponta, agora, para 25%, evidentemente, esse reajuste linear não poderia ser, senão, Sr. Presidente, de mais de 100% a esta altura, como antecipação àquele que, certamente, terá que ser concedido aos servidores na sua data-base, ou seja, em 1º de janeiro de 1993.

O Governo, naturalmente, alega dificuldades de caixa, mas essas dificuldades não são tão grandes. Tenho para mim, pelo noticiário da imprensa, que o superávit do Tesouro Nacional é apreciável; tanto assim que há notícias de amplas liberações de verbas feitas agora, às vésperas das eleições municipais, para atender a pagamento de convênios com Estados e Municípios a fim de custear obras públicas. E não são poucos milhões; são bilhões senão trilhões de cruzeiros, o que prova que, na verdade, a execução orçamentária não anda tão precária quanto parece e quanto o Governo argumenta.

Por outro lado, V. Ex^e mesmo, que é Presidente do Senado Federal, tem recebido diariamente — e nós temos votado — algumas dezenas de pedidos de créditos suplementares ao Orçamento da União, o que importa dizer que além das verbas que estão no Orçamento, o Governo já dispõe de tanta folga de caixa, de uma arrecadação acima da prevista que já está solicitando créditos suplementares para atender a outras despesas dos vários setores da administração. Portanto, não há de ser os servidores públicos, civis e militares que deverão ser penalizados pelo Governo.

Assim, acho que devemos votar o reajuste linear de 20% porque não temos outra saída — constitucionalmente, não podemos aumentar esse percentual. Certamente se não fosse esse obstáculo de ordem jurídica, estaríamos hoje apresentando uma emenda que concederia um reajuste linear bem superior aos 20%, talvez de 100% a 150%, o **minimum minimorum** para dar um reajuste, mais justo, nos vencimentos dos servidores públicos civis e militares.

Quanto às Tabelas, Sr. Presidente, o Senhor Presidente da República deveria tê-las enviado em outro projeto de lei, porque afi teríamos mais tempo — não só na Câmara, como no Senado — para nos debruçarmos sobre todas elas e verificarímos, realmente, o que seria mais justo para essa ou aquela categoria.

Em suma, de afogadilho, como estamos votando, é natural que ocorram as reivindicações, e não nos resta — como aconteceu com a Câmara — senão aprovar algumas emendas que, afinal, serão ou não aprovadas pela outra Casa do Congresso Nacional e, em última análise, submetidas ao crivo do Senhor Presidente da República, a quem incumbe, no último momento, sancionar ou vetar o projeto.

Espero que o Senhor Presidente da República vá ao encontro, dessas justas reivindicações dos servidores públicos civis e militares da União.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O Sr. Jarbas Passarinho — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA). Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, todas as vezes que exercei função de Ministro de Estado, sempre verifiquei que os projetos apresentados pelo Executivo eram considerados no seu âmbito como perfeitos e sempre observei também que quando eram submetidos às duas Casas do Congresso eles eram melhorados.

No caso, entendo perfeitamente a angústia do Senador Odacir Soares, que representa o Governo neste momento. S. Ex^e é sensível às reivindicações aqui apresentadas e por seu turno apresentou, não dificuldades de caixa, mas dificuldades de sistematização de processos.

Ora, a minha impressão se consolida aqui, depois que deixei o último Ministério, que muitas vezes cabe ao Líder do Governo a responsabilidade de defender aquilo que, no âmbito próprio do Executivo, não foi feito de maneira a evitar as injustiças. Então o que sentimos aqui foram algumas coisas clamorosas. Por exemplo, excluir determinadas categorias que são realmente categorias de estado daquelas que foram por seu turno contempladas; outras que parece até que conspiravam contra o próprio texto constitucional.

E por que sempre essa disputa entre a Câmara e o Senado? A Câmara dispõe de um tempo bem maior antes que o projeto chegue aqui no Senado. Devo confessar que assinei constrangido o pedido de fazer a urgência urgentíssima, e afi está a prova: porque veja aqui o esforço do nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho de prolatar um parecer com 27 emendas diferentes, e muitas delas emendas anteriormente já aprovadas, para que nós, até sem as emendas a nossa vista, pudéssemos ter uma conclusão.

Então, votar dessa maneira é submeter, sempre, o Senado a ser uma espécie de corolário do teorema, e o teorema é a Câmara dos Deputados, que ainda se permite mandar um *post-scriptum*. Faz a carta e depois manda o *post-scriptum*, achando que cometeu um bruto erro com o Ibama, com o Incra, quando tudo isso deveria, em 45 dias que foram proporcionados pela Lei Delegada ao Executivo, vir feito de uma maneira que não merecesse os reparos generalizados que me recebeu aqui.

Houve um momento que, no corredor, depois de ter a alegria de ser abordado por várias pessoas, cheguei a uma conclusão estarrecedoura: ou erraram tudo, ou acertaram tudo! Por que tanta reclamação? Porque não é apenas uma questão de se dizer que é uma disputa de categorias por outras categorias e fazer corporativismo. Está evidente que, entre as emendas apresentadas aqui e acolhidas pelo Relator, há algumas que são, absolutamente indiscutíveis, se quisermos colocar alguma sob discussão.

Agora vai-se discutir se a Câmara terá ou não oportunidade de votar isso no prazo. Temos votado aqui sistematicamente. Então, que a Câmara se reúna e vote. De qualquer modo, haverá aquilo a que o Senador Odacir Soares se referiu ainda há pouco: a perda da velocidade de tempo.

Também discutir que pudéssemos aprovar como veio da Câmara, com os erros flagrantes que vemos, e deixar que depois se discutisse nas tabelas, acho que aqueles que viesssem depois pedir a justiça, teriam muita dificuldade de obtê-la. Então, o problema era fazer já, e foi a isso que nos rendemos.

E quando o Líder do Governo disse que se curvava à discussão, entendi não só metaforicamente; senti que S. Ex^e até se curvou um pouco junto ao microfone também. (Risos)

Então, diante disso, o meu Partido aprova, com o jussierniandi do Líder do Governo, as propostas que foram apresentadas e acompanha o Relator. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra, para encaminhar, ao nobre Senador Chagas Rodrigues.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI) Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senado aprecia o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1992 (nº 3.170, de 1992, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República.

A bancada do PSDB gostaria de aprovar, nesta oportunidade, um projeto que realmente fizesse justiça aos servidores civis e militares. Lamentavelmente a proposição que está sujeita à apreciação, neste momento, traz uma ementa que tem a nossa condenação. Discordamos do projeto logo na sua ementa. A emenda diz:

“Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.”

O projeto, de iniciativa do Poder Executivo, devia adotar, tendo em vista a situação econômico-financeira do País, outro padrão; devia, sim, conceder aumento nos vencimentos e nos soldos e nunca antecipação de vencimentos.

E o art. 1º explicita a ementa.

Diz o art. 1º:

“Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais”.

Aqui fica, portanto, Sr. Presidente, a nossa discordância. Claro que iremos aprovar a antecipação, pois se não o fizermos será pior para os servidores.

Mas o que o projeto devia assegurar, de modo justo, seria um reajuste ou um aumento e nunca antecipação.

Agora, Sr. Presidente, se não veio o aumento, mas apenas uma antecipação por conta de aumentos futuros, examinemos o percentual dessa antecipação, a partir de 1º de agosto.

Tenho aqui o Jornal do Brasil de hoje, 10 de setembro de 1992. Na primeira página diz:

“INFLAÇÃO SOBE PARA 25,54%, EM AGOSTO”

A inflação, em agosto, subiu em relação ao mês anterior — segundo dados do Índice Geral de Preços, disponibilidade interna e IGPDI, calculado pela Fundação Getúlio Vargas — à taxa de 25,54% contra 21,7%, em julho”.

Assim, essa antecipação de 20% não atende, sequer, o índice de inflação de agosto, que foi de 25,54%.

Portanto, Sr. Presidente, vamos aprovar o parecer do nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, já que as emendas acolhidas favorecem os servidores civis e militares.

Mas, gostaria de pedir a atenção para o seguinte: Além da antecipação ser apenas de 20% como mencionei, o projeto no art. 27, por exemplo, extingue uma série de gratificações. Dá o reajuste e extingue várias gratificações. Há um aspecto que me pareceu profundamente injusto neste projeto.

Lemos no art. 28 o seguinte:

“O disposto nesta lei aplica-se aos proventos de inatividade e as pensões.

§ 1º — Para os fins desta lei, a Secretaria da Administração Federal baixará, no prazo de 90 dias normas para o cadastramento de todas as pensões civis pagas com recursos do Tesouro Nacional no âmbito do Poder Executivo, articulando-se com os Ministérios Militares quanto à pensão Militar.

E o § 2º desse art. 28:

“O enquadramento dos pensionistas nas tabelas de que trata esta lei, assim como a liberação dos recursos correspondentes aos seus efeitos financeiros somente ocorrerão, no âmbito do Poder Executivo, após o cadastramento, pela Secretaria de Administração Federal ou pelos Ministérios militares.”

Deste modo, Sr. Presidente, as viúvas, que são pensionistas, e os órfãos dos servidores não teriam nem mesmo os ínfimos benefícios decorrentes deste projeto.

Finalmente, Sr. Presidente, quero manifestar-me sobre revogação. Lei se revoga por outra lei, desde que seja da mesma natureza. Lei complementar, é sabido, só se revoga por lei complementar. Mas, não ocorrendo esse caso, lei ordinária se revoga também por outra ordinária, e lei delegada, que nem chega a ser lei ordinária, porque é resultante de uma mera autorização, com mais razão, pode igualmente ser revogada por lei ordinária. No meu modesto entendimento, no que tange ao processo legislativo, sem entrar no mérito, podemos, através de lei ordinária, revogar qualquer artigo de outra lei, seja ela lei ordinária ou delegada. O que não é possível é, através de lei ordinária, revogar preceito de lei complementar.

Feitas essas considerações, Sr. Presidente, quero dizer que a bancada do PSD vai aprovar o projeto com as emendas a ele oferecidas e acolhidas pelo nobre Relator Cid Sabóia de Carvalho, lamentando não podermos, nesta oportunidade, conceder aos servidores civis e militares, não uma antecipação, mas um aumento justo para poderem enfrentar as dificuldades resultantes do encarecimento da vida. Era o que tinha a dizer.

O Sr. Magno Bacelar — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Tem a palavra V. Ex^e.

O SR. MAGNO BACELAR (PDT — MA) Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, comunico à Casa que o PDT vota com o Relator.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, peço a palavra para esclarecer.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Tem a palavra V. Ex^e.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE) — Sr. Presidente, gostaria de esclarecer que a Emenda nº 18 foi rejeitada. Isso guarda harmonia com outra emenda igualmente rejeitada. Ela não poderia estar aprovada com a rejeição de outra. Portanto, fica esclarecido que a Emenda nº 18 foi rejeitada.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, requerimento de destaque que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 686, DE 1992

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da expressão constante do § 1º do art. 28 do Projeto de Lei da Câmara nº 76/92 "articulando-se com os Ministros Militares, quanto à prensão militar..."

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992. — Aureo Mello.

O Sr. Aureo Mello — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador Aureo Mello.

O SR. AUREO MELLO (PRN — AM) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero informar a V. Exª e à Casa que retiro o meu pedido de destaque.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Mesa deferiu a solicitação do nobre representante do Amazonas, Senador Aureo Mello.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Srs. Senadores, depois de discutida amplamente a matéria e processado o encaminhamento de votação, neste instante, os Srs. Senadores estão sendo chamados a votar. Aqueles que estiverem de acordo com o projeto, salvo as emendas, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o projeto.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 76, DE 1992

(Nº 3.170/92, na Casa de Origem)

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 4º desta Lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992:

I — os da Tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

II — os das tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III — os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º graus e de 3º grau, contemplados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

IV — os das tabelas de vencimentos constantes do Anexo XI, para os servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de ensino, regidos pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, mantidas as disposições constantes do Decreto nº 94.664, de 1987 e normas complementares.

Parágrafo único. As tabelas dos Juízes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores — DAS, dos Cargos de Direção — CD, das Instituições Federais de Ensino, das Fundações Gratificadas — FG e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais (Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965), instituída pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, será paga nos mesmos moldes da Gratificação a que se refere a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, conforme dispuser em regulamento.

Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I — gratificação de regência de classe (Decreto-Lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981);

II — adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

III — a vantagem pessoal a que se referem o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

IV — a vantagem individual a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988;

V — o adiantamento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 5º As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes "C" e "D" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe "B" da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passam a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 6º Para o posicionamento dos serviços do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq e da Fundação Oswaldo Cruz — FIOCRUZ, ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta Lei.

Art. 8º O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta Lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta Lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade, após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

Art. 9º Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta Lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada.

Art. 10. A gratificação de representação de gabinete dos cargos de Oficial-de-Gabinete e de Auxiliar de Gabinete passa a ser de Cr\$ 181.852,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinqüenta e dois cruzeiros), acrescida da gratifi-

cação a que se refere o art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 12.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a alertar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da Tabela constante do Anexo IV.

Art. 13. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

Art. 14. A designação para o exercício de Função Gratificada — FG recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 15. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercício nos Órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidência da República.

Parágrafo único. — Aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal, poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º...

§ 1º...

a) 50% (cinquenta por cento) no caso de possuir título de doutor;

b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;

c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização;

d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.

§ 2º. O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento) calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.

§ 3º. Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

§ 4º. O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea c do § 1º.”

Art. 17. Não serão pagas cumulativamente os acréscimos de vencimentos por titulação concedidas aos docentes pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, a da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 18. Os adicionais de titulação instituídos pela alínea a do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, ficam

majorados para 25%, no caso de mestrado, e para 50%, no caso de doutorado.

Art. 19. Os percentuais da Indenização de Representação (Lei nº 8.237, de 1991, Anexo II, Tabela III, alínea b) ficam alterados para 2% do valor do salário, por dia, quando em viagem de representação, de instrução, de emprego operacional, ou quanto às ordens de autoridade estrangeira.

Art. 20. Ficam revogados o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como a revogação da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, constante do art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991, e restaurados a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da Lei nº 7.834, de 1989.

Art. 21. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I — alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II — reembolso de parcela do custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III — inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV — diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeições nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação não será, em hipótese alguma:

a) pago em dinheiro;

b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 22. O Poder Executivo dará prioridade, dentre os programas de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e da Administração, ao Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, para implantação do qual serão destinados, a partir do exercício de 1993, nos termos da Lei Orçamentária, recursos específicos correspondentes a 1% do valor da folha de pagamento.

Art. 23. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga.

Art. 24. No Anexo II da Lei nº 8.237, de 1991, fica modificado o título da Tabela V — Gratificação de Localidade Especial para Tabela V — Indenização de Localidade Especial e, no último item da Tabela VI — Adicional de Inatividade, ficam substituídas as expressões “Reserva Remunerada” por “Inatividade Remunerada”.

Art. 25. O art. 73 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadores de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial.”

Art. 26. Para a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores militares, prevista no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.448, de 1992, não será considerado

o valor do soldo pago às praças prestadoras de serviço militar inicial e às praças especiais.

Art. 27. Ficam extintas, a partir de 1º de setembro de 1992;

I — Gratificação de Produtividade a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989;

II — Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 1989;

III — Gratificação de Desempenho de Atividade Rodoviária a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de inatividade e às pensões.

§ 1º Para os fins desta Lei, a Secretaria da Administração Federal baixará, no prazo de noventa dias, normas para o cadastramento de todas as pensões civis pagas com

recursos do Tesouro Nacional, no âmbito do Poder Executivo, articulando-se com os Ministérios Militares, quanto à Pensão Militar.

§ 2º O enquadramento dos pensionistas nas tabelas de que trata esta Lei, assim como a liberação dos recursos correspondentes aos seus efeitos financeiros sómente ocorrerão, no âmbito do Poder Executivo, após o cadastramento pela Secretaria da Administração Federal ou pelos Ministérios Militares.

Art. 29. Observado o disposto no art. 1º desta Lei, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 30. Revogam-se o art. 5º e a alínea "b" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989, e demais disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 10 de setembro de 1992.

ANEXO I DA LEI Nº DE DE 1992
TABELA DE SOLDOS

NÍVEIS	HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR
SUPERIOR	CÍRCULO DE OFICIAIS-GERENAS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E ITENENTE-BRIGADEIRO	4.713.330,00
		VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-COMANDO E MAJOR-BRIGADEIRO	4.405.970,00
		CONTRALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	4.114.740,00
		CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	3.610.440,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITÃO-DE-FAGATA E TENENTE-CORONEL	3.321.800,00
		CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	3.156.680,00
		CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	2.837.430,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	PRIMEIRO-TENENTE	2.521.050,00
		SEGUNDO-TENENTE	2.304.840,00
	ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OIFICIAL ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	2.238.840,00 494.970,00
		ASPIRANTE E CADETE (DEMÁIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE CÉSAR DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	457.200,00
		ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	426.940,00
		ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMÁIS ANOS)	386.520,00
		SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2.224.710,00
		PRIMEIRO-SARGENTO	1.883.480,00
		SEGUNDO-SARGENTO	1.640.250,00
	MÉDIO	TERCEIRO-SARGENTO	1.378.310,00
		ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	368.520,00
ADOLAR	CÍRCULO DE CABOS	CABO (ENGAJADO) E TAFEIRO-MOR	980.400,00
		CABO (NÃO ENGAJADO)	395.521,00
	CÍRCULO DE SOLDADOS	TAFEIRO-DE-PROMÉTICA-CLASSE	988.110,00
		TAFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	801.270,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUSILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETERO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA- QUEDISTA ENGAJADO	664.690,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUSILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO- CLARIM OU CORNETERO DE 2ª CLASSE	603.330,00
		SOLDADO-CLARIM E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	576.040,00
		SOLDADO-CLARIM OU CORNETERO DE 3ª CLASSE	399.520,00
		MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA SOLDADO RECRUTA	377.070,00
	ALUNOS	OPUMETE	369.520,00
		APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA PESPPVA	377.070,00

ANEXO II DA LEI N° DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00	3.534.997,50
		II	4.406.970,00	3.305.227,50
		I	4.114.740,00	3.086.055,00
	B	VI	3.610.440,00	2.707.830,00
		V	3.393.034,08	2.544.775,56
		IV	3.293.604,11	2.470.203,08
		III	3.197.086,32	2.397.814,74
		II	3.103.396,22	2.327.547,16
		I	3.012.454,80	2.259.341,10
	C	VI	2.924.174,56	2.193.130,92
		V	2.838.484,40	2.128.863,30
		IV	2.755.304,83	2.066.478,62
		III	2.674.561,87	2.005.921,41
		II	2.596.185,53	1.947.139,15
		I	2.520.105,74	1.890.079,31
INTERMEDIÁRIO	D	V	2.446.254,91	1.834.691,19
		IV	2.374.568,92	1.780.926,69
		III	2.304.983,26	1.728.737,45
		II	2.237.438,25	1.678.078,68
		I	2.171.870,07	1.628.902,55
	A	III	2.765.520,00	2.074.140,00
		II	2.647.620,52	1.985.715,39
		I	2.534.747,32	1.901.060,49
		VI	2.426.686,12	1.820.014,59
		V	2.323.231,79	1.742.423,84
	B	IV	2.224.187,90	1.668.140,93
		III	2.129.366,46	1.597.024,85
		II	2.038.587,43	1.528.940,57
		I	1.951.678,50	1.463.758,88
		VI	1.868.474,65	1.401.355,99
	C	V	1.788.817,96	1.341.613,47
		IV	1.712.557,18	1.284.417,88
		III	1.639.547,54	1.229.660,66
		II	1.569.650,45	1.177.237,84
		I	1.502.733,20	1.127.049,90
AUXILIAR	D	V	1.438.668,77	1.079.001,58
		IV	1.377.335,53	1.033.001,65
		III	1.318.617,05	988.962,79
		II	1.262.401,85	946.801,39
		I	1.208.583,20	906.437,40
	A	III	1.616.842,50	1.212.631,88
		II	1.537.037,98	1.152.778,49
		I	1.461.172,47	1.095.879,35
		VI	1.389.051,55	1.041.783,66
		V	1.320.490,40	990.367,80
	B	IV	1.255.313,29	941.484,97
		III	1.193.353,21	895.014,91
		II	1.134.451,38	850.838,54
		I	1.078.456,84	808.842,63
		VI	1.025.226,11	768.919,58
	C	V	974.622,74	730.967,06
		IV	926.517,06	694.887,80
		III	880.785,79	660.589,34
		II	837.311,75	627.983,81
		I	795.983,51	596.987,63
	D	V	756.695,14	567.521,36
		IV	719.345,99	539.509,49
		III	683.840,33	512.880,25
		II	650.087,16	487.565,37
		I	618.000,00	463.500,00

ANEXO III DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIaer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.263.126,76	3.197.346,57
		II	4.019.731,91	3.014.798,93
		I	3.784.909,20	2.838.681,90
	B	VI	3.221.833,59	2.416.375,19
		V	3.007.492,19	2.255.619,14
		IV	2.899.751,78	2.174.813,84
		III	2.795.871,07	2.096.903,30
		II	2.695.711,78	2.021.783,83
		I	2.599.140,59	1.949.355,44
	C	VI	2.506.028,98	1.879.521,73
		V	2.416.252,99	1.812.189,74
		IV	2.329.693,14	1.747.269,85
		III	2.246.234,20	1.684.675,65
		II	2.165.765,11	1.624.323,83
		I	2.088.178,73	1.566.134,05
INTERMEDIÁRIO	D	V	2.013.371,81	1.510.028,86
		IV	1.941.244,78	1.455.933,58
		III	1.871.701,62	1.403.776,22
		II	1.804.649,78	1.353.487,33
		I	1.740.000,00	1.305.000,00
	A	III	2.064.000,00	1.548.000,00
		II	1.990.059,26	1.492.544,44
		I	1.918.767,37	1.439.075,53
		VI	1.850.029,45	1.387.522,08
		V	1.783.753,99	1.337.815,49
	B	IV	1.719.852,78	1.289.889,59
		III	1.658.240,77	1.243.680,58
		II	1.598.835,95	1.199.126,96
		I	1.541.559,25	1.156.169,44
		VI	1.486.334,43	1.114.750,82
	C	V	1.433.087,98	1.074.815,98
		IV	1.381.749,03	1.036.311,77
		III	1.332.249,25	999.186,94
		II	1.284.522,75	963.392,06
		I	1.238.506,01	928.879,50
AUXILIAR	D	V	1.194.137,76	895.603,32
		IV	1.151.358,97	863.519,23
		III	1.110.112,68	832.584,51
		II	1.070.344,01	802.758,00
		I	1.032.000,00	774.000,00
	A	III	1.440.000,00	1.080.000,00
		II	1.372.202,74	1.029.152,05
		I	1.307.597,47	980.698,10
		VI	1.246.033,90	934.525,43
		V	1.187.368,84	890.526,63
	B	IV	1.131.465,82	848.599,36
		III	1.078.194,78	808.646,09
		II	1.027.431,83	770.573,87
		I	979.058,87	734.294,15
		VI	932.963,37	699.722,53
	C	V	889.038,12	666.778,59
		IV	847.180,93	635.385,70
		III	807.294,44	605.470,83
		II	769.285,86	576.964,39
		I	733.066,78	549.800,06
	D	V	698.552,94	523.914,71
		IV	665.664,07	499.248,05
		III	634.323,65	475.742,74
		II	604.458,79	453.344,09
		I	576.000,00	432.000,00

ANEXO IV DA LEI N° DE DE DE 1992.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – (LEI N° 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.805.220,00	3.610.440,00
ADJUNTO	4	1.444.176,00	2.888.352,00
	3	1.375.405,71	2.750.811,42
	2	1.309.910,20	2.619.820,40
	1	1.247.533,52	2.495.067,04
ASSISTENTE	4	1.134.121,38	2.268.242,76
	3	1.080.115,60	2.160.231,20
	2	1.028.681,52	2.057.363,04
	1	979.681,69	1.959.363,37
AUXILIAR	4	890.633,35	1.781.266,70
	3	848.222,24	1.696.444,47
	2	807.830,70	1.615.661,40
	1	769.362,57	1.538.725,14

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS – (LEI N° 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.669.992,55	3.339.985,09
E	4	1.391.660,46	2.783.320,91
	3	1.325.390,91	2.650.781,82
	2	1.262.277,06	2.524.554,12
	1	1.202.168,63	2.404.337,26
D	4	1.092.880,58	2.185.761,15
	3	1.040.838,65	2.081.677,29
	2	991.274,90	1.982.549,80
	1	944.071,34	1.888.142,67
C	4	890.633,34	1.781.266,67
	3	848.222,23	1.696.444,45
	2	807.830,70	1.615.661,39
	1	769.362,57	1.538.725,14
B	4	725.813,75	1.451.627,49
	3	691.251,19	1.382.502,37
	2	658.334,46	1.316.668,92
	1	626.985,20	1.253.970,40
A	4	591.495,47	1.182.990,94
	3	563.329,02	1.126.658,03
	2	536.503,82	1.073.007,64
	1	510.956,02	1.021.912,03

ANEXO V DA LEI N° DE DE 1992.
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DE GABINETE MILITAR	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DO ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE GAB. PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETÁRIOS DAS SECRETARIAS DA PR	2.908.311,08	100	2.908.311,08	5.816.622,17
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA-GERAL/PR	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	3.610.440,00
JUIZ	3.437.532,12

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	1.029.426,53	60	617.655,92	1.647.082,44
DAS - 2	1.200.102,35	70	840.071,64	2.040.173,99
DAS - 3	1.397.594,47	75	1.048.195,85	2.445.790,33
DAS - 4	1.646.847,46	80	1.317.477,96	2.964.325,42
DAS - 5	1.909.781,36	85	1.623.314,16	3.533.095,52
DAS - 6	2.210.996,74	90	1.989.897,06	4.200.893,80

FUNÇÃO GRATIFICADA - FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	307.051,34
FG - 2	236.408,59
FG - 3	181.852,73

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	4.200.893,80
CD - 2	3.921.304,64
CD - 3	3.578.812,32
CD - 4	3.360.387,12
FG - 1	767.829,49
FG - 2	655.704,07
FG - 3	543.251,05
FG - 4	397.403,36
FG - 5	305.695,20
FG - 6	226.440,88
FG - 7	167.733,94
FG - 8	124.247,39
FG - 9	100.686,76

**GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS
GABINETES DOS MINISTROS MILITARES E DO EMFA.**

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	2.160.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	1.944.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	1.728.000,00
ASSISTENTE	400	864.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	648.000,00
AJUDANTE "D"	200	432.000,00
AJUDANTE "C"	150	324.000,00
AJUDANTE "B"	100	216.000,00
AJUDANTE "A"	50	108.000,00

ANEXO VI DA LEI N° DE DE DE 1992.

NÍVEL I		536.232,96
NÍVEL II		643.479,50
NÍVEL III		750.726,10
NÍVEL IV		857.972,70
NÍVEL V		965.219,32

ANEXO VII DA LEI N° DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

103 - C.A. - 3

SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	PADRÃO
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
3º SECRETÁRIO		I
		II
2º SECRETARIO	B	III
		IV
1º SECRETARIO		V
CONSELHEIRO		VI
CONSELHEIRO		I
MINISTRO DE 2ª CLASSE	A	II
MINISTRO DE 1ª CLASSE		III

ANEXO VII DA LEI N° DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

103 - C.A. - 3

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
3*/I		I	3*/I		I
3*/II		II	--		II
3*/III	D	III	3*/III	D	III
3*/IV		IV	3*/III		IV
2*/I		V	--		V
2*/II		I	--		I
2*/III		II	2*/I		II
2*/IV	C	III	2*/II	C	III
2*/V		IV	2*/III		IV
2*/VI, 1*/I		V	2*/IV		V
1*/II		VI	--		VI
1*/III		I	1*/I		I
1*/IV		II	1*/II		II
1*/V	B	III	1*/III e IV	B	III
1*/VI		IV	--		IV
E/I		V	E/I		V
E/II, III		VI	E/II, III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

3 SERVIDORES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA CIVIL DO DF E DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO
2º/I		I	2º/I		I
--		II	--		II
2º/II	D	III	2º/II	D	III
2º/III		IV	--		IV
2º/IV		V	2º/III		V
2º/V	I		2º/IV		I
--	II		1º/I		II
1º/I	C	III	--	C	III
1º/II		IV	--		IV
1º/III		V	1º/II		V
1º/IV		VI	1º/III		VI
--		I	--		I
1º/V		II	1º/IV		II
1º/VI	B	III	E/I	B	III
E/I		IV	--		IV
--		V	E/II		V
E/II e III		VI	E/III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

4 SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO
A/I		I	A/I		I
A/II		II	A/II		II
A/III	D	III	A/III	D	III
A/IV		IV	A/IV		IV
A/V		V	A/V		V
A/VI		I	A/VI		I
B/I		II	B/I		II
B/II	C	III	B/II	C	III
B/III		IV	B/III e B/IV		IV
B/IV, V		V	B/V		V
C/I		VI	C/I		VI
C/II		I	C/II		I
C/III		II	C/III		II
C/IV	B	III	C/IV	B	III
C/V		IV	C/V		IV
E/I		V	E/I		V
E/II, III		VI	E/II, III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

5

SERVIDORES DA CARREIRA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	PADRÃO
CLASSE	CLASSE	
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		I
		II
	B	III
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		IV
		V
SUB PROCURADOR-GERAL		VI
		I
	A	II
		III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

6

SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	PADRÃO
CLASSE	CLASSE	
I		I
		II
	D	III
		IV
		V

ANEXO VII DA LEI N° DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

7

SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/03		I
A/02		II	A/04, 05 e 06		II
A/03	D	III	A/07 e 08	D	III
A/04		IV	B/09, 10 e 11		IV
—		V	B/12, 13 e 14		V
—		I	B/15		I
B/05		II	C/16		II
B/06	C	III	C/17 e 18	C	III
B/07		IV	C/19		IV
B/08		V	D/20		V
C/09, 10		VI	D/21		VI
C/11		I	D/22		I
C/12		II	D/23		II
C/13	B	III	E/24	B	III
D/14, 15		IV	E/25		IV
D/16, 17		V	E/26		V
D/18, 19		VI	E/27		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI N° DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

8

**SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
E TECNOLÓGICO**

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/29		I	A/29		I
—		II	—		II	—		II
A/02	D	III	—	D	III	—	D	III
A/03 e 22		IV	—		IV	—		IV
A/04 e 23		V	A/35		V	A/35		V
A/05 e 24	I	A/07 e 08		I	A/07 e 08		I	
A/06	II	A/09 e 10		II	A/09 e 10		II	
A/07 e 26	C	III	A/11	C	III	A/11	C	III
A/08 E 27		IV	A/12 e 13		IV	A/12 e 13		IV
A/09	V	A/14 e 15		V	A/14 e 15		V	
A/10	VI	A/16		VI	A/16		VI	
A/11	I	A/17, 18 e 47		I	A/17, 18 e 47		I	
A/12 e 30	II	A/19		II	A/19		II	
A/13	B	III	A/20 e 21	B	III	A/20 e 21	B	III
A/14 e 32		IV	A/22		IV	A/22		IV
A/15	V	A/23 e 24		V	A/23 e 24		V	
A/16	VI	A/25 e 26		VI	A/25 e 26		VI	
	I			I			I	
A	II		A	II		A	II	
	III		III			III		III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

9 SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA									
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR			
SITUAÇÃO		SITUAÇÃO		SITUAÇÃO		SITUAÇÃO		SITUAÇÃO	
ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	PROPOSTA
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV
A/01		I	A/01		I	A/01		I	
--		II	--		II	--		II	
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02	D	III	
A/03		IV	A/03		IV	A/03		IV	
A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	
A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I	
A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II	
B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III	
B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV	
--		V	B/06 e C/03		V	B/06 e C/03		V	
B/06 e C/03		VI	--		VI	--		VI	
C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I	
C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II	
C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III	
D/04		IV	D/04		IV	D/04		IV	
D/05		V	D/05		V	D/05		V	
D/06		VI	D/06		VI	D/06		VI	
		I			I			I	
	A	II		A	II		A	II	
		III			III			III	

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

10 SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR									
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR			
SITUAÇÃO		SITUAÇÃO		SITUAÇÃO		SITUAÇÃO		SITUAÇÃO	
ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	PROPOSTA
CLAS/ NIVEL	CLASSE	PADRÃO	CLAS/ NIVEL	CLASSE	PADRÃO	CLAS/ NIVEL	CLASSE	PADRÃO	CLAS/ NIVEL
01/16		I	9/07		I	9/04 e 06		I	
--		II	--	--	II	--		II	
01/08 e 17	D	III	1/12	D	III	1/21 e 9/05, 09, 14 e 21	D	III	
01/28 e 02/10 e 04/76		IV	1/13 e 9/05		IV	1 e 2/25 e 9/10 e 15		IV	
01/27 e 02/15		V	1/14 e 2/25 e 9/10		V	1/19, 23 e 2/27, 31 e 9/19		V	
01/28 e 02/20 e 24		I	2/15 e 2/27		I	1/20, 24 e 2/26, 32, 36 e 9/20		I	
02/29, 33, 41 e 03/41		II	1/28 e 2/25		II	2/29, 33 e 9/25		II	
02/30, 34, 38, 42 e 03/38, 42, 46	C	III	2/29, 37, 41 e 3/41	C	III	2/30, 34, 38	C	III	
02/35, 39, 43 e 03/39, 43, 47 e 04/51 e 06/63		IV	2/30, 34, 42 e 3/42		IV	1/47 e 2/33, 39 e 3/51		IV	
--		V	2/47 e 3/43, 51 e 9/51		V	2/40 e 3/52 e 9/40		V	
02/40, 44 e 03/40, 44, 48, 52, 56 e 04/52		VI	--		VI	--		VI	
2/45 e 03/45, 49, 53, 57 e 04/53		I	2/40, 44, 48 e 3/44, 45		I	2/49 e 3/49, 53 e 9/45		I	
03/50, 54, 56 e 04/54, 56, 58		II	2/45, 49 e 3/45, 49, 53, 61 e 9/53		II	2/50 e 3/50, 54		II	
03/55, 59 e 04/55, 62, 67	B	III	2/50, 58 e 3/50, 54, 62 e 4/73 e 9/50	B	III	3/53	B	III	
03/60 e 04/60, 63, 66		IV	2/59 e 3/55, 63 e 9/55		IV	2/60, 64 e 9/64		IV	
03/65 e 04/64, 69		V	2/60 e 3/64		V	2/65 e 9/65		V	
03/70 e 04/65, 70		VI	3/65 e 9/65		VI	9/70		VI	
		I			I			I	
	A	II		A	II		A	II	
		III			III			III	

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

11

SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	PADRÃO	ATUAL	PROPOSTA	PADRÃO	ATUAL	PROPOSTA	PADRÃO
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
--	I	--	--	I	--	--		I
--	II	--	--	II	--	--		II
A/12	D	III	--	D	III	--	D	III
A/13		IV	--		IV	--		IV
A/15 e 16	V		D/02	V		--		V
--	I	--	--	I	--	--		I
--	II	D/07	--	II	--	--		II
B/14	C	III	D/08	C	III	--	C	III
B/16	IV	--		IV	--			IV
--	V	E/05,06 e 07		V	C/06			V
--	VI	E/08		VI	C/08			VI
C/13 e 14	I	--		I	--			I
C/16	II	F/05		II	D/06			II
--	B	III	F/08	B	III	D/07 e 08	B	III
D/11 e 12	IV	G/02		IV	--			IV
D/13 e 14	V	G/04 e 05		V	E/04			V
D/15 e 16	VI	G/06,07 e 08		VI	E/06,07 e 08			VI
	I			I				I
	A	II		A	II		A	II
	III			III			III	

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

12

SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	PADRÃO	ATUAL	PROPOSTA	PADRÃO	ATUAL	PROPOSTA	PADRÃO
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
G/01	I	A/01		I	A/01			I
--	II	C/01		II	A/02			II
G/02	D	III	--	D	III	A/03	D	III
G/03 e 04	IV	C/02 e 03		IV	A/04			IV
G/05	V	C/04 e 05		V	A/05			V
H/01 e 02	I	D/01 e 02		I	B/01			I
H/03 e 04	II	D/03 e 04		II	B/02			II
H/05	C	III	D/05 e E/01	C	III	B/03	C	III
I/01 e 02	IV	E/02 e 03		IV	B/04			IV
I/03	V	E/04		V	B/05			V
I/04 e 05	VI	E/05 e F/01		VI	C/01			VI
J/01 e 02	I	F/02 e 03		I	--			I
J/03	II	F/04 e 05		II	C/02 e 03			II
J/04 e 05	B	III	G/01	B	III	C/04	B	III
K/01	IV	G/02,03 e 04		IV	C/05 e D/01			IV
K/02 e 03	V	G/05 e H/01,02 e 04		V	D/02 e 03			V
K/04 e 05	VI	H/03 e 05		VI	D/04 e 05			VI
	I			I				I
	A	II		A	II		A	II
	III			III			III	

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

13 SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ							
NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO		NÍVEL AUXILIAR			
SITUAÇÃO		SITUAÇÃO		SITUAÇÃO			
ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	PROPOSTA
CLAS/REF	CLASSE PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE PADRÃO
F/22	I	A e B/08	I	A e B/08	I	A e B/08	I
--	II	A e B/09	II	A e B/09	II	A e B/09	II
F,G e H/23	D	A e B/10	D	A e B/10	D	A e B/10	D
--	IV	A e B/11	IV	A e B/11	IV	A e B/11	IV
F e G/24	V	A,B e C/12	V	A,B e C/12	V	A,B e C/12	V
F,G e H/25	I	A,B e C/13	I	A,B e C/13	I	A,B e C/13	I
--	II	A,B e C/14 e 15 e D/15	II	A,B e C/14 e 15 e D/15	II	A,B e C/14 e 15 e D/15	II
F,G e H/26	C	B,C e D/16	C	B,C e D/16	C	B,C e D/16	C
--	IV	B,C e D/17	IV	B,C e D/17	IV	B,C e D/17	IV
G,H e I/27	V	C,D,E e F/18	V	C,D,E e F/18	V	C,D,E e F/18	V
G e H/28	VI	C/19 e D e E/19 e 20	VI	C/19 e D e E/19 e 20	VI	C/19 e D e E/19 e 20	VI
--	I	D e E/21	I	D e E/21	I	D e E/21	I
G,H e I/29	II	D,E e F/22	II	D,E e F/22	II	D,E e F/22	II
G,H e J/30	B	E e F/23 e 24	B	E e F/23 e 24	B	E e F/23 e 24	B
--	IV	D,E e F/25	IV	D,E e F/25	IV	D,E e F/25	IV
G,H e I/31	V	F/26	V	F/26	V	F/26	V
G,H,I e J/32	VI	F/27 e 28	VI	F/27 e 28	VI	F/27 e 28	VI
	I		I		I		I
A	II		II		II		II
	III		III		III		III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

14 SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA APLICADA							
NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO		NÍVEL AUXILIAR			
SITUAÇÃO		SITUAÇÃO		SITUAÇÃO			
ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	PROPOSTA
CLAS/PADR	CLASSE PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE PADRÃO
A/I	I	A/I	I	A/I	I	A/I	I
--	II	--	--	--	--	--	II
A/II	D	III	A/II	D	III	D	III
A/III	IV	--	--	A/II	--	IV	
--	V	A/III	V	--	--	V	
A/IV	I	A/IV	I	A/III	--	I	
--	II	--	--	--	--	II	
B/I	C	III	B/I	C	III	A/IV	III
--	IV	B/I	--	IV	--	--	IV
B/II	V	--	--	V	--	--	V
B/III	VI	B/III	VI	B/I	--	VI	
--	I	--	--	I	--	--	I
B/IV	II	B/IV	II	B/II	--	II	
E/I	B	III	C/I	B	III	B	III
--	IV	--	--	IV	B/III	--	IV
E/II	V	C/II	V	--	--	--	V
E/III	VI	C/III	VI	B/IV	--	VI	
	I		I				I
A	II		A	II		A	II
	III			III			III

ANEXO VIII DA LEI N° DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

1 Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis n°s 5.645/70 e 6.550/78.									
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR			
SITUAÇÃO		SITUAÇÃO		SITUAÇÃO		SITUAÇÃO			
ATUAL	PROPOSTA	REF	ATUAL	PROPOSTA	REF	ATUAL	PROPOSTA	REF	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	
01		I	12		I	03		I	
02		II	13		II	04		II	
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III	
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV	
07		V	17		V	09 e 10		V	
08		I	18 e 19		I	11 e 12		I	
09 e 10		II	20		II	13		II	
11	C	III	21 e 22	C	III	14 e 15	C	III	
12 e 13		IV	23		IV	16 e 17		IV	
14		V	24		V	18 e 19		V	
15 e 16		VI	25 e 26		VI	20 e 21		VI	
17		I	27		I	22		I	
18 e 19		II	28 e 29		II	23 e 24		II	
20	B	III	30	B	III	25 e 26	B	III	
21 e 22		IV	31 e 32		IV	27 e 28		IV	
23		V	33		V	29 e 30		V	
24 e 25		VI	34 e 35		VI	31 e 32		VI	
		I			I			I	
	A	II		A	II		A	II	
		III			III			III	

ANEXO VIII DA LEI N° DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

2 SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CONFORME ART. 3º E SEGUINTE DA LEI N° 7.596/87.									
NÍVEL SÜPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR			
SITUAÇÃO		SITUAÇÃO		SITUAÇÃO		SITUAÇÃO			
ATUAL	PROPOSTA	REF	ATUAL	PROPOSTA	REF	ATUAL	PROPOSTA	REF	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	
01		I	01		I	01		I	
02		II	02		II	02		II	
03	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III	
04 e 05		IV	05		IV	05		IV	
06		V	06 e 07		V	06 e 07		V	
07		I	08		I	08 e 09		I	
08 e 09		II	09 e 10		II	10		II	
10	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III	
11 e 12		IV	12 e 13		IV	13		IV	
13		V	14 e 15		V	14 e 15		V	
14		VI	16		VI	16 e 17		VI	
15 e 16		I	17 e 18		I	18		I	
17		II	19		II	19 e 20		II	
18	B	III	20 e 21	B	III	21 e 22	B	III	
19 e 20		IV	22		IV	23		IV	
21		V	23 e 24		V	24 e 25		V	
22 e 23		VI	25 e 26		VI	26 e 27		VI	
		I			I			I	
	A	II		A	II		A	II	
		III			III			III	

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

1.7.1
FOLHA 4

3

SERVIDORES DO IBAMA, EMBRATUR E INCRA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIARIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	A/02		II	A/02		II
A/02 e 03	D	III	A/03	D	III	A/03	D	III
A/04		IV	A/04		IV	A/04		IV
A/05		V	A/05		V	A/05 e 06		V
A/06		I	A/06		I	A/07		I
A/07 e 08		II	A/07		II	A/08 e 09		II
A/09	C	III	A/08	C	III	A/10	C	III
A/10 e B/11		IV	A/09, 10		IV	B/11 e 12		IV
B/12		V	B/11		V	B/13 e 14		V
B/13 e 14		VI	B/12		VI	B/15 e 16		VI
B/15 e 16		I	B/13 e 14		I	B/17 e 18		I
B/17 e 18		II	B/15,16 e 17		II	B/19 e 20		II
B/19 e 20	B	III	B/18 e 19	B	III	C/21 e 22	B	III
C/21,22 e 23		IV	B/20 e C/21 e 22		IV	C/23 e 24		IV
C/24,25 e 26		V	C/23,24,25 e 26		V	C/25,26 e 27		V
C/27,28,29 e 30		VI	C/27,28,29 e 30		VI	C/28,29 E 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

4

SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03 e 04	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
05		IV	05		IV	05		IV
06 e 07		V	06 e 07		V	06 e 07		V
08		I	08		I	08		I
09 e 10		II	09 e 10		II	09 e 10		II
11 e 12	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
13 e 14		IV	12,13 e 14		IV	13 e 14		IV
15 e 16		V	15 e 16		V	15 e 16		V
17 e 18		VI	17 e 18		VI	17 e 18		VI
19 e 20		I	19 e 20		I	19 e 20		I
21 e 22		II	21 e 22		II	21 e 22		II
23 e 24	B	III	23 e 24	B	III	23 e 24	B	III
25 e 26		IV	25 e 26		IV	25 e 26		IV
27 e 28		V	27 e 28		V	27 e 28		V
29 e 30		VI	29 e 30		VI	29 e 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE, PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	PROPOSTA	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I	I	A/I	--	I	--	A/I	I	I
--	II	--	--	II	--	--	--	II
A/II	D	III	A/II	D	III	--	D	III
A/III		IV	--	IV	--	A/II	IV	
--	V	A/III		V	--	--	V	
A/IV	I	A/IV		I	A/III		I	
--	II	--	--	II	--	--	--	II
B/I	C	III	B/I	C	III	A/IV	C	III
--	IV	B/I		IV	--	--	--	IV
B/II	V	--		V	--	--	--	V
B/III	VI	B/II		VI	B/I		VI	
--	I	--		I	--	--	--	I
B/IV	II	B/IV		II	B/II		II	
E/I	B	III	C/I	B	III	--	B	III
--	IV	--		IV	B/III		--	IV
E/II	V	C/II		V	--	--	--	V
E/III	VI	C/III		VI	B/IV		--	VI
	I			I				I
	A	II		A	II		A	II
	III			III				III

ANEXO IX DA LEI Nº DE DE DE 1992.

GRATIFICAÇÕES

ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTARQUICO, PROCURADOR, ADVOGADO E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO			QUÍMICO, FARMACEUTICO E ENGENHEIRO AGRONOMO		
CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	2.142.198,84	1.606.649,13	1.100.816,04	825.612,03
	II	2.047.625,28	1.535.718,96	1.066.485,86	799.864,40
	I	1.957.226,88	1.467.920,16	1.033.226,32	774.919,74
B	VI	1.870.819,42	1.403.114,56	1.001.004,00	750.753,00
	V	1.788.226,28	1.341.169,71	969.778,26	727.333,70
	IV	1.711.238,05	1.283.428,54	939.525,48	704.644,11
	III	1.639.844,95	1.229.883,71	910.217,60	682.663,20
	II	1.572.768,96	1.179.576,72	886.623,28	664.967,46
	I	1.510.901,76	1.133.176,32	854.314,99	640.736,24
C	VI	1.452.679,14	1.089.509,36	827.664,86	620.748,65
	V	1.398.957,86	1.049.218,40	801.848,20	601.386,15
	IV	1.349.253,97	1.011.940,48	776.834,62	582.625,96
	III	1.317.216,72	987.912,54	752.602,01	564.451,51
	II	1.286.995,94	965.247,71	729.125,36	546.844,02
	I	1.258.468,27	943.851,20	706.381,00	529.785,75
D	V	1.220.185,33	915.139,00	684.345,79	513.259,34
	IV	1.213.344,01	910.008,01	662.999,12	497.249,34
	III	1.174.122,90	880.592,18	642.317,08	481.737,81
	II	1.164.082,62	873.061,97	622.280,14	466.710,10
	I	1.134.825,07	851.118,80	602.869,64	452.152,23

ANEXO X DA LEI Nº DE DE DE 1992.

GRUPO	VALOR
A	3.557.000,00
B	3.356.000,00
C	3.166.000,00
D	2.987.000,00
E	2.818.000,00
F	2.659.000,00

ANEXO XI - TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, DE QUE TRATA A LEI 7596/87

NÍVEL DE APOIO	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR	VENCIMENTOS
1			576.000,00
2			604.800,00
3			635.040,00
4			666.792,00
5			700.131,60
6			735.138,18
7			771.895,09
8			810.489,84
9			851.014,34
10			893.565,05
11			938.243,31
12	1		985.155,47
13	2		1.034.413,24
14	3		1.086.133,91
15	4		1.140.440,60
16	5		1.197.462,63
17	6		1.257.335,76
18	7		1.320.202,55
19	8		1.386.212,68
20	9		1.455.523,31
21	10		1.528.299,48
22	11	1	1.604.714,45
23	12	2	1.684.950,18
24	13	3	1.769.197,69
25	14	4	1.857.657,57
26	15	5	1.950.540,45
27	16	6	2.048.067,47
	17	7	2.150.470,84
	18	8	2.257.994,38
	19	9	2.370.894,10
	20	10	2.489.438,81
	21	11	2.613.910,75
	22	12	2.744.606,29
	23	13	2.881.836,60
	24	14	3.025.928,43
	25	15	3.177.224,85
	26	16	3.336.086,09
		17	3.502.890,40
		18	3.678.034,92
		19	3.861.936,66
		20	4.055.033,50
		21	4.257.785,17
		22	4.470.674,43
		23	4.694.208,15

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se à votação das Emendas de parecer favorável, de nºs 1, 3, 4, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 26 e 27.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo com as emendas de parecer favorável, agora referenciadas, permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação as Emendas de parecer contrário, de nºs 5, 9, 18 e 25.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas as Emendas de nºs 5, 9, 18 e 25.

Em razão da decisão agora assentada, ficam prejudicadas as Emendas de nºs 2, 13, 22, 23 e 24.

A matéria vai à Comissão Diretora para redação final.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 290, DE 1992

Da Comissão Diretora

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1992 (nº 3.170, de 1992, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1992 (nº 3.170, de 1992, na Casa de origem), que concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 10 de setembro de 1992.

— Mauro Benevides, Presidente — Dirceu Carneiro, Relator
— Alexandre Costa — Márcio Lacerda.

ANEXO AO PARECER Nº 290, DE 1992

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1992 (nº 3.170, de 1992, na Casa de origem), que concede antecipação de reajuste de vencimentos e de saldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo.

Emenda nº 1

(corresponde à Emenda nº 1, de Plenário)

Inclua-se no inciso IV do art. 2º, o seguinte:

“Art. 2º

IV — ..., bem como para os servidores do Quadro Permanente da Secretaria da Cultura da Presidência da República e de suas entidades vinculadas, Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural — IBPC, Instituto Brasileiro de Arte e Cultura — IBAC, Fundação Biblioteca Nacional — FBN, Fundação Casa Rui Barbosa — FCRB e Fundação Cultural Palmares — FCP.”

Emenda nº 2

(corresponde à Emenda nº 3, de plenário)

Suprime-se o inciso II do art. 4º, renumerando-se os demais incisos.

Emenda nº 3

(corresponde à Emenda nº 4, de Plenário)

Acrescente-se § 3º ao art. 8º:

“Art. 8º

§ 3º Os servidores civis das carreiras indicadas no art. 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, serão enquadrados segundo os procedimentos de correspondência indicados no Anexo VII.”

Emenda nº 4

(corresponde à Emenda nº 6, de Plenário)

Suprime-se o inciso I do art. 27.

Emenda nº 5

(corresponde à Emenda nº 7, de Plenário)

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:

“Art. 28. Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento nas Classes e Padrões correspondentes às respectivas carreiras e categorias em que se aposentaram ou foram transformados.

Parágrafo único. Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta lei.”

Emenda nº 6

(corresponde à Emenda nº 8, de Plenário)

Inclua-se onde couber:

“É revogado o parágrafo único do art. 13 da Lei Delegada nº 113, de 27 de agosto de 1992.”

Emenda nº 7

(corresponde à Emenda nº 10, de Plenário)

Inclua-se onde couber:

“Art. ... — São incluídos no Anexo I a que alude o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, os servidores autárquicos incumbidos da realização das atividades de que trata a letra h do parágrafo único do art. 26 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.”

Emenda nº 8

(corresponde à Emenda nº 26, de Plenário)

Inclua-se onde couber:

“Art. ... — O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores — DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino — CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior a maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupante de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas a a n e p, do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992.”

Emenda nº 9

(corresponde à Emenda nº 27, de Plenário)

Inclua-se onde couber:

“Art. ... — Os servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM e da Superintendência da Zona Fraca

de Manaus — SUFRAMA são incluídos na tabela de vencimentos constantes do Anexo II (Tabela A), a que alude o inciso II do art. 2º.

Emenda nº 10

(corresponde às Emendas nºs 11, 12, 14, 15, 16, 17 e 23, de Plenário)

Dê-se ao Anexo II a seguinte redação:

“Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores da Fundação Nacional de Saúde, das carreiras de Diplomacia, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal e dos Policiais Civis dos extintos Territórios Federais, Orçamento, Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, integrantes da Categoria de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS, Polícia Rodoviária Federal, aos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ, INCRA, IPEA, CAPES, IBAMA, CEPLAC E FAE.”

Emenda nº 11

(corresponde às Emendas nºs 19, 20 e 21, de Plenário)

Dê-se ao Anexo III a seguinte redação:

“Tabela de vencimentos aplicáveis aos cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 1970 e 6.550, de 1978, dos servidores técnicos-administrativos das instituições federais de ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987, dos servidores da EMBRATUR, CFIAer, IBAC, FBN, FCRB, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETE PINTO FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, e tabelas de especialistas.”

Emenda nº 12, de Redação

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

“Art. 9º Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta lei, não absorva integralmente as vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga à título de vantagem individual nominalmente identificada.”

Emenda nº 13, de Redação

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

“Art. 20. É revogado o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como restaurada a Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, revogada pelo art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991, e restabelecidos a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da lei ora restaurada.”

Emenda nº 14, de Redação

Dê-se ao art. 29 a seguinte redação:

“Art. 29. Observado o disposto no art. 1º, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.”

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a redação final, a matéria volta à apreciação da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, “c”, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1992 (nº 4.904/90, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

— 2 —

REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 58, DE 1992**

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 280, de 1992) do Projeto de Decreto Legislativo nº 58, de 1992 (nº 28/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Brasília, em 26 de julho de 1990.

— 3 —

REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 59, DE 1992**

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 281, de 1992 do Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 1992 (nº 62/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre o Término da Relação do Trabalho por iniciativa do Empregador, adotada em Genebra, em 1982, durante a 68ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

— 4 —

REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 61, DE 1992**

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 282, de 1992) do Projeto de Decreto Legislativo nº 61, de 1992 (nº 86/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, em 18 de abril de 1988.

— 5 —

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 9, DE 1990**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1990 (nº 4.432/89, na Casa de origem), que cria o Programa Diário do Congresso Nacional para divulgação dos trabalhos do Poder Legislativo na televisão, e determina outras providências, tendo

PARECERES

— sob nº 237, de 1992, da Comissão de Educação, favorável, nos termos do substitutivo que apresenta, e

— de Plenário, Relator: Senador Maurício Corrêa, favorável ao Projeto e contrário ao substitutivo da Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas.

**ATA DA 147^a SESSÃO, REALIZADA
EM 7 DE AGOSTO DE 1992**

(Publicada no DCN (Sessão II), de 8-8-92)

RETIFICAÇÕES

Na página nº 6443, 2^a coluna, na justificação do Projeto de Lei do Senado nº 120/92, que institui o número único do Registro Civil e dá outras providências,

Onde se lê:

— Certificado de Reservista.

Leia-se:

6 — Certificado de Reservista.

Nesta mesma página e coluna, na justificação do mesmo projeto,

Onde se lê:

20 — Carteira de Clubes de Identidade Funcional.

Leia-se:

20 — Carteira de Clubes esportivo-social-recreativo.

**ATA DA 148^a SESSÃO, REALIZADA
EM 10 DE AGOSTO DE 1992**

(Publicada no DCN (Seção II), de 11-8-92)

RETIFICAÇÃO

Na página nº 6474, 2^a coluna, após a justificação do Requerimento nº 594, de 1992.

Onde se lê:

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1992

(Ao exame da Mesa)

Leia-se:

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1992. — Senador Coutinho Jorge.

(Ao exame da Mesa)

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 24, DE 1992

Disciplina a concessão de imóvel funcional a Senador e dá outras providências.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, resolve:

Art. 1º Os Senadores, durante o exercício do mandato, fazem jus a um apartamento funcional, cuja entrega estará condicionada à disponibilidade de imóveis por parte do Senado, bem como à prévia assinatura de termo de ocupação de imóvel.

§ 1º Além do apartamento, o Presidente do Senado fará jus a uma residência especial, durante o exercício do cargo.

§ 2º O termo de ocupação de imóvel, a ser assinado pelo ocupante do imóvel e pelo Primeiro Secretário, como representante do Senado Federal, obedecerá ao modelo anexo ao presente ato.

Art. 2º Obrigam-se os ocupantes, pelo uso das residências, a pagarem mensalmente, mediante desconto em folha, as taxas de ocupação, administração, conservação e de renovação de mobiliário, as quais serão fixadas e reajustadas mediante ato do Primeiro Secretário.

Art. 3º Cessa, de pleno direito, a permissão de uso de imóvel:

I — ao término do mandato do ocupante, salvo se este for reeleito para mandato subsequente;

II — em caso de falecimento do ocupante;

III — se o ocupante vier a renunciar ou perder o mandato;

IV — se o ocupante vier a ser licenciado para exercer cargo de ministro de Estado ou de secretário de Estado, do Distrito Federal ou de prefeitura de capital.

Art. 4º Os Senadores que não dispuserem de apartamento funcional, e enquanto isto não ocorrer, serão hospedados em estabelecimento hoteleiro previamente contratado pelo Senado Federal ou, mediante opção, receberão um Auxílio-Moradia, a título de reembolso das despesas efetuadas com moradia ou estada no Distrito Federal, até o valor que vier a ser fixado para o mês correspondente.

§ 1º O Auxílio-Moradia só será pago mediante a apresentação da nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro ou do recibo emitido pelo locador do imóvel residencial ocupado pelo parlamentar.

§ 2º Os comprovantes da despesa de que trata o parágrafo anterior deverão ser encaminhados à Diretoria-Geral, via Protocolo Administrativo, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua realização, após o que o reembolso não será feito.

§ 3º Fica dispensado da apresentação dos comprovantes de despesa o Senador que tiver ocupado imóvel próprio ou cedido, no Distrito Federal, ficando, entretanto, obrigado a comunicar tal fato à Diretoria-Geral, dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, mencionando os dias correspondentes à efetiva ocupação daquele imóvel.

§ 4º Na hipótese de uma das ocorrências previstas no art. 3º ou se o Senador não aceitar o apartamento funcional que lhe for oferecido, ele perderá, a partir da mesma data, o direito à hospedagem e ao recebimento do Auxílio-Moradia.

Art. 5º As pessoas não residentes em Brasília, que forem convocadas ou convidadas para deporem em Comissão Permanente ou Temporária, e desde que haja necessidade

de pernoite em Brasília, serão hospedadas nos estabelecimentos hoteleiros a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º No período de 1º de junho a 31 de agosto de 1992, o valor da diária prevista no art. 4º, § 1º, do Ato da Comissão Diretora nº 4, de 1991, com a redação dada pelo Ato nº 44, de 1991, é de Cr\$76.422,08 (setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e dois cruzeiros e oito centavos.)

Art. 7º O valor mensal do Auxílio-Moradia, a partir do mês de setembro de 1992, inclusive, é fixado em Cr\$2.292.662,40 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e dois cruzeiros e quarenta centavos.)

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o Ato da Comissão Diretora nº 4, de 9 de maio de 1991, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, 19 de agosto de 1992. — Mauro Benevides — Alexandre Costa — Meira Filho.

ANEXO AO ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 24, DE 1992

Termo de Ocupação de Imóvel

Pelo presente Termo de Ocupação de Imóvel, o Senador _____, de um lado, doravante denominado, simplesmente, ocupante, e o Senado Federal de outro, neste ato representado pelo seu Primeiro Secretário, doravante denominado, simplesmente, Senado, assinaram o presente Termo de Ocupação de Imóvel com relação ao apartamento funcional nº _____, do bloco _____, da SQS _____, nesta Capital, de propriedade da União (Senado Federal), mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira — O presente Termo de Ocupação de Imóvel vigerá a partir da data de sua assinatura e tão-somente enquanto o ocupante exercer o mandato de Senador.

Parágrafo único. O ocupante deverá devolver a unidade residencial até o dia seguinte ao que deixar de exercer o mandato de Senador, sob pena de ser considerado em esbulho possessório.

Cláusula Segunda — Obriga-se o ocupante, pelo uso da residência, a pagar mensalmente, mediante desconto em folha, as Taxas de Ocupação, Administração e Conservação e de Renovação do Mobiliário.

Cláusula Terceira — São deveres do ocupante:

a) usar o imóvel exclusivamente para sua residência e de seus familiares;

b) conservar as pinturas, aparelhos, móveis, instalações e demais acessórios;

c) atender às exigências emanadas das autoridades competentes;

d) permitir vistorias no imóvel por pessoas credenciadas pelo Senado;

e) não executar obras ou benfeitorias no imóvel, salvo se requeridas e expressamente autorizadas pelo Primeiro Secretário;

f) cumprir e fazer cumprir, rigorosamente, pelas pessoas mantidas sob o seu teto, as determinações do presente termo;

g) cumprir as normas de segurança vigentes;

h) manter o imóvel que ocupar em perfeitas condições de asseio e conservação, bem como zelar pela conservação e apresentação das áreas comuns;

i) responsabilizar-se pelos danos ou prejuízos materiais causados em qualquer parte do prédio ou a bens de terceiros, quer provocados pessoalmente ou por seus dependentes, quer provocados por seus empregados;

j) restituir o imóvel e os imóveis, aparelhos e demais acessórios colocados à sua disposição, mediante vistoria processada pelo setor competente do Senado, documentada por Termo de Devolução.

Parágrafo único. A não observância de qualquer um dos deveres importará rescisão do presente Termo, aplicando-se ao contratante inadimplente a pena prevista no parágrafo único da cláusula primeira.

Cláusula Quarta — Farão parte integrante do presente termo a relação de móveis, aparelhos, instalações e demais acessórios existentes no imóvel à data de sua ocupação.

Cláusula Quinta — As dúvidas de natureza administrativa que surgirem na execução do presente Termo de Ocupação de Imóvel serão resolvidas pelo Primeiro Secretário.

E, por assim se acharem de pleno acordo, assinam o presente Termo, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma e na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Brasília, de _____ de 1992.

ATO DO PRESIDENTE Nº 352, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº PD 000.343/88-9, resolve nomear LUZARDO PEREIRA DA SILVA para o cargo de Especialista em Informática Legislativa/Análise da Informação, Classe 5º, PL S21, do Quadro de Pessoal do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — PRODASEN, em virtude da aprovação em concurso público homologado em 7-12-1989, pelo Ato nº 37, de 1989, e prorrogado pelo Ato nº 40, de 1991, ambos da Comissão Diretora do Senado Federal.

Senado Federal, 9 de setembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

(*) ATO DO PRESIDENTE Nº 33, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 000.617/92-0, resolve aposentar, voluntariamente, RAFAEL FARACO, Analista Legislativo, Área de Orçamento Público, Classe "1", Padrão V, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 186, inciso III, alínea a, e 67 da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com o art. 11 da Resolução (SF) nº 87, de 1989, com proventos integrais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 4 de fevereiro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.